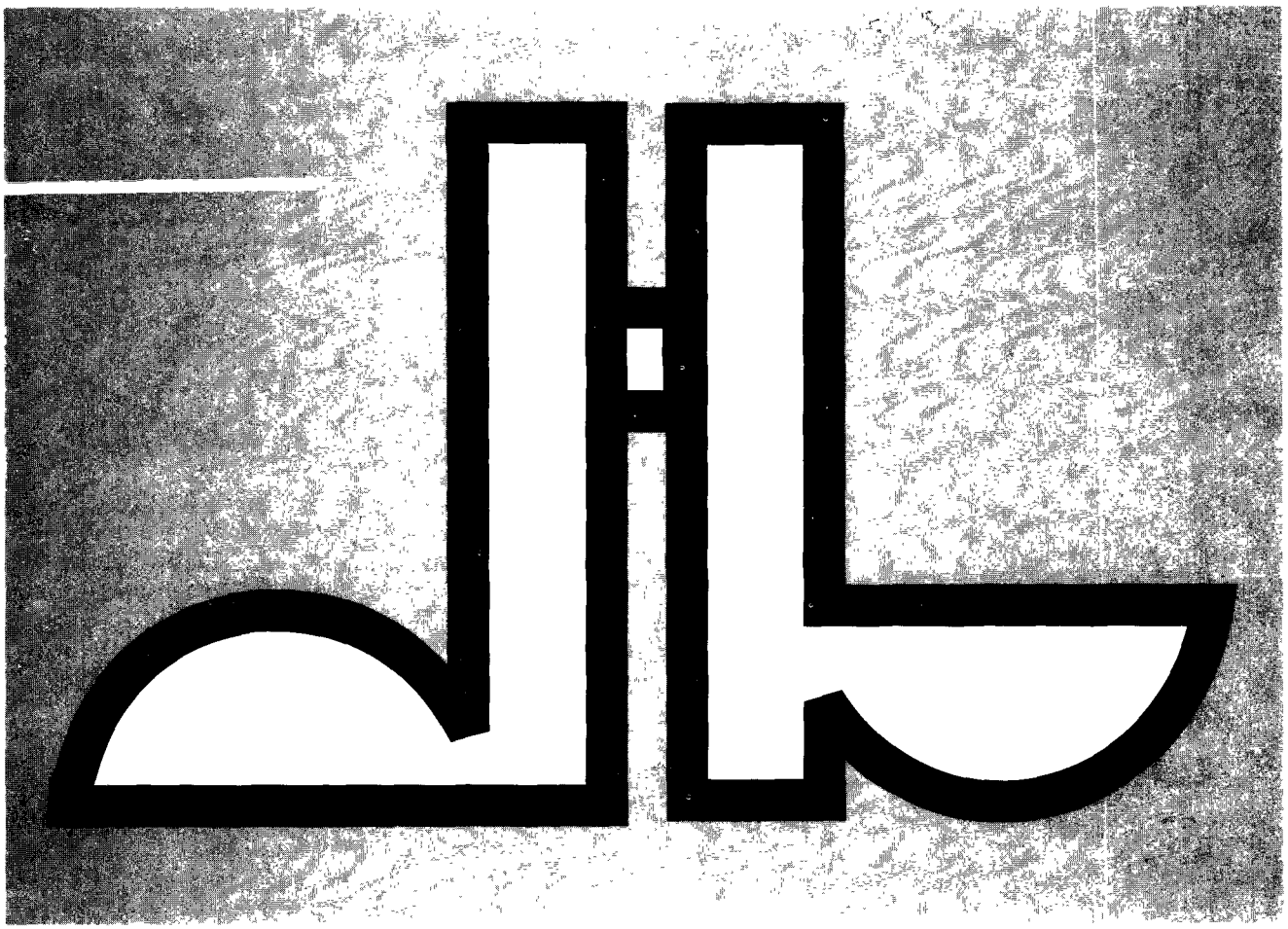
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

VOLUME I

ANO LII - Nº 014 QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL** -BA

1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL**-I

2º VICE-PRESIDENTE
Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS)** -MG

1º SECRETÁRIO
Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB**- CE

2º SECRETÁRIO
Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL**-TO

3º SECRETÁRIO
Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS)** - RS

4º SECRETÁRIO
Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB** -PI

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE JUNHO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 273, de 1997-CN (n.º 554/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.463-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". 04846

N.º 274, de 1997-CN (n.º 537/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.465-15, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". 04850

N.º 275, de 1997-CN (N.º 538/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.469-18, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências". 04854

N.º 276, de 1997-CN (N.º 539/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.473-31, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei N.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 04856

N.º 277, de 1997-CN (N.º 540/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.475-27, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera as Leis N.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 04860

N.º 278, de 1997-CN (N.º 541/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.477-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências". 04863

N.º 279, de 1997-CN (N.º 542/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.478-24, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei N.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei N.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994". 04869

N.º 280, de 1997-CN (N.º 543/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.479-28, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 04874

N.º 281, de 1997-CN (N.º 555/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.480-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis N.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 04877

N.º 282, de 1997-CN (N.º 559/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.481-49, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a Lei N.º 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 04891

N.º 283, de 1997-CN (N.º 544/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.482-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil, ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 04906

N.º 284, de 1997-CN (N.º 545/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.508-17, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipa-

mentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre o período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as micro-empresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 04911

N.º 285, de 1997-CN (N.º 546/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.512-10, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei N.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei N.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural"..... 04919

N.º 286, de 1997-CN (N.º 547/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.520-8, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei N.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis N.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências". 04923

N.º 287, de 1997-CN (N.º 548/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.530-6, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 04933

N.º 288, de 1997-CN (N.º 549/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.535-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". 04940

N.º 289, de 1997-CN (N.º 556/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.549-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 04955

N.º 290, de 1997-CN (N.º 550/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.554-15, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei N.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"..... 04977

N.º 291, de 1997-CN (N.º 551/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.559-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro"..... 04985

N.º 292, de 1997-CN (N.º 557/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.560-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal"..... 04991

N.º 293, de 1997-CN (N.º 552/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.561-5, publicada no dia 16 de maio de 1997 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar N.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei N.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei N.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 04996

N.º 294, de 1997-CN (N.º 558/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.562-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e dá outras providências"..... 05000

N.º 295, de 1997-CN (N.º 560/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.567-3, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis N.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências"..... 05010

N.º 296, de 1997-CN (N.º 598/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.531-6, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"..... 05029

N.º 297, de 1997-CN (n.º 599/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.563-5, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiá-

rios residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". 05037

N.º 298, de 1997-CN (n.º 600/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.566-4, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente". 05040

N.º 299, de 1997-CN (n.º 601/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.569-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências". 05043

N.º 300, de 1997-CN (n.º 602/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.570-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". 05046

N.º 302, de 1997-CN (n.º 609/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.507-20, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências". 05049

N.º 303, de 1997-CN (n.º 610/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.511-11, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 05053

N.º 304, de 1997-CN (n.º 611/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.523-8, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 05055

N.º 305, de 1997-CN (n.º 612/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.524-8, publicada no dia 30 de maio de 1997 e republicada em 2 de junho do mesmo ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 05071

N.º 306, de 1997-CN (n.º 613/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.565-5, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências". 05122

N.º 307, de 1997-CN (n.º 614/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.571-2, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências". 05125

N.º 308, de 1997-CN (n.º 615/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.572-1, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social". 05129

N.º 311, de 1997-CN (n.º 635/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.573-8, publicada no dia 4 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.os 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro e 1954, e dá outras providências". 05132

N.º 312, de 1997-CN (n.º 637/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.575, publicada no dia 5 de junho de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências". 05171

N.º 313, de 1997-CN (n.º 639/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.576, publicada no dia 6 de junho de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências". 05177

N.º 314, de 1997-CN (n.º 653/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.534-6, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". 05181

N.º 315, de 1997-CN (n.º 654/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.537-39, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 05186

N.º 316, de 1997-CN (n.º 655/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.538-41, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e

direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei n.º 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.249/91" 05190

N.º 317, de 1997-CN (n.º 656/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.539-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". 05195

N.º 318, de 1997-CN (657/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.540-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências" 05198

N.º 319, de 1997-CN (n.º 658/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.541-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei n.º 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". 05205

N.º 320, de 1997-CN (n.º 659/97, na orgiem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.542-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 05208

N.º 321, de 1997-CN (n.º 660/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.543-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 05224

N.º 322, de 1997-CN (n.º 661/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.546-20, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". 05227

N.º 323, de 1997-CN (n.º 662/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.547-31, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". 05230

N.º 324, de 1997-CN (n.º 663/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.548-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências" 05235

N.º 325, de 1997-CN (n.º 664/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.550-40, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências" 05239

N.º 326, de 1997-CN (n.º 665/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.551-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". 05262

N.º 327, de 1997-CN (n.º 666/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.553-16, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 05268

N.º 328, de 1997-CN (n.º 667/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.555-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". 05276

N.º 329, de 1997-CN (n.º 668/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.556-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 05279

N.º 330, de 1997-CN (n.º 669/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.558-8, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n.º 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 05286

N.º 331, de 1997-CN (n.º 671/97, na origem) – encaminhando à Medida Provisória n.º 1.574-1, publicada no dia 12 de junho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais". 05302

N.º 332, de 1997-CN (n.º 673/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.577, publicada no dia 12 de junho de 1997, e republicada em 13 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências". 05305

N.º 333, de 1997-CN (n.º 674/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.463-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". 05314

N.º 334, de 1997-CN (n.º 675/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.465-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". 05318

N.º 335, de 1997-CN (n.º 676/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.469-19, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências". 05322

N.º 336, de 1997-CN (n.º 677/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.473-32, publicada no dia 13 de junho de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 05325

N.º 337, de 1997-CN (n.º 678/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.475-28, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 05328

N.º 338, de 1997-CN (n.º 679/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.477-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". 05331

N.º 339 de 1997-CN (n.º 680/97, na origem) - encaminhando a Medida Provisória n.º 1.478-25, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "da nova redação aos arts. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994." 05337

N.º 340, de 1997-CN (n.º 681/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.479-29, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 05340

N.º 341, de 1997-CN (n.º 682/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.480-31, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 05343

N.º 342, de 1997-CN (n.º 683/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.481-50, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a Lei n.º 8.031 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 05362

N.º 343, de 1997-CN (n.º 684/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.482-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 05375

N.º 344, de 1997-CN (n.º 685/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.512-11, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". 05380

N.º 345, de 1997-CN (n.º 686/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.520-9, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, altera o Decreto-Lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências". 05383

N.º 346, de 1997-CN (n.º 687/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.530-7, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". 05392

N.º 347, de 1997-CN (n.º 688/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.554-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei

n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". 05398

N.º 348, de 1997-CN (n.º 689/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.559-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá contribuição social sobre o lucro". 05405

N.º 349, de 1997-CN (n.º 690/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.561-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 05411

N.º 350, de 1997-CN (n.º 691/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.562-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 05415

N.º 351, de 1997-CN (n.º 692/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.567-4, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". 05418

N.º 352, de 1997-CN (n.º 693/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.508-18, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 05436

N.º 353 de 1997-CN (n.º 696/97, na origem) - encaminhando a Medida Provisória n.º 1.535-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispões sobre ao Plano de Carreira dos servidores do Banco do Brasil, e dá outras providências." 05460

N.º 354, de 1997-CN (n.º 694/97, na origem) – encaminha a Medida Provisória n.º 1.549-31, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 05481

N.º 355, de 1997-CN (n.º 695/97, na origem)– encaminhando a Medida Provisória n.º 1.560-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". 05505

N.º 356, de 1997-CN (n.º 703/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.578, publicada no dia 18 de junho de 1997, que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências" 05512

N.º 358, de 1997-CN (n.º 711/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.531-7, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". 05519

N.º 359, de 1997-CN (n.º 712/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.563-6, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". 05526

N.º 360, de 1997-CN (n.º 713/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.566-5, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei ou ato dela decorrente". 05530

N.º 361, de 1997-CN (n.º 714/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.569-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". 05532

N.º 362, de 1997-CN (n.º 715/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º

1.570-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". 05535

1.2.2 – Ofício

N.º 65/97, de 5 do corrente, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Ney Suassuna, encaminhando o Ofício n.º 4, da mesma data, pelo qual o Sr. Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária para 1997, Senador Carlos Bezerra, solicita a retificação da Lei n.º 9.438, de 27-2-97. 05540

Aprovada a retificação.

1.2.3 – Comunicações da Presidência

Prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 72, de 1996/CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito especial até o limite de R$900.000,00 (novecentos milhões de reais), para os fins que especifica, nos termos do art. 334 alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum..... 05551

Recebimento no dia 12 do corrente, do Aviso n.º 343–SGS–TCU, do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1996. Publicado em Suplemento a este Diário 05551

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão, dos Projetos de Lei n.ºs 3, 4 e 6, de 1997-CN, cujos Pareceres n.ºs 5, 6 e 7, de 1997-CN, respectivamente, foram lidos anteriormente..... 05551

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.531-7, em 20 de junho de 1997, e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para Licitação e Contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos..... 05551

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.549-31, em 13 de junho de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 05552

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.563-6, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. 05552

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.566-5, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro, de exigências fixadas em lei ou ato dela decorrente..... 05553

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.569-3, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 05553

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.570-3, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências..... 05554

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias n.ºs 1.463-12, 1.465-14, 1.469-17, 1.473-30, 1.475-26, 1.477-35, 1.478-23, 1.479-27, 1.480-29, 1.481-48, 1.482-35, 1.512-9, 1.520-7, 1.530-5, 1.549-29, 1.554-14, 1.559-12, 1.560-4, 1.561-4, 1.562-4, 1.567-2, publicadas em 16 de abril de 1997; 1.535-4, publicada em 17 de abril de 1997; 1.508-16, publicada em 18 de abril de 1997; 1.531-5, 1.563-4, 1.566-3, 1.569-1, 1.570-1, publicadas em 25 de abril de 1997; 1.572, publicada em 30 de abril de 1997; 1.507-19, 1.511-10, 1.523-7, 1.524-7, 1.565-4, 1.571-1, publicadas em 2 de maio de 1997; 1.573-7, publicada em 5 de maio de 1997; 1.534-5, 1.537-38, 1.538-40, 1.539-31, 1.540-24, 1.541-24, 1.542-22, 1.543-22, 1.546-19, 1.547-30, 1.548-31, 1.550-39, 1.551-22, 1.553-15, 1.555-10, 1.556-10, 1.558-7, publicadas em 12 de maio de 1997; 1.574, publicada em 13 de maio de 1997; 1.463-13, 1.465-15, 1.469-18, 1.473-31, 1.475-27, 1.477-36, 1.478-24, 1.479-28, 1.480-30, 1.481-49, 1.482-36, 1.508-17, 1.512-10, 1.520-8, 1.530-6, 1.535-5, 1.549-30, 1.554-15, 1.559-13, 1.560-5, 1.561-5, 1.562-5, 1.567-3, publicadas em 16 de maio de 1997; e 1.531-6, 1.563-5, 1.566-4, 1.569-2, 1.570-2, publicadas em 24 de maio de 1997. 05554

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências. Aprovado o substitutivo, nos termos do parecer e de retificação lida nesta oportunidade, após usarem da palavra os Depu-

tados Sérgio Miranda, João Fassarella, Giovanni Queiroz, Gerson Peres, Darcísio Perondi, Arnaldo Madeira, Paulo Lustosa e o Relator, Deputado Sarney Filho. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final..... 05562

Redação final do Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN (Parecer n.º 8, de 1997-CN). Aprovada. À sanção..... 05571

Projeto de Lei n.º 3, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.983,00, para os fins que especifica. Aprovado, após usar da palavra o Sr. Giovanni Queiroz. À sanção..... 05625

Projeto de Lei n.º 4, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$33.862.500,00, para os fins que especifica. Aprovado, após usar da palavra o Sr. João Fassarella. À sanção..... 05630

Projeto de Lei n.º 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00, para os fins que especifica. Votação adiada, após usarem da palavra os Deputados João Fassarella, Giovanni Queiroz, o Senador Jonas Pinheiro e o Deputado Luiz Carlos Hauly..... 05634

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências..... 05635

Projeto de Lei n.º 3, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.983,00, para os fins que especifica..... 05732

Projeto de Lei n.º 4, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$33.862.500,00, para os fins que especifica..... 05733

Projeto de Lei n.º 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00, para os fins que especifica..... 05734

Ofício "S" n.º 28, de 1986 (n.º 1.384/86, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal as cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 1.288-3, do Distrito Federal, "que trata de interpretação de lei em tese", em que são representados o Presidente da República e o Congresso Nacional..... 05735

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

4 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 11ª Sessão Conjunta, em 25 de junho de 1997

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50ª LEGISLATURA

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães, Ubiratan Aguiar e Heráclito Forte.

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho –

Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Otoniel Machado – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sergio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PFL; Elton Rohnelt – PFL; Francisco Rodrigues – PFL; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – PPB; Robério Araujo – PFL; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Fátima Pelaes – PSDB; Murilo Pinheiro – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco – PMDB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Geraldo Pastana – Bloco – PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco – PDT; Hilário Coimbra – PSDB; José Priante – Bloco – PMDB; Mário Martins – Bloco – PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco – PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco – PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Cláudio Chaves – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – Bloco – PDT; Expedito Júnior – PL; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – PSDB; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – PPB.

Acre

Carlos Airton – PPB; Célia Mendes – PFL; Emilio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco – PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – PPB; Osvaldo Reis – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – PFL; César Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Eliseu Moura – PFL; Haroldo Sabóia – Bloco – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco – PSL; Neiva Moreira – Bloco – PDT; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhamann – PSDB; Antônio dos Santos – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inácio Arruda – Bloco – PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Paulo Lustosa – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó– PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhães – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio Cesar – PFL; Mussa Demes – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Carlos Alberto – PSDB; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Fernando Ferro – Bloco – PT; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco – PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João Colaço –

PSB; José Chaves – Bloco – PMDB; José Jorge – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson –PSB; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heraclito – PSB; Salatiel Carvalho – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Sérgio Guerra –PSB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvio Pessoa – Bloco – PMDB; Wolney Queiroz – Bloco – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PPB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB.

Sergipe

Carlos Magno – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPB; José Teles – PPB; Marcelo Deda – Bloco – PT; Pedro Valadares – PSB.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco – PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Colbert Martins – Bloco – PMDB; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – Bloco – PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – Bloco – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco – PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – PPB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – Bloco – PDT; Severiano Alves – Bloco – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco – PT.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Bonifácio de Andrada – PPB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco – PT; João Fassarella – Bloco – PT; João Magalhães – Bloco – PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinhaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Mauro Lopes – Bloco – PMDB; Narcio Rodrigues – PSDB; Nilmário Miranda – Bloco – PT; Neif Jabur – PPB; Octavio Elisio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco – PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – Bloco – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – Bloco – PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Sílvio Abreu – Bloco – PDT; Tilden Santiago – Bloco – PT; Sílvio Abreu – Bloco – PDT; Tilden Santiago – Bloco – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Etevaldo Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco – PT; Luiz Buaiz – PL; Luiz Durão – Bloco – PDT; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Carlos Santana – Bloco – PT; Cidinha Campos – Bloco – PDT; Eurico Miranda – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco – PDT; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco – PCdoB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PL; José Maurício – Bloco – PDT; Laprovita Vieira – PPB; Lima Netto – PFL; Lindberg Farias – Bloco – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – Bloco – PDT; Milton Temer – Bloco – PT; Miro Teixeira – Bloco – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Roberto Jefferson – PTB; Robson Romero – PSDB; Ronaldo Cezar Coelho – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – Bloco – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio –

PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha – PFL; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – PFL; Cunha Bueno – PPB; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco – PMN; Duílio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – Bloco – PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – Bloco – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Iovan Valente – Bloco – PT; Jair Meneguelli – Bloco – PT; João Mellão Neto – PFL; João Paulo – Bloco – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – Bloco – PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco – PT; José Machado – Bloco – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco – PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco – PT; Luiz Gushiken – Bloco – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – Bloco – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PPB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco – PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco – PT; Osório Adriano – PFL.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco – PT; Roberto Balestra – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – PPB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antônio Ueno – PFL; Basílio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; João Iensen – PPB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – PSDB; Moacir Micheletto – Bloco – PMDB; Nedson Michelleti – Bloco – PT; Odílio Balbinotti – PSDB; Padre Roque – Bloco – PT; Paulo Bernardo – Bloco – PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco – PcdoB; Valdomiro Meger – PFL; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco – PMDB; Dércio Knop – Bloco – PDT; Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco – PT; Neuto de Conto – Bloco – PMDB; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB; Vânio dos Santos – Bloco – PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Aírton Dipp – Bloco – PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Ênio Bacci – Bloco – PDT; Esther Grossi – Bloco – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Júlio Redecker – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco – PMDB; Luiz Mainardi – Bloco – PT; Matheus Schmidt – Bloco – PDT; Miguel Rossetto – Bloco – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB;

Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – Bloco – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – Bloco – PDT; Valdeci Oliveira – Bloco – PT; Waldomiro Fioravante – Bloco – PT; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – As listas de presença acusam o comparecimento de 75 Srs. Senadores e 459 Srs. Deputados. Há número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Passa-se à leitura do expediente.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Ubiratan Aguiar.

São lidas as seguintes

MENSAGENS PRESIDENCIAIS:

MENSAGEM Nº 273, DE 1997-CN
(nº 554/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.463-13, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União"

Brasília, 15 de maio de 1997

EM nº 262

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 463-12, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

Registre-se, por oportuno, que, no art. 1º do texto em reedição, foi acrescida a expressão "*até 30 de abril de 1997*", para definir a vigência do salário mínimo de que cuida aquele dispositivo, em face da recente edição da Medida Provisória nº 1 572, de 29 de abril de 1997

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na Medida Provisória nº 1 463-12, de 1997, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-13, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

... .

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-12, de 15 de abril de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de

I – 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51 000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

II – 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170 000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6 494[6], de 7 de dezembro de 1977,

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

---

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29 O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base .

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-12, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

MENSAGEM Nº 274, DE 1997-CN

(nº 537/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-15, de 15 de maio de 1997, que "Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997

E M nº 243

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 465-14, de 15 de abril de 1997, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-15, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum** "

Art 2º O disposto no § 5º do art 4º da Lei nº 8 884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 465-14, de 15 de abril de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1° Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2° Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretario da SDE determinara a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado sera notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1° A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2° A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3° A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4° O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em numero não superior a três.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46 A decisão do CADE, que em qualquer hipotese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, contera:
Parágrafo único. A decisão do CADE sera publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

---

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se a sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização: não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

---

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comercio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-14, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e da outras providências

MENSAGEM Nº 275, DE 1997-CN

(nº 538/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-18, de 15 de maio de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M nº 107/MTR

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-17, de 15 de abril de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-18, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-17, de 15 de abril de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-17, DE 15 DE ABRIL DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 276, DE 1997-CN
(nº 539/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 473-31, de 15 de maio de 1997, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"

Brasília, 15 de maio de 1997

E M nº 75

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 473-30, de 15 de abril de 1997, que da nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-31, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O art 18, o § 6º do art 20, o art 37 e o art 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 18 . . . . . .

. . . . . .

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema,

. . . . . ."

"Art. 20 . . . . . .

. . . . . .

§ 6º A deficiência sera comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Unico de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim especifico, na forma estabelecida em regulamento

. . . . . "

"Art 37. Os beneficios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização

§ 2º Na hipótese da concessão do beneficio após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento "

"Art 40

§ 1º A transferência dos beneficiarios do sistema previdenciario para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalicia junto ao INSS ate 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art 139 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991 "

Art 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art 20 e no art. 37 da Lei nº 8 742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 473-30, de 15 de abril de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda.

além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

---

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

---

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não,

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-30, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 277, DE 1997-CN

(nº 540/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-27, de 15 de maio de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

EM nº 251

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-26, de 15 de abril de 1997, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-27, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts 6º e 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depositos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e as entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art 19 O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do paragrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-26, de 15 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

.....

Art. 19 Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes materias:

I – (Vetado).

II – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III – deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do FAT;

IV – elaborar a proposta orçamentaria do FAT, bem como suas alterações;

V – propor o aperfeicoamento da legislacao relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competencia.

VI – decidir sobre sua propria organizacao, elaborando seu regimento interno.

VII – analisar relatorios do agente aplicador quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos realizados.

VIII – fiscalizar a administracão do fundo, podendo solicitar informacoes sobre contratos celebrados ou em vias de celebracão e quaisquer outros atos

.....

IX – definir indexadores sucedaneos no caso de extincão ou alteracão daqueles referidos nesta Lei.

X – baixar instrucoes necessarias a devolucão de parcelas do beneficio do seguro-desemprego indevidamente recebidas

XI – propor alteracao das aliquotas referentes as contribuicões a que alude o art. 239 da Constituicão Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT.

XII – (Vetado)

XIII – (Vetado).

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisicão do beneficio do seguro-desemprego, em funcao das possibilidades tecnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias

XV – (Vetado).

XVI – (Vetado)

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providencias

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto las seguintes receitas

I – receitas da União,

II – receitas das contribuições sociais,

III – receitas de outras fontes

Paragrafo único Constituem contribuições sociais

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço,

b) as dos empregadores domesticos,

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salario-de-contribuição

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro,

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciarios da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do paragrafo unico do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – ate 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992.

II – ate 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993

III – ate 30% (trinta por cento), em 1994.

IV – ate 10% (dez por cento), a partir de 1995.

.....

Art. 19. O Tesouro Nacional entregara os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos orgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuicao dos Fundos de Participacão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetaria segundo os mesmos indices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da maioração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas areas de saude, previdência e assistência social

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-26, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

.....

MENSAGEM Nº 278, DE 1997-CN

(nº 541/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997

EM nº 252

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.477-35, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-36, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no *caput* deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem a comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido"

Art 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências

Art. 10. A Lei nº 9 131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art 8º, renumerando-se os atuais arts. 8º e 9º para 9º e 10.

"Art 8º As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, que se revestirem de finalidade não-lucrativa, deverão:

I - contar com um conselho fiscal, com representação acadêmica;

II - publicar anualmente seu balanço, certificado por auditores independentes,

III - submeter-se, à qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público,

IV - comprovar a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida;

V - comprovar a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;

VI - comprovar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades,

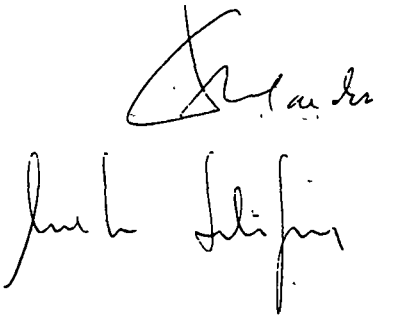
VII - comprovar a destinação de pelo menos dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e a técnico administrativo"

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-35, de 15 de abril de 1997.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 13 Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro:
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone ( )	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores.		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Mês da data-base dos professores: _____
Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsavel) _____

AI-MENE(4)

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7 Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9 Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0 Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal = (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1 PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral = (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997.

Local: _____ Data: ____/____/____

_____

Carimbo e assinatura do responsável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

ART. 00039 É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

I - CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE PRODUTO OU DE SERVIÇO AO FORNECIMENTO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO, BEM COMO, SEM JUSTA CAUSA, A LIMITES QUANTITATIVOS;
II - RECUSAR ATENDIMENTO AS DEMANDAS DOS CONSUMIDORES, NA EXATA MEDIDA DE SUAS DISPONIBILIDADES DE ESTOQUE, E, AINDA, DE CONFORMIDADE COM OS USOS E COSTUMES;
III - ENVIAR OU ENTREGAR AO CONSUMIDOR, SEM SOLICITAÇÃO PREVIA, QUALQUER PRODUTO, OU FORNECER QUALQUER SERVIÇO;
IV - PREVALECER-SE DA FRAQUEZA OU IGNORANCIA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA SUA IDADE, SAÚDE, CONHECIMENTO OU CONDIÇÃO SOCIAL, PARA IMPINGIR-LHE SEUS PRODUTOS OU SERVIÇOS;
V - EXIGIR DO CONSUMIDOR VANTAGEM MANIFESTANTE EXCESSIVA;
VI - EXECUTAR SERVIÇOS SEM A PREVIA ELABORAÇÃO DE ORCAMENTO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, RESSALVADAS AS DECORRENTES DE PRATICAS ANTERIORES ENTRE AS PARTES;
VII - REPASSAR INFORMACÃO DEPRECIATIVA REFERENTE A ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR NO EXERCICIO DE SEUS DIREITOS;
VIII - COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ORGÃOS OFICIAIS COMPETENTES OU; SE NORMAS ESPECIFICAS NÃO EXISTIREM, PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS OU OUTRA ENTIDADE CREDENCIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO;
IX - RECUSAR A VENDA DE BENS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DIRETAMENTE A QUEM SE DISPONHA A ADQUIRI-LOS MEDIANTE PRONTO PAGAMENTO, RESSALVADOS OS CASOS DE INTERMEDIAÇÃO REGULADOS EM LEI ESPECIAIS;
X - ELEVAR SEM JUSTA CAUSA O PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS;
XI - APLICAR FÓRMULA OU ÍNDICE DE REAJUSTE DIVERSO DO LEGAL OU CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO;
XII - DEIXAR DE ESTIPULAR PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO OU DEIXAR A FIXACAO DE SEU TERMO INICIAL A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO.
PAR UNICO. OS SERVIÇOS PRESTADOS E OS PRODUTOS REMETIDOS OU ENTREGUES AO CONSUMIDOR, NA HIPOTESE PREVISTA NO INCISO III, EQUIPARAM-SE AS AMOSTRAS GRATIS, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO.

LEI Nº 9.131 **, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(4), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-35, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências

MENSAGEM Nº 279, DE 1997-CN

(nº 542/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.478-24, de 15 de maio de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. nº 253

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 478-23, de 15 de abril de 1997, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-24, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a redação

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da

inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.478-23, de 15 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

LEI N. 8.844 – DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 393[(1)], de 27 de dezembro de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal – CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-23, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

MENSAGEM Nº 280, DE 1997-CN

(nº 543/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-28, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M nº 254

Em 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-27, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-28, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

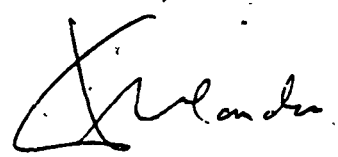
Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-27, de 15 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-27, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 281, DE 1997 - CN

(Nº 555/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.480-30, de 15 de maio de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

EM nº 57 /MARE

Brasília, 21 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 1.480-29, de 15 de abril de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, observando-se o mesmo prazo para a concessão da primeira fração, estabelecido no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício."

A presente proposição tem por objetivo a adequação redacional de modo a permitir maior clareza na interpretação da norma e assegurar o tempo residual para a incorporação das parcelas denominadas décimos, para fins de cômputo do interstício de cinco anos de exercício em cargo em comissão e funções de confiança exigidos para a concessão da próxima parcela.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a alteração.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-30, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os arts 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts, 83, 84, § 1º, 86 e 96, reiniciando-se a partir do término do impedimento "

"Art 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º "

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."

Art 2º Os arts. 1º, 3º e 10 da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no § 6º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

....."

"Art 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, por ano completo de exercício consecutivo ou não, sendo exigidos cinco anos de exercício para concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD,

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício

Art 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8 622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes a representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, observando-se o mesmo prazo para a concessão da primeira fração, estabelecido no § 2º do art 62 da Lei nº 8 112, de 1990, e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício

Art 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art 67 da Lei nº 8 112, de 1990.

Art 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art 193 da Lei nº 8 112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes

Parágrafo único A aplicação do disposto no art 193 da Lei nº 8 112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art 62 e as vantagens previstas no art 192, ambos da mesma Lei

Art 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8 112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8 168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8 168, de 1991

Art 10 O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos

Parágrafo único Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo

Art 11 O maior valor de vencimentos a que se refere o art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art 12 A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9 015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela

Art 13. O **caput** e o § 1º do art 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes

"Art 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

...."

Art 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões

Art. 15 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art 16. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados.

Art. 17. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8 691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado.

Parágrafo único A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8 691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts 1º, exceto a nova redação atribuída ao art 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art 3º da Lei nº 8 911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1 160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1 195, de 24 de novembro de 1995, 1 231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1 347, de 12 de março de 1996, 1 389, de 11 de abril de 1996, 1 432, de 9 de maio de 1996, 1 480, de 5 de junho de 1996, 1 480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1 480-21, de 29 de agosto de 1996, 1 480-22, de 26 de setembro de 1996, 1 480-23, de 24 de outubro de 1996, 1 480-24, de 22 de novembro de 1996, 1 480-25, de 19 de dezembro de 1996, 1 480-26, de 17 de janeiro de 1997, 1 480-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1 480-28, de 14 de março de 1997 e 1480-29, de 15 de abril de 1997

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 81. Conceder-se-a ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fiacará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.820.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINACAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6 139 770 00	100	6 139 770.00	12.279.540 00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5 493 480 00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5 493 480 00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5 493 480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493 480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660.00
JUIZ	9 074 915.00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854.00	60	1.235.312.40	3.294.166.40
DAS - 2	2.400.205.00	70	1.680.143.50	4.080.348.50
DAS - 3	2.795.189.00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695.00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4 421.994.00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614 103.00
FG - 2	472.818.00
FG - 3	363.706.00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788.00
CD - 2	7.842.610.00
CD - 3	7.157.625.00
CD - 4	6.720.775.00
FG - 1	1.535.658.00
FG - 2	1.311.408.00
FG - 3	1.086.503.00
FG - 4	794.807.00
FG - 5	611.391.00
FG - 6	452.882.00
FG - 7	335.468.00
FG - 8	248.495.00
FG - 9	201.374.00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596[1], de 10 de abril de 1987, e dá outras providências

---

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências

---

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

---

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112,de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 282, DE 1997-CN
(nº 559/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-49, de 15 de maio de 1997, que "Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"

Brasília, 15 de maio de 1997.

EM Interministerial nº 76 - A /MPO/MF

Brasília, 14 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do art 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, instituidora do Programa Nacional de Desestatização, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-48, de 15 de abril de 1997

2. A alteração do art. 1º da Medida Provisória nº 1 481-48/97, com a modificação do § 7º e a inclusão dos §§ 9º e 10, todos no art 6º, visa o aperfeiçoamento e ampliação dos mecanismos viabilizadores do processo de desestatização de instituições financeiras no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

3. Em primeiro lugar, objetiva-se corrigir uma imprecisão contida no mencionado § 7º, do art. 6º, que, ao limitar a participação do Conselho Monetário Nacional, no processo de desestatização dessas instituições, à aprovação das medidas de saneamento financeiro e de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica, deixou uma lacuna a respeito das demais competências estabelecidas no inciso II do mesmo artigo. Sugerimos, assim, que ao Conselho Monetário Nacional seja atribuída a responsabilidade pela aprovação de todas as demais medidas elencadas naquele inciso, que venham a ser propostas pelo Banco Central do Brasil

4 Já com a inclusão dos §§ 9º e 10, pretende-se que a autorização dada à União para adquirir ativos da instituição financeira submetida ao processo de privatização se estenda às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiriam ativos daquela a ser privatizada.

5. De igual forma, objetivando os efetivos saneamento e ajuste prévio da instituição financeira a ser privatizada, sem injustificáveis reflexos negativos na situação econômico-financeira das instituições financeiras federais mobilizadas no processo, propomos que a União seja autorizada a equalizar a diferença apurada entre o valor dos ativos adquiridos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil por recursos recebidos em linha de financiamento específica, previamente autorizada pelo Conselho Monetario Nacional e destinada a dar suporte à aquisição desses ativos, aí considerados todos os custos incorridos

6. Essa equalização, pelas mesmas razões de saneamento e de preservação de integridade patrimonial, alcança eventual diferença entre o valor despendido pela instituição financeira federal na compra dos ativos e aquele efetivamente recebido quando de sua realização, sem prejuízo das sanções criminal e civil decorrentes de conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente

7. Por último e com os mesmos propósitos, torna-se explícita a responsabilidade do Tesouro Nacional pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos pela instituição financeira interveniente na forma dos itens precedentes, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após aquela havê-los adquirido, respondendo o Tesouro Nacional, ainda, pelos efetivos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-49, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização - PND, com os seguintes objetivos fundamentais.

. . . . . .

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida.

. . . . . .

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização.

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, as participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, e ao Banco do Brasil S A., não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

.....

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização - CND e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

"Art 5º O Programa Nacional de Desestatização - PND terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

....

§ 2º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério, ao qual a empresa ou o serviço público se vincule.

§ 3º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil

§ 4º Participará também das reuniões, sem direito a voto, o representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 5º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 6º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente

§ 9º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 10 Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados ".

"Art 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização - CND

I - recomendar, para aprovação do Presidente da Republica, meios de pagamento e inclusão ou exclusão, de empresas, inclusive de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização,

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização,

b) os ajustes de natureza societaria, operacional, contabil ou juridica e o saneamento financeiro, necessarios às desestatizações,

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União,

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações,

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos especificos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho

....

§ 2º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei

§ 3º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados

§ 4º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art 21 desta Lei.

§ 5º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização

a) presidir as reuniões do Conselho,

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização,

c) encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no **caput** e nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo,

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art 21, inciso III, desta Lei

§ 6º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei

§ 7º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil

§ 8º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta de recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art 12 da Lei nº 5 143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 1 342, de 28 de agosto de 1974

§ 9º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais,

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final,

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma prevista neste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 10 A realização da equalização ou a assunção pelo Tesouro Nacional de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente "

"Art 7º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço

Parágrafo único Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis a concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização "

"Art 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais "

"Art 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito das ações ou quotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização "

"Art 10 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização

Parágrafo único O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 11 Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização,

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo,

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios,

e) pagamento de dividendos a União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos a conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos,

f) sumário dos estudos de avaliação,

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação,

h) valor mínimo da participação a ser alienada,

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos "

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15 Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens, deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta, por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto,

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização

§ 4º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do PND poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 2º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização,

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do CND, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 5º do art. 6º desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários a execução das desestatizações,

V - submeter ao Presidente do CND as matérias de que trata o inciso II do art 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores,

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos,

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União,

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do PND "

"Art. 23 Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias a execução dos processos de desestatização

Parágrafo único Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários a execução dos processos de desestatização "

"Art. 24 Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários a execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei

Parágrafo único Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo "

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão

Art 4º A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94 953 982 (noventa e quatro milhões, novecentas e cinquenta e três mil, novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4 372 154 (quatro milhões, trezentas e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade, no capital da Companhia Vale do Rio Doce

§ 1º O BNDES, em contrapartida a transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS,

b) transferir a União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art 6º e no art. 15 da Lei nº 8 031, de 1990, com a redação dada pelo art 1º desta Medida Provisória, e na alínea "a" do § 1º do art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.538-40, de 9 de maio de 1997

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da CVRD será efetivada a transferência de 62.000 000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão

§ 5º As condições complementares a concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República

Art. 5º O BNDES destinara o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma prevista no art. 4º, desta Medida Provisória, à concessão de credito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 8.031, de 1990, observado ainda que:

I - as operações serão registradas pelo BNDES em conta especifica,

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetario Nacional;

III - é vedada a concessão de emprestimo ou a prestação de garantias à Administração Pública direta, indireta ou fundacional

Parágrafo único. Não se incluem na vedação de que trata o inciso III deste artigo.

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetos sociais,

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 481-48, de 15 de abril de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se os arts 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da' União.

§ 1.° Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.° Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

§ 4.° (Vetado).

Art. 4.° Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5.° O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1.° (Vetado).

§ 2.° O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3.° Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4.° (Vetado).

Art. 6.° Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15;

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios· endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7.º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4.º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8.º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 9.º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas

§ 1.º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2.º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3.º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos

---

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado);

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n. 6.404 (2), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n. 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no artigo 4.º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das assembléias-gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 6.º, desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora o Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6.º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabele-

cidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

---

LEI N. 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Impôsto sôbre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sôbre a aplicação das reservas monetárias oriundas da sua receita, e dá outras providências

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do impôsto se destinará a formação de reservas monetárias às quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritá-

rios, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa".

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

---

LEI N. 8.177 – DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

LEI N. 8.696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177(1), de 1º de março de 1991

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-40, DE 9 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-48, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 283, DE 1997-CN

(nº 544/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-36, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências"

Brasília, 15 de maio de 1997



EM nº 255

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-35, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-36, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A partir de 1º de julho de 1997 e ate a data de publicação da lei que dispora sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art 183 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, sera de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos

Art 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, atraves de

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico a contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior,

II - recursos adicionais, quando necessarios, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

Art 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor publico civil, ativo e inativo, a que se refere o art 1º desta Medida Provisoria, sera calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a ate 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C Padrão IV, NS	12

Art 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisoria serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo

Paragrafo unico Na hipotese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, sera responsabilizado o ordenador de despesas do orgão ou entidade infratora respondendo com as sanções estabelecidas nos arts 121 e 125 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 482-35, de 15 de abril de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

.....

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

.....

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;
II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
III – até 30% (trinta por cento), em 1994;
IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

.....

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

Anexo III

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nºs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBMC, IBAC, FBN, FUCB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDC, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.620.258,00	6.496.693,5
		II	8.141.464,00	6.131.598,0
		I	7.671.819,00	5.779.364,2
	B	VI	6.545.468,00	4.934.751,0
		V	6.116.985,00	4.613.238,7
		IV	5.901.504,00	4.451.628,0
		III	5.693.743,00	4.295.807,2
		II	5.493.424,00	4.145.568,0
		I	5.300.282,00	4.000.711,5
	C	VI	5.114.958,00	3.861.043,5
		V	4.934.506,00	3.726.379,5
		IV	4.761.387,00	3.596.549,2
		III	4.594.469,00	3.471.351,7
		II	4.433.531,00	3.350.648,2
		I	4.278.358,00	3.234.268,5
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,0
		IV	3.984.490,00	3.013.867,5
		III	3.845.404,00	2.909.553,0
		II	3.711.300,00	2.808.975,0
		I	3.582.000,00	2.712.000,0
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,0
		II	4.082.119,00	3.087.089,2
		I	3.939.535,00	2.980.151,2
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,2
		V	3.669.588,00	2.777.431,0
		IV	3.541.706,00	2.681.779,5
		III	3.418.482,00	2.589.361,5
		II	3.299.672,00	2.500.254,0
		I	3.185.119,00	2.414.339,7
	C	VI	3.074.669,00	2.331.581,..
		V	2.968.176,00	2.251.632,0
		IV	2.865.499,00	2.174.424,..
		III	2.766.499,00	2.100.374,..
		II	2.671.046,00	2.028.784,..
		I	2.579.013,00	1.959.759,..
	D	V	2.490.276,00	1.893.267,..
		IV	2.404.718,00	1.829.038,..
		III	2.322.226,00	1.767.169,..
		II	2.242.689,00	1.707.516,..
		I	2.166.000,00	1.650.000,..
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,..
		II	2.846.406,00	2.160.304,..
		I	2.717.195,00	2.063.396,..
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,..
		V	2.476.738,00	1.883.053,..
		IV	2.364.932,00	1.799.199,..
		III	2.258.390,00	1.719.292,..
		II	2.156.864,00	1.643.148,..
		I	2.060.118,00	1.570.588,..
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,..
		V	1.880.078,00	1.435.558,..
		IV	1.796.362,00	1.372.771
		III	1.716.589,00	1.312.941
		II	1.640.572,00	1.255.929
		I	1.568.134,00	1.201.600
	D	V	1.499.106,00	1.149.829
		IV	1.433.329,00	1.100.496
		III	1.370.648,00	1.053.406
		II	1.310.918,00	1.008.688
		I	1.254.000,00	966.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-35, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 284, DE 1997-CN

(nº 545/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 508-17, de 15 de maio de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial"

Brasília, 15 de maio de 1997

E M nº 259

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 508-16, de 17 de abril de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-17, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998

Art 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art 2º da Lei nº 8 864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma,

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário,

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Art 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas,

II - atacadistas e cooperativas de produtores,

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo

Parágrafo único A suspensão de que trata este artigo aplica-se também as remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito proprio ou alheio, ficará sujeito a multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e

destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da Republica da Bolivia, promulgado pelo Decreto nº 2 142, de 5 de fevereiro de 1997

Parágrafo único A autorização a que se refere o **caput** é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9 432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta

Art 10 Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB

Parágrafo único São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos as materias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

Art 11 Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros

Art 12 Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança publica da União, dos Estados e do Distrito Federal

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia,

II - os veículos para patrulhamento policial,

III - as armas e munições,

Art 13 O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)

Art 14 Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados a alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos codigos 0209 00 11, 0209 00 21 e 0209 00 90

Art 15. Para efeito do disposto no art 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1 199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 1996

Art 16 Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os codigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996

Art 17 Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos codigos 8504 21 00, 8504 22 00 e 8504 23 00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 1996, no periodo de 7 a 19 de março de 1997

Art 18 Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art 3º da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuario, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automatica ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas "

Art 19 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 508-16, de 17 de abril de 1997

Art 20 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

ANEXO A MEDIDA PROVISORIA Nº 1 508-17, DE 15 DE maio DE 1997.

Relação de equipamentos, maquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2 092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

7308 90 90 (1)	8412 31 90	8417 10 10	8420.10.19	8424.30.10
7309.00.10 (2)	8412.39 00	8417 10 20	8420 10.21	8424.30.20
7611.00 00 (3)	8412.80 00	8417 10.90	8420.10 29	8424.30.30
8207 30 00 (4)	8413 40 00	8417 20 00	8421.11 10	8424.30.90
8402.11 00	8413 50 10	8417 80 10	8421 11 90	8424 81.11
8402.12 00	8413 50 90	8417.80 20	8421 19.10	8424 81 19
8402 19 00	8413.60.11	8417 80.90 (10)	8421.19 90 (6)	8424 81 21
8402 20.00	8413.60 19	8418.61 10	8421.21.00 (6)	8424 81 29
8403.10.10	8413.60 90	8418.61 90	8421.22.00	8424 81.90
8403.10 90	8413.70.10	8418.69 90 (11)	8421 29 30	8425 11.00
8404.10.10	8413 70 80	8418.99 00 (12)	8421.29.90 (18)	8425.19.90
8404.10 20	8413 70 90	8419.11.00 (13)	8421.39.10 (19)	8425.20.00 (4)
8404.20.00	8413.81.00	8419.19.90 (14)	8421.39.20	8425.31.10
8405.10.00	8413.82.00	8419.31.00	8421.39.30	8425.31.90
8406.81.00	8414.10.00	8419.32 00	8421.39.90	8425.39.10 (4)
8406.82.00	8414.40 10	8419.39.00	8422.20.00	8425.39.90
8407.90.00 (5)	8414.40.20	8419.40.10	8422.30.10	8425.42.00 (4)
8408.90.90 (6)	8414.40.90	8419.40.20	8422.30.21	8426.11.00
8410.11.00	8414.59.10	8419.40 90	8422.30.22	8426.12.00
8410.12.00	8414.59 90	8419.50 10 (6)	8422.30.29	8426.19.00
8410 13.00	8414 80 11	8419 50 21 (6)	8422.30 30	8426.20.00
8410.90 00 (7)	8414.80 12	8419 50.22 (6)	8422.40 10	8426.30 00
8411.11.00	8414.80.13	8419 50 29 (6)	8422.40.20	8426.41.00 (20)
8411.12.00	8414.80.19 (8)	8419.50.90 (6)	8422.40 90	8426.49.00
8411.21.00	8414.80.31	8419 60.00	8423.20 00	8426.91 00
8411.22 00	8414.80 32	8419.81.10	8423.30.11	8426 99.00 (21)
8411.81.00	8414 80.33	8419.81.90 (15)	8423.30.19	8427.10.11
8411.82.00	8414 80.39	8419.89 10 (16)	8423.30.90	8427.10.19
8412.10.00	8414.80.90 (9)	8419.89.20	8423.81.10	8427.10.90
8412.21.10 (6)	8416.10.00	8419.89.30	8423.81.90	8427.20.10
8412 21.90 (6)	8416.20.10	8419 89.40	8423.82.00	8427.20.90
8412.29.00	8416 20.90	8419 89.99 (17)	8423.89.00	8427.90.00 (20)
8412.31.10	8416.30.00	8420 10 11	8424 20.00	8428.10.00
8428.20.10	8430.49 10	8437 80.90	8443.29.00	8445.40.12
8428 20 90	8430 49 20	8438.10 00	8443.30 00	8445 40 18
8428 31 00	8430 49 90	8438 20.10	8443.40 10	8445.40.19
8428 32 00	8430 50 00	8438 20 90	8443.40 90	8445 40 21
8428.33.00	8430 61 00	8438 30 00	8443 51.00	8445 40 29
8428 39 10	8430 62.00	8438 50 00	8443 59 10	8445 40.31
8428.39 20	8430 69 11	8438 60 00	8443 59 90	8445 40.39
8428.39 90	8430 69 19	8438.80 10	8443.60 10	8445 40.40
8428 50 00	8430 69 90	8438 80 20	8443 60 20	8445.40.90
8428 60.00 (22)	8432 10 00	8438 80 90	8443 60.90	8445.90.10

8428 90 10	8432 21 00	8439 10 10	8444 00 10	8445 90 20
8428 90 90 (20)	8432 29 00	8439 10 20	8444 00 20	8445 90 30
8429 11 10	8432.30 10	8439 10 30	8444 00 90	8445 90 40
8429 11 90	8432.30 90	8439 10.90	8445 11.10	8445.90 90
8429 19 10	8432.40 00	8439 20 00	8445 11 20	8446 10 10
8429 19 90	8432.80.00	8439 30 10	8445.11 90	8446.10 90
8429 20 10	8433 20 10	8439 30 20	8445 12 00	8446 21 00
8429 20 90	8433.20 90	8439 30 30	8445 13 10	8446 29 00
8429 30 00	8433 30 00	8439 30 90	8445 13 90	8446 30 10
8429 40 00	8433 40 00	8440 10.11	8445 19 10	8446 30 20
8429 51.11	8433 51.00	8440 10 19	8445 19.21	8446 30 30
8429 51.19	8433 52.00	8440 10 90	8445 19 22	8446 30 41
8429.51.21	8433 53.00	8441.10 10	8445.19 23	8446 30.42
8429 51 29	8433 59 10	8441.10 90	8445 19 24	8446 30 49
8429 51.90	8433 59 90	8441 20 00	8445.19.25	8446 30 90
8429 52 10	8433 60 10	8441 30 10	8445 19 26	8447 11 00
8429 52 90	8433 60 90	8441 30 90	8445 19 29	8447.12.00
8429 59 00	8434 10 00	8441 40 00	8445 20 10	8447 20 10 (2
8430 10 00	8434 20.10	8441 80 00	8445 20.20	8447 20.21
8430 31 10	8434 20 90	8442 10.00	8445.20 30	8447 20 29
8430 31.90	8435 10.00	8442.20 00	8445 20 40	8447 20 30
8430.39.10	8436 10 00	8442 30 00	8445 20 70	8447 90 10
8430.39.90	8436 21 00	8443.11 00	8445 20 80	8447.90 20
8430.41.10	8436.29.00	8443 12 00 (6)	8445.20.90	8447.90 90
8430.41.20	8436.80 00	8443.19 10	8445 30 10	8448 11 10
8430 41 30	8437 10.00	8443.19 90	8445.30.90	8448.11.20
8430 41 90	8437.80.10	8443 21 00	8445 40.11	8448 11.90
8448 19 00 (24)	8454 20 90	8459 39 00	8462 27 00	8465 95 11
8449 00 10	8454 30 10	8459 40 00	8462 29 00	8465 95.12
8449 00 20	8454 30 20	8459 51 00	8462 31 00	8465 95 91
8449 00 80	8454 30 90	8459 59 00	8462 39 10	8465 95 92
8450 11 00 (13)	8455 10 00	8459 61 00	8462 39 90	8465 96 00
8450 12 00 (13)	8455 21 10	8459 69 00	8462 41 00	8465 99 00
8450 19 00 (13)	8455 21 90	8459 70 00	8462 49 00	8467 11 10
8450 20 10	8455 22 10	8460 11 00	8462 91 11	8467 11 90
8450 20 90	8455 22 90	8460 19 00	8462 91 19 (20)	8467 19 00
8451 10 00	8455 30 10	8460 21 00	8462 91 91	8468 10 00
8451 21 00 (13)	8455 30 90	8460 29 00	8462 91 99 (20)	8468 20 00
8451 29 00	8456 10 11	8460 31 00	8462 99 10	8468 80 10
8451 30 10	8456 10 19	8460 39 00	8462 99 20	8468 80 90
8451 30 90	8456 10 90	8460 40 11	8462 99 90	8474 10.00
8451 40 10	8456 20 10	8460 40 19	8463 10 10	8474 20 10
8451 40 21	8456 20 90	8460 40 91	8463 10 90	8474 20.90
8451 40 29	8456 30.10	8460 40 99	8463.20 10	8474 31 00
8451.40 90	8456.30 90	8460 90.10	8463 20 90	8474 32.00
8451.50.10	8456.91 00	8460.90.90	8463 30 00	8474 39 00
8451.50 20	8456 99 00 (20)	8461 10 00	8463 90 10	8474 80 10
8451.50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463 90 90	8474 80.90
8451.80 00 (6)	8457.20 10	8461 20 90	8464 10.00	8475 10 00

8452 21 10	8457 20 90	8461 30 10	8464 20.10	8475 21.00
8452 21.20	8457 30 10	8461 30.90	8464 20 90	8475 29 10
8452 21 90	8457 30 90	8461 40 11	8464 90 11	8475.29.90
8452 29 10	8458 11 10	8461 40 12	8464 90 19	8477 10 11
8452 29 21	8458 11 90	8461.40 19	8464 90 90	8477 10 19
8452 29.22	8458 19 10	8461 40 91	8465 10 00	8477 10.21
8452 29 23	8458 19 90	8461 40 99	8465 91 10	8477 10 29
8452.29 29	8458 91 00	8461 50 10	8465 91 20	8477.10.91
8452.29.90	8458 99.00	8461 50 20	8465 91 90	8477.10 99
8453 10 10	8459 10 00	8461 50 90	8465 92 11	8477 20.10
8453 10 90	8459.21 10	8461 90 10	8465.92.19	8477 20 90
8453 20 00	8459 21 91	8461 90 90	8465.92 90	8477 30 10
8453 80 00	8459 21 99	8462.10.11	8465.93 10	8477 30 90
8454 10 00	8459 29 00	8462 10 19	8465 93 90	8477 40 00
8454 20 10	8459 31 00	8462 10 90	8465 94 00	8477 51 00
8477 59 11	8481 80 93 (28)	8502.20 90	8514 40 00	8707 90 90 (39)
8477 59 19	8481 80 94 (30)	8502 31 00	8515 19 00	8709 11 00 (40)
8477 59 90	8481 80 95 (28)	8502 39 00 (6)	8515 21 00	8709 19 00 (40)
8477 80 00	8481 80 97 (30)	8502 40 10	8515 29 00	8716 20 00
8479 10 10	8481 80 99 (31)	8502 40 90	8515 31 00	8716 39 00 (41)
8479 10 90	8483 40 10 (6)	8504 10 00	8515 39 00	8716 40 00 (42)
8479 20 00	8501 31 20 (6)	8504 21 00	8515 80 10	9006 10 00
8479 30 00	8501 32 10	8504 22 00	8515 80 90	9011 10 00
8479 40 00	8501 32 20 (6)	8504 23 00	8530 10 10	9011 20.10
8479 50 00	8501 33 10	8504 32 11	8530 10 90	9011 20.20
8479.60.00	8501.33 20 (6)	8504 32 19	8532 10 00	9011 20 30
8479 81 00	8501 34 11	8504 32 21	8535 10 00	9011 80 10
8479 82 10	8501 34 19	8504 32 29	8535 21 00	9011 80 90
8479 82 90 (25)	8501 34 20 (32)	8504 33 00	8535 29 00	9012 10 10
8479 89 11	8501 40 11	8504 34 00	8535 30 11	9012 10 90
8479 89 12	8501 40 21	8504 40 10 (6)	8535 30 12	9013 80 90 (43)
8479 89 21	8501 51.10	8504 40 21 (6)	8535 30 19	9015 20 10
8479 89 22	8501 51 20	8504 40 22 (6)	8535 30 21	9015 20 90
8479 89 40	8501.51 90	8504 40 29 (6)	8535 30 22	9016 00 10 (44)
8479.89.91	8501.52 10	8504 40 30 (6)	8535.30.29	9016.00 90 (44)
8479.89.99 (26)	8501.52.20	8504 40 40 (33)	8535 90 00	9017 20 00 (45)
8480 10 00	8501 52 90	8504 40.50 (6)	8536 30 00 (34)	9017 30 10
8480 30 00 (6)	8501 53 10	8504 40 90 (6)	8536 41.00 (35)	9017 30.20
8480 41 00 (27)	8501.53.90	8504 50 00	8536 49 00 (36)	9017 30 90
8480 49 10	8501 61.00	8505 20 10	8536 50 90 (37)	9022 19 10
8480 49 90 (27)	8501 62 00	8505 20 90 (6)	8537 10 11	9022 19 90
8480.50 00	8501 63.00	8505 90 10	8537 10 19	9024 10 10
8480.60 00	8501.64 00	8514 10 10	8537 20.00	9024 10.20
8480 71.00	8502 11 10	8514 10 90	8543.20.00	9024 10 90
8480.79.00	8502.11 90	8514 20 11	8543.30.00	9024.80 11
8481.10.00	8502.12.10	8514 20 19	8701.10.00	9024 80.19
8481.20.10 (6)	8502.12 90	8514 20.20 (20)	8701.20.00 (38)	9024.80.20
8481.20.90 (6)	8502 13 11	8514.30.11	8701.30 00	9024 80.90
8481 40 00 (28)	8502 13 19	8514 30.19	8701.90 00	9025.19 90 (46)

8481.80 21	8502 13 90	8514 30 21	8704 10.00 (20)	9025 80.00 (47)
8481.80.29 (29)	8502.20.11	8514 30 29	8705 10 00 (20)	9026 10 20
8481 80 92	8502 20 19	8514 30 90 (20)	8705 20 00 (20)	9026 20 10 (20)
9026 20 90	9027 50 30	9028 30 29 (49)	9030 40 10	9031 20 90
9027 10 00	9027 50 40	9028 30 31 (49)	9030 40 20	9031 30 00
9027 20 11	9027.50 90	9028 30 39 (49)	9030 40 30	9031 41 00
9027 20 12	9027 80 11	9028 30 90 (49)	9030 40 90	9031 49 00
9027 20 19	9027 80 12	9030 10 10	9030.82.10	9031 80 11
9027 20 20	9027 80 13	9030 10.90	9030 82 90	9031 80 12
9027 30 11	9027 80 14	9030 20 10	9030 83 10	9031 80 20
9027 30 19	9027 80 20	9030 20 21	9030 83 20	9031 80 30
9027 30 21	9027 80 30	9030 20 22	9030 83 30	9031 80 40
9027 30 22	9027 80 90 (48)	9030 20 29	9030 83 90	9031 80 50
9027 30.23	9028 10 10	9030 20 30	9030 89 10	9031 80 60
9027 30 29	9028 10 90	9030 31 00	9030 89 20	9031 80 90 (51)
9027 30 31	9028 20 10	9030.39 11	9030 89 30	9508 00 00 (52)
9027 30 39	9028.20 20	9030 39 19	9030 89 40	
9027 40 00	9028 30 11 (49)	9030 39 21	9030 89 90	
9027 50 10	9028 30 19 (49)	9030 39 29	9031 10 00 (50)	
9027 50 20	9028 30 21 (49)	9030 39 90	9031 20 10	

Notas

(1) Exclusivamente comportas de represas

(2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento

(3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo

(4) Exceto manuais.

(5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm^3.

(6) Exceto os produtos do "ex" 01

(7) Exclusivamente reguladores.

(8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma

(9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm

(10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira

(11) Exclusivamente. grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02), máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m^3

(12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico

(13) Exceto de uso doméstico

(14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível

(15) Exclusivamente estufas

(16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes

(17) Exceto aquecedores e arrefecedores

(18) Exclusivamente filtros a vácuo

(19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg

(20) Inclusive os produtos do "ex" 01

(21) Exclusivamente guindastes.

(22) Exceto as telecadeiras e os telesquis

(23) Exceto para tricotar

(24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20

(25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açucar

(26) Exceto máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos, comandos hidráulicos de maquinas de leme para embarcações, limpadores de para-brisas, para veículos, maquinas para montar e desmontar pneumaticos, maquinas para lixar assoalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas

(27) Exceto moldes de tipografia

(28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas

(29) Exclusivamente. do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas, e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço

(30) Exclusivamente de ferro ou aço
(31) Exclusivamente do tipo agulha ou do tipo diafragma de ferro ou aço e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas exceto dos tipos utilizados em refrigeração
(32) Exceto para uso em aeronautica
(33) *Exceto para maquinas da posição 8471*
(34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão para proteção de transmissores de potência igual ou superior a 20 kW
(35) Exceto para maquina de estatistica para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronautica ("ex" 01)
(36) Exceto para maquina de estatistica e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes
(37) Exclusivamente chaves de faca
(38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01
(39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorifico (para transporte de mercadorias *pereciveis*), *para* caminhões
(40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazens, plataformas de estações *ferroviarias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes*
(41) Exclusivamente do tipo frigorifico (para transporte de mercadorias pereciveis)
(42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de *minerios*, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado
(43) Exclusivamente conta-fios
(44) Exceto partes e acessorios
(45) Exclusivamente pantógrafos
(46) Exclusivamente para industria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termometrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira
(47) Exclusivamente, densimetros, higrômetros, e pirômetros combinados com outros instrumentos
(48) Exceto instrumentos e aparelhos para analise, síntese e sequenciamento de acidos nucleicos, proteinas e outras macromoleculas e oligocompostos, analisadores clinicos de gases do sangue, aparelhos para analise da composição celular do sangue (contadores de células) e aparelhos para analise bioquimica dos fluidos fisiologicos
(49) Exceto de funções multiplas ou de usos especiais, salvo os proprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade
(50) Exceto balanceadores de rodas para veiculos
(51) Exceto niveis de bolha de ar (salvo os de precisão), prumos, instrumentos para calibrar e regular carburadores, e equipamentos de teste, para uso em aeronautica ("ex" 01)
(52) Exclusivamente carrosseis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo fiscal previdenciario trabalhista crediticio e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se

I - microempresa, a pessoa juridica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referencia - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetaria que venha a substitui-la,

II - empresa de pequeno porte a pessoa juridica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referencia - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetaria que venha a substitui-la

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo apurado no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referencia - UFIR vigentes nos respectivos meses

§ 2º No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao numero de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano desconsideradas as frações de mês

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denuncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolivia, celebrado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolivia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996

LEI COMPLEMENTAR N. 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE
Institui o Programa de Integração Social, e dá outras

LEI COMPLEMENTAR N. 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970
Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social eleva a aliquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências,

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do aquaviario e da outras providências.

DECRETO N. 2 092 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996
Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 1.199 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971
Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, e dá outras providências

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se torne necessario atingir os objetivos da politica economica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I — a reduzir aliquotas até *0 (zero)*,

II — a majorar aliquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei,

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MENSAGEM Nº 285, DE 1997-CN

(nº 546/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-10, de 15 de maio de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 2° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2° da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. nº 08

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-9, de 15 de abril de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-10, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8 427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 "

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural, o pagamento

a) da diferença entre o valor de referência fixado pelo Poder Executivo e o do produto, apurado em bolsa de mercadoria ou licitação;

b) das despesas para assegurar o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos de futuro e de opção.

§ 2º A concesão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-9, de 15 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79,[1] de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-9, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

MENSAGEM Nº 286, DE 1997-CN

(nº 547/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-8, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M nº 256

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 520-7, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-8, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado;

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo,

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal,

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida

1. de juros de 3,12% a a , para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

2. de juros de 6,17% a.a , correspondente a taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações,

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória"

Art 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante·

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS,

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH,

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo,

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art 1º desta Medida Provisória,

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH,

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V,

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN,

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior

Art 3º Fica alterado o § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º . . . . . .

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído á partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema

§ 4º O Conselho Monetario Nacional - CMN editara os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliarios ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória

Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS

Art 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art 2º desta Medida Provisória,

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória,

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada aqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Parágrafo único O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS

Art 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art 15 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990,

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior

Art 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art 5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 65 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND

Art 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art 5º desta Medida

Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo

Art 10 O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%; com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;"

Art 11 O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH

Art 12 Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB

Art 13 Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art 1º desta Medida Provisória

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Art 14 O parágrafo único do art 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art.1º . ...

Parágrafo único A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora

Art 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado a elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros,

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2 164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência,

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso,

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar

da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos,

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência,

c) localização do imóvel no domicílio do comprador

Art 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal "

"Art 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação,

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação,

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990 setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato

. ... "

Art 15 As transferências no âmbito do SFH, a exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8 692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória

Art 16 É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data

Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negocio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH "

Art 18 Fica assegurada á CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS

Art 19. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE

Art 21 O prazo de um ano a que se refere o art 5º da Lei nº 8 004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.

Art. 22 O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos

Art 23 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.520-7, de 15 de abril de 1997

Art 24 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 25. Fica revogado o art 6º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2 406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministerio da Habitação Urbanismo e Meio Ambiente e da outras providências

Art 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I — *contribuição dos adquirentes* de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela,

II — contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do *SFH, limitada a* 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre,

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e da outras providências

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo unico. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato

concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências

---

LEI Nº 8 036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências

---

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090[2], de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749[3], de 12 de agosto de 1965

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei

---

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

---

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providencias

---

Art. 65. Tera o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida a aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas sera igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliavel pelo valor do patrimônio liquido, a adquirente devera registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer titulo

---

DECRETO Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-7, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 287, DE 1997-CN
(nº 548/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 530-6, de 15 de maio de 1997, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"

Brasília, 15 de maio de 1997

E.M nº 54

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 530-5, de 15 de abril de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-6, DE 15 DE MAIO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntario - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas

Parágrafo único O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento

Art 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que

I - estejam em estágio probatório,

II - tenham requerido aposentadoria,

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem,

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo,

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art 229 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990,

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art 186 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 1º Os servidores não amparados pelo art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma

a) integral, se o curso estiver em andamento,

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior

Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros.

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa,

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
II - diárias,
III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte,
IV - salário-família,
V - gratificação natalina,
VI - auxílio-natalidade,
VII - auxílio-funeral,
VIII - adicional de férias,
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário

Parágrafo único A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor

Art 7º Além dos incentivos a que se refere o art 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito

Art 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória

Art 10 No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento

Art 11 Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória

Art 12 Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

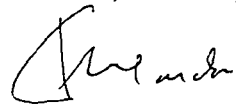
Art. 14 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 530-5, de 15 de abril de 1997

Art 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-6, DE 15 DE maio DE 1997).

1 - Advocacia-Geral da União

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas,
nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto,
nos Hospitais Militares

- Cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de

Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia. Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista

13 - No Ministério do Trabalho

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo,

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229 A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-5, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências

---

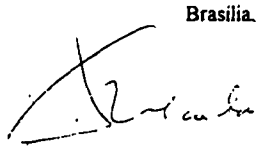
MENSAGEM Nº 288, DE 1997-CN

(nº 549/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.535-5, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.



E.M. nº 257

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o *caput* é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil.

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais.

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e a defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda no sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante

Capítulo III
DO INGRESSO

Art 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas, de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Capítulo IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Capítulo V
DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art 17 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte.

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico,

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior,

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior,

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte,

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre,

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato e stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente a edição desta Medida Provisoria,

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo

Art 11 Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil sera de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estagio probatório

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio,

b) que importem risco de quebra de caixa,

c) que requeiram profissionalização especifica.

Art 12. Observado o disposto no art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fara jus, além da remuneração do cargo efetivo

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados,

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipotese de o valor da função ser superior a soma dos décimos

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisoria

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente a vigência desta Medida Provisoria serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil dispora sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierarquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13 São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória

Art. 14 São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990

Art 15 O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentarias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência a saúde a que se refere este artigo

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação especifica,

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8 112, de 1990.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 18 A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil

Art 19 Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 ate 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como **pro labore facto**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisoria ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista

Art 20 Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto

investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art 20 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e acerto de contas de que trata o **caput**

Art 22 O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos

Parágrafo único Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente a entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente

Art. 23 Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art 67 da Lei nº 8.112, de 1990

Art. 24 Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecunia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25 Ressalvado o contido no § 1º do art 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8 112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Art 28 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-4, de 16 de abril de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República



ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5 459
Total para a Carreira		**6.170**
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		**200**
Total para o Banco Central do Brasil		**6.370**

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA DE VENCIMENTO

I 1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

I 1 1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs)
		40h semanais
A	IV	3 903,30
	III	3 614,10
	II	3 346,20
	I	3 098,10
B	IV	2 922,60
	III	2 757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2 268,00
	II	2 180,70
	I	2 096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1 975,20

I 1 2 Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm)
		40h semanais
A	IV	1 120,20
	III	1.087,20
	II	1 045,20
	I	1 005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1 Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3 903,30
	III	3 614,10
	II	3 346,20
	I	3 098,10
B	IV	2 922,60
	III	2 757,00
	II	2 600,70
	I	2 453,40
C	IV	2 358,90
	III	2.268,00
	II	2 180,70
	I	2.096,70
D	III	2 055,30
	II	2 014,80
	I	1 975,20

ANEXO III

1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (1)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (1)			

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I
	III	65% - A - I
	II	65% - A - I
	I	65% - A - I
B	IV	75% - B - I
	III	75% - B - I
	II	75% - B - I
	I	75% - B - I
C	IV	75% - C - I
	III	75% - C - I
	II	75% - C - I
	I	75% - C - I
D	III	75% - D - I
	II	75% - D - I
	I	55% - D - I (1)
	I	35% - D - I (1)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11 desta MP

ANEXO IV

I. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R$	Total R$
		Direção		
Analista e Procurador	FDS-1	1	1 975,20	1 975,20
	FDE-1	39	1 876,20	73 171,80
	FDE-2	46	1 678,80	77 224,80
	FDT-1	246	1 086,30	267 229,80
	FDO-1	531	987,60	524 415,60
		Assessoramento		
	FCA-1	11	1 876,20	20 638,20
	FCA-2	39	1 678,80	65 473,20
	FCA-3	17	1 086,30	18 467,10
	FCA-4	112	987,60	110 611,20
	FCA-5	229	592,50	135 682,50
	Total	**1.271**	-	**1.294.889,40**
		Suporte		
Técnico de Suporte	FST-1	12	354,90	4 258,80
	FST-2	96	213,00	20 448,00
	FST-3	56	177,30	9 928,80
	Total	**164**	-	**34.635,60**
	TOTAL	**1.435**	-	**1.329.525,00**

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R$	Total R$
Técnico e Procurador	AP 01	1	2 218,50	2 218 50
	AP 03	44	1 941,38	85 420,72
	AP 04	85	1 830,38	155.582,30
	AP 06	186	1.331,25	247.612,50
	AP 08	217	1 109,25	240.707,25
	AP 13	922	776,63	716.052,86
	AP 15	115	554,63	63.782,45
	AP 16	976	444,00	433.344,00
	AP 18	150	333,00	49.950,00
	AP 20	713	277,50	197.857,50
	AP 23	*289*	*222,00*	*64 158,00*
	Total	**3.698**	-	**2.256.686,08**
Auxiliar	AP 83	11	222,00	2.442,00
	AP 85	102	166,50	16.983,00
	AP 86	56	138,75	7 770,00
	AP 88	162	111,00	17.982,00
	AP 89	132	83,25	10 989,00
	Total	**463**	-	**56.166,00**
Adicional Especial		238	-	185.353,14
	TOTAL	**4.399**	-	**2.498.205,22**

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R$	Total R$
Presidente	1	8 000 00	8 000,00
Diretor	8	8 000,00	64 000,00
TOTAL	9	-	**72.000,00**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Auxiliar	A	A	IV	-
	B		III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E	B	IV	3
	F		III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I	C	IV	78
	J		III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N	D	III	6
	O		II	2
	P		I	2
Total para a Carreira/Cargo				**711**

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A	A	IV	57
	B		III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E	B	IV	602
	F		III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I	C	IV	74
	J		III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N	D	III	138
	O		II	445
	P		I	278
Total para a Carreira/Cargo				**5.073**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referencia	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Procurador	A	A	IV	4
	B		III	-
	C		II	4
	D		I	25
	E	B	IV	20
	F		III	16
	G		II	4
	H		I	13
	I	C	IV	-
	J		III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N	D	III	-
	O		II	46
	P		I	15
Total para a Carreira/Cargo				**150**
Total para o Banco Central do Brasil				**5.934**

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
100% FCA-1	003031 003026 052134 100139 110035 937983 999008
100% FCA-2	000033 100163 115045 146041 780049
100% FCA-3	013064 100498 101494 449067 781061 909939 952001 953970 966894
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627 605620 606626 607622 608629 609722 614645, 615625, 616680 617628 618624 619620 620688 621641 631175 640190 641219 642215, 643211 644218
20% FCA-4	032310 033324, 034320, 035335 036340, 038342 039357 302660 302732, 350699 353701 520233, 521230, 919845, 972894

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071631, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 426164, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006
50% FCA-4	110566, 429155, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945 911976, 912980, 913979, 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034 409030, 750034, 898007, 934992 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987 974994, 976997, 990981
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460 405043, 409049 751049, 899003, 900974, 901970, 902977 903000 905976 906972 907979 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502, 063509 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084 418080, 420131, 421138, 422134 424137, 427136, 427160, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082 760137, 761133, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária,

d) (Vetado).

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor

---

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

---

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo,

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo,

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção,

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas,

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

---

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019[1], de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente pode-

rá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.535-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e da outras providências

MENSAGEM Nº 289, DE 1997-CN

(nº 556/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 549-30, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências"

Brasília, 15 de maio de 1997



EM nº 09

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 549-29, de 15 de abril de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministerios

Registre-se, por oportuno, que foi excluido o art 52 da Medida Provisória em referência, com a consequente renumeração dos artigos seguintes, porquanto a regra transitória nele contida, sobre remanejamento de cargos efetivos vagos entre órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, foi incluída, em carater permanente, na Medida Provisoria nº 1 573-7, de 2 de maio de 1997

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na Medida Provisoria nº 1 549-29, de 1997 tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-30, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituida, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como orgãos de assessoramento imediato ao Presidente da Republica.

a) o Conselho de Governo,
b) o Advogado-Geral da União.
c) o Alto Comando das Forças Armadas,
d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto a Presidência da República funcionarão, como orgãos de consulta do Presidente da Republica

a) o Conselho da República,
b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II
Das Competências e da Organização

Art 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação previa e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais niveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura basica, alem do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e ate cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da Republica e supletivamente da Vice-Presidência da Republica, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete,
II - Subsecretaria-Geral,
III - Gabinete Pessoal do Presidente da Republica,
IV - Assessoria Especial,
V - Secretaria de Controle Interno

Art 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a politica de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos orgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e ate quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estrategicos, inclusive politicas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades

permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da Republica, bem assim dos respectivos palacios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois niveis de atuação

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da Republica e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da Republica, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da Republica,

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministerio, integradas pelos Ministros de Estado das areas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica .

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituidos Comitês Executivos, integrados pelos Secretarios-Executivos dos Ministerios, cujos titulares as integram e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da Republica, presididos por um de seus membros designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-a mediante convocação do Presidente da Republica

§ 3º É criada a Câmara de Politicas Regionais, do Conselho de Governo ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessario, as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**

§ 5º O Poder Executivo dispora sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º

Art 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado orgão de assessoramento juridico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da Republica em assuntos de natureza juridica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de carater juridico reclamadas pelo interesse publico e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciario quando impugnado ato, ou omissão, presidencial dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da Republica nas decisões relativas à politica militar e a coordenação de assuntos pertinentes as Forças Armadas

Paragrafo unico O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da Republica e sera secretariado pelo Chefe da Casa Militar

Art 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da Republica nos assuntos referentes a estudos para fixação da politica, estrategia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas dai decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no Pais e no exterior

Art 11 O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8 041, de 5 de junho de 1990, e 8 183, de 11 de abril de 1991, respectivamente

Paragrafo unico O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da Republica terão como Secretarios-Executivos, respectivamente, o Secretario de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica

Art 12 Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da Republica, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades basicas, em especial o combate a fome e a pobreza

Parágrafo unico O Poder Executivo dispora sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidaria, a que se refere o art 2º

Capitulo II
DOS MINISTERIOS

Seção I
Da Denominação

Art 13 São os seguintes os Ministerios

I - da Administração Federal e Reforma do Estado,
II - da Aeronautica,
III - da Agricultura e do Abastecimento,
IV - da Ciência e Tecnologia,
V - das Comunicações,
VI - da Cultura,
VII - da Educação e do Desporto,
VIII - do Exército,
IX - da Fazenda,
X - da Industria, do Comercio e do Turismo
XI - da Justiça,
XII - da Marinha,
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal,
XIV - de Minas e Energia,
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social,
XVII - das Relações Exteriores,
XVIII - da Saúde,
XIX - do Trabalho,
XX - dos Transportes

Paragrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministerios, da Casa Civil da Presidência da Republica e do Estado-Maior das Forças Armadas

Seção II
Das Áreas de Competência

Art 14 Os assuntos que constituem area de competência de cada Ministerio são os seguintes

I - Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado

a) politicas e diretrizes para a reforma do Estado,

b) politica de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

c) reforma administrativa,

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informatica e de serviços gerais,

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público,

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC,

II - Ministério da Aeronáutica

a) formulação e condução da Politica Aeronautica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Politica Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais,

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Correio Aéreo Nacional,

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronauticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aerea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial,

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento

a) politica agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos,

b) produção e fomento agropecuário,

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal,

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais,

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário,

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária,
j) meteorologia e climatologia;
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo,
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
n) assistência técnica e extensão rural,

IV - Ministerio da Ciência e Tecnologia.

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica,
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia,
c) política de desenvolvimento de informática e automação,
d) política nacional de biossegurança;

V - Ministerio das Comunicações

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão,
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
d) serviços postais,

VI - Ministério da Cultura

a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural,

VII - Ministério da Educação e do Desporto

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pre-escolar,
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional,
e) pesquisa e extensão universitária,
f) magistério,
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre,
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior,

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior,
e) turismo,
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool,

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos,
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos,
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental,
e) política integrada para a Amazônia Legal,

XIV - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos,
b) aproveitamento da energia hidráulica,
c) mineração e metalurgia,
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear,

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento

a) formulação do planejamento estratégico nacional,
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento,
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição,
j) defesa civil,
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social,
b) previdência complementar,
c) assistência social,

XVII - Ministério das Relações Exteriores

a) política internacional,
b) relações diplomáticas e serviços consulares,
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras,
d) programas de cooperação internacional,
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde

a) política nacional de saúde,
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde,
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios,
d) informações de saúde,
e) insumos críticos para a saúde,
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos,
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos,
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde,

XIX - Ministério do Trabalho

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho,
b) trabalho e sua fiscalização,
c) política salarial,
d) formação e desenvolvimento profissional,
e) relações do trabalho,
f) segurança e saúde no trabalho,
g) política de imigração,

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário,
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da Republica poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Havera, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda,

§ 1º No Ministerio da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Cabera ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuidas pelo Ministro de Estado

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art 16 Integram a estrutura básica

I - do Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias;

II - do Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Politica Agricola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, ate três Secretarias;

III - do Ministerio da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informatica e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias,

IV - do Ministerio das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministerio da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Politica Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias,

VIII - do Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministerio de Minas e Energia, até duas Secretarias,

XII - do Ministerio do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial,

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias,

XIV - do Ministerio das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomaticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art 18 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, ate quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias,

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, ate três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República,

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado,

IV - o Ministerio do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,

V - o Ministerio da Previdência Social, em Ministerio da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento,

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da Republica

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República,
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18 Ficam transferidas as competências

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento

a) da Secretaria de Planejamento Estrategico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministerio da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional,

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional,
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municipios, do Ministerio da Integração Regional,

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministerio do Bem-Estar Social,

V - para o Ministerio da Justiça

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social,

b) atribuidas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7 291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetario Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas a modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças,

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da Republica,

VIII - no Ministerio da Educação e do Desporto

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP,

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Art 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes,

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto,
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais,
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE,

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil

Art. 21 Ficam extintos os cargos

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas, de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministerio da Integração Regional,

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes, de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça,

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social,

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretario de Planejamento Estrategico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

X - de Secretario de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto,

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministerios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art 22 Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, de Ministro de Estado da Integração Regional, de Ministro de Estado do Bem-Estar Social, de Ministro de Estado da Previdência Social, e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art 23 Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da Republica e de Secretario de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica e do cargo de que trata o art 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado

Art 24 Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Art 25 Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que tera as seguintes atribuições

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto,

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no Pais,

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros,

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes

Art 26 O titular do cargo de Natureza Especial de Secretario-Executivo da Câmara de Politicas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministerio do Planejamento e Orçamento

Paragrafo unico O Presidente da Republica encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 27. O acervo patrimonial dos orgãos referidos no art 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municipios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu criterio, a ceder a Estados e Municipios com ônus para o Governo Federal, e por periodo não superior a doze meses, os servidores necessários a continuidade dos serviços a eles descentralizados

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art 19 desta Medida Provisoria, que poderão ser alienados a instituições de educação de saude ou de assistência

social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Encerrado o inventário da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, os processos judiciais que a envolvam como parte serão transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados,

b) para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam a disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada a Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se a incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto

Art 34 Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos floristicos do Brasil

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991

Parágrafo único Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusaveis e deverão ser prontamente atendidas

Art. 36 As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da Republica e aos Ministerios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990

Parágrafo único A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou atraves de órgãos da estrutura do Ministerio

Art 37 O Poder Executivo dispora, no prazo maximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministerios e orgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art 38 O Poder Executivo devera rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministerio do Planejamento e Orçamento

Art 39 Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento,

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento,

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE,
b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministerio da Educação e do Desporto

Art 40 Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995

Art. 43 O art. 2º da Lei nº 9 131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único.

"Parágrafo único A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, bem assim a autorização previa dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favoravel do Conselho Nacional de Educação, podendo tais atribuições ser delegadas, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou aos Estados e ao Distrito Federal, observado, neste último caso, o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996."

Art. 44. O art 3º da Lei nº 8 948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos·

"§ 5º A expansão da oferta de ensino técnico, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorrera em parceria com Estados, Municipios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros, para os fins mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art 45. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocara o imóvel à disposição do juizo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo "

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho,
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministerio da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo,
V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeara

....."

Art 47 O art 22 da Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da Republica, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações publicas federais, concernente a atos praticados no exercicio de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais

Paragrafo único O disposto no **caput** aplica-se também às pessoas fisicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2 321, de 25 de fevereiro de 1987 "

Art. 48 O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos

I - ter um plano estrategico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento,

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva sera feita em ato do Presidente da Republica

§ 2º O Poder Executivo editara medidas de organização administrativa especificas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentarios e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão

Art 49 Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, politicas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade minima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessarios e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estrategicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas

Art 50 Fica prorrogado, ate 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social

Art 51 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil

Art 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Subsecretaria de Informatica do SUS - DATASUS, vinculando-a a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde

Art. 53 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1 015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1 190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1 263, de 12 de janeiro de 1996, 1 302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1 384, de 11 de abril de 1996, 1 450, de 10 de maio de 1996, 1 498, de 7 de junho de 1996, 1 498-19, de 9 de julho de 1996, 1 498-20, de 8 de agosto de 1996, 1 498-21, de 5 de setembro de 1996, 1 498-22, de 2 de outubro de 1996, 1 498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1 549, de 18 de dezembro de 1996, 1 549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1 549-28, de 14 de março de 1997 e 1 549-29, de 15 de abril de 1997.

Art. 54. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, e os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8 948, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Indepêndência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

---

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências

---

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Publica Federal, e da outras providências

.....

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404(11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessarios à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e da outras providências

---

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e da outras providências

.....

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministerio da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios

Paragrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipodromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

.....

DECRETO-LEI N. 8.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências

.....

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

.....

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo unico. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

.....

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341[11], de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível 1, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIA DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURIDICA PROPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PUBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PUBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTERIO EM CUJA AREA DE COMPETENCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 1º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se

§ 1º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI Nº 9.394 . DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 9º A União incumbir-se-á de

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior

LEI Nº 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos.

§ 2º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3° A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2° Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior de Educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1° e seu § 1°.

Art. 3° As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei n° 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei n° 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei n° 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei n° 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto n° 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1° A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2° A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica

§ 3° Os critérios para a transformação a que se refere o **caput** levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4° As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

.....

Art. 9° O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal e dá outras providências

.....

Art. 14 A ocupação dos imoveis residenciais não destinados a alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei n° 1.390[7], de 29 de janeiro de 1975

.....

Art. 17 No caso das ocupações dos imoveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-a, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado

---

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências

.....

Art. 3° O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três re-

.....

presentantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministerio da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministerio do Trabalho e da Previdência Social, Ministerio da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil

§ 1º A Presidência do Conselho Curador sera exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social

§ 2º Os orgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeara

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma unica vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano apos o termino do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical

---

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao orgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e da outras providências.

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966
Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios e dá outras providências

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isencão ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei, nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei número 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º ....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acôrdo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha

§ 1º Nos casos das borrachas e látices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados, preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível".

LEI N. 5.227 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967
Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI Nº 5 869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

.....

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

.....

ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.
LEI-009028 1995 DOFC 13 04 1995 005289 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498 1996 DOFC 04 10 1996 019811 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00001 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
ART 00036 PAR 00002 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

.....

LEI N. 7.091 — DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n. 5.327 (1), de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-29, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e da outras providências

---

MENSAGEM Nº 290, DE 1997-CN

(nº 550/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-15, de 15 de maio de 1997, que "Altera os arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 9° da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. nº 55

Em 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.554-14, de 15 de abril de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-15, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

VIII - atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IX - atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae** "

"Art. 4º .....

.....

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art. 2º,
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art 2º.

.....

§ 1º No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento."

"Art. 6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as normas complementares ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado."

"Art. 7º .....

.....

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo. ....

"Art. 9º .....

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 1998;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990; vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8 745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses;

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de outubro de 1997.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-14, de 15 de abril de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2°;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2°;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe, sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

PAR 2. OS PERIODOS DE LICENCA-PREMIO DA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

.....

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e da outras providências

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinqüenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-14, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 291, DE 1997-CN

(nº 551/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-13, de 15 de maio de 1997, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. nº 258

Em 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.559-12, de 15 de abril de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-13, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

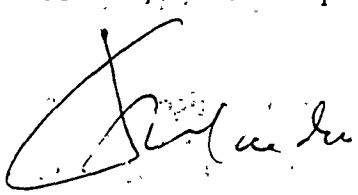
Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-12, de 15 de abril de 1997.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período,

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

.....

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713[3], de 1988.

.....

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributaveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

.....

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributaveis ate o limite de R$ 27 000,00 (vinte e sete mil reais) podera optar por desconto simplificado, que consistira em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaracão de Ajuste Anual, independentemente de comprovacão e de indicacão da especie de despesa

§ 1° O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2° O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-12, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 292, DE 1997-CN
(nº 557/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 560-5, de 15 de maio de 1997, que "Estabelece criterios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da divida publica mobiliaria e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal"

Brasilia, 15 de maio de 1997

E.M. INTERMINISTERIAL nº 246 /MF/MME/MPO

Brasília, 12 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 1.560-4, de 15 de abril de 1997, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Isto posto, propomos primeiramente que, por ocasião da reedição da referida MP, seja introduzida alteração em seu art. 3º, uma vez que a redação anterior levaria a situações em que, entre a assinatura do contrato e o vencimento da primeira prestação, haveria prazo inferior a trinta dias.

Assim, o aludido art. 3º passaria a ter o seguinte teor:

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:"

Em outra esfera, o art. 10 autoriza a securitização de obrigações ou emissão de títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à assunção e refinanciamento da dívida de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal.

Entretanto, os dispositivos legais que determinam as características gerais dos títulos do Tesouro Nacional não autorizam a sua colocação direta para atender ao disposto no parágrafo anterior. Nesse sentido, faz-se necessária a alteração porposta a seguir:

"Art. 10. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória."

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisoria, autorizada, ate 30 de junho de 1997, a

I - assumir a divida publica mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo,

II - assumir os emprestimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal,

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministerio da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais creditos de natureza contratual, liquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União,

IV - refinanciar os creditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com creditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo criterio do Ministerio da Fazenda

§ 1º As dividas de que trata o inciso I são aquelas constituidas ate 31 de março de 1996 e as que constituidas após esta data, consubstanciam simples rolagem de dividas anteriores

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV

a) as obrigações originarias de contratos de natureza mercantil,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais

c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas de compromissos quanto a

I - divida financeira em relação a receita liquida real - RLR,

II - resultado primario, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras

III - despesas com funcionalismo publico

IV - arrecadação de receitas proprias,

V - privatização, permissão ou concessão de serviços publicos, reforma administrativa e patrimonial,

VI - despesas de investimento em relação a RLR

Paragrafo único. Entende-se como receita liquida real, para os efeitos desta Medida Provisoria, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior aquele em que se estiver apurando, excluidas as receitas provenientes de operações de credito, de alienação de bens, de transferências voluntarias ou de doações recebidas com o fim especifico de atender despesas de capital e no caso dos Estados as transferências aos Municipios por participações constitucionais e legais

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisoria serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições.

I - juros calculados e debitados mensalmente a taxa minima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado,

II - atualização monetaria calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getulio Vargas ou outro indice que vier a substituí-lo

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo a divida mobiliária, as condições financeiras basicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo as demais obrigações, as condições financeiras basicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada como limite a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal

§ 2º A parcela a ser amortizada na forma do art. 5º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua amortização

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

b) somente poderá contratar novas dívidas ou novos empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais e bancos oficiais, quando a meta relativa à dívida financeira for inferior à estabelecida no Programa

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991,

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996,

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no **caput** deste artigo

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento

Art 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisoria

Art 8º A União podera contratar com instituição financeira publica federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação

Art 9º O Ministério da Fazenda encaminhara às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal copias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisoria.

Art 10. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministerio do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessarios a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 11 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estado e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisoria, será integralmente utilizada para abatimento de divida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 12 O § 4º do art 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionarias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização "

Art. 13 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 560-4, de 15 de abril de 1997

Art 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da divida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e da outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

Art. 58 Os debitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em ate 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais

Parágrafo unico. Para apuração dos débitos sera considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MENSAGEM Nº 293, DE 1997-CN
(nº 552/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E M nº 242

Em 15 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciaria, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas publicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juizo, para terminar o litigio, nas causas de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de previa e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja area de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade maxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliario da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes maximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologaveis pelo Juizo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da divida sera atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros a taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-a, pelo saldo

Art 3º As autoridades indicadas no caput do art 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art 4º Não havendo Sumula da Advocacia-Geral da União (art 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controversia juridica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito

Paragrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários

Art 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato

Art 10. Aplica-se as autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

Art 12 Revogam-se a Lei nº 8 197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9 081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825[1], de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081 , DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MENSAGEM Nº 294, DE 1997-CN

(nº 558/97 na origem)

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1 562-5, de 15 de maio de 1997

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

Mensagem nº 558

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 562-5, de 15 de maio de 1997, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

EM INTERMINISTERIAL nº 26-B /MPO/MF

Brasília, 14 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência propostas de alterações à Medida Provisória nº 1.562-4 de 15 de abril de 1997 que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", visando ajustar procedimentos relativos à execução dos instrumentos de política regional.

2. Primeiro, propomos incluir autorização para que se proceda a renegociação dos débitos vencidos relativos às debêntures não conversíveis em ações, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo. Salientamos que a renegociação de dívidas é instrumento usual em todo o sistema de financiamento e de concessão de crédito, tanto público como privado, não se justificando que as instituições financeiras operadoras desses Fundos (BNB, BASA e BANDES) continuem impedidas de adotá-lo em relação às debêntures originárias do Sistema de Incentivos Regionais, mormente quando parcela ponderável dos débitos vencidos corresponde a debêntures emitidas por empresas que não conseguiram, ainda, implantar seus projetos, encontrando-se impedidas de gerar recursos para fazer face à amortização desses títulos. Os limites e critérios, uma vez autorizada a renegociação, serão posteriormente estabelecidos em decreto a ser editado por Vossa Excelência.

3. Em segundo lugar, propomos nova redação para o inciso II do § 1º do artigo 12 da Lei n.º 8.167/91 em substituição à atual, que estabelece que o desvio de recursos dos Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES) resultará na devolução desses valores, devidamente atualizados, acrescidos de muita "de até 20%" e "outros encargos definidos em regulamento". Essa regra vem dificultando as procuradorias dos órgãos regionais a proceder à inscrição na dívida ativa dos recursos desviados, com vistas à sua recuperação, motivo pelo qual deve ser adotada uma forma mais precisa e definitiva para o dispositivo em referência, tornando-o auto-aplicável, o que permitirá agilizar e tornar mais eficientes as cobranças necessárias.

4. Em terceiro lugar propomos dispositivo incluindo a participação das Superintendências de Desenvolvimento Regional como litisconsortes passivas nas ações em que se discuta materia relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador.

5. Isso porque todas as matérias que têm constituído objeto das demandas judiciais contra a administração dos sistema de incentivos, tais como forma de aplicação, prazo de carência, encargos e a própria legalidade do instrumento das debêntures do FINOR, FINAM e FUNRES são balizadas por decisões das Superintendências Regionais, sendo os bancos meros executores dessas decisões.

6. São as Superintendências Regionais que aprovam os projetos, definem os recursos incentivados, acompanham e fiscalizam os empreendimentos beneficiados e ordenam as liberações. Tudo isso com base em diretrizes e critérios fixados pelos seus Conselhos Deliberativos. Aos bancos operadores cabe, apenas, o papel de agentes financeiros do sistema, liberando os recursos e cobrando-os, nos vencimentos, em estrita obediência às referidas diretrizes e critérios. É o que está prescrito no art. 22 do Decreto-lei nº 1.376/74.

7. Além disso, o litisconsórcio que se propõe seja estabelecido fará com que os feitos tramitem na Justiça Federal, foro privilegiado das autarquias e mais adequado ao trato de questões relacionadas à política econômica do Governo Federal, como é o caso do programa de incentivos ao desenvolvimento regional.

8. Por último, propomos a inclusão de dispositivo esclarecendo que a exigência de garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro

de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

9. Como a redação original do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167/91 estabelecia apenas a garantia flutuante para as debêntures a serem subscritas pelos Fundos de Investimentos Regionais, a exigência da garantia real às empresas titulares de projeto já aprovado na vigência da lei anterior poderá resultar em questionamento jurídico face ao princípio consagrado da irretroatividade da lei no tempo. Assim, convém tornar explícito que essa exigência só se aplica aos projetos aprovados a partir da vigência da referida Medida Provisória.

10. São essas, Senhor Presidente, as alterações que propomos sejam incluídas na reedição da Medida Provisória nº 1562-4, de 15 abril de 1997.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-5. DE 15 DE MAIO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Ficam prorrogados ate 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espirito Santo (FUNRES), de que trata o art 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1 376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art 19 da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991,

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts 14 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969,

II - o prazo fixado pelo art 1º da Lei nº 8 874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts 13 da Lei nº 4 239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977

Parágrafo único No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

Art 2º Os dispositivos da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 5º

II - em ações ordinarias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações

.....

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação a primeira, sua constituição em concorrência com outros creditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas

§ 5º A emissão de debêntures se fara por escritura pública ou particular

.....

§ 8º Na hipotese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora devera assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imovel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que devera ser averbado no competente registro "

"Art 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do ultimo exercicio,

....."

"Art. 9º .....

.....

§ 7º .....

I - quando o controle acionario ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações,

....."

"Art 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiaria, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo indice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas ja amortizadas.

.....

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas

I - que não tenham iniciado a implantação fisica de seus projetos no prazo de seis meses apos *sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela* Superintendência de Desenvolvimento Regional,

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por periodo superior a seis meses consecutivos,

III - cujos projetos se tenham tornado inviaveis, em função de fatores supervenientes de natureza tecnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal,

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do paragrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional podera conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo

§ 6º Nos casos previstos no paragrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviaveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional podera, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionario, so se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei "

"Art 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessario, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa "

Art 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais

§ 2º Aplicam-se à hipotese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art 12 e dos arts 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8 167, de 1991

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios.

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados

Art 5º O art 2º da Lei nº 9 126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam. inclusive. às debêntures subscritas anteriormente a vigência da referida Lei

"Art 2º . . . . . .

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no Parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva "

Art 6º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1 376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma prevista no art 5º da Lei nº 8 167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados a responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art 5º da Lei nº 8 167, de 1991, com a redação dada pelo art 2º desta Medida Provisória, não se aplica a debêntures a serem subscritas por empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996

Art 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva Superintendência Regional figurara como litisconsorte passivo necessário

Art 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, deverá ser considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas

Art 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Provisória nº 1 562-4, de 15 de abril de 1997.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas retendas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GEIPOT);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

LEI N. 8.167 – DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I – após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II – em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o artigo 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações devera se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei o disposto nos artigos 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei n 6 404[6], de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I – pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa,

III – pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votan-

te de sociedade titular de projeto beneficiario do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o artigo 1º, inciso I

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II – nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações

Art. 12 A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará.

I – no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II – no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no artigo 11, da Lei n. 6.385(7), de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o consequente cancelamento dos respectivos títulos

Art. 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14 A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional

Art 15. As importâncias recebidas, na forma do artigo 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas

Art 17 Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos Bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 19 As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto sobre a Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, e por esta considerados de interêsse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento), o impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos têrmos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

LEI Nº 8.874 , DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, ate o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 295, DE 1997 - CN
(Nº 560/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.567-3, de 15 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. Nº 263

Em 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.567-2, de 15 de abril de 1997, contendo algumas adaptações e modificações que se fazem necessárias no texto original.

2. As alterações sugeridas estão envolvendo os artigos: 1º; 4º; 7º; 9º, inciso I; 10, parágrafo único; 12, **caput** e § 1º; 13, **caput** e §§ 1º e 3º; 15, caput e §§ 2º e 3º; 17, §§ 2º e 3º; 18, § 5º; 23, incisos VII e VIII e §§ 1º e 4º; 24; 26, **caput** e incisos I, II e V; 30, § 3º; 31 (art. 103, **caput** e § 2º, 104, parágrafo único; 123 e 128, § 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/46); 32 (art. 3º, inciso I, alíneas b e c; 5º, parágrafo único; e 6º, **caput**, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/87); 36, **caput**; 37; e 49. A proposta prevê, ainda, a inclusão de dois novos artigos, que passaram a ser os de nºs 42 e 46, com renumeração dos artigos seguintes.

3. As alterações acima citadas objetivam atender, entre outras, as seguintes situações:

- detalhar melhor as ações que serão agilizadas,

- possibilitar, no recadastramento das ocupações já inscritas, que as condições estabelecidas para a realização das novas inscrições possam ser utilizadas quando estas forem mais favoráveis que as utilizadas à época da realização das inscrições originárias, favorecendo, assim, o ocupante, já que as disposições anteriores admitiam apenas a observância das condições vigentes à época do cadastramento;

prever a possibilidade de cobrança de indenização pela posse ilícita de imóveis da União,

permitir a realização de avaliação expedita, para fins de venda do domínio útil ou pleno, quando não for possível a avaliação de precisão,

- deixar claro que, para o exercício da preferência na aquisição, pelo preço de avaliação, antes da realização da licitação, mediante o pagamento de um sinal de 20% (vinte por cento) e do saldo em até 120 prestações mensais, do domínio útil de terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, o ocupante tem que comprovar que, em 15 de fevereiro de 1997, ocupava o terreno há mais de um ano e que, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, continue ocupando o imóvel e esteja regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

- simplificar o processo de notificação de interessados, para fins de realização do cadastramento de ocupantes; do aforamento gratuito com base nos arts 105 e 215 do Decreto-lei nº 9 760/46 e da venda do domínio útil,

- deixar claro que o ocupante com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, para o exercício da preferência na aquisição em condições de igualdade com o vencedor da licitação, tem que, até a data da celebração do contrato de aforamento, estar ocupando o imóvel, além de regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

- manter a possibilidade de realização de cessões, mediante dispensa de licitação, nos casos previstos em lei, mesmo quando a sua finalidade for a execução de empreendimento de fim lucrativo e houver condições de competitividade, a redação atual obriga a realização de licitação sempre que houver condição de competitividade, mesmo quando possível, com base na legislação específica em vigor, a sua dispensa;

- permitir a venda parcelada, tanto na concorrência quanto no leilão,

- ampliar a possibilidade de extensão da preferência na aquisição do domínio útil ou pleno - com o pagamento de um sinal e do saldo em até 120 prestações mensais - inicialmente permitida apenas para o locatário com mais de um ano de locação, também aos locatários com até um ano, desde que já ocupassem o imóvel em 15 de fevereiro de 1997 e, ainda, àquele que, atendendo às mesmas condições, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locatívo

- permitir que a venda parcelada possa ser realizada, também, sob a forma da promessa de compra e venda, em alguns casos, o contrato de compra e venda é mais recomendável e, em outros, e preferível a promessa, a idéia é prever as duas formas de contrato e permitir que o Administrador possa escolher, com base nos critérios que poderão ser fixados em regulamento, a que for mais aconselhável em cada situação;

- deixar mais claro que a taxa nominal de juros, nas vendas a prazo, será de dez por cento ao ano, exceto em se tratando de projeto de caráter social, para assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, em que a taxa de juros será de sete por cento ao ano,

- excetuar, da vedação ao beneficiário de alienar o imóvel recebido em doação, os casos em que a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto;

- estabelecer condições mais viáveis para o foreiro na remição da enfiteuse; as condições de venda do domínio direto hoje vigentes irão, no entendimento da Secretaria do Patrimônio da União, inviabilizar, por falta de interesse do foreiro, a remição, prejudicando, desta forma, o programa de desimobilização nas áreas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico,

- permitir que a pessoa que tenha parcelado seus débitos com o patrimônio da União, na forma da legislação vigente, e esteja em dia com os respectivos pagamentos, possa transferir o domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele

construídas, bem assim a cessão de direitos a ele relativos ou, ainda, celebrar ou praticar qualquer ato passível de lavratura em cartório de Notas e/ou de registro no cartório competente;

- impedir que seja realizada a transferência de domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos, quando o imóvel se encontrar em área de interesse do serviço público, independentemente de ter sido declarada como tal, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União,

- ampliar a possibilidade de aplicação de multa, também, aos casos de realização de construção ou obra ou de instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água de domínio da União e, bem assim, da realização de obras ou instalações de equipamentos na praia, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda;

- possibilitar, mediante prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos, a regularização de aterros que já se encontrem consolidados e de difícil reversão.

- incluir, entre os dispositivos que precisam ser revogados porque caíram em desuso ou tratam de matéria que hoje já se encontra melhor disciplinada em outros Diplomas Legais vigentes, os arts. 65, 66, 125, 126 e 133 e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e o art. 90 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1985

4. Essas, Senhor Presidente, as modificações que me permito submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, com o objetivo de aprimorar o texto da mencionada Medida Provisória

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 263 , DE 15 / 5 / 97 .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Adaptações e modificações que se fazem necessárias ao aperfeiçoamento do texto orginal da Medida Provisória nº 1567-2, de 15.04.97.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

As soluções e providências já se encontram devidamente detalhadas no corpo da própria Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

A medida não implica em custos adicionais.

5. Razões que justificam a urgência:

Prazo para reedição da Medida Provisória.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Parecer PGFN/CPA/Nº 766/97 (cópia em anexo)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-3, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2 398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada

Art 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Seção I
Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e

fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Seção II
Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento do imóvel

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo.

§ 2º As demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, poderão, a critério da administração e nos termos do regulamento, ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na execução dos procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º, poderão ser consideradas, ainda, quando possível, as áreas de acesso necessárias ao terreno objeto do cadastramento.

§ 4º Serão consideradas, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da existência de efetivo aproveitamento, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais sem utilização autônoma, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 5º Fica vedada a regularização, a qualquer título, de posse sem a caracterização do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel.

Parágrafo único: A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que:

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força pública federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

a) as obrigações e responsabilidades previstas nos arts 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

b) as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 3º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao titular da preferência na aquisição.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art 14 O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts 13 e 17, § 3º, poderá ser pago.

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até 120 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 26.

Art 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, sera também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata este artigo

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, não serão reconhecidos ao ocupante quaisquer direitos a indenização por benfeitorias por ele realizadas

§ 5º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imovel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante

Art 16 Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisoria, e o inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2 398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17 Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I,

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art 20 Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art 21 A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Capítulo II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 23 A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições.

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública,

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação e poderá ser prestada, a critério da administração e nos termos do regulamento, no todo ou em parte, em créditos securitizados ou em títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional,

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão,

V - o leilão sera realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal,

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o locatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até 48 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24 A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos ao regime da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendidas, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 26 As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições.

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso,

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data.

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento,

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

Seção II
Da Permuta

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

§ 2º A permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida de licitação, sobretudo quando se tratar de permuta por edificações a construir

Seção III
Da Doação

Art. 30 Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 22.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

a) não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
b) cessarem as razões que justificaram a doação; ou
c) ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os arts. 79, 101, 103, 104, 110, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 79 A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 101 .....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103 O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º *Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no* não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-a do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17%, correspondente ao valor do domínio direto "

"Art. 104 Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificara os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de *maior* veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, *por carta registrada.*"

"Art. 110 Expirado o prazo de que trata o art 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento "

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% do valor do domínio pleno do terreno "

"Art 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art 32 Os arts 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º . ...

....

§ 2º Os Cartorios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, area de seu domínio·

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare·

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos,

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imovel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9 760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União."

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - a remoção do aterro e dos equipamentos instalados e a demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II aplicam-se aos casos de realização de edificações, obras ou de instalação de equipamentos nas praias de domínio da União, sem a prévia autorização de que trata este artigo."

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35. Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, cadastramento, fiscalização, utilização ordenada e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

a) multas; e

b) parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000 000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

1 vinte por cento, nos anos 1997 e 1998,

2. quinze por cento, no ano 1999,
3. dez por cento, no ano 2000;
4. cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Ressalvadas as locações dos imóveis residenciais de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946, e o **caput** do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, será de competência exclusiva da SPU a realização de aforamentos, locações, arrendamentos, entregas e cessões, a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e observado o disposto no art. 37

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à implantação de projetos relacionados com instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da piscicultura e da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, desde que acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerem, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art 44. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto na alínea "b" do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e na alínea "b" do parágrafo único do art. 36.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação

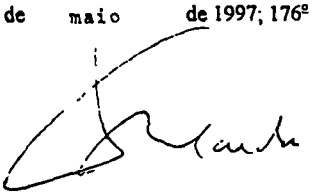
Art. 46 O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.567-2, de 15 de abril de 1997.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. *Ficam revogados* os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Aguas

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências

Art. 1º A *taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre* o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preterência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

Art. 65. O S. P. U. poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura.

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S. P. U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a selar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇÃO III

Da residência obrigatória do servidor da União

Art. 80. A residência do servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art. 98 Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se faz sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 99 *A utilização do terreno da União sob regime de aforamento* dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 o art 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atrazo do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5 — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas:

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — Os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êstes serviços, a critério do Govêrno.

9º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10. — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões *sôbre propriedades servidão e posse* são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na *posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo* artigo.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S P. U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imoveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias não existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 120. *A revigoração do aforamento* poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura *existentes*.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do *terreno* e das *benfeitorias existentes na data da remissão*.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. *A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação* do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada a prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.666, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos cívis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB situados no Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com obervância do Decreto-Lei nº 2.300[1], de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse contínua:

a) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

c) há mais de quinze (15) anos e realizado benfeitorias de qualquer valor

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor apreciável o que corresponder a pelo menos metade do valor do domínio útil do terreno.

§ 2º — O preço do domínio útil poderá ser recolhido em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas de valor igual, acrescidas de juros e correção monetária; neste caso, o aforamento só será constituído após a integralização do pagamento.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 90 Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos ha mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares

Paragrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda,

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

LEI Nº 9.253 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-2, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e *alienação de bens imoveis de domínio* da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 296, DE 1997-CN

(nº 598/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 531-6, de 23 de maio de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"

Brasília, 23 de maio de 1997.

E.M nº 32

Em 23 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 531-5, de 24 de abril de 1997, que dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-6, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Os arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico,

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica."

"Art 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXII do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57 .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art 120 Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União."

Art 2º O art. 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15. .....

.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas "

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-5, de 24 de abril de 1997.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimento serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

---

§ 1º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato

---

Art. 21 É dispensável a licitação

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, .

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade , vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde qua a pretensa contratada detenha inquestionavel reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA;

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDER COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORçAS ARMADAS, COM EXCEçÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAçÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVAIS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAçÃO DE ASSOCIAçÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAçÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAçÃO DE SERVIçOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREçO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no

que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos.

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – (Vetado).

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR$ 1,00 (hum cruzeiro real).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-5, DE 24 DE ABRIL DE 1997.

Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

MENSAGEM Nº 297, DE 1997-CN

(nº 599/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências"

Brasília, 23 de maio de 1997.

E.M. nº 270

Em 23 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 563-4, de 24 de abril de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

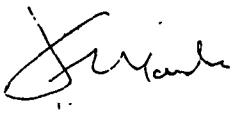
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-4, de 24 de abril de 1997.

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 23 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas à:

a) importação de produtos estrangeiros;

LEI Nº 9.430 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Depósitos Bancários

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-5, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior,

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos,

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**),

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior,

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários,

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior,

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, a taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários.

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses.

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações

Parágrafo único Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, a pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio

Art 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$ 12 000,00 (doze mil reais) e R$ 80 000,00 (oitenta mil reais), respectivamente

§ 3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-4, DE 24 DE ABRIL DE 1997.

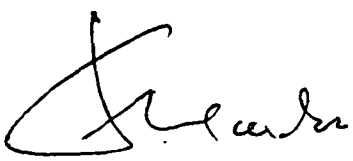
Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 298, DE 1997-CN
(nº 600/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.566-4, de 23 de maio de 1997, que "Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Brasília, 23 de maio de 1997.



E.M. nº 11

Em 23 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.566-3, de 24 de abril de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-4, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.566-3, de 24 de abril de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-3, DE 24 DE ABRIL DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente

MENSAGEM Nº 299, DE 1997-CN

(nº 601/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 569-2, de 23 de maio de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências"

Brasília, 23 de maio de 1997.

Mensagem nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 569-2, de 23 de maio de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 23 de maio de 1997

E M nº 271

Em 23 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 569-1, de 24 de abril de 1997, que estabelece multa em operações de importação

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-2, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diaria, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil,

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira,

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais,

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias apos o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação

§ 1º A multa de que trata o **caput** sera cobrada

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o periodo compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para

contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período,

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento,

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre

1 a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira,

2 o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais,

3 a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias

§ 2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira,

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais,

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação

Art 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive,

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados,

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda,

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000 00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas,

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior

Art 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-1, de 24 de abril de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-1, DE 24 DE ABRIL DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 300, DE 1997-CN
(nº 602/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.570-2, de 23 de maio de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

Brasília, 23 de maio de 1997.

E M nº 251

Em 23 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 570-1, de 24 de abril de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-2, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4 348, de 26 de junho de 1964, no art 1º e seu § 4º da Lei nº 5 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts 1º, 3º e 4º da Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992

Art 2º O art 16 da Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova "

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 570-1, de 24 de abril de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.348 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

.....

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere êste artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional ,terá efeito suspensivo.

LEI N.º 5.021 — DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença, concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

Art. 1.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autarquica, e a servidor publico estadual e municipal, sòmente sera efe-

§ 4.º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniarias, tuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

.....

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex-officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-1, DE 24 DE ABRIL DE 1997.

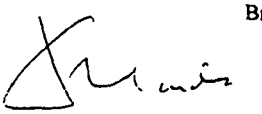
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 302, DE 1997-CN
(nº 609/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-20, de 28 de maio de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997



EM nº 262

Em 28 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-19, de 30 de abril de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O Programa de Estimulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituido pelo Conselho Monetario Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, sera implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituido pelo Conselho Monetario Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**

Art 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se as instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributario

I - a instituição a ser incorporada devera contabilizar como perdas os valores dos créditos de dificil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetario Nacional,

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida.

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro liquido da instituicão a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,

IV - apos a incorporação, o agio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, podera ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte,

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do agio amortizado com o valor compensado dos prejuizos fiscais de periodos-base anteriores não podera exceder, em cada periodo-base, a trinta por cento do lucro liquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável.

VI - o valor do agio amortizado devera ser adicionado ao lucro liquido, para efeito de determinar a base de calculo da Contribuicão Social sobre o Lucro Liquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica as incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada a entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de credito, de que trata o § 2º do art 1º

§ 2º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo

Art 3º Nas reorganizações societarias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art 1º não se aplica o disposto nos arts 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, paragrafo unico, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976

Art 4º O Fundo Garantidor de Credito, de que tratam as Resoluções nºs 2 197, de 31 de agosto de 1995, e 2 211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetario Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos liquidos mensais e a retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variavel, bem como da contribuição social sobre o lucro liquido

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 507-19, de 30 de abril de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 28 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

. . . . . .

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Divulgação

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

.....

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia

Incorporação da Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios se

.....

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e da outras providências

MENSAGEM Nº 303, DE 1997-CN
(nº 610/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-11, de 28 de maio de 1997, que "Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997.

E M nº 26

Em 28 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-10, de 30 de abril de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-11, DE 28 DE MAIO DE 1997

Dá nova redação ao art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de areas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º O art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da *matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua* destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão "

Art 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art 44 da Lei nº 4 771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas areas encontrem-se abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo

Paragrafo único. Entende-se por areas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem as finalidades de produção agropecuaria que justifiquem o incremento de area convertida

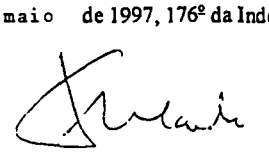
Art 3º A utilização das areas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente sera permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos principios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biologica e desenvolvimento socio-econômico da região, e demais fundamentos tecnicos estabelecidos em regulamento

Art 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 511-10, de 30 de abril de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o nôvo Código Florestal

Art. 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-10, DE 30 DE ABRIL DE 1997

Dá nova redação ao art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de areas florestais em areas agricolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e da outras providências

---

MENSAGEM Nº 304, DE 1997-CN

(nº 611/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997.

E.M nº 51

Em 28 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.523-7, de 30 de abril de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991.

Registre-se, por oportuno, que as disposições contidas nos arts 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, foram transpostas para o texto da Medida Provisória em reedição, porquanto dizem respeito também a alterações da citada Lei nº 8.212, de 1991

Idêntica providência foi adotada em relação ao art 11, porquanto a revogacão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, dele constante, decorre das alterações objeto dos arts 7º e 8º antes citados.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na Medida Provisória nº 1.523-7, de 1997, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. . .....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

.....

§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art 30 desta Lei

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei"

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

..... "

"Art. 28. .. ..

.....

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo

§ 9º .....

.....

d) a importância recebida a título de férias indenizadas;

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

....."

"Art. 29 .....

ESCALA DE SALÁRIOS - BASE		
CLASSE	**SALÁRIO-BASE**	**NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)**
1	1 (um) salário mínimo	12
2	R$ 191,51	12
3	R$ 287,27	24
4	R$ 383,02	24
5	R$ 478,78	36
6	R$ 574,54	48
7	R$ 670,29	48
8	R$ 766,05	60
9	R$ 861,80	60
10	R$ 957,56	–

.....

"Art. 31. .....

.....

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação

....."

"Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento.

§ 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido."

"Art. 45. .....

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art 47. .....

I - .....

.....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

....."

"Art. 69 O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995"

Art. 2º Os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam restabelecidos com a seguinte redação:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."

"Art 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) sete por cento, no mês seguinte;
c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação,

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação,

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS,

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento.

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento,

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

....."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

....."

"Art. 55. .....

.....

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

....."

"Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 96. .....

.....

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período

respectivo, com acrescimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento "

"Art. 107 O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias "

"Art. 131 O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores "

Art 4º Os arts 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 144 O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho "

"Art 453 .....

Parágrafo único Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público "

Art. 5º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º .....

§ 1º .....

.....

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, o art 25 da Lei nº 8 870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996

....."

"Art 9º .....

.....

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imoveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, propria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo "

Art. 6º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8 212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-7, de 30 de abril de 1997

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5 527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 98, 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º e o art 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8 641. de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Brasília, 28 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, e de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços,

II para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo as empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio

Art 23 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas a Seguridade Social, além do disposto no art 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940[1], de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2 397[2], de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034[3], de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as pessoas de que trata o art 25

Art 25 Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art 21

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industriali-

zação rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 26 Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929[5], de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321[6], de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238[7], de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494[8], de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Art. 29 O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr$ 31.000,00	12
3	Cr$ 51.000,00	12
4	Cr$ 68.000,00	12
5	Cr$ 85.000,00	24
6	Cr$102.000,00	36
7	Cr$119.000,00	36
8	Cr$136.000,00	60
9	Cr$153.000,00	60
10	Cr$170.000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso as classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu

serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV – o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações de artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591[60], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X – o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31 O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35 A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

I – 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II – 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III – 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV – 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea *j* do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea *j* do art. 95 desta lei.

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I -- da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 91 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada,

contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, as contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilegios, inclusive no que se refere a cobrança judicial

.....

Art 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituido pela Lei nº 6.260,(16) de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea *a* do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salarios-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial ate a mais proxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três ultimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e maximo da referida escala

Art. 98 Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja ultima movimentação houver ocorrido ate 31 de dezembro de 1981, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução e cujo valor originario do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao periodo de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei

Art 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em carater excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

LEI Nº 9.065 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo unico. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienaveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 9.032 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros: •

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego,

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntario, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art 11 desta lei

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatoria ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art 108, so produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento

Art 58 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saude ou a integridade física será objeto de lei específica.

Art 94 Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo unico. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95 Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autarquica e fundacional

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não sera admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço publico com o de atividade privada, quando concomitantes,

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação a Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao periodo respectivo, com os acréscimos legais,

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, sera computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o periodo de carência.

Art 97 A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipoteses de redução previstas em lei.

Art 98 Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei sera considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)

Parágrafo unico A autoridade que reduzir ou revelar multa ja aplicada recorrera de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 143 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatorio do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante periodo igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse periodo, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art 39

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação especifica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

Art. 3° A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2°, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1° A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996

§ 2° O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II,

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE,

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR,

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF,

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado

§ 3° A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4° A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

.Art. 9° Não podera optar pelo *SIMPLES*. a pessoa jurídica

I - na condição de microempresa. que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte. que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituida sob a forma de sociedade por ações,

IV - cuja atividade seja banco comercial. banco de investimentos. banco de desenvolvimento. caixa econômica. sociedade de crédito. financiamento e investimento. sociedade de credito imobiliário. sociedade corretora de titulos. valores mobiliários e câmbio. distribuidora de titulos e valores imobiliários. empresa de arrendamento mercantil. cooperativa de credito. empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique a compra e a venda. ao loteamento. à incorporação ou a construção de imóveis;

VI - que tenha socio estrangeiro. residente no exterior.

VII - constituida sob qualquer forma. de cujo capital participe entidade da administração pública. direta ou indireta. federal. estadual ou municipal.

VIII - que seja filial. sucursal. agência ou representação. no pais. de pessoa jurídica com sede no exterior.

IX - cujo titular ou socio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa. desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art 2°.

X - de cujo capital participe. como socio. outra pessoa jurídica.

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total.

XII - que realize operações relativas a

a) importação de produtos estrangeiros.

b) locação ou administração de imóveis.

c) armazenamento e deposito de produtos de terceiros.

d) propaganda e publicidade. excluidos os veiculos de comunicação,

e) *factoring*,

f) prestação de serviço vigilância, limpeza. conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial. despachante. ator. empresário. diretor ou produtor de espetaculos. cantor. musico. dançarino. médico. dentista. enfermeiro. veterinário. engenheiro. arquiteto. fisico. químico. economista. contador. auditor. consultor. estatistico. administrador. programador. analista de sistema. advogado. psicologo. professor. jornalista. publicitario. fisicultor. ou assemelhados. e de qualquer outra profissão cujo exercicio dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica. ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n° 7.256. de 27 de novembro de 1984. quando se tratar de microempresa. ou antes da vigência desta Lei. quando se tratar de empresa de pequeno porte.

XV - que tenha debito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados

§ 1° Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10 000,00 (dez mil reais) e R$ 60 000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses

§ 2° O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII

§ 3° O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica a pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis n°s 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº [illegible] DE [illegible] DE JANEIRO DE 1996.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8 315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá outras providências.

LEI Nº 5 527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciôna, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, nas condições anteriores.

LEI Nº 5 939 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

LEI Nº 6 903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

LEI Nº 8.641 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 305, DE 1997-CN
(nº 612/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-8, de 28 de maio de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997.

E.M. nº 61

Em 28 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 524-7, de 30 de abril de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-8, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-7, de 30 de abril de 1997

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO I

(Art 1º da MP n-1.524-8)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26271-UNB	1
	26277-FUFOP	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE	10
	40108-MCT	1
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	2
	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	44
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	2
	25000-MS	3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB	31
	57202-INSS	43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF	1
	40603-SUFRAMA	20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	2
	16000-MEX	14
	17000-MF	65
	20000-MJ	2
	20115-DPF	2
	21000-MAER	13
	26000-MTB	1
	32000-MME	1
	40602-SUDAM	4
	42201-INCRA	3

	42204-DNOCS	13
	49000-MT	6
	49201-DNER	7
	70000-MM	11
	43000-EX-MBES	1
	13000-MAARA	1
	40108-MCT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	104
	36205-FNS	2
	20115-DPF	45
	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
053042-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	76268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
	43000-EX-MBES	14
048013-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
053042-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	16
059069-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	3
012002-AGENTE DE PORTARIA	40108-MCT	4
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	3
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
048012-AGENTE DE SEGURANCA	40301-CNEN	3
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	36205-FNS	1
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	17
	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	2

089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	1
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	11
	16000-MEX	20
	17000-MF	70
	26000-MTB	33
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SUFRAMA	5
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	13
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	29
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
053043-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
022006-AGENTE DE VIGILANCIA	49201-DNER	1
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
045070-AJUDANTE ADMINISTRATIVO	36201-FIOCRUZ	4
055059-AJUDANTE DE COZINHA	26297-FAE	1
022008-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
062062-ALMOXARIFE	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
043036-ALMOXARIFE	40604-EMBRATUR	1
062062-ALMOXARIFE	26216-ETF/PI	1
050018-ALMOXARIFE	16000-MEX	1
062062-ALMOXARIFE	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
043036-ALMOXARIFE	40301-CNEN	2
062062-ALMOXARIFE	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1

	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	4
055060-AMOSTRADOR DE MINERIOS	40301-CNEN	1
022010-APONTADOR	13000-MBARA	1
065003-APONTADOR	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
050019-APONTADOR FISCAL	16000-MEX	1
065005-ARMAZENISTA	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26282-UFV	1
	26303-EAFCRATO	1
	26319-EAFSTOANTA	1
	26231-UFAL	1
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	5
	26279-UFPI	1
	26242-UFPE	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	3
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	16
022012-ARTIFICE	36205-FNS	6
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	33
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	196
	45205-IBGE	39
026018-ARTIFICE	42201-INCRA	3
022012-ARTIFICE	40103-MARE	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
	15000-ME	2
	16000-MEX	162
	17000-MF	64
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	7
	20115-DPF	5
	21000-MAER	126
	25000-MS	39
	57202-INSS	38
	26000-MTB	9
	32100-DNPM	1
	32000-MME	2
	35000-MRE	4
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	3
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	3
	49000-MT	100
	40602-SUDAM	9
	40802-EX-TER/AC	1
	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	6
	42204-DNOCS	19
	43000-EX-MBES	5
	49201-DNER	187
	70000-MM	47
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT	1
	40107-MINC	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	2
	40108-MCT	1
	26220-ETF/SP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	14
	21000-MAER	14
	25000-MS	24
	70000-MM	15
	49201-DNER	1
	43000-EX-MBES	1
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-EXTERIOR	2
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	16

083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	4
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	25
	15000-ME	3
	16000-MEX	284
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	8
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	47
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	4
	20000-MJ	11
	20115-DPF	17
	21000-MAER	90
	25000-MS	62
	57202-INSS	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
	26236-UFF	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCS	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRA	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETF/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICIE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	5
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	13
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
062085-ASCENSORISTA.	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFAL	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFMG	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	13

064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	26233-UFCE	1
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
	43201-EX-FCBIA	10
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1
042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	36205-FNS	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26204-CEFET/BA	8
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12

	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBUI	11
	26304-EAFIGUATU	12
	26342-EAFRIOSUL	7
	26310-EAFJANUARI	11
	26322-EAFCONCORD	11
	26326-EAFCUIABA	12
	26306-EAFRIOVERD	11
	26339-EAFCOLORAD	5
	26320-EAFSCRISTO	12
	26301-EAFMANAUS	12
	26317-EAFBARREIR	11
	26314-EAFUBERLAN	12
	26325-EAFURUTAI	11
	26330-EAFEVANGEL	7
	26316-EAFSOUSA	12
	26329-EAFSALINAS	11
	26319-EAFSTOANTA	12
	26345-EAFCODO	10
	26344-EAFSI	10
	26346-EAFSBONF	10
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
	26293-FUNTEV	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	1
	43202-EX-LBA	11
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	40103-MARE	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	2
	26271-UNB	1
	26210-ETF/MT	1
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3
	26215-ETF/PE	4
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26277-FUFOP	1
	26219-ETF/SC	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/RS	1
	26206-ETF/CE	2
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26203-ETF/AM	1
	26207-ETF/ES	2
	26232-UFBA	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	43202-EX-LBA	1
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	40501-CNPQ	3
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26238-UFMG	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
	43202-EX-LBA	26
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOCRUZ	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	36201-FIOCRUZ	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	8
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122
	42201-INCRA	25
	43202-EX-LBA	264
	23000-MPAS	1

	57202-INSS	3
	45203-CVM	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45203-CVM	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1
	26292-FJN	1
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2
	26263-UFLA	1
	26241-UFPR	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1
	40804-EX-TER/RR	1
	70000-MM	2
	15000-ME	1
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3
	26205-ETF/CAMPOS	1
	26213-ETF/PB	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	3
	26238-UFMG	2
	26245-UFRJ	33
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	39
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	7
	26283-UFMS	6
	26105-I.B.CONST	2
	26231-UFAL	6
	26270-FUAM	14
	26239-UFPA	9
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26243-UFRN	5
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
	35201-FAG	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	25
	57202-INSS	358
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
	17000-MF	83
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
	20000-MJ	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
	20115-DPF	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
	21000-MAER	389
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
	49201-DNER	108
	36205-FNS	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	1
	28000-MICT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
	40105-EMFA	47
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
	24204-IPHAN	1
	40111-MMARHAL	29
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	6
	42204-DNOCS	18
	40801-EX-TER/AP	6
	40802-EX-TER/AC	5
	40803-EX-TER/RO	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
	49201-DNER	183
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26106-FNDE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	28000-MICT	15
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	43000-EX-MBES	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26270-FUAM	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16100-F OSORIO	2
079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	24203-IBAC	1
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	3
	40202-ENAP	3
	45206-IPEA	11
043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
065017-BARBEIRO	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	1
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	4
	26327-EAFINCONFI	1
	26304-EAFIGUATU	1
024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	[illegible]	[illegible]
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	9
	26283-UFMS	2
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26208-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26216-ETF/PI	3
	26221-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1

047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	1
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
064026-CONTINUO	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
062083-CONTINUO	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
064026-CONTINUO	26240-UFPB	3
062083-CONTINUO	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
064026-CONTINUO	26245-UFRJ	31
062083-CONTINUO	26261-EFEI	3
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	4
064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
	26275-UFAC	4
064026-CONTINUO	26276-UFMT	1
062083-CONTINUO	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
062083-CONTINUO	26282-UFV	15
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
	45205-IBGE	43
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4
064026-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
	26279-UFPI	5
	26201-C.PEDROII	2
044019-CONTINUO	40501-CNPQ	1
064026-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11
062083-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
064026-CONTINUO	26254-FMTM	1
062083-CONTINUO	26242-UFPE	9
064026-CONTINUO	26270-FUAM	1
	26286-UNIFAP	1
	26232-UFBA	2
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
	26279-UFPI	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1
	26104-INES	9
	26105-I.B.CONST	4
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26233-UFCE	4
	26234-UFES	10
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	13
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	33
	26271-UNB	31
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	2
	26269-UNIRIO	15
	26270-FUAM	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26276-UFMT	2

	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	1
	26283-UFMS	2
	26285-FUNREI	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8
	26279-UFPI	5
044020-COPEIRO	40501-CNPQ	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
	26246-UFSC	4
053020-COPEIRO	40301-CNEN	1
064027-COPEIRO	15000-ME	1
047078-CORTADOR	45205-IBGE	3
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	2
065022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	5
	26245-UFRJ	5
	26247-UFSM/RS	2
	26270-FUAM	2
	26274-UFU	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	2
	26231-UFAL	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	8
065023-COZINHEIRO	26104-INES	
	26105-I.B.CONST	
	26232-UFBA	
	26233-UFCE	
	26234-UFES	
	26235-UFGO	
	26236-UFF	
	26237-UFJF	
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO(A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1

	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19
	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26262-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26305-EAFALEGRE	1
045056-ENCADERNADOR	36201-FIOCRUZ	2
062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
	26104-INES	1
	26246-UFSC	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	7
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	20115-DPF	1
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	2
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	45205-IBGE	2
065030-GARCON	26232-UFBA	11

	26241-UFPR	2
	26271-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
	26300-EAFSATUBA	1
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	1
062023-IMPRESSOR	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	2
047066-IMPRESSOR OFFSET	45205-IBGE	4
	40301-CNEN	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	45205-IBGE	8
042006-INSPETOR DE ALUNOS	45205-IBGE	1
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3
	26243-UFRN	15
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	3
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	1
	26268-UNIR	4
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	3
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	2
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26220-ETF/SP	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26213-ETF/PB	1
	26207-ETF/ES	2
	26231-UFAL	2
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	1
064028-LANCHEIRO	26232-UFBA	1
	26244-UFRGS/RS	28
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCERES	1
	26238-UFMG	3
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26215-ETF/PE	1
	26216-ETF/PI	2
	26219-ETF/SC	2
	26232-UFBA	4
	26234-UFES	1

	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26253-FCAP	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	5
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	8
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	3
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26231-UFAL	3
	26000-MTB	1
	26221-ETF/SE	2
	26242-UFPE	1
047098-MARCENEIRO	40301-CNEN	1
065032-MARCENEIRO	26256-CEFET/RJ	1
	26279-UFPI	1
066011-MARINHEIRO	26232-UFBA	1
065033-MASSAGISTA	26271-UNB	1
	26105-I.B.CONST	1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV	1
047099-MECANICO DE MANUTENCAO	40301-CNEN	1
048002-MECANICO DE VEICULOS	40301-CNEN	3
062027-MECANICO-AREA	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26215-ETF/PE	4
	26218-ETF/RN	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	3
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	3
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26271-UNB	3
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	3
	26246-UFSC	1
	26262-UNIFESP	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	5
	26207-ETF/ES	2
053047-MENSAGEIRO	43202-EX-LBA	2
089026-MESTRE	24204-IPHAN	7
028052-MESTRE	36205-FNS	50
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	7
045002-MESTRE	40301-CNEN	7
022089-MESTRE	15000-ME	1
027017-MESTRE FLUVIAL	36205-FNS	1
045065-MESTRE MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	5
045058-MONTADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	3
065035-MOTOCICLISTA	26243-UFRN	1
027019-MOTORISTA	13000-MAARA	40
053024-MOTORISTA	13000-MAARA	1
027019-MOTORISTA	30202-FUNAI	16
062028-MOTORISTA	26232-UFBA	10
027019-MOTORISTA	24203-IBAC	4
	24204-IPHAN	6
	24205-FBN	2
062028-MOTORISTA	26240-UFPB	15
027019-MOTORISTA	36205-FNS	87
062028-MOTORISTA	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
027019-MOTORISTA	26106-FNDE	1
062028-MOTORISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	6
	26207-ETF/ES	6
	26213-ETF/PB	2
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	2

	26233-UFCE	8
	26234-UFES	3
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	20
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	20
	26244-UFRGS/RS	22
	26245-UFRJ	29
	26247-UFSM/RS	6
	26253-FCAP	3
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	6
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	3
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	6
	26279-UFPI	4
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	3
027019-MOTORISTA	26293-FUNTEV	13
042098-MOTORISTA	36205-FNS	11
	40604-EMBRATUR	2
	40701-IBAMA	57
027019-MOTORISTA	40802-EX-TER/AC	1
	42201-INCRA	219
042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	43202-EX-LBA	68
	57202-INSS	3
	23000-MPAS	1
053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
027019-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FIOCRUZ	15
	40501-CNPQ	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26000-MTB	1
042098-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	26242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	206
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-ME	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
028090-MOTORISTA OFICIAL	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
022092-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRIO	1
	42204-DNOCS	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18

	40603-SUFRAMA	13
028090-MOTORISTA OFICIAL	40701-IBAMA	7
012001-MOTORISTA OFICIAL	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
022092-MOTORISTA OFICIAL	40603-SUFRAMA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	4
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
044038-OFICIAL MECANICO	40501-CNPQ	5
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	1
070041-OPER.-DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	45205-IBGE	7
062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2
	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	3
	26241-UFPR	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
065039-OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2

	26280-FUFSCAR	1
048007-OPERADOR DE PROCESSOS	40301-CNEN	1
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	2
024042-OPERADOR DE TELECOMUNICACOES	21300-AEB	2
044051-OPERADOR INSTRUMENTAL DE ASTRONOMIA	40501-CNPQ	1
053050-OPERADOR MAQUINA REPRODUTORA	40301-CNEN	1
055045-PADEIRO	43202-EX-LBA	1
065041-PADEIRO	26311-EAFMUZAMBI	1
027044-PAT. PESCA COST.	40601-SUDENE	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	1
065043-PEDREIRO	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1
	26201-C.PEDROII	1
	26231-UFAL	1
054020-PEDREIRO	40301-CNEN	2
065043-PEDREIRO	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
054021-PINTOR	40301-CNEN	1
055081-PINTOR A REVOLVER	40301-CNEN	1
065044-PINTOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFSM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	16
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7

	26213-ETF/PB 1
	26203-ETF/AM 1
	26205-ETF/CAMPOS 4
	26206-ETF/CE 1
	26207-ETF/ES 14
	26208-ETF/GO 2
	26209-CEFET/MA 1
	26214-ETF/PE- RS 4
	26215-ETF/PE 2
	26216-ETF/PI 7
	26217-ETFQ/RJ 4
	26218-ETF/RN 2
	26219-ETF/SC 7
	26232-UFBA 25
	26233-UFCE 3
	26234-UFES 3
064030-PORTEIRO	26234-UFES 1
062082-PORTEIRO	26236-UFF 3
	26238-UFMG 17
064030-PORTEIRO	26238-UFMG 4
062082-PORTEIRO	26240-UFPB 25
	26241-UFPR 4
	26243-UFRN 9
	26244-UFRGS/RS 18
	26245-UFRJ 19
064030-PORTEIRO	26245-UFRJ 48
062082-PORTEIRO	26250-UFRR 1
	26255-FAFEOD 1
	26256-CEFET/RJ 12
	26257-CEFET/MG 4
	26258-CEFET/PR 2
	26269-UNIRIO 3
	26271-UNB 3
	26273-FURG 4
	26275-UFAC 1
	26278-FUFPEL 1
	26282-UFV 20
	26283-UFMS 1
	26285-FUNREI 1
	26293-FUNTEV 2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB 2
	45205-IBGE 20
064030-PORTEIRO	26105-I.B.CONST 7
	26244-UFRGS/RS 20
062082-PORTEIRO	26242-UFPE 1
064030-PORTEIRO	26258-CEFET/PR 2
044018-PORTEIRO	36201-FIOCRUZ 4
062082-PORTEIRO	26231-UFAL 3
064030-PORTEIRO	26231-UFAL 1
062082-PORTEIRO	26246-UFSC 7
064030-PORTEIRO	26271-UNB 1
	26205-ETF/CAMPOS 2
	26218-ETF/RN 1
	26206-ETF/CE 8
062082-PORTEIRO	26000-MTB 1
064030-PORTEIRO	26216-ETF/PI 4
062082-PORTEIRO	26222-ETFRR 4
064030-PORTEIRO	26279-UFPI 1
	26221-ETF/SE 2
	26203-ETF/AM 1
	26204-CEFET/BA 14
	26209-CEFET/MA 2
062082-PORTEIRO	26279-UFPI 1
064030-PORTEIRO	26278-FUFPEL 1
047071-PRELISTA	45205-IBGE 2
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA 1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA 3
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB 1
	26244-UFRGS/RS 11
	26204-CEFET/BA 1
	26207-ETF/ES 4
	26209-CEFET/MA 2
	26232-UFBA 3
	26233-UFCE 3
	26234-UFES 5
065046-RECEPCIONISTA	26235-UFGO 7
062084-RECEPCIONISTA	26235-UFGO 2
	26236-UFF 4
065046-RECEPCIONISTA	26237-UFJF 1
062084-RECEPCIONISTA	26237-UFJF 2
	26238-UFMG 4
065046-RECEPCIONISTA	26238-UFMG 2
062084-RECEPCIONISTA	26239-UFPA 3
	26240-UFPB 1
	26241-UFPR 9
065046-RECEPCIONISTA	26241-UFPR 8
062084-RECEPCIONISTA	26243-UFRN 10
065046-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ 31
062084-RECEPCIONISTA	26245-UFRJ 21
	26247-UFSM/RS 13
	26242-UFPE 31
	26253-FCAP 3

	26254-FMTM	2
065046-RECEPCIONISTA	26254-FMTM	1
062084-RECEPCIONISTA	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
065046-RECEPCIONISTA	26271-UNB	5
062084-RECEPCIONISTA	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
062084-RECEPCIONISTA	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26335-EAFSTERESA	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	1
062084-RECEPCIONISTA	26330-EAFEVANGEL	1
065046-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	6
	26231-UFAL	2
044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	4
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
065046-RECEPCIONISTA	26234-UFES	1
062060-RECREACIONISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
043028-RECREADOR	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1
	40301-CNEN	5
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	26202-ETF/AL	2
	26221-ETF/SE	13
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	34
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	22
	26208-ETF/GO	4
	26209-CEFET/MA	4
	26211-ETF/OP	7
	26213-ETF/PB	3
	26214-ETF/PE- RS	10
	26273-FURG	5
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	19
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	11
	26219-ETF/SC	7
	26220-ETF/SP	5
	26233-UFCE	15
	26234-UFES	5
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	10
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	6
	26256-CEFET/RJ	10
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	5

	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	13
	26284-FFFCMPA	2
	26285-FUNREI	1
	26276-UFMT	4
	26210-ETF/MT	4
	26207-ETF/ES	44
	26000-MTB	6
	[illegible]	[illegible]
	26286-UNIFAP	2
	26262-UNIFESP	2
	26242-UFPE	1
	26253-FCAP	1
	26232-UFBA	1
064008-SERVENTE DE OBRAS	26236-UFF	4
	26238-UFMG	3
	26244-UFRGS/RS	35
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	2
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	11
	26242-UFPE	2
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	7
065052-SOLDADOR	26233-UFCE	2
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	1
	26241-UFPR	1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40301-CNEN	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	40108-MCT	1
010035-TAQUIGRAFO	17000-MF	1
	26000-MTB	2
	35000-MRE	1
	20000-MJ	1
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	1
042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO	45205-IBGE	1
044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS	40301-CNEN	1
042053-TECNICO AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
043012-TECNICO BANCO DE SANGUE	43202-EX-LBA	1
028062-TECNICO DE COLONIZACAO	40601-SUDENE	2
027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.	40105-EMFA	1
044057-TECNICO DESENVOLVIMENTO	40501-CNPQ	2
044047-TECNICO ELETRONICA	40301-CNEN	2
	35201-FAG	1
	40501-CNPQ	3
027088-TECNICO EM PESCA	40601-SUDENE	1
070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
045067-TECNICO FARMACIA	36201-FIOCRUZ	1
044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIO	57201-F.CENTRO	8
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMFA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
	17000-MF	30
	16000-MEX	31
	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DPF	9
	21000-MAER	13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
	24205-FBN	1
010044-TELEFONISTA	25000-MS	121

	37202-INSS	209
	26000-MTB	42
028013-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
062004-TELEFONISTA	26201-C.PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFRR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV	2
	30202-FUNAI	2
010044-TELEFONISTA	32000-MME	2
028013-TELEFONISTA	32000-MME	1
042020-TELEFONISTA	35201-FAG	1
028013-TELEFONISTA	36205-FNS	1
010044-TELEFONISTA	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	1
	40602-SUDAM	1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
	40701-IBAMA	2
010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS	3
	43000-EX-MBES	1
042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
028013-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
010044-TELEFONISTA	49201-DNER	12
	70000-MM	5
	40403-FCRB	2
042020-TELEFONISTA	40501-CNPQ	3
	45205-IBGE	1
062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	1
	26222-ETFRR	2
	26235-UFGO	1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26257-CEFET/MG	1
	26271-UNB	2
	26277-FUFOP	1
046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
	40301-CNEN	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1

	45205-IBGE	1
062040-VIGILANTE	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C.PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PB	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFEI	5
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUFPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	1
044029-VIGILANTE	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
062040-VIGILANTE	26242-UFPE	32
044029-VIGILANTE	36201-FIOCRUZ	6
	40501-CNPQ	1
053029-VIGILANTE	45205-IBGE	2
062040-VIGILANTE	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	[illegible]	[illegible]
	26000-MTB	5
	26286-UNIFAP	1
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
079010-ZELADOR	24203-IBAC	1
045032-ZELADOR	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art 1º da MP nº 1.524-8)

CODIGO E DENOMINACAO DO CARGO	ORGAO	OCUPADOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
062041-ADERECISTA	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
026001-ADERECISTA	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
020072-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
026009-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	26106-FNDE	2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INCRA	1
	42204-DNOCS	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
042072-AGENTE DE MECANIZACAO E APOIO	40701-IBAMA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	13000-MAARA	248
	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
	20000-MJ	163
	42201-INCRA	303
022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
	25000-MS	2.487
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
059069-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
022002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
012002-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
	26203-ETF/AM	1

	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
	36203-INAN	13
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCS	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
	40403-FCRB	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	16100-F OSORIO	1
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
	40105-EMFA	6
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPF	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	184
	26271-UNB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	2
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	70000-MM	11
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	16
	16000-MEX	610
	17000-MF	19
	20000-MJ	3
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	20000-MJ	1
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	32000-MME	1
	32100-DNPM	10
	49000-MT	1
	35000-MRE	4
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	36205-FNS	5
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCRA	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOCS	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39

	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
E SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6
	36205-FNS	30
E VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	35000-MRE	100
	40701-IBAMA	12
E VIGILANCIA	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
	30202-FUNAI	37
E VIGILANCIA	15000-ME	114
E VIGILANCIA	15000-ME	6
	32000-MME	1
E VIGILANCIA	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
	30202-FUNAI	1
	20115-DPF	116
E VIGILANCIA	20115-DPF	4
E VIGILANCIA	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
	26271-UNB	1
E VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
E VIGILANCIA	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
	26281-FUFS	1
	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
E VIGILANCIA	32100-DNPM	1
E VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	24
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
DE VIGILANCIA	42204-DNOCS	81
	40107-MINC	1
DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
DE VIGILANCIA	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMFA	1
	16100-F OSORIO	5
ESCOLAR	13000-MAARA	4
SANITARIO	40801-EX-TER/AP	31
SERV. ENGENHARIA	40701-IBAMA	10
DE MANUTENCAO	24205-FBN	1
OR MECANICO	26204-CEFET/BA	1
	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
E	26233-UFCE	2
IFE	26201-C.PEDROII	1
	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	17
	26235-UFGO	16
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	5
	26238-UFMG	11
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	29
	26241-UFPR	9
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	45

	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	2
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	3
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	7
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	4
	26274-UFU	17
	26275-UFAC	8
	26276-UFMT	4
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26279-UFPI	1
	26280-FUFSCAR	6
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	4
026014-ALMOXARIFE	26293-FUNTEV	5
062062-ALMOXARIFE	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	[illegible]	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26322-EAFCONCORD	2
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
	26342-EAFRIOSUL	1
	26343-EAFAJT	1
043036-ALMOXARIFE	30202-FUNAI	3
026014-ALMOXARIFE	36205-FNS	1
062062-ALMOXARIFE	26242-UFPE	5
	26246-UFSC	10
	26340-EAFSGABRI	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	2
	26286-UNIFAP	1
	26231-UFAL	8
026015-ALMOXARIFE TECNICO	26293-FUNTEV	11
022010-APONTADOR	13000-MAARA	4
065003-APONTADOR	26236-UFF	2
	26238-UFMG	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	18
	26246-UFSC	8
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	2
	26280-FUFSCAR	2
	26282-UFV	15
	26283-UFMS	3
	26262-UNIFESP	1
065005-ARMAZENISTA	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFBA	10
	26233-UFCE	20
	26234-UFES	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	6
	26249-UFRRJ	3
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1

	26269-UNIRIO	4
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	2
	26276-UFMT	19
	26278-FUFPEL	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	16
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
	26235-UFGO	1
	26246-UFSC	8
	[illegible]	4
	26279-UFPI	3
	26242-UFPE	13
	26202-ETF/AL	1
026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
	36205-FNS	1
045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
	15000-ME	5
	16000-MEX	238
	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
	20000-MJ	13
	20115-DPF	12
	21000-MAER	201
	23000-MPAS	2
	25000-MS	242
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
	26257-CEFET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
	57202-INSS	91
	26000-MTB	6
	32000-MME	1
	35000-MRE	14
	36203-INAN	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
	40105-EMFA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
	40602-SUDAM	3
	40801-EX-TER/AP	18
	40802-EX-TER/AC	4
	40803-EX-TER/RO	18
	40804-EX-TER/RR	15
	41000-MC	5
	42204-DNOCS	20
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
	21000-MAER	11
	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40103-MARE	2
	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
	26000-MTB	2
	17000-MF	1
	23000-MPAS	1
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	33
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS	29
007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
	16000-MEX	527
007052-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	12
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2

007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
	57202-INSS	25
	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
	40701-IBAMA	7
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3
	40107-MINC	1
	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
	40802-EX-TER/AC	3
	40803-EX-TER/RO	29
	40603-SUFRAMA	1
	40804-EX-TER/RR	89
	36205-FNS	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
	42204-DNOCS	224
	49000-MT	5
	49201-DNER	145
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
	49201-DNER	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	25000-MS	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6
042069-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
053072-ARTIFICIE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7
	23000-MPAS	1
	26000-MTB	1
	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
	23000-MPAS	2
	20000-MJ	1
	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
	26201-C.PEDROII	1
	57202-INSS	15
	26236-UFF	3
	13000-MAARA	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	20000-MJ	1
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	7
	26238-UFMG	30
	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	38
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	10
	26242-UFPE	22
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
045026-ASCENSORISTA	26201-FIOCRUZ	1
053017-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
	40103-MARE	2
	17000-MF	1
	57202-INSS	5
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24
	26271-UNB	2
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	4
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	35

070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	5
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	18
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I- P-303-94-86	13000-MAARA	1
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCE	1
	26282-UFV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	26282-UFV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
	57202-INSS	1
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	21000-MAER	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	25000-MS	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	1
	25000-MS	8
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	14
	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	3
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMPA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFES	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	2
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-EMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUFPEL	2
	26282-UFV	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	36
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	42201-INCRA	1
	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	6
	26234-UFES	20
	26236-UFF	16
	26238-UFMG	124
	26239-UFPA	6
	26240-UFPB	22

	26244-UFRGS/RS	36
	26245-UFRJ	64
	26249-UFRRJ	11
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	89
	26274-UFU	30
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	33
	26280-FUFSCAR	26
	26281-FUFS	21
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	24
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	2
	26243-UFRN	12
	26235-UFGO	8
	26231-UFAL	4
	26279-UFPI	24
065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	26206-FMB	7
064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26282-UFV	1
064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26211-ETF/PB	3
	26204-CEFET/BA	2
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26216-EAFSOUSA	1
	26214-ETF/PE-RS	1
	26215-ETF/PE	6
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	2
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	4
	26238-UFGO	1
	26236-UFP	8
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	8
	26245-UFRJ	31
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	4
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	4
	26271-UNB	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	3
	26283-UFMS	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	[illegible]	1
	26314-EAFURERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.XUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26332-EAFCACERES	2
	26333-EAFALEGRET	1
	26336-EAFEVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26262-UNIFESP	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26246-UFSC	2
	26317-EAFBARREIR	2
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26239-UFPA	1
	26231-UFAL	4
	26343-EAFAJT	1
	26279-UFPI	1
	26241-UFPR	1
	26233-UFCE	1
064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	2
	26232-UFBA	1

	26233-UFCE	1
	26240-UFPB	7
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	1
	26273-FURG	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26231-UFAL	1
	26275-UFAC	1
	26279-UFPI	1
022031-AUXILIAR DE ESCRITORIO	13000-MAARA	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	4
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	36205-FNS	36
	25000-MS	1
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	26276-UFMT	2
037002-AUXILIAR DE FISCAL	40801-EX-TER/AP	26
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	5
	26240-UFPB	6
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	6
	26274-UFU	14
	26276-UFMT	2
	26283-UFMS	9
	26246-UFSC	14
	26242-UFPE	3
	26280-FUFSCAR	1
	26231-UFAL	4
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26337-EAFCERES	5
	26341-EAFSOMBRIO	6
	26340-EAFSGABRI	3
	26343-EAFAJT	5
	26342-EAFRIOSUL	1
	26339-EAFCOLORAD	5
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	9
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	42
	20000-MJ	3
	26293-FUNTEV	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
	41000-MC	1
	57202-INSS	10
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	2
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	10
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	4
043021-AUXILIAR DE MATERNIDADE	36205-FNS	1
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	26245-UFRJ	3
	26281-FUFS	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	30202-FUNAI	1
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	26258-CEFET/PR	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26220-ETF/SP	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	2
	26261-EFEI	1
	26271-UNB	1
	26280-FUFSCAR	2
	26283-UFMS	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	2
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	36205-FNS	2
	40202-ENAP	2

024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	36205-FNS	5
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPA	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	25000-MS	6
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO	57202-INSS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	48
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	513
	17000-MF	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	36205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	[illegible]	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MME	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13000-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	26281-FUFS	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFLA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	23000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	24205-FBN	1
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	1
	40701-IBAMA	349
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	25000-MS	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFQ/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRRJ	1
	26257-CEFET/MG	4

	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13
	26271-UNB	51
	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26222-ETFRR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26239-UFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1
	26254-FMTM	2
	26286-UNIFAP	2
028045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	2
	36205-FNS	15
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	13000-MAARA	1
	15000-ME	3
	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
	40801-EX-TER/AP	32
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	134
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
	26295-INDESP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	10.679
	20115-DPF	78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	1
	21000-MAER	930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
	26254-FMTM	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26239-UFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPHAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETF/AM	1
	26210-ETF/MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR	3
	26245-UFRJ	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UFRR	13
	26268-UNIR	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26268-UNIR	7
	26321-EAFJ.KUBST	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	14
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	6
	32100-DNPM	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32100-DNPM	31
	49000-MT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARHAL	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	131
	40107-MINC	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	8

010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	24204-IPHAN 1
	40111-MMARHAL 6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN 10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS 13
	40601-SUDENE 2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA 6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA 8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP 630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP 247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC 6
	40803-EX-TER/RO 735
	30202-FUNAI 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO 392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE 1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER 3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFRR 5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA 1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC 79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC 2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT 38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM 626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM 83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM 1
	26286-UNIFAP 1
	26205-ETF/CAMPOS 1
	35000-MRE 1
	16100-F OSORIO 23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR 85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS 217
	40202-ENAP 66
	45206-IPEA 61
065017-BARBEIRO	26232-*UFBA* 3
	26274-UFU 1
055044-BARBEIRO	57202-*INSS* 2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC 1
	26233-UFCE 2
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII 1
	26237-*UFJF* 1
	26240-UFPB 6
	26250-UFRR 1
	26256-CEFET/RJ 1
	26277-FUFOP 1
	26282-UFV 22
028023-CABELEREIRO	*26293-FUNTEV* 2
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR 9
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV 4
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA 2
	26104-INES 1
	26202-ETF/AL 4
	26203-ETF/AM 3
	26204-CEFET/BA 1
	26205-ETF/CAMPOS 2
	26206-ETF/CE 2
	26207-ETF/ES 2
	26209-CEFET/MA 2
	26210-ETF/MT 1
	26211-ETF/OP 2
	26213-ETF/PB 6
	26214-ETF/PE- RS 1
	26215-ETF/PE 3
	26217-ETFQ/RJ 1
	26218-ETF/RN 2
	26219-ETF/SC 2
	26220-ETF/SP 2
	26222-ETFRR 1
	26232-UFBA 14
	26233-UFCE 2
	26234-UFES 6
	26238-UFMG 5
	26240-UFPB 9
	26241-UFPR 6
	26243-UFRN 11
	26244-*UFRGS/RS* 33
	26245-UFRJ 37
	26305-EAFALEGRE 2
	26247-UFSM/RS 8
	26249-UFRRJ 6
	26250-UFRR 1
	26257-CEFET/MG 4
	26258-CEFET/PR 2
	26261-EFEI 9
	26263-UFLA 4
	26264-ESAM 3
	26270-FUAM 9
	26271-UNB 1
	26272-FUMA 12
	26273-*FURG* 3
	26274-UFU 21
	26275-UFAC 13

	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	55
	26283-UFMS	24
026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFIGUATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
022051-CARPINTEIRO	40804-EX-TER/RR	1
065019-CARPINTEIRO	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	16
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86	13000-MAARA	1
052015-COMANDANTE DE NAVIO	40801-EX-TER/AP	4
065021-COMPOSITOR GRAFICO	26104-INES	1
042055-COMPRADOR	40604-EMBRATUR	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
026068-CONTINUO	13000-MAARA	41
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
064026-CONTINUO	26212-ETF/PA	8
062083-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	110
	26234-UFES	83
	26236-UFF	56
	26237-UFJF	51
	26238-UFMG	14
064026-CONTINUO	26239-UFPA	1
[illegible]	[illegible]	28
	26240-UFPB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMIM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1

	26261-EFEI	26
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	23
064026-CONTINUO	26268-UNIR	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
	26271-UNB	59
064026-CONTINUO	26271-UNB	1
062083-CONTINUO	26272-FUMA	25
	26273-FURG	4
	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	8
064026-CONTINUO	26280-FUFSCAR	4
062083-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
	26284-FFFCMPA	1
022055-CONTINUO	36205-FNS	19
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
064026-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
	26262-UNIFESP	62
	26242-UFPE	64
	26286-UNIFAP	6
	26208-ETF/GO	2
	26279-UFPI	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	29
072034-COORDENADOR DE AREA	17000-MF	2
082001-COPEIRA	15000-ME	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFPB	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26247-UFSM/RS	55
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	17
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26258-CEFET/PR	3
	26263-UFLA	8
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	65
	26270-FUAM	28
	26272-FUMA	8
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	45
	26278-FUFPEL	53
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
	26304-EAFIGUATU	2
	26310-EAFJANUARI	2
	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	4
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	2
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4

	26286-UNIFAP	2
022058-COPEIRO	15000-ME	1
070204-COPEIRO P-030-94-86	13000-MAARA	2
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26293-FUNTEV	1
069022-COSTUREIRO	26105-I.B.CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	14
	26236-UFF	7
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	4
	26241-UFPR	14
	26243-UFRN	14
	26245-UFRJ	8
	26247-UFSM/RS	7
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	1
	26269-UNIRIO	7
	26270-FUAM	1
	26273-FURG	2
	26274-UFU	7
	26276-UFMT	1
	26278-FUFPEL	2
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	8
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	2
054013-COSTUREIRO	24204-IPHAN	1
	57202-INSS	5
	36205-FNS	1
065022-COSTURREIRO	26262-UNIFESP	44
	26246-UFSC	25
	26239-UFPA	3
	26242-UFPE	4
	26271-UNB	1
	26231-UFAL	2
	26279-UFPI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3
	26204-CEFET/BA	4
	26208-ETF/GO	14
	26211-ETF/OP	6
	26214-ETF/PE- RS	2
	26216-ETF/PI	1
	26219-ETF/SC	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	37
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	26
	26235-UFGO	36
	26236-UFF	40
	26237-UFJF	36
	26238-UFMG	27
	26239-UFPA	14
	26240-UFPB	43
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	55
065023-COZINHEIRO	26243-UFRN	30
	26244-UFRGS/RS	28
	26247-UFSM/RS	59
	26245-UFRJ	29
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	15
	26253-FCAP	10
	26254-FMTM	13
	26263-UFLA	2
	26269-UNIRIO	12
	26270-FUAM	39
	26271-UNB	9
	26272-FUMA	21
	26274-UFU	34
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	42
	26277-FUFOP	20
	26278-FUFPEL	14
	26279-UFPI	16
	26280-FUFSCAR	5
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	87
	26283-UFMS	16
	26300-EAFSATUBA	9
062091-COZINHEIRO	26309-EAFBARBACE	5
065023-COZINHEIRO	26330-EAFEVANGEL	9
	26335-EAFSTERESA	12
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	136
	26262-UNIFESP	15
	26242-UFPE	21
053021-COZINHEIRO(A)	25000-MS	20
	26000-MTB	5
	20113-MPLAN	1

	40103-MARE	2
	20000-MJ	3
	36205-FNS	6
	23000-MPAS	10
	57202-INSS	26
	26236-UFF	2
	26201-C.PEDROII	1
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	2
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26233-UFCE	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26269-UNIRIO	1
	26281-FUFS	1
	26235-UFGO	1
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	3
062016-ELETRICISTA-AREA	26316-EAFSOUSA	1
	26244-UFRGS/RS	44
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	6
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	1
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26215-ETF/PE	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	5
	26221-ETF/SE	3
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	22
	26233-UFCE	27
	26234-UFES	15
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	14
	26237-UFJF	8
	26238-UFMG	15
	26239-UFPA	11
	26240-UFPB	39
	26241-UFPR	15
	[illegible]	[illegible]
	26245-UFRJ	113
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	5
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	10
	26258-CEFET/PR	11
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	2
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	10
	26270-FUAM	10
	26271-UNB	17
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	3
	26274-UFU	14
	26275-UFAC	6
	26276-UFMT	22
	26277-FUFOP	13
	26278-FUFPEL	7
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	12
	26282-UFV	27
	26283-UFMS	17
	26285-FUNREI	2
	26300-EAFSATUBA	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	2
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26333-EAFALEGRET	1

	26335-EAFSTERESA	2
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26343-EAFAJT	1
	26242-UFPE	27
	26231-UFAL	6
	26246-UFSC	18
	26318-EAFBJARDIM	1
	26320-EAFSCRISTO	2
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26262-UNIFESP	4
062017-ENCADERNADOR	26104-INES	1
	26105-I.B.CONST	3
	26218-ETF/RN	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	6
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	3
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	10
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	6
	26248-UFRPE	3
	26249-UFRRJ	3
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
050068-ENCADERNADOR	26270-FUAM	2
062017-ENCADERNADOR	26272-FUMA	5
	26274-UFU	10
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	3
	26279-UFPI	7
	26282-UFV	16
	26283-UFMS	1
	26246-UFSC	12
	26242-UFPE	3
	26275-UFAC	1
065026-ENCANADOR-ÁREA	26316-EAFSOUSA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	2
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	3
	26207-ETF/ES	1
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26213-ETF/PB	3
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	11
	26233-UFCE	7
	26234-UFES	11
	26235-UFGO	3
	26236-UFF	3
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	14
	26240-UFPB	14
	26243-UFRN	16
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	59
	26247-UFSM/RS	8
	26248-UFRPE	5
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	7
	26254-FMTM	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	4
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	4
	26273-FURG	3
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	3
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	20

	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	2
	26325-EAFURUTAI	2
	26329-EAFSALINAS	1
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26246-UFSC	7
	26328-EAFMACHADO	1
	26262-UNIFESP	5
	26206-ETF/CE	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	9
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	3
	26318-EAFBJARDIM	1
	26326-EAFCUIABA	2
	26331-EAFARAGUAT	1
	26239-UFPA	3
	26231-UFAL	4
	26324-EAFCOLATIN	1
	26279-UFPI	4
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24204-IPHAN	9
	40701-IBAMA	1
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	24205-FBN	3
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	40403-FCRB	1
005021-ESCREVENTE POLICIAL CIVIL	40803-EX-TER/RO	24
070033-ESCRITURARIO P-030-94-86	13000-MAARA	2
005016-ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL	40801-EX-TER/AP	84
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	57
065027-ESTOFADOR	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26280-FUFSCAR	1
022068-FISCAL DE OBRAS	13000-MAARA	1
100053-FISCAL MUNICIPAL	40804-EX-TER/RR	20
065028-FORJADOR DE METAIS	26245-UFRJ	1
	26282-UFV	1
065029-FUNDIDOR DE METAIS	26204-CEFET/BA	1
	26240-UFPB	1
	26257-CEFET/MG	1
	26277-FUFOP	3
065030-GARCON	26232-UFBA	44
	26233-UFCE	1
	26235-UFGO	1
	26237-UFJF	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	21
	26271-UNB	4
	26275-UFAC	2
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	7
	26282-UFV	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	3
022071-GRAFICO	13000-MAARA	17
043015-GRAFICO	57202-INSS	12
	13000-MAARA	1
005020-GUARDA DE PRESIDIO CIVIL	40801-EX-TER/AP	93
	40804-EX-TER/RR	43
022073-GUARDA DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	1
062023-IMPRESSOR	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26209-CEFET/MA	2
	26218-ETF/RN	4
	26232-UFBA	6
	26233-UFCE	9
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	7
	26240-UFPB	8
	26241-UFPR	10

	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	17
	26247-UFSM/RS	5
	26249-UFRRJ	3
	26253-FCAP	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	6
	26269-UNIRIO	4
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	2
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	4
	26282-UFV	11
028049-IMPRESSOR	36205-FNS	7
062023-IMPRESSOR	26219-ETF/SC	1
	26262-UNIFESP	4
	26246-UFSC	9
	26318-EAFBJARDIM	1
	26242-UFPE	4
065031-JARDINEIRO	26316-EAFSOUSA	2
	26232-UFBA	25
	26243-UFRN	48
	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	3
	26233-UFCE	36
	26234-UFES	25
	26235-UFGO	19
	26236-UFF	6
	26237-UFJF	15
	26238-UFMG	17
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	35
	26241-UFPR	3
	26244-UFRGS/RS	21
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	10
	26249-UFRRJ	32
	26250-UFRR	2
	26253-FCAP	2
	26258-CEFET/PR	12
	26261-EFEI	2
	26264-ESAM	7
	26268-UNIR	4
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	6
	26272-FUMA	14
	26273-FURG	14
	26274-UFU	23
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	55
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	3
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	18
	26282-UFV	39
	26283-UFMS	35
	26285-FUNREI	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	4
	26309-EAFBARBACE	2
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	2
	26246-UFSC	42
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26262-UNIFESP	3
	26242-UFPE	1
	26279-UFPI	4
064028-LANCHEIRO	26322-EAFCONCORD	2
	26216-ETF/PI	1
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	9
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	2
	26274-UFU	53
	26231-UFAL	2
028078-LANTERNEIRO	26293-FUNTEV	1
024033-LAVADEIRA	36205-FNS	1
054050-LAVADEIRA(O) - PASSADEIRA(O)	26000-MTB	2
	40103-MARE	1

	23000-MPAS	5
	57202-INSS	21
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
064043-LAVADEIRO	26302-EAFCATU	2
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	3
	26240-UFPB	4
	26231-UFAL	2
065032-MARCENEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	2
	26211-ETF/OP	1
	26212-ETF/PA	2
	26213-ETF/PB	2
	26215-ETF/PE	6
	26216-ETF/PI	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	13
	26234-UFES	10
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	15
	26241-UFPR	3
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	71
	26247-UFSM/RS	12
	26248-UFRPE	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	3
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	12
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	6
	26270-FUAM	8
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	2
	26273-FURG	7
	26274-UFU	10
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	15
	26278-FUFPEL	6
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	22
	26283-UFMS	15
	26284-FFFCMPA	1
	26285-FUNREI	2
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1
065032-MARCENEIRO	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ.KUBST	1
	26322-EAFCONCORD	1
	[illegible]	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	1
	26343-EAFAJT	1
	26231-UFAL	2
	26246-UFSC	3
	26301-EAFMANAUS	1
	26242-UFPE	8

	26317-EAFBARREIR 3
	26320-EAFSCRISTO 1
	26326-EAFCUIABA 1
	26262-UNIFESP 13
	26235-UFGO 2
	26279-UFPI 6
065033-MASSAGISTA	26269-UNIRIO 1
	26272-FUMA 1
	26274-UFU 1
044060-MASSAGISTA	57202-INSS 4
066027-MECANICO	26273-FURG 2
022085-MECANICO	36205-FNS 14
076032-MECANICO (SUCAM)	36205-FNS 1
028079-MECANICO DE AUTOS	26293-FUNTEV 3
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO	26205-ETF/CAMPOS 1
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO	13000-MAARA 2
070205-MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA 1
062027-MECANICO-AREA	26316-EAFSOUSA 1
	26201-C.PEDROII 1
	26203-ETF/AM 1
	26204-CEFET/BA 3
	26205-ETF/CAMPOS 1
	26208-ETF/GO 2
	26209-CEFET/MA 2
	26211-ETF/OP 2
	26213-ETF/PB 1
	26215-ETF/PE 4
	26218-ETF/RN 2
	26219-ETF/SC 2
	26220-ETF/SP 1
	26232-UFBA 10
	26233-UFCE 5
	26234-UFES 4
	26235-UFGO 6
	26236-UFF 6
	26237-UFJF 7
	26238-UFMG 16
	26239-UFPA 1
	26240-UFPB 29
	26241-UFPR 5
	26243-UFRN 15
	26244-UFRGS/RS 7
	26245-UFRJ 47
	26247-UFSM/RS 10
	26249-UFRRJ 13
	26250-UFRR 1
	26253-FCAP 1
	26254-FMTM 1
	26257-CEFET/MG 6
	26261-EFEI 2
	26263-UFLA 1
	26264-ESAM 2
	26268-UNIR 1
	26269-UNIRIO 1
	26271-UNB 10
	26272-FUMA 4
	26273-FURG 7
	26274-UFU 2
	26275-UFAC 5
	26276-UFMT 7
	26277-FUFOP 10
	26278-FUFPEL 10
	26279-UFPI 10
	26281-FUFS 3
	26282-UFV 17
	26300-EAFSATUBA 2
	26302-EAFCATU 1
	26304-EAFIGUATU 2
	26308-EAFBAMBUI 2
	26309-EAFBARBACE 5
	26310-EAFJANUARI 1
	26313-EAFUBERABA 1
	26314-EAFUBERLAN 1
	26315-EAFCASTANH 4
	26319-EAFSTOANTA 3
	26321-EAFJ.KUBST 1
	26322-EAFCONCORD 1
	26323-EAFSERTAO 1
	26324-EAFCOLATIN 2
	26325-EAFURUTAI 1
	26328-EAFMACHADO 1
	26329-EAFSALINAS 1
	26332-EAFCACERES 1
	26338-EAFSVSUL 1
	26343-EAFAJT 1
	26246-UFSC 8
	26262-UNIFESP 3
	26221-ETF/SE 1
	26242-UFPE 10
	26317-EAFBARREIR 1
	26280-FUFSCAR 1
	26231-UFAL 5

	26270-FUAM	1
053047-MENSAGEIRO	57202-INSS	6
	49201-DNER	1
089026-MESTRE	24204-IPHAN	6
028052-MESTRE	36205-FNS	55
051006-MESTRE	40801-EX-TER/AP	71
	36205-FNS	1
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	40801-EX-TER/AP	3
065035-MOTOCICLISTA	26218-ETF/RN	1
	26270-FUAM	3
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26262-UNIFESP	1
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	3
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	5
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	26293-FUNTEV	6
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	1
064029-OLEIRO	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	1
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26275-UFAC	3
	26231-UFAL	1
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUSA	3
	26214-ETF/PE- RS	4
	26218-ETF/RN	2
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	40
	26234-UFES	19
	26236-UFF	31
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	56
	26239-UFPA	8
	26240-UFPB	17
	26241-UFPR	55
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	32
	26248-UFRPE	2
	26249-UFRRJ	6
	26254-FMTM	17
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	14
	26270-FUAM	18
	26273-FURG	11
	26274-UFU	53
	26276-UFMT	7
	26278-FUFPEL	2
	26279-UFPI	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	28
	26303-EAFCRATO	2
	26304-EAFIGUATU	3
	26305-EAFALEGRE	2
	26306-EAFRIOVERD	2
	26309-EAFBARBACE	3
	26310-EAFJANUARI	3
	26312-EAFRPOMBA	2
	26314-EAFUBERLAN	3
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ.KUBST	2
	26323-EAFSERTAO	3
	26325-EAFURUTAI	4
	26328-EAFMACHADO	3
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	3
	26338-EAFSVSUL	2
	26343-EAFAJT	3
	26243-UFRN	41
	26210-ETF/MT	1
	26262-UNIFESP	30
	26246-UFSC	2
	26301-EAFMANAUS	2
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	3
	26326-EAFCUIABA	3
	26242-UFPE	9
	26271-UNB	1
045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	13000-MAARA	1
065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26211-ETF/OP	2
	26240-UFPB	5
	26243-UFRN	9
	26245-UFRJ	1
	26254-FMTM	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	8

	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	8
	26283-UFMS	1
024002-OPERADOR DE OFF-SET	26293-FUNTEV	4
024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26293-FUNTEV	8
065041-PADEIRO	26316-EAFSOUSA	1
	26245-UFRJ	2
	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	2
	26303-EAFCRATO	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBUI	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26322-EAFCONCORD	2
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBRIO	2
055045-PADEIRO	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
065041-PADEIRO	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
	26332-EAFCACERES	1
065042-PAGINADOR	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
065043-PEDREIRO	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	2
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
051016-PEDREIRO	26270-FUAM	15
065043-PEDREIRO	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14

	26277-FUFOP	38
	26278-FUFPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFPI	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1
065044-PINTOR-AREA	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	3
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	3
	26213-ETF/PB	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	9
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFRR	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	18
	26234-UFES	12
	26235-UFGO	9
	26236-UFF	8
	26237-UFJF	11
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	13
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	18
	26244-UFRGS/RS	29
	26245-UFRJ	96
	26247-UFSM/RS	10
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	3
	26258-CEFET/PR	7
	26261-EFEI	2
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	11
	26272-FUMA	8
	26273-FURG	4
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	5
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	10
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	31
	26283-UFMS	12
	26285-FUNREI	2
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	10
	26238-UFMG	6
	26242-UFPE	8
044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1

062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	5
	26203-ETF/AM	7
	26204-CEFET/BA	3
	26205-ETF/CAMPOS	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	5
	26209-CEFET/MA	3
	26211-ETF/OP	2
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	8
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFQ/RJ	13
	26218-ETF/RN	6
	26219-ETF/SC	25
	26220-ETF/SP	4
064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	1
062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
082056-PORTEIRO	26222-ETFRR	17
062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	9
	26235-UFGO	13
	26236-UFF	23
	26237-UFJF	9
	26238-UFMG	100
	26240-UFPB	64
	26241-UFPR	17
	26243-UFRN	32
	26244-UFRGS/RS	195
	26245-UFRJ	77
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAFEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	1
064030-PORTEIRO	26268-UNIR	1
062082-PORTEIRO	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUFOP	7
	26278-FUFPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
	26222-ETFRR	1
062082-PORTEIRO	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
044018-PORTEIRO	26104-INES	1
070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
065046-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFJF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRJ	89
	26247-UFSM/RS	82

	26248-UFRPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUFOP	4
	26278-FUFPEL	12
065046-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
062084-RECEPCIONISTA	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
	26313-EAFUBERABA	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
044028-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
027055-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
044028-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	6
	26240-UFPB	12
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	25
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RS	14
	26278-FUFPEL	1
	26262-UNIFESP	16
	26235-UFGO	1
	26271-UNB	4
	26274-UFU	1
	26239-UFPA	2
043028-RECREADOR	17000-MF	10
	25000-MS	11
	26000-MTB	22
	26201-C.PEDROII	1
	40103-MARE	1
	57202-INSS	37
	13000-MAARA	1
	23000-MPAS	25
	26231-UFAL	1
	20000-MJ	4
	15000-ME	1
	26277-FUFOP	1
	26272-FUMA	4
	24204-IPHAN	1
	36205-FNS	18
	26233-UFCE	3
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
065047-SALVA-VIDAS	26280-FUFSCAR	2
	26271-UNB	1
070037-SECRETARIO P-030-94-86	13000-MAARA	4
070038-SECRETARIO SENIOR P-030-94-86	13000-MAARA	13
065051-SERRALHEIRO	26204-CEFET/BA	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26232-UFBA	2
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	3
	26243-UFRN	3
	26244-UFRGS/RS	12
	26245-UFRJ	34
	26247-UFSM/RS	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	4
	26269-UNIRIO	1
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	9
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	10
	26283-UFMS	5
024016-SERVENTE	13000-MAARA	29
064008-SERVENTE DE OBRAS	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	1

	26206-ETF/CE	4
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	8
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	17
	26233-UFCE	8
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	16
	26237-UFJF	21
	26238-UFMG	29
	26244-UFRGS/RS	90
	26240-UFPB	17
	26243-UFRN	20
	26245-UFRJ	196
	26247-UFSM/RS	6
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	6
	26257-CEFET/MG	2
	26261-EFEI	7
	26263-UFLA	3
	26268-UNIR	1
	26271-UNB	2
	26272-FUMA	11
	26273-FURG	5
	26274-UFU	38
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	18
	26278-FUFPEL	4
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	240
	26283-UFMS	11
	26285-FUNREI	2
	26242-UFPE	1
	26246-UFSC	5
	26262-UNIFESP	3
	26231-UFAL	6
	40701-IBAMA	1
	26279-UFPI	5
046071-SERVICOS AUXILIARES	24203-IBAC	15
003022-SOLDADO PM 1 CLASSE	40804-EX-TER/RR	3
065052-SOLDADOR	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	2
100057-TECNICO AGROPECUARIA	40804-EX-TER/RR	1
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	13000-MAARA	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028011-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
[illegible]	[illegible]	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6

	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
062039-VIDREIRO	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
028017-VIGIA	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 33. A vacância do cargo publico decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção,

IV — ascensão,

V — transferência;

VI — readaptação;

VII — aposentadoria;

VIII — posse em outro cargo inacumulável;

IX — falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-7. DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 306, DE 1997-CN

(nº 613/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997.

E M. nº 115

Em 28 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação.

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações,

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau,

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991,

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento,

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art 55 da Lei nº 8 212, de 1991

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social

Art 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9 424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino

Art 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou a remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A , em favor do FNDE, para os fins previstos no art 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria

Parágrafo único Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los

Art 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia

Art 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação

Art 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 565-4, de 30 de abril de 1997

Art 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 11 Revoga-se a Lei nº 8 150, de 28 de dezembro de 1990

Brasília, 28 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.424 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e da outras providências

.....

Art 15 O Salario-Educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, e calculado com base na aliquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer titulo, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n 8 212[6], de 24 de julho de 1991

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salario-Educação, apos a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, sera distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desniveis sócio-educacionais existentes entre Municipios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras,

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que sera creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiarios da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I – seja reconhecida como de utilidade publica federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantropicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos,

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, socios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título,

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e da outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

.....

MENSAGEM Nº 307, DE 1997-CN

(nº 614/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997, que "Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1997



E M nº 283

Em 28 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 571-1, de 30 de abril de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados

Registre-se, por oportuno, que foram excluídos do texto em reedição os arts 7º e 8º, objetivando inserir aqueles dispositivos na Medida Provisória nº 1 523-7, de 30 de abril de 1997, de sorte a consolidar nesta última as alterações introduzidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Idêntica providência foi adotada em relação ao art. 11, porquanto a revogação dos arts 3º e 4º da Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, dele constante, decorre das alterações objeto dos arts 7º e 8º antes citados

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na Medida Provisoria nº 1 571-1, de 1997, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-2, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no **caput** deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 nem exceda a 240 meses

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta especie de amortização as dívidas, ate a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipotese em que havera o acrescimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no **caput**

Art 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento na forma e condições estabelecidas no art 38 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas empresas publicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os criterios de atualização e incidência de acrescimos legais aplicaveis a estas entidades

Parágrafo único O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretara a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse a autarquia previdenciaria do valor correspondente a mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer apos a comunicação do INSS ao Ministerio da Fazenda

Art 3º Para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita **per capita** das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o percentual de que trata o **caput** do art 1º sera reduzido em seis pontos, e para os mil municípios seguintes, em três pontos

Parágrafo único. A aferição da receita a que se refere este artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996 e a população de cada município informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no **caput**.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para paga-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento a notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

a) oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês,
b) quarenta por cento, se requerido até o sexto mês,
c) vinte por cento, se até o nono mês,
d) dez por cento, se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde -

SUS ou for por este descredenciado tera o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art 38 da Lei nº 8 212 de 1991, com restabelecimento da multa e demais acrescimos legais

§ 10 O atraso no recolhimento das contribuições previdencianas referentes a competencias posteriores a celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas clausulas ou condições implicara a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acrescimos legais

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 571-1, de 30 de abril de 1997

Art 8º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia 28 de maio de 1997 176º da Independência e 109º da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

IV — o adquirente o consignatario ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

— — — — — — —

Art. 38 As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de debito, poderão, apos verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em ate 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domesticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art 30, independentemente do disposto no art 95

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no paragrafo anterior não tiverem sido pagas

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato proprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilicita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, atraves de pratica de crime previsto na alinea *j* do art 95, não podera obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civeis ou penais cabiveis

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação especifica vigente

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.129 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1

DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municipios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 308, DE 1997-CN
(nº 615/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

Brasília, 28 de maio de 1997.

E.M. INTERMINISTERIAL nº 03

Em 28 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisoria que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social.

A proposta ora encaminhada visa cumprir o que está estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, em seu inciso V, paragrafo 2º, e em outros instrumentos legais que tratam do reajuste dos benefícios da Previdência Social.

O aumento proposto, de 7,76 %, atende ao objetivo de preservar o valor dos benefícios previdenciários, consolidando os ganhos reais auferidos nos últimos anos. Este aumento foi obtido a partir do índice de reajuste do salario mínimo, de 7,14%, com a incorporação do índice de 0.58% referente a um mês adicional, relativo a defasagem dos períodos de reajuste do salario mínimo e dos benefícios.

Cabe registrar que, considerados os últimos quatro períodos de reajuste, o ganho real acumulado pode chegar a 40%, se medido em relação ao preço da cesta basica, e de 15%, se a referência for a inflação apurada pelo IPC- FIPE

O aumento proposto atende, igualmente, ao objetivo de evitar deterioração adicional no fluxo de caixa do sistema previdenciário e, assim, assegurar as condições para cumprir o compromisso de produzir este ano um superavit primário de 0.8% do PIB, no governo central, e alcançar a meta de um superavit primário de 1.5% do PIB, no conjunto do setor público. Trata-se, portanto, de iniciativa voltada a assegurar evolução positiva das contas públicas, que e condição indispensavel a consolidação da estabilidade.

O atual programa de estabilização tem obtido sucesso inequivoco, atestado pela convergência progressiva das taxas anuais da inflação brasileira para niveis observados nas nações

mais desenvolvidas. O êxito no combate à inflação tem resultado em um ambiente de crescente previsibilidade e confiança, que são elementos essenciais à elevação dos investimentos produtivos e ao consequente aumento da renda, do emprego e dos níveis de bem-estar do país.

A consolidação dos ganhos alcançados com a estabilização até o momento atual, bem como a obtenção de ganhos adicionais, requerem, entre outras coisas, determinação para eliminar os resíduos de um forte sistema de indexação que prevaleceu na economia brasileira nos anos de inflação cronicamente elevada. O compromisso do Governo com a estabilização não recomenda, pois, a utilização de índices de preços determinados ou únicos no reajustamento de valores nominais, conforme passou a indicar a própria legislação nessa nova etapa da vida brasileira.

Vale salientar que, caso se verifique a previsão de redução das taxas de inflação, o reajuste ora proposto poderá levar, dentro do limite compatível com as restrições fiscais e macroeconômicas existentes, a um aumento duradouro do poder de compra dos benefícios previdenciários, a exemplo do que se tem verificado nos últimos anos.

No que se refere ao desempenho financeiro da Previdência Social, desde 1988, houve um incremento de 43,1% no número de benefícios e de 78,2% no valor médio destes. Isto provocou um aumento da despesa com benefícios de 2,56% do PIB, em 1988, para 5,5% do PIB em 1996. A arrecadação bancária líquida (arrecadação bancária - transferências a terceiros), por sua vez, aumentou de 4,42% do PIB, em 1988, para 5,36% do PIB em 1996. Além disso, entre julho de 94 e abril de 97, o benefício médio apresentou um incremento real, deflacionado pelo IGP-DI, da ordem de 12,7%. Isto ocorre porque os reajustes dados nos anos recentes não têm sido corroídos por altas taxas de inflação, como acontecia antes do Plano Real, constituindo-se, dado o cenário de estabilização, em verdadeiro ganho de poder aquisitivo. Da mesma forma, a estabilização dos preços reduziu consideravelmente a remuneração financeira das reservas previdenciárias, resultando em uma menor disponibilidade de recursos para sustentar o aumento das despesas.

Observa-se que, desde 1994, o pagamento de benefícios é superior à arrecadação bancária líquida (arrecadação previdenciária - transferências a terceiros), sendo que, em 1996, tal diferença registrou quantia de aproximadamente R$ 1 bilhão. Esta fragilidade financeira agravou-se, principalmente, em novembro e dezembro de 1996, quando as dificuldades de caixa fizeram com que a Previdência se endividasse junto ao sistema financeiro para pagar, em dia, as aposentadorias e pensões. Em maio de 1997, o endividamento já chegou ao patamar de R$ 1,01 bilhão.

Assim, o aumento do valor real médio do benefício, aliado ao incremento da quantidade de benefícios, sem a contrapartida em equivalente aumento das receitas, resultou no agravamento da crise financeira da Previdência Social.

Além disso, vale salientar que as mudanças que estão ocorrendo no mercado de trabalho, tais como a redução da participação do emprego formal no conjunto da população ocupada e o menor ritmo de crescimento da massa salarial deste setor afetam diretamente a receita previdenciária, que tem como principais fontes de custeio as contribuições de empregados e empregadores que incidem sobre a folha de salários.

Pelo exposto, verifica-se que a Previdência Social não apresenta condições financeiras de arcar com reajustes maiores que o proposto, sem que haja a ampliação adicional de seu déficit. O desequilíbrio financeiro na Previdência têm impactos desfavoráveis do ponto de vista fiscal, reduzindo as possibilidades de flexibilização da política monetária, o que, por sua vez, traz obstáculos à expansão dos investimentos, da renda e do emprego. Como conseqüência da retração do nível de atividade econômica, pode haver redução nas receitas de contribuições e de tributos, piorando a situação fiscal em seu conjunto e agravando ainda mais as finanças da Previdência.

Dessa forma, a concessão de um reajuste dos benefícios aparentemente mais generoso ocasionaria perda de bem-estar não apenas dos supostos beneficiados, mas para a sociedade como um todo. Este dilema, convém ainda uma vez salientar, só poderá ser superado com a aprovação do projeto de emenda constitucional da Previdência, ora em tramitação no Senado Federal.

Além de definir o reajuste a ser aplicado aos valores dos benefícios previdenciários vigentes no mês de maio de 1997, a anexa minuta de Medida Provisória estabelece critérios para lidar com os novos benefícios concedidos a partir de maio de 1996. Como o reajuste desses benefícios já levou em consideração a inflação anterior à data de sua concessão, o reajuste ora

proposto sera diferenciado de acordo com o mês de inicio dos referidos benefícios. de acordo com a tabela constante do Anexo I.

Por fim. como parcela do universo de beneficiários da Previdência Social já foi beneficiada pelo reajuste do salário mínimo. concedido em maio de 1997. inclui-se um dispositivo. em anexo na Medida Provisória. que permite abater do reajuste ora concedido o reajuste decorrente da elevação do salário mínimo. delegando-se ao Ministério da Previdência e Assistência Social a regulamentação da matéria

Senhor Presidente. o reajuste ora proposto assegura ganhos duradouros de renda real e bem-estar para os beneficiários da Previdência Social. Alem disso. representa confirmação do compromisso com a busca do equilíbrio fiscal. condição indispensável à consolidação da estabilidade econômica e a melhoria sustentada das condições de vida de todos os brasileiros

São estas. Senhor Presidente. a proposta e a justificativa que ora trazemos a consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição. adota a seguinte Medida Provisoria. com força de lei

Art 1º O salário mínimo sera de R$ 120.00 (cento e vinte reais). a partir de 1º de maio de 1997

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salario mínimo correspondera a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horario a R$ 0.54 (cinquenta e quatro centavos)

Art 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%

Art 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996. o reajuste. nos termos do artigo anterior. dar-se-a de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisoria

Art 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997. devido à elevação do salario mínimo para R$ 120.00 (cento e vinte reais). o referido aumento devera ser descontado quando da aplicação do disposto no art 2º. de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministerio da Previdência e Assistência Social.

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 572, de 29 de abril de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia. 28 de maio de 1997. 176º da Independência e 109º da República

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
ate maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572 , DE 29 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salario minimo

MENSAGEM Nº 311, DE 1997-CN

(nº 635/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Brasília, 3 de junho de 1997.

E.M. nº 290

Em 03 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8, DE 3 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 24, 31, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 58, 61, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 98, 117, 118, 120, 129, 133, 143, 149, 164, 167, 169, 203 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

....."

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 13. .....

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

.....

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

....."

"Art. 15 .....

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

....."

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

....."

"Art. 19. .....

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

....."

"Art. 24. .....

.....

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 36. .....

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex officio** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

"Art. 44. .....

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

.....

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 58. .....

.....

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

....."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

"Art. 81. .....

.....

V - para capacitação;

....."

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias."

"Art. 84. .....

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional do mesmo Poder, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 86. .....

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação."

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 98. .....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."

"Art. 117. .....

.....

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

"Art. 118. .....

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

"Art. 143. .....

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164. .....

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 167. .....

.....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos."

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

....."

"Art. 203. .....

.....

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

"Art. 243. .....

.....

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma ~~da~~ Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão,

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxilio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subseqüente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Medida Provisória.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

.....

§ 9º Os Juizes Civis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152 .....

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o

parágrafo único do art. 101, os arts. 192 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 3 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu

ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — ascensão;
V — transferência;
VI — readaptação;
VII — aposentadoria;
VIII — posse em outro cargo inacumulável;
IX — falecimento.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 44. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

---

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois)

períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da

Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assuidade, com a remuneração do cargo efetivo.

PAR 1. (VETADO).
PAR 2. OS PERIODOS DE LICENÇA-PREMIO JA ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS PELO SERVIDOR QUE VIER A FALECER SERÃO CONVERTIDOS EM PECUNIA, EM FAVOR DE SEUS BENEFICIARIOS DA PENSÃO.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea *c*.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º Provada a *má-fé*, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2.ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, § 2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711[2], de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452[3], de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extinta na data da vigência desta lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

DECRETO-LEI N. 1.341 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645 (*), de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

VI - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo - Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.

LEI Nº 6.861, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinqüenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.

DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.873 , de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"

(art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes..... 60% Municípios com até 40.000 habitantes..... 50% Municípios com até 60.000 habitantes..... 40%

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

LEI N.º 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

DISPÕE SÔBRE O TRIBUNAL MARÍTIMO.

Art. 2º Os juizes nomeados em caráter efetivo serão:

a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea «a» dêste artigo o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juizes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juizes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

LEI N.º 2.123, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º — O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º — A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

Art. 17. — (VETADO)

Parágrafo único. — (VETADO)

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

"Art. 9º ... .

....

§ 3º. Gozarão também dos benefícios do § 1º dêste artigo os funcionários nomeados para o Ministério da Fazenda em caráter efetivo, para cargos isolados e outros cuja investidura seja feita na forma da Constituição, mediante concurso de provas ou títulos".

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção dêste artigo".

LEI N.º 5.845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo varias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magisterio Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Policia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores rais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-7, DE 2 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 312, DE 1997-CN

(nº 637/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.575, de 4 de junho de 1997, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e da outras providências"

Brasília, 4 de junho de 1997

EMI nº 007/MTb/MM/MPAS/MT

Brasília, 15 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de medida provisória, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário e estipula penalidades aos infratores.

2. A modernização dos portos brasileiros, que tem como marco legal a promulgação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, encontra nas irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária um sério óbice à sua consolidação. Estas irregularidades, por um lado, agridem direitos seculares dos trabalhadores, reconhecidos pela Lei dos Portos, e por outro, impedem a racionalização do emprego da mão-de-obra portuária avulsa, medida fundamental para a obtenção da redução dos custos portuários, que é reivindicação de toda a sociedade.

3. Nos dias de hoje, em que o processo de consolidação do novo sistema de exploração dos portos brasileiros já alcança estágio avançado, as infrações ao direito ao trabalho e às relações decorrentes representam um risco grave e iminente à transição entre o antigo modelo de utilização da mão-de-obra portuária avulsa e o exigido pela presente conjuntura econômica mundial. Esta transição, como preconizado pela Convenção 137 da OIT, promulgada por Vossa Excelência, deve ser feita de modo socialmente justo, sendo ela a razão primordial da propositura desta Medida Provisória.

4. A regulamentação das relações de trabalho, na forma aqui proposta, é plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.630/93. Procurou-se

não apenas enquadrar esta Medida Provisoria no arcabouço institucional traçado pela Lei dos Portos, como tambem atribuir eficácia coercitiva a alguns dos dispositivos daquela Lei, cuja observância e essencial para a harmonização dos atores sociais envolvidos

5. A disciplina do pagamento das férias e do décimo terceiro saláno ao trabalhador portuáno avulso, na forma proposta nesta Medida Provisoria, visa fornecer contornos mais precisos ao comando do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vinculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Em consonância com o art 18, VII, da Lei nº 8.630/93, foi atribuida ao órgão gestor de mão-de-obra a função de administrar esses recolhimentos, assim como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários

6 A tipificação das infrações partiu da constatação de que o elemento basilar das relações trabalhistas no âmbito do porto organizado é o instituo do registro, a partir do qual são infendos o direito do trabalhador portuano avulso de participar do rodizio e o correspondente direito ao engajamento regular o direito a cessão em carater permanente e o direito exclusivo a contratação com vinculo empregatício a prazo indeterminado pelos operadores portuarios

7 Cuidou-se assim, de estipular penalidades para as infrações praticadas contra o direito do trabalhador registrado ao engajamento Este direito tem sido pretendo, por exemplo, quando seu posto de trabalho e ocupado por trabalhador escalado para atuar simultaneamente em dois navios. Tem sido pretendo, também, quando o trabalhador escalado não tem interesse ou possibilidade de exercer sua atividade e coloca terceira pessoa em seu lugar ou, simplesmente, não comparece ou não permanece no trabalho A responsabilidade por tais infrações foi acometida tanto ao orgão gestor de mão-de-obra, que tem a obngação de zelar pelo direito ao engajamento do trabalhador avulso registrado, quanto ao operador portuáno a quem compete defender os interesses de seu clientes, injustamente onerados por essas praticas

8. Ressalte-se que cumpre ao Ministeno do Trabalho, por força do § 3º do artigo 14 da Medida Provisona nº 1 549-29, de 15 de abril de 1997, a fiscalização das relações de trabalho no âmbito portuáno A atividade fiscalizadora, entretanto, tem encontrado dificuldades intransponiveis diante da inexistência de instrumentos legais que lhe concedam, de forma inequivoca, a capacidade de coibir as infrações amiúde constatadas A presente Medida Provisona vem supnr esta lacuna

9 Trata-se de maténa urgente, uma vez que neste exato momento, desenvolvem-se negociações entre as entidades representativas dos trabalhadores e operadores portuários, em grande número de portos brasileiros, com fortíssimas pressões de ambas as partes, para a adoção de dispositivos que, aproveitando a ausência de instrumentos que tornem eficaz a fiscalização do Estado, poderão incrementar o custo de utilização dos nossos portos

10. Esclarecemos que a proposta ora encaminhada não provoca custo adicional ao Eráno, vez que a fiscalização do trabalho portuáno já esta prevista entre as atividades regulares do Ministéno do Trabalho

11. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos permitem afirmar que a proposta de medida provisona que submetemos a apreciação de Vossa Excelência representa uma solução oportuna e satisfatóna a urgente necessidade de adequação das relações de trabalho portuáno aos preceitos da Lei nº 8.630/93, elemento fundamental para a consolidação da nova ordem institucional portuária, e defesa dos interesses e aspirações da sociedade brasileira

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 007 , DE 15/05/97

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências

As irregularidades praticadas no âmbito trabalhista por alguns agentes da comunidade portuária representam um sério óbice à modernização dos portos brasileiros Estas irregularidades têm ocorrido tanto em razão da ausência de normas que regulem, sob a égide da Lei nº 8630/93, as novas relações do trabalho portuário, quanto pelo desrespeito aos dispositivos da Lei dos Portos

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Estabelecimento de normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, estipulação de penalidades em caso de descumprimento das mesmas e definição de penalidades por infração às disposições da Lei 8630/93

3 Alternativas existentes as medidas propostas

Não existem

4. Custos:

Não implica custos

5. Razões que justificam a urgência

As infrações às disposições da Lei 8630/93 e o desrespeito aos direitos dos trabalhadores portuários avulsos estão gerando um ambiente de instabilidade institucional que coloca em risco o processo de modernização dos portos

6 Impacto sobre o ambiente

Não tem

7 Alterações propostas.

Texto atual	Texto proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575 . DE 4 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Observado o disposto nos arts 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu paragrafo único, da Lei nº 8 630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso devera ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art 2º Para os fins previstos no art 1º desta Medida Provisória.

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais

relativos a decimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciarios, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuario avulso

II - cabe ao orgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuario avulso

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados sera feito no prazo de 48 horas apos o termino do serviço

§ 2º O operador portuário e o orgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsaveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessorias, devidas a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do beneficio de ordem

§ 3º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salario e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciarios serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo

Art 3º O orgão gestor de mão-de-obra mantera o registro do trabalhador portuario avulso cedido ao operador portuario para trabalhar em carater permanente

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o **caput** deste artigo, o trabalhador deixara de concorrer a escala como avulso

§ 2º E vedado ao orgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuario avulso cadastrado a operador portuario em carater permanente

§ 3º A cessão de trabalhador portuario avulso pelo orgão gestor de mão-de-obra ao operador portuario, para as funções de direção e chefia não acarretara vinculo empregaticio, desde que seja observado o rodizio não superior a trinta dias, entre os integrantes do quadro de trabalhadores registrados

Art 4º E assegurado ao trabalhador portuario avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer a escala diaria complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados

Art 5º Cabe ao operador portuario e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho dos trabalhadores constantes da escala diaria

Paragrafo unico Somente fará jus a remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diaria, estiver em efetivo serviço

Art 6º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos por operador portuario e por navio

Paragrafo único. Cabera exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no **caput** deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação

Art 7º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso devera sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho

Art 8º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuario

Paragrafo único O Ministério do Trabalho estabelecera as normas regulamentadoras de que trata o **caput** deste artigo

Art 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisoria sujeitará o infrator às seguintes multas

I - de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1 730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao **caput** do art 6º,

II - de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) por infração as normas de segurança do trabalho portuario, e de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração as normas de saude do trabalho nos termos do art. 8º.

III - de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) por trabalhador em situação irregular, por infração ao paragrafo unico do art. 6º e aos demais artigos

Paragrafo unico. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição a fiscalização e desacato a autoridade, sem prejuizo das penalidades previstas na legislação previdenciaria

Art. 10. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitara o infrator a multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei a multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuizo das demais sanções cabíveis

Art. 11. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisoria obedecera ao disposto no Titulo VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciaria, conforme o caso

Art. 12. Esta Medida Provisoria tambem se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuario avulso junto ao orgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuarios

Art. 13. Compete ao Ministerio do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisoria, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora nas instalações portuarias ou a bordo de navios

Art. 14. Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 4 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuarias e dá outras providências

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuaria, e as autoridades aduaneira, maritima, sanitária, de saúde e de polícia maritima.

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1° O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2° O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3° O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

MENSAGEM Nº 313, DE 1997-CN
(nº 639/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.576, de 5 de junho de 1997, que " Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências ".

Brasília, 5 de junho de 1997.

EMI Nº 294/MS/MARE/MF

Brasília, 05 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de medida provisória, contemplando a extinção da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, bem como de desativação da Central de Medicamentos, pelas razões que expomos a seguir

2. A SUNAB, autarquia federal criada pela Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, foi criada para implementar a política intervencionista estabelecida pela Lei Delegada nº 4, também de 26 de setembro de 1962 Ao longo de sua existência, a SUNAB desempenhou papel de inegável valor como o órgão da administração pública brasileira responsável pela tarefa da fiscalização de preços No atual contexto de estabilidade econômica alcançada com o Plano Real, diluiu-se a importância, ou mesmo a necessidade, do trabalho tradicionalmente realizado pela Superintendência

3 No que diz respeito à ordem econômica de forma geral, ao longo do tempo foram instituídas legislações e sistemas de defesa da concorrência e dos direitos do consumidor No primeiro caso, o sistema é integrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pela Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda. Nos últimos anos, vêm sendo adotadas medidas com o objetivo de aperfeiçoar e acelerar a análise de estruturas de mercado e o controle de atos de concentração Do mesmo modo, especial atenção tem sido dedicada à melhoria do controle e investigação de condutas ou práticas anti-concorrenciais

4 No caso da defesa do consumidor o sistema, segundo previsão do Código de Defesa do Consumidor, é coordenado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da SDE, e integrado por órgãos federais (inclusive a SUNAB), estaduais (inclusive PROCON's) e municipais além de entidades privadas

5 No que diz respeito a intervenção no domínio econômico e no acompanhamento de preços o modelo atual propõe uma economia de mercado com reduzida presença do Estado pelas salvaguardas em matéria de defesa da concorrência e *dos direitos dos consumidores*

6 Sendo assim, não parece necessário, nem conveniente, a preservação, no âmbito da Administração Pública Federal, de uma autarquia com as características e as atribuições conferidas à SUNAB por uma legislação que se tornou inadequada à nova realidade econômica do País

7 Há que se reconhecer que alguns dos instrumentos à disposição daquela autarquia ainda constituem instrumentos úteis ao Executivo, em especial a coleta de dados e informações que podem vir a constituir prova documental em investigações relativas à defesa da concorrência e do consumidor Tais instrumentos deveriam ser preservados e transferidos para o Ministério da Fazenda de modo que aquele Órgão passe a ter instrumentos eficazes de fiscalização e investigação, dada a natureza de sua atuação na instrução econômico-financeira de processos de defesa da concorrência, de fundamental relevância no atual *contexto da economia brasileira*

8 Releva mencionar que a extinção da SUNAB permitirá, também, a redução de despesas de custeio, que no ano passado foram da ordem de R$ 6,7 milhões, além de propiciar a desocupação de diversos imóveis, passíveis de alienação ou de cessão a outros órgãos do Governo

9. Quanto ao INAN, coube-lhe, ao longo dos anos, a responsabilidade pela formulação e implementação da política nacional de alimentação e nutrição e de segurança alimentar, a proposição e execução de programas específicos relacionados à alimentação e nutrição e a coordenação e avaliação das ações no campo da alimentação e nutrição realizadas por Estados e Municípios e entidades descentralizadas Essas ações, em decorrência da atual política do setor, necessitam ser transferidas, em sua maioria, para Estados e Municípios, possibilitando assim melhor acesso da população aos ' planos e *programas desta área*

10 A CEME, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, é responsável atualmente pelo abastecimento de medicamentos no âmbito do Setor público. A CEME teve, em todos esses anos, a finalidade principal de exercer a regulação de mercado e a política de abastecimento de medicamentos, por meio de estratégias de compra e distribuição centralizadas em larga escala O fomento ao desenvolvimento científico-tecnológico na área, um dos objetivos centrais do órgão, bem como a promoção da autonomia, da suficiência e da competitividade dos laboratórios oficiais, não conseguiram, contudo, efetivar-se adequadamente.

11. A extinção do INAN e desativação da CEME, na forma proposta, permitirá a reordenação de suas funções, com a consequente absorção, pelos órgãos do Ministério da Saúde, do acervo patrimonial, documental e do quadro de pessoal, com vistas à condução efetiva da política de medicamentos e de alimentos, compartilhando suas responsabilidades operacionais com Estados e Municípios, conforme preconiza a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde A adoção dessa medida resultará em redução de despesas no âmbito da Administração Federal.

12 Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais elevamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576 , DE 5 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministério da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União

Art. 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado,

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior

Art 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN e da SUNAB.

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Fazenda

Art 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministérios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997

Art 5º A Central de Medicamentos - CEME será desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, conforme disposto em regulamento

Art 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 9º Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, após a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962

Brasília, 5 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 884 – DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404[11], de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais..

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

LEI DELEGADA N. 5 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 314, DE 1997-CN

(nº 653/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 534-6, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997.



E M nº 36

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 534-5, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a ediçã de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-6, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica observarão, quanto ao numero total e classificação, os quantitativos constantes do Anexo a esta Medida Provisória

Parágrafo único Os cargos e funções não previstos no Anexo serão extintos após o cumprimento do estabelecido no art 2º desta Medida Provisória

Art 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e da Administração Federal e Reforma do Estado autorizados a expedir ato conjunto de distribuição dos cargos e funções indicados no **caput** do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** deste artigo serão publicados no Diario Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o numero de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis

Art 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, **pro tempore**, cujo exercicio das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo

Paragrafo único O disposto no **caput** aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior

Art 4º Ficam excluídos do Quadro II do Anexo I, a que se refere a alínea "b", art 4º, da Lei nº 8 670, de 30 de junho de 1993, onze CD-3, 22 CD-4, 33 FG-1, 132 FG-4, 44 FG-5, 55 FG-6, onze FG-7 e 44 FG-8

Art 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo editados até 18 de dezembro de 1996, pertinentes a distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Educação Tecnológica

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 534-5, de 9 de maio de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se o Anexo III à Lei nº 8 956, de 15 de dezembro de 1994, e o Anexo I à Lei nº 8 957, de 15 de dezembro de 1994

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.534-6 , de 10 de junho de 1997)

CARGOS E FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
CARGOS DE DIREÇÃO	
CD-1	40
CD-2	206
CD-3	625
CD-4	1 486
SUBTOTAL	**2.357**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
FG-1	4.094
FG-2	1.122
FG-3	899
FG-4	2.796
FG-5	1 608
FG-6	2 012
FG-7	2.282
FG-8	457
FG-9	209
SUBTOTAL	**15.479**
T O T A L	**17.836**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.670 , DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, um mil e quarenta e um cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus e quatro mil cento e *setenta e três cargos técnico-administrativos, bem como cento e noventa e sete cargos* de Direção e um mil trezentos e quarenta Funções Gratificadas no Ministério da Educação e do Desporto, nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs e nas Escolas Técnicas Federais - ETFs, para atender as novas Escolas de Ensino Técnico e Agrotécnico existentes e às Unidades de Ensino Descentralizadas - UNEDs, relacionadas nos referidos Anexos, assim distribuídos:

b) oitocentos e treze cargos de Professor de Ensino de primeiro e segundo graus, um mil cento e setenta e sete cargos técnico-administrativos, cento e nove cargos de Direção e um mil e dez Funções Gratificadas, nos Quadros Permanentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais.

FUNÇOES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS NA ETF DE RORAIMA E NAS 33 UNIDADES DE ENSINO DESCENTRALIZADAS - UNED DO ANEXO II

QUADRO II

FUNCOES DE CONFIANCA POR UNIDADE DE ENSINO TECNICO INDUSTRIAL

E T F		U N E D	
CD. CD-2 = 01 FG	FG1 = 02	CD CD2 = -- FG	FG1 = 03
CD-3 = 01	FG2 = 05	CD3 = 01	FG2 = --
CD-4 = 08	FG3 = 05	CD4 = 02	FG3 = --
--	FG4 = 20	--	FG4 = 12
TOTAL = 10	FG5 = 04	TOTAL = 03	FG5 = 04
	FG6 = 07		FG6 = 05
	FG7 = 01		FG7 = 01
	FG8 = 09		FG8 = 04
	--		--
	TOTAL = 53		TOTAL = 29

SUBTOTAL DE CD 01 x 10 = 10	SUBTOTAL DE CD 03 x 33 = 99
SUBTOTAL DE FG 01 x 53 = 53	SUBTOTAL DE FG 29 x 33 = 957
TOTAL DE CD 10	TOTAL DE FG 1010

LEI Nº 8.958, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

Anexo III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras.

CODIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	1
CD-2	1
CD-3	3
CD-4	7
SUBTOTAL (1)	12
FG-1	26
FG-4	9
FG-5	3
FG-6	4
FG-7	5
SUBTOTAL (2)	47
TOTAL GERAL (1+2)	59

LEI Nº [illegible] DE [illegible] DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo e dá outras providências.

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de São Paulo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-1	-	CD-1	01
CD-2	01	CD-2	01
CD-3	01	CD-3	04
CD-4	15	CD-4	14
SUBTOTAL(1)	17	SUBTOTAL(1)	20
FG-1	22	FG-1	22
FG-2	57	FG-2	57
FG-4	27	FG-4	27
FG-5	45	FG-5	45
FG-7	37	FG-7	37
FG-9	05	FG-9	05
SUBTOTAL(2)	193	SUBTOTAL(2)	193
TOTAL GERAL(1+2)	210	TOTAL GERAL (1+2)	213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-5, DE [illegible] DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e da outras providências

MENSAGEM Nº 315, DE 1997-CN

(nº 654/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.537-39, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E M nº 299

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 537-38, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-39, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita,

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas,

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos,

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais,

c) despesas de câmbio,

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras,

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional,

IV - no caso de empresas de seguros privados

a) cosseguro e resseguro cedidos,

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas,

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato

Art 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória

Art 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.537-38, de 9 de maio de 1997

Art 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 8 398, de 7 de janeiro de 1992

Brasília, 10 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

---

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-38, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 316, DE 1997-CN
(nº 655/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.538-41, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 10 de junho de 1997.

E.M. nº 300

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.538-40, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-41, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura,

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecera, inclusive, seu limite anual "

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º A NTN será emitida com as seguintes caracteristicas gerais

I - prazo até 30 anos,

. . . . .

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não *podendo ser colocada por valor inferior ao par,*

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art 1º desta Lei, nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa e nas operações de troca por títulos da dívida externa para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro, e doações ao FNC, de que trata o art 30, § 3º, da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, em sua atual redação

. . . . . .

§ 2º . . . . . .

. . . . . .

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil

. . . . . "

Art 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º . . . . . .

Parágrafo único O Poder Executivo podera autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 "

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 538-40, de 9 de maio de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 1º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), criadas pelo art. 30 da Lei nº 8.177[1], de 1º de março de 1991, poderão ser emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, através do «Brazil Investment Bond Exchange Agreement», de 22 de setembro de 1988.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar que as NTN de que trata o *caput* tenham cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo: até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031(2), de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-40, DE 2 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91

MENSAGEM Nº 317, DE 1997-CN
(nº 656/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 539-32, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E M nº 26

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 539-31, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-32, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Esta Medida Provisoria regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo a produtividade, nos termos do art 7º, inciso XI, da Constituição

Art 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da *distribuição, periodo de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre* outros, os seguintes critérios e condições

a) indices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente

§ 2º O instrumento de acordo celebrado sera arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória

a) a pessoa fisica,

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas,

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País,

3 destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades,

4 mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis

Art 3º A participação de que trata o art 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo a pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio

I - mediação,
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial

Art 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo

Parágrafo único Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais, empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 539-31, de 9 de maio de 1997

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-31, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências

MENSAGEM Nº 318, DE 1997-CN
(nº 657/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 540-25, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E M. nº 301

Em 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 540-24, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-25, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniarias exequiveis no territorio nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal

Paragrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994,

b) reajuste ou correção monetaria expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza,

c) correção monetária ou de reajuste por indices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte

Art 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por indices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetaria de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do periodo de correção monetaria ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no paragrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada periodo de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no periodo

§ 5º O disposto no paragrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisoria ate 11 de outubro de 1997

§ 6º O prazo a que alude o paragrafo anterior podera ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municipios serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisoria e, no que com ela não conflitarem da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo sera contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir

§ 2º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo

Art 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação propria

Art 5º Fica instituida Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operacões realizadas no mercado financeiro de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias

Paragrafo unico O Conselho Monetario Nacional expedira as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive ampliar o prazo minimo previsto no **caput**

Art 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991 sera reajustada

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997

Art 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996 os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição as respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas

Art 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixara de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes devera ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art 20 e no § 2º do art 21, ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art 9º E assegurado aos trabalhadores na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive

Art 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva

Art 11 Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, podera ser ajuizada a ação de dissídio coletivo

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocara a outra parte

§ 3º O mediador designado tera prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas a mediação, lavrar-se-a ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruira a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo

§ 5º O Poder Executivo regulamentara o disposto neste artigo

Art 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade

§ 2º A sentença normativa devera ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal

Art 13 No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos

Art 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art 15 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art 16 O § 3º do art 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art 78 da Lei nº 9 069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

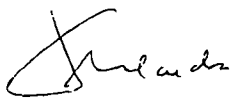
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400 000 000,00 (quatrocentos milhões de reais) "

Art 17 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 540-24, de 9 de maio de 1997

Art 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, e o art 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 combinado com o § 1º do artigo 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto ..... nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935 o Decreto-lei nº 236 de 2 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei número 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650 de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário mantida a suspensão do § 1º do Art. 947 do Código Civil.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior a competência em que for incluído o pagamento

Art. 21 Nos benefícios concedidos com base na Lei n 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes as competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n 8.213/91, com as alterações da Lei n 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. Os artigos 7º, 11, 20, [illegible] da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive a [illegible] de férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante as quais [illegible] correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do [illegible] desta Lei;

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento;

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Presidente indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para período não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia;

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações ou entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou padrão superveniente.

Art. 12. Recebido o processo, o Presidente do CADE, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante sorteio, designará Conselheiro Relator que, se for o caso, determinará vista à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem, sob qualquer forma de concentração econômica, à criação de associação, consórcio, fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI N° 8 542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e da outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei

§ 1º As clausulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho

§ 2º As condições de trabalho, bem como as clausulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais a extensão e a complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providencias

Art 14 E o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de credito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração basica pela TRD

MEDIDA PROVISORIA N 1.540-24, DE . DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e da outras providências

MENSAGEM Nº 319, DE 1997-CN

(nº 658/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 541-25, de 10 de junho de 1997, que "Da nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Publica Federal, e da outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

EM nº 33

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 541-24, de 9 de maio de 1997, que da nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Publica Federal

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-25, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação ao § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O § 3º do art 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 52. .....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros

Art 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art 10, inciso III, da Lei nº 8 211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8 447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto a cláusula de inalienabilidade

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 541-24, de 9 de maio de 1997.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos.

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.

---

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018[2], de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029[3], de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226[4], de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II — refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União, ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades:

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por esta instituição;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV — aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de títulos de dívida agrária;

VI — pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

---

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-24, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 320, DE 1997-CN
(nº 659/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.542-23, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E.M. nº 269 /MF

Brasília, 23 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O inciso Ii do art. 2º da Medida Provisória 1.542-22, de 09.05.97, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos tributários não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, estabelece que tal cadastro conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

O art. 80 da Lei 9.430, de 27.12.96, determinou que as pessoas jurídicas que deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, além de outras situações tratadas no art. 81, terão sua inscrição no CGC considerada inapta, expressão que substitui as anteriormente adotadas de suspensa e cancelada, no caso de pessoas jurídicas.

Visando à compatibilização do novo texto da Lei 9.430/97 com o da Medida Provisória 1.542, submetemos à elevada consideração de vossa Excelência proposta de nova redação a ser

dada ao inciso II do art. 2º da referida Medida, permitindo assim que a Secretaria da Receita Federal inclua no CADIN empresas declaradas inaptas.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta,

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil -SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro orgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada,

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão,

IV - data do registro

Parágrafo único Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos,

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros,

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal,

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei,

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo

Art 8º A não observância do disposto no § 1º do art 2º e nos arts 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis as sanções da Lei nº 8 112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art 9º Fica suspensa, até 30 de setembro de 1997, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1 687, de 18 de julho de 1979, e o art 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendaria no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art 13 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional,

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8 981, de 20 de janeiro de 1995, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas na Lei nº 9 317, de 1996;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos

Parágrafo único E vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação

Art 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até

I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997,
II - 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997,
III - 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997,
IV - 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento

§ 2º A vedação de que trata o art 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art 16 Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancaria, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17 Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8 981, de 1995·

"Art. 84 ... .
.. ..

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988,

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível,

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7 787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8 147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987,

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7 690, de 15 de dezembro de 1988,

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comercio de navegação de longo curso,

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2 449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores,

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis

§ 2º O disposto neste artigo não implicara restituição de quantias pagas.

Art. 19 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a IX do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante

Parágrafo único Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorarios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21 Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado,

II - a renuncia e o pedido de conversão dos depositos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 13 de junho de 1997

Parágrafo único Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário devera ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o **caput**.

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não sera devida verba de sucumbência

Art 23 O oficio para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo maximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição

Art. 24 As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juizo.

Art. 25. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1997, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a execução de ações sociais, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 1º Durante o periodo previsto no **caput** deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municipios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições·

a) o pedido de parcelamento devera ser encaminhado, até 31 de agosto de 1996, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito,

b) o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa especifica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

c) o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

d) o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União,

e) o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

f) o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 26 Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 27 O inciso II do art. 3º da Lei nº 8 748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação·

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados "

Art. 28 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 29. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.542-22, de 9 de maio de 1997.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 10 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles orginadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I — 1/120 à alíquoda de vinte por cento; ou

II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III — 1/36 a alíquota de quinze por cento; ou

IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mes, a pessoa jurídica determinara a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mes subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia apos o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados tambem as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação especifica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mes-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo unico. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo numero de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento ate o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao numero de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo numero de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativo ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes

exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Unico sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Unico sobre Minerais (IUM), e do Imposto Unico sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 7º E ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procuradores Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresarinis;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-22, DE 2 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 321, DE 1997-CN
(nº 660/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 543-23, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 10 de junho de 1997.

E.M nº 64

Em 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 543-22, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes niveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente

§ 2º No prazo de sessenta dias apos a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da Republica, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes

Art 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação especifica editada até a data da publicação desta Medida Provisória

Art 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nivel, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas

Art 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos orgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Paragrafo unico O apostilamento de que trata este artigo devera ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 543-22, de 9 de maio de 1997

Art 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revoga-se a Lei nº 9 018, de 30 de março de 1995

Brasilia, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-23 DE 10 DE JUNHO DE 1997)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	141
DAS-5	602
DAS-4	1 855
DAS-3	2.790
DAS-2	6.319
DAS-1	7.250
SUBTOTAL	18.957
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9.006
FG-2	8.484
FG-3	11.523
SUBTOTAL	29.013
TOTAL	48.022

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-22, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 322, DE 1997-CN
(nº 661/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 546-20, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

EM nº 302

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 546-19, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-20, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Esta Medida Provisoria dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês,

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários,

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originarios dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os repasses recebidos à conta das dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não excluídas da base de cálculo da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta propria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia

Paragrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário

Art 4º Observado o disposto na Lei nº 9 004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art 7º Para efeitos do inciso III do art 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art 13 Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados ***pro rata tempore*** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere a parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16 A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 546-19, de 9 de maio de 1997

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 10 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de credito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-19, DE [illegible] DE 1997.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP e dá outras providências

MENSAGEM Nº 323, DE 1997-CN

(nº 662/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.547-31, de 10 de junho de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E M n 303

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 547-30, de 9 de maio de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficacia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-31, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Quimico e Farmacêutico do Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, em exercicio das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de niveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art 3º As Gratificações de que tratam os arts 1º e 2º terão como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento basico dos respectivos niveis superior e intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes,

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente à setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º

Art 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8 829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento

Art 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art 2º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 547-30, de 9 de maio de 1997

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-31 DE 10 DE JUNHO DE 1997)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986, e da outras providências

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-30, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 324, DE 1997-CN
(nº 663/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 548-32, de 10 de junho de 1997, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997

E M nº 304

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 548-31, de 9 de maio de 1997, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-32, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos

I - da Carreira Finanças e Controle,

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500,

V - de nivel superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercicio de atividades de elaboração de planos e orçamentos publicos,

VI - de nivel intermediário do IPEA, em exercicio de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos publicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisoria

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo sera concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite maximo 2.238, pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nivel superior e do nivel intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do art 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6 DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

§ 5º Não farão jus a gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 6º A Gratificação de que trata o art 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA

Art 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação

Parágrafo único As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação

Art 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0 1820% do maior vencimento básico do nível superior, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º

Art 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.548-31, de 9 de maio de 1997

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-31, DE DE MAIO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 325, DE 1997-CN
(nº 664/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.550-40, de 10 de junho de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997.

E M. nº 305

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 550-39, de 9 de maio de 1997, que organiza e

disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-40, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos orgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação tecnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministerio da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno, com atuação nos ministérios civis, exceto o Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal,

II - editar normas sobre assuntos comuns as áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo sera exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão,

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos,

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis,

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União.

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em carater normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentaria, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos orgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno,

XV - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas areas de competência e de atuação

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória.

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da politica de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional,

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública,

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos Estados, Distrito Federal e Municípios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal.

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.
c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
e) a Secretaria de Orçamento Federal,
f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,
h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado

Art 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

§ 1º Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7 834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

§ 2º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo P-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso, a restrição imposta no § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1 548-32, de 10 de junho de 1997

Art 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como de membros para comporem as comissões de licitação

Art 16 Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts 12 e 13

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art 18 Além das proibições contidas no art 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer

I - atividade político-partidária,

II - profissão liberal

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 Aos dirigentes das unidades do Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, nas respectivas áreas de atuação, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal, ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a área de atuação de cada unidade seccional do Controle Interno, que, excetuando o Ministério das Relações Exteriores, poderá abranger mais de um ministério civil e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

Art. 26 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle

Art 27 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas publicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança

Art 28 Ficam criados, na estrutura básica do Ministerio do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessarias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, orgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessarios ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda,

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional,

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor,

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais,

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art. 31 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá

I - como membros permanentes

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista,

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros dos órgãos em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.550-39, de 9 de maio de 1997.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 10 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.550-40, DE 10 DE JUNHO DE 1997).

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3 000	1 457	4 500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4 000	2 444	2 500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-32, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 15 A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle

---

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e da outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-39, DE DE MAIO DE 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e da outras providências

---

DIVERSOS nº 19, DE 1997

Junte-se ao processado da MP 1020/95

28.06.95

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie, cópia da Decisão número 279/95, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC 003.064/93-0).

Respeitosamente, [illegible]

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

9. Ata nº 26/95 - Plenário

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da

BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráter internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o **controle externo**, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

"Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.

Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espírito é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

"ARTIGO 31º

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

"Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto, não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

DECISÃO Nº 124/97-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.898/95-4 (com um volume).
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.
   Vinculação: Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, DECIDE:

8.1. determinar à Eletrobrás que adote as providências necessárias com vistas a tornar efetivo e sistemático o seu controle sobre a ITAIPU Binacional, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial o Tratado Brasil/Paraguai de constituição da mencionada entidade;

8.2. determinar à 9ª SECEX que, por meio de diligência in loco, de forma a subsidiar o exame das contas anuais pertinentes (de 1995), atualize as informações relativas à dívida em atraso de ITAIPU com a Eletrobrás e, em especial, quanto às medidas adotadas pela holding, e os respectivos andamentos, para a solução desse endividamento;

8.3. solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional informações sobre providências que porventura tenham sido adotadas, em razão da Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, de 21/06/1995, com vistas a possibilitar a ação jurisdicional desta Corte de Contas sobre a ITAIPU Binacional;

8.4. requerer, igualmente, essas mesmas informações aos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia e das Relações Exteriores;

8.5. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia e das Relações Exteriores, à Eletrobrás e à CISET/MME, para conhecimento; e

8.6. determinar a juntada destes autos às contas anuais da Eletrobrás, exercício de 1995 (TC-008.087/96-2), para exame em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 10/97 - Plenário

10. Data da Sessão: 02/04/1997 - Ordinária

11. Especificação do **quorum:**

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto e Bento José Bugarin.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu **verbis** (fls. 18/19):

"8.1 levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2 dar ciência ao Exmo Sr Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se

prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma pantária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos,

8 3 autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8 4 deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8 1 , supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as consequentes especificidades inerentes à matéria,

8 5 deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto,

8 6 remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) ora em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos "

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás,

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU "

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle mais efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado no documento enviado à ITAIPU, CTA-PR-4838/94, de 18/05/1994 (fl. 120 do Volume I), pelo qual o Conselho de Administração da Eletrobrás, considerando as especificidades da ITAIPU, submete à aprovação da Binacional proposta de realização de auditoria por unidade da controladora brasileira, com amplo acesso a documentos da empresa e aos relatórios e papéis de trabalho produzidos pela Auditoria Interna de ITAIPU.

Entretanto, o expediente encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanecia sem resposta até a data do encerramento do relatório da Equipe (23/10/1995).

Outro aspecto verificado pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU para com a Eletrobrás (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atingia, em 31/07/1995, a importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa nas concessionárias estaduais de energia e se propaga por todo o sistema até atingir as empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a referida entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida a vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1995, o montante de R$9.399.584.442,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido (R$4,19 bilhões), a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após tecer algumas considerações acerca do que verificou em seus trabalhos, a Equipe de Auditoria conclui que há necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido pela Eletrobrás sobre ITAIPU com a implantação das seguintes medidas (fls. 16/17):

"a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas de ITAIPU, com periodicidade definida, planos de auditoria e amplo acesso a documentos de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração de ITAIPU, no sentido de propor medidas com vistas ao saneamento das irregularidades detectadas na gestão da Entidade, levantadas pelas auditorias propostas no item anterior;

c) com relação à atuação da Auditoria Interna da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra "

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado,

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, **in fine**).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à **holding** do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada a respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise

na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

MENSAGEM Nº 326, DE 1997-CN
(nº 665/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.551-23, de 10 de junho de 1997, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências"

Brasília, 10 de junho de 1997.

E M nº 34

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 551-22, de 9 de maio de 1997, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-23, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2 414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

"Art. 2º .....

I - 25%, na navegação de longo curso;
II - 10%, na navegação de cabotagem,
III - 20%, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º

....."

"Art. 5º .....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial,

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira.

IV - .....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado,

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e e de interesse para a segurança nacional,

e) destinados a pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao orgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas,

V - .....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham clausula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a

partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992,

d) importadas pela União através de orgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao Pais nas seguintes condições

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados,
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição,
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador,
4. por motivo de guerra ou calamidade pública,
5 por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios a vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automoveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automoveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministerio da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais,

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros,

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem ate seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei.

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais

1 trânsito aduaneiro;
2 entreposto aduaneiro,
3. entreposto industrial,

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos·

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3 deposito franco."

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total sera rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação

...."

"Art. 10 . . ..

I - .....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16,

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior."

"Art. 16 .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado·

1 para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros,
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras,
3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda,

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros,

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros,

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente a diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações,

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art 12 do Decreto-Lei nº 1 801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987,

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno,

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada a exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art 26 "

"Art. 29 .....

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos as operações de financiamento realizadas com recursos do FMM

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16, do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do caput deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo, entre a data base de competência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

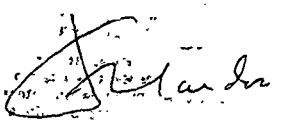
Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.551-22, de 9 de maio de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

I — cinqüenta por cento, na navegação de longo curso;

II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;

III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I — definidas como bagagem, na legislação específica;

II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III — transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV — que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

II destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 9º As parcelas recolhidas a conta a que se refere o item III do art. 8º serão ratesdas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 15. São recursos do FMM:

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos.

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira,

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros e prazos.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.754 (1), de 31 de dezembro de 1979

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 21,661,393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11 É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art. 16. ... .

.....

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404(110), de 23 de dezembro de 1987.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecida.. no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada apos beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementacão ou ncondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada apos beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou ncondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata séte artigo podera ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

§ 2º São extensivos as embarcações, como se uxportadas fossem, inclusive as contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.551-22, DE DE AIO DE 1997

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências

MENSAGEM Nº 327, DE 1997-CN

(nº 666/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.553-16, de 10 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Brasília, 10 de junho de 1997.

E.M INTERMINISTERIAL Nº 297 /MF-MPO

Brasília, 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.553-15, de 09 de maio de 1997, a qual dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A, e dá outras providências, com as modificações adiante sugeridas.

2. A citada Medida Provisória, publicada originalmente sob nº 1.367, em 20 de março de 1996, abrange, além da capitalização do Banco do Brasil, outras decisões de grande relevância, com o intuito de lastrear o amplo processo de reestruturação

daquela instituição financeira. Em particular, merece destaque a firme disposição do Governo de resolver definitivamente pendências antigas entre o Banco e o Tesouro Nacional, parte das quais já solucionadas.

3. Nesse contexto, a Portaria nº 150, de 26 de abril de 1995, do Ministério da Fazenda, determinou a constituição de sete Grupos de Trabalho, aos quais foi atribuída a missão de diagnosticar e propor medidas que propiciassem a regularização das pendências acima referidas. Como resultado da iniciativa, ainda naquele ano deu-se início ao processo de pagamento ou de securitização das dívidas examinadas, para cujo êxito em muito contribuiu a MP nº 1.367, de 1996, normativo este que contemplou também o reconhecimento de outras obrigações fora do âmbito dos citados Grupos de Trabalho.

4. A liquidação de passivos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil tem sido marcada pela introdução de mecanismos inéditos ao processo de securitização de dívidas, destacando-se o longo prazo de vencimento de alguns títulos e a prerrogativa que tem o Tesouro de resgatá-los antecipadamente, caso a trajetória esperada da taxa de juros indique essa medida como o melhor caminho a seguir

5. Em 25 de maio de 1983, o Voto nº 168, do Conselho Monetário Nacional (CMN), determinou a equalização da diferença entre o custo médio de captação de recursos externos, alocados pelo Banco do Brasil ao denominado Projeto Jari, e os dividendos que seriam proporcionados pelo investimento.

6. Considerando que jamais houve distribuição de dividendos, em face dos sucessivos prejuízos apresentados pelo mencionado empreendimento, decidiu-se, posteriormente, por meio do Voto CMN nº 036, de 13 de fevereiro de 1985, pela utilização de recursos da Reserva Monetária para o pagamento da equalização em causa, o que também não foi levado a efeito.

7. Em consequência, a MP nº 1 367, de 1996, contemplou autorização à União para que pagasse ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, o valor devido a título de equalização até 30 de junho de 1995, mediante emissão de créditos securitizados Não abrangeu, entretanto, solução para o principal investido, de modo que a pendência renova-se indefinidamente, diante da incidência de encargos relativos aos períodos subsequentes.

8. A fim de interromper o processo de formação de débitos da espécie, do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, propomos a Vossa Excelência que seja a União autorizada a reembolsar ao BAMB também o valor do capital investido, correspondente às ações ora em poder daquela subsidiária do Banco, que representam 1,83% do patrimônio líquido da Jari Celulose S.A.. A medida poderia ser consubstanciada dando-se ao inciso VII do art. 1º da MP nº 1.553, de 1997, a seguinte redação:

> Art. 1º.....
> .....
>
> VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, ***bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida.***

9. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a MP nº 1.553, de 1997, contempla a possibilidade de permuta de ações do patrimônio mobiliário da União por Notas do Tesouro Nacional Série J, adquiridas pelo Banco do Brasil ao Tesouro Nacional, no contexto da capitalização daquela Instituição, ocorrida no exercício passado. O parágrafo 1º do art. 1º do normativo em questão estabelece que, para fins de valoração das ações envolvidas na citada permuta, seja considerada a média das cotações observadas nos vinte pregões anteriores à publicação da MP, ou à data da troca, prevalecendo o maior preço apurado.

10. O mecanismo de precificação mencionado no parágrafo precedente parece-nos inadequado, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista legal. Com efeito poderia o Banco do Brasil vir a adquirir ações a preços não condizentes com a realidade do mercado, caso não fosse considerada, exclusivamente, a média dos preços observados no período imediatamente anterior à operação. Por outro lado, diante da ocorrência desse evento, ficaria o Tesouro Nacional, na qualidade de acionista controlador, sujeito a responder por danos causados por exercício abusivo do poder, conforme previsto no art. 117, da assim denominada Lei das Sociedades Anônimas.

11. Como forma de corrigir tal situação, propomos que seja adotada como regra para definição do preço das ações objeto da permuta a média das cotações verificadas nos vinte pregões que antecederam a operação, dando-se ao parágrafo 1° do art. 1° a seguinte redação:

§ 1° Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

12. De outra parte, visando dar continuidade ao espírito inovador a que nos referimos de início e com o objetivo de facilitar a solução das pendências remanescentes, propomos que seja autorizado o pagamento ao Banco do Brasil de dívidas de responsabilidade do Tesouro Nacional mediante a transferência de ações componentes do patrimônio mobiliário da União. Essa medida contribuiria para o prosseguimento do mencionado processo de reestruturação do Banco, viabilizaria a liquidação de passivos vencidos da União, auxiliando por essa via a restauração do crédito público sem causar impacto sobre o endividamento do Tesouro.

13 Dessa maneira, sugerimos que a próxima reedição da MP n° 1 553, de 1997, contemple dispositivo que autorize o Tesouro Nacional a utilizar títulos de sua propriedade, depositados no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, na amortização ou na liquidação de débitos existentes junto ao Banco do Brasil, por meio da inserção, no art. 2° do referido normativo, de parágrafos – 2° e 3°, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1° – com os seguintes dizeres:

§ 1° .....

§ 2° Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o "caput" deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3° As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

a) no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1° do art. 1° desta Medida Provisória;

b) no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, em sua redação atual, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

c) no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelas alíneas "a" e "b", pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

14 Ainda no contexto da liquidação de dívidas pela União mediante entrega de ações de seu patrimônio mobiliário, entendemos recomendável estabelecer, de forma explícita, que o Banco do Brasil fica desonerado da obrigação de depositar no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os títulos assim recebidos, a fim de se evitar a ocorrência de qualquer dúvida na interpretação da MP nº 1 553, de 1997, *permitindo-se por essa via que aquela Instituição disponha dos ativos para livre* movimentação. Para tanto, torna-se necessário incluir, também no art. 2º do citado normativo, parágrafo com o seguinte conteúdo.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-16, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S A , e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S A , até o limite de R$ 8 000 000 000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991,

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S A , até o limite de R$ 1 550 000 000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais as daqueles a que se refere o inciso I deste artigo,

III - alienar, ao Banco do Brasil S A , ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880 000 000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais),

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A , pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano.

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2 145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos – Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano – e a taxa pactuada – Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano – em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha.

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis

por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso aquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getulio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no fundo de amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, publicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o paragrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

a) no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisoria;

b) no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, em sua redação atual, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respetivo edital de privatização;

c) no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelas alíneas "a" e "b", pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A , não se sujeitando a novo deposito naquele Fundo.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior a publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

"§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

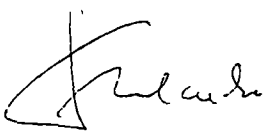
"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior."

Art. 8º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.553-15, de 9 de maio de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — *prazo: até vinte e cinco anos;*

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, *podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;*

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal, múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — *variação da cotação de venda* do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 [1]

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SÔBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

"Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-15, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências

MENSAGEM Nº 328, DE 1997-CN
(nº 667/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.555-11, de 10 de junho de 1997, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 10 de junho de 1997.

EM nº 51

Em 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 555-10, de 9 de maio de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000 000,00

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-11, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministerio dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106 000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.555-10, de 9 de maio de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		106000 000			840 000	105160 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		106000 000			840 000	105160 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		106000 000			840 000	105160.000			
16 088 0839.1360 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		7968 064				7968 064			
RESTABELECER AS CONDIÇÕES MINIMAS DE TRAFEGO E SEGURANÇA EM TRECHOS RODOVIARIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISIVEIS, ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DE FATORES CLIMATICOS									
16 088 0539 1360 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	FISCAL	7968 064				7968 064			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA		97191 936				97191 936			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA	FISCAL	8088 575				8088 575			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA	FISCAL	154 139				154 139			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA	FISCAL	496 581				496 581			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO	FISCAL	317 161				317 161			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS	FISCAL	5264 070				5264 070			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	24291 289				24291 289			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO	FISCAL	21582 594				21582 594			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA	FISCAL	1216 201				1216 201			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3161 030				3161 030			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO	FISCAL	3780 883				3780.883			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO	FISCAL	28252 312				28252 312			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA	FISCAL	180 375				180 375			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	416 706				416 706			
16 088 0539 4418		840 000			840 000				

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	840 000			840 000				
TOTAL FISCAL		105000 000			840 000	105160 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
99 999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		105000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	105000 000							
		105000 000							

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			106000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		106000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		106000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	106000000		
			TOTAL FISCAL	106000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-10, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000 000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 329, DE 1997-CN
(nº 668/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.556-11, de 10 de junho de 1997, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 10 de junho de 1997.

E.M. nº 296 /MF

Brasília, 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.556-10, de 9 de maio de 1997, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências.

2. A presente proposta tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

3. Registre-se, por oportuno, que em relação ao texto que ora se reedita a presente proposta altera o art. 17, como resultado de entendimentos entre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e o Banco Central do Brasil, com vistas a oferecer maior prazo para a conclusão das negociações ora em curso, com diversas unidades federativas controladoras de instituições financeiras, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, até 30 de setembro de 1997, Protocolo de Acordo com o Governo Federal visando à renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.560-5, de 15 de maio de 1997".

4. Adicionalmente, é alterado o art. 20, de maneira a prorrogar adicionalmente o Regime de Administração Especial Temporária de instituições cujo processo de ajustes ainda não foi concluído. A modificação consiste em acrescentar-lhe um parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados."

5. Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da nova Medida Provisória, com a alteração proposta.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 296, DE 10/06/97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Ampliar prazo para negociações com unidades federativas controladoras de instituições financeiras

2. Soluções e providências contidas no normativo ou na medida proposta:

Alteração do art 17 e 20

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Término, em 30 de junho de 1997, do prazo estabelecido para a celebração dos contratos de financiamento ou refinanciamento constante na Medida Provisória. Término, em 24 de junho de 1997, do prazo de prorrogação do Regime Especial de Administração Temporaria, aplicado ao Banco do Estado do Rio de Janeiro

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997	"Art. 17 Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisoria deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, ate 30 de setembro de 1997, Protocolo de Acordo com o Governo Federal visando a renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisoria nº 1560-5, de 15 de maio de 1997"
Art. 20 O regime de administração especial temporaria a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais podera ser prorrogado, por ate 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2 321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisoria, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.	"Art 20 O regime de administração especial temporaria a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais podera ser prorrogado, por ate 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2 321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisoria, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados "

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há restrições sob a ótica juridica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-11, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancaria, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetario Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida

§ 2º O Conselho Monetario Nacional regulamentara o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas as condições estabelecidas nesta Medida Provisoria

Art 3º Para os fins desta Medida Provisoria, podera a União, a seu exclusivo critério

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la,

II - financiar a extinção ou transformação da instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador,

III - financiar os ajustes previos imprescindiveis para a privatização da instituição financeira,

IV - adquirir creditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os creditos assim adquiridos,

V - em carater excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 6º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplara sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo sera precedida das autorizações que se fizerem necessarias na legislação da Unidade da Federação respectiva

§ 2º Os creditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** ate a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo sera precedido da assunção pela Unidade da Federação, das dividas de responsabilidade das entidades por ela controladas

Art 4º O financiamento dos ajustes previos imprescindiveis a privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira,

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada, ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art 5º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisoria, podera

I - contar exclusivamente com a garantia da União,

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Paragrafo unico Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida publica mobiliaria federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias devera exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art 6º Nas hipoteses dos incisos III e V do art 3º quando não houver transferência de controle acionario ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não podera ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessarios, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira,

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista,

III - capitalização da instituição financeira

Art 7º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art 3º a aquisição dos creditos estara condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no paragrafo unico deste artigo

Parágrafo único Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento devera prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art 8º Nos casos de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do art 7º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará a vista de

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização,

II - parecer favoravel da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministerio da Fazenda quanto a compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira

Art 9º A União pagara as aquisições de controle e de creditos e concederá os financiamentos de que trata o art 3º, com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministerio do Planejamento e Orçamento

Paragrafo único Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

Art. 10 Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 11 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória

Art. 12. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 13 O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 14. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 15. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 16. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 17. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 31 de dezembro de 1997, desde que os Governos estaduais tenham assinado, até 30 de setembro de 1997, protocolo de acordo com o Governo Federal visando a renegociação de suas dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.560-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 18 Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 19. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 20. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até 180 dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo unico. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até 270 dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Art. 21. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no paragrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Medida Provisoria nº 1.560-5, de 15 de maio 1997.

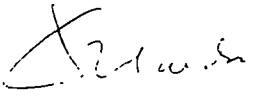
§ 3º A equalização de que trata o § 1º observara o previsto no art. 9º.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.556-10, de 9 de maio de 1997

Art. 24 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporaria, nas instituições financeiras privadas e publicas não federais, e dá outras providências

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-3, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-10, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

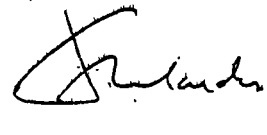
MENSAGEM Nº 330, DE 1997-CN

(nº 669/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.558-8, de 10 de junho de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 10 de junho de 1997.



E.M. nº 306

Em 10 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 558-7, de 9 de maio de 1997, que altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, *face à falta de* apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-8, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para os exercícios de 1996 e 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que

.....

"Art. 34 . . ..
....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

.... "

"Art. 44 . . . .

Parágrafo único O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S A - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art 49 . ...
. ...

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social,

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde,

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda,

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil,

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária,

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto,

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT,

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art 2º Os arts. 34, 35 e o § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 34 .. ..
....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária "

"Art. 35 .....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos as exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art 2º da Lei nº 8 187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

....."

"Art. 53. .....

§ 4º .....

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.558-7, de 9 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de

receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser

executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento a pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1 A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

1 1 Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente

1.1.1 ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5 8 2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5 8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centesimos) e inferior ou igual a 0.12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1 2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive,

2.1.3 superior a 0,14 (quatorze centesimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2 005, inclusive,

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centesimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500 000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4 1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao proprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municipios, nos termos do subitem 1.1.

4 2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Municipio, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Indice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente sera deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municipios, sera apurado da seguinte forma.

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito $_b$, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional

5 4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma.

$$A = C \times E$$

5 4.1 C é o fator de crescimento, igual a

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes. 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo),

5.4.2 E é o fator de eficiência relativa, igual a,

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3 ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado,

5.4.2.4 ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados,

5.4.2.5 ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos,

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito $_v$, é

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente,

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores,

5.4.2.7 o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito$_p$, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último,

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação ($ICMS/UF_p$, $ICMS/BR_p$ e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito$_r$, observado que

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é,

5.5.1.1. no primeiro periodo de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo periodo de competência, igual ao periodo de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro periodo de competência, o periodo de referência é igual ao periodo de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor e igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercicios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercicios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor e igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor e igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor e igual a 0.900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor e igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercicios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o periodo de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municipios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercicios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do periodo julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, e igual a R$ 3.600.000 000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municipios, é:

Acre	R$ 5 331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880.81
Amapa	R$ 20.719 213.10
Amazonas	R$ 34 023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceara	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47 432.892.61
Espirito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás	R$ 73.335.579.92
Maranhão	R$ 59 783 744.19
Mato Grosso	R$ 82.804 150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891.22

Minas Gerais	R$ 432.956 072,19
Pará	R$ 158.924 710,50
Paraíba	R$ 16.818 496,99
Parana	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223 637,38
Piauí	R$ 14 593 845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21 213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652 856,27
Rio de Janeiro	R$ 291 799 979,19
Rondônia	R$ 14 608 957,22
Roraima	R$ 2.237 772,73
Santa Catarina	R$ 116.297 618,94
São Paulo	R$ 985 414 322,57
Sergipe	R$ 14 670 108,64
Tocantins	R$ 4 611 279,20.

5.8.2 nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4 400.000 000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e

Acre	R$ 5 972 742,49
Alagoas	R$ 53 413 686,32
Amapá	R$ 21 516 418,81
Amazonas	R$ 50 234 403,21
Bahia	R$ 165 826 967,44
Ceara	R$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R$ 58 559 486,64
Espírito Santo	R$ 169 650 089,02
Goiás	R$ 93.108 148,77
Maranhão	R$ 65.646 646,51
Mato Grosso	R$ 93 328 929,22
Mato Grosso do Sul	R$ 71 501 907,89
Minas Gerais	R$ 509 553 128,12
Para	R$ 169 977 837,01
Paraíba	R$ 23 041 487,41
Parana	R$ 394 411 651,45
Pernambuco	R$ 101 621 401,92
Piauí	R$ 18 568 105,75
Rio Grande do Norte	R$ 26 396 605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372 052 391,48
Rio de Janeiro	R$ 368 969 789,87
Rondônia	R$ 17.881 807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144 198 422,18
São Paulo	R$ 1.293.240 592,06
Sergipe	R$ 19.101 069,13
Tocantins	R$ 6.402 775,60;

5.8.3: o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliara o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado, em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS \leq (1{,}75 \times \Delta PIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta ICMS/UF) - 1{,}75 \times (\Delta PIB/BR)$

6.2.1. ΔPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2. ΔICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5 8 3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7 1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5 8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7 1.2. a diferença a maior entre VE e VME

7 2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7 2.2 o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos, ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8 2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviara ao Ministerio da Fazenda, ate o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contabil mensal ou relatorio resumido da execução orçamentaria mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municipios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de ate dez dias apos sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatorios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministerio da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado

que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatorio mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ

8.6 Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributaria da União realizada em cada Estado, que devera ser compativel e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do calculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de calculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item

9.1. O Ministerio da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9 3 , que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9 4

9 2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9 4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e ate o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas.

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta,

9 2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9 2.3 contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta,

9 2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte aquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta

9 3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4 , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9 3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações

9.4 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação

9 5. Os recursos a serem entregues a Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal

---

LEI N 8 742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

---

LEI N. 8.187 – DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX disciplinado pela Resolução n. 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-7, DE 9 DE MAIO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

MENSAGEM Nº 331, DE 1997-CN

(nº 671/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.574-1, de 11 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

Brasília, 11 de junho de 1997.

EM Nº 310

Em 11 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.574, de 12 de maio de 1997, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-1, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.574, de 12 de maio de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 11 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574, DE 12 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado a exportação de bens ou serviços nacionais

---

MENSAGEM Nº 332, DE 1997-CN

(nº 673/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.577 , de 11 de junho de 1997, que "Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 11 de junho de 1997.

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imovel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º vira solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imovel e passivel de desapropriação, o proprietario imediatamente providencia seu fracionamento, atraves de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imovel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imovel é produtivo Em alguns Estados, a ação do INCRA esta sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessaria se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art 6º da Lei nº 8 629/93 Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos tecnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessaria comprovação de que estejam sendo implantados no imovel processos tecnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo orgão federal competente e registro no orgão federal executor da reforma agraria, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "industria" de projetos "frios", no momento em que determinado imovel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agraria, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiaria, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência

Com a desvinculação da política fundiaria dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art 11 da Lei nº 8.629/93

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imovel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compativel com aquele praticado pelo mercado, que considera o imovel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim as super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, alem de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agraria, provocam o descrédito do governo

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última analise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como delegar suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, tecnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistematica estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de orgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a finalidade de formular propostas a adequada implementação da politica agraria no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatorios nas desapropriações por necessidade ou utilidade publica e interesse social, inclusive para fins de reforma agraria Trata-se de questão gravissima que merece especial justificação.

Os juros compensatorios são uma criação jurisprudencial Atualmente, são aplicados por juizes e tribunais com base na sumula 113 do Superior Tribunal de Justica e incidem a razão de 12% a.a sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de pos e

O impacto que os juros compensatorios vem causando [illegible] indenização pode ser exemplificado com três situacoes concretas

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 3 96	R$ 28 738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3 96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73 570 821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102 309 423.30

2. IMOVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4 96	R$ 15.772.521.44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 30 709 099.24
TOTAL PARCIAL	R$ 46 481 620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 20.726 506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 40 354.508.14
TOTAL PARCIAL	R$ 61.081 014.63

Juizes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma.

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatorios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o principio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o principio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agraria, que somente poderão incidir sobre imoveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior a reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda a especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios e elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira, com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução gradual das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no mercado financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º-A, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convem assentar que a orientação esposada no art. 5º-A ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributario e Processual Civil Rescisoria. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisoria efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a acão cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação

- Autorizada a conversão do deposito compulsorio, em renda da "União" a cautelar incidental atende ao proposito de emprestar utilidade a rescisoria, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clelio Erthal; TRF da 2ª Região, DJ de 17.1 95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acordão deferitorio do reajuste da URP de 26.05% e do IPC de 84.32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisoria deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipotese em que a interpretacão albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, ate porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensavel.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95, Relator: Juiz Castro Meira; TRF da 5ª Região; DJ de 10 11.95).

"Processual Civil Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisoria destinada a desconstituir sentenca proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execucão do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaracão no Agravo Regimental nº 0203680/95, Relator, Juiz Clelio Erthal, TRF da 2ª Região; DJ de 31 10 95)

"Agravo Regimental Processual Civil Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental Medida liminar para suspender a execução da sentença Cabimento

I - Em principio a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada Nesse sentido, o extinto TFR editou a Sumula n 234

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egregio Superior Tribunal de Justiça tem admitido acão cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n 441-3-SP - DJ de 14 06 1993).

III - Em se tratando de acão rescisoria visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisoria nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região; DJ de 9 5 95)

"Processual Civil Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares *fumus boni juris* e *periculum in mora* Precedentes do Tribunal

3 - Procedência da ação " (Medida Cautelar nº 05000145/95, Relator: Juiz Ridalvo Costa, TRF da 5ª Região; DJ de 15 12 95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, a dimensão e as condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que trata o § 2º do art. 2º."

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola".

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado.

Art. 5º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

"Art. 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.629 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente

comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8° São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n° 4 504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7° Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1° A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;
b) capacidade potencial da terra;
c) dimensão do imóvel.

§ 2° Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e da outras providências.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário

MENSAGEM Nº 333, DE 1997-CN

(nº 674/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 463-14, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 12 de junho de 1997

E.M. nº 315

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.463-13, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

. . . . . .

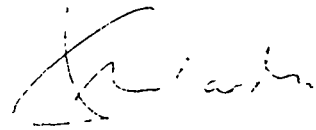
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-13, de 15 de maio de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I – 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros);

II – 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

. . . . . .

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

PAR 2. O CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados:

obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6°.

§ 4° Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6° No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-13, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

MENSAGEM Nº 334, DE 1997-CN
(nº 675/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997, que "Acrescenta § 5° ao art. 4° da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

E M nº 278

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 465-15, de 15 de maio de 1997, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficacia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-16, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º O art 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no paragrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a numero inferior ao estabelecido no art 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum** "

Art. 2º O disposto no § 5º do art 4º da Lei nº 8 884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisoria

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 465-15, de 15 de maio de 1997

Art 4º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas

§ 3º No caso de renuncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições

§ 4º No caso de renuncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído

Art. 28 Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os atos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se a sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no paragrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 10. As mudanças de controle acionario de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuizo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comercio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruida com os documentos necessarios a apreciação.

§ 1° A decisão sera respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessarias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-15, DE 25 DE MAIO DE 1997.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e da outras providências

MENSAGEM Nº 335, DE 1997-CN

(nº 676/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-19, de 12 de junho de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997.

E.M. nº 12

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.469-18, de 15 de maio de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-19, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, emprestimo de até R$ 2.000 000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

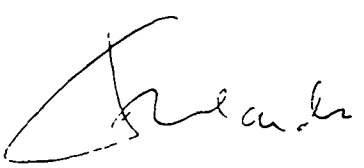
Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem cabera efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-18, de 15 de maio de 1997

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-18, DE 15 DE MAIO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências

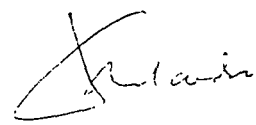
MENSAGEM Nº 336, DE 1997-CN

(nº 677/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 473-32, de 12 de junho de 1997, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997



E M nº 56

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 473-31, de 15 de maio de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficacia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O art 18, o § 6º do art. 20, o art 37 e o art 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 18 . . . . . .

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que tera a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; . . . . . ."

"Art. 20 . . . . . .

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Unico de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim especifico, na forma estabelecida em regulamento . . . . . "

"Art 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização

§ 2º Na hipotese da concessão do beneficio apos o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sera o mesmo devido a partir do nonagesimo dia a contar da data da protocolização do requerimento "

"Art 40 . . . . . .

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento a população não sofra solução de continuidade

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao invalido o direito de requerer a renda mensal vitalicia junto ao INSS ate 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art 139 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991 "

Art 2º Os orgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art 20 e no art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, deverão, ate 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art. 3º O requerimento de beneficio de prestação continuada, de que trata o art 37 da Lei nº 8 742, de 1993, sera protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 473-31, de 15 de maio de 1997

Art 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado a Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado a antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-31, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 337, DE 1997-CN

(nº 678/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-28, de 12 de junho de 1997, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

E M nº 318

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 475-27, de 15 de maio de 1997, que altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-25, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O art. 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais orgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias

a) hipotecária,

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro,

c) caução dos créditos hipotecarios vinculados aos imóveis objeto de financiamento,

d) hipoteca sobre outros imoveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus,

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos proprios, garantidos por penhor ou hipoteca,

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros,

g) seguro de crédito,

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada,

i) aval em nota promissória,

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciaria de bens moveis em garantia,

m) fiança bancaria,

n) outras, a criterio do Conselho Curador do FGTS.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do **caput** deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos "

Art 2º O art 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

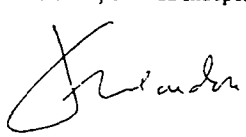
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança "

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 478-24, de 15 de maio de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências

.....

Art 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos

I – garantia real,

II – correção monetária igual a das contas vinculadas;

III – taxa de juros media mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV – prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos

§ 1º A rentabilidade media das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda a formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação saneamento básico e infra-estrutura urbana As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas

LEI N 8 844 – DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

.....

Art 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-24, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994

MENSAGEM Nº 338, DE 1997-CN

(nº 679/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 477-37, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

E.M. nº 319

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nóva Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pre-escolar, fundamental, medio e superior sera contratado, nos termos desta Medida Provisoria, no ato da matricula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsavel

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo devera ser limitado ao teto correspondente a última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagogico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a titulo de pessoal e custeio

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos paragrafos anteriores

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisoria

Art 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matricula

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória

Art 3º Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem a comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este devera apresentar a proposta de conciliação

Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessario, podera requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer clausula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisoria, o orgão de que trata este artigo podera tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art 1º os valores adicionados as mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matriculas para o periodo subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento

Art 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8 078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências

Art 10 A Lei nº 9 131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art 8², renumerando-se os atuais arts 8º e 9º para 9º e 10

"Art. 8º As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, que se revestirem de finalidade não-lucrativa, deverão:

I - contar com um conselho fiscal, com representação acadêmica,

II - publicar anualmente seu balanço, certificado por auditores independentes;

III - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público,

IV - comprovar a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida,

V - comprovar a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

VI - comprovar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades,

VII - comprovar a destinação de pelo menos dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e a técnico administrativo "

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 477-36, de 15 de maio de 1997

Art. 12 Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Art 13 Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993

Brasilia, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia.		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro
Endereço		
Cidade	Estado	CEP
Telefone ( )	Fax ( )	Telex
Pessoa responsavel pelas informações		
Entidade mantenedora		
Endereço		
Estado	Telefone ( )	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários		
Nº de professores		
Carga horária total anual		
Faturamento total em R$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
(se diferente do que consta acima)
Endereço. _____
Cidade _____ Estado _____ CEP _____
Mês da data-base dos professores _____
Local _____ Data _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

ALMENTO

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1 0 Pessoal		
1 1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1 3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1 4 Encargos Sociais		
2 0 Despesas Gerais e Administrativas		
2 1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2 3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		

2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7 Alugueis		
2.8. Depreciação		
2.9 Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4 0 Pró-Labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7 0 Contribuições Sociais		
7 1. PIS/PASEP		
7 2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alu..s não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R$ _____, em ____/____/1997.

Local _____ Data ____/____/____

_____

Carimbo e assinatura do responsavel

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento

---

LEI Nº 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a [illegible] de reajustes das mensalidades escolares [illegible] e dá outras providências.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170(4), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I – até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas

de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-36. DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 339, DE 1997-CN
(nº 680/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 478-25, de 12 de junho de 1997, que "Da nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994"

Brasília, 12 de junho de 1997

EM nº 320

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 478-24, de 15 de maio de 1997, que da nova redação aos arts 9º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n 8 844, de 20 de janeiro de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art da Constituição

Assim a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts 6º e 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES "

"Art 9º . . . . . .

. . . . . .

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depositos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e as entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art 19 da Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nivel de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da especie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda "

Art 2º Os arts 17 e 19 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação

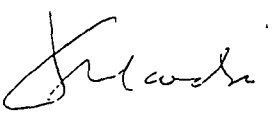
"Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciarios da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do paragrafo único do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentaria anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social "

"Art 19 O Tesouro Nacional repassara mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do paragrafo único do art 11 desta Lei, destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social "

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-27, de 15 de maio de 1997

Art 4º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de Junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências

---

Art. 6º O Tesouro Nacional observara, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuicao dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municipios

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

.....

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

.....

Art. 11 No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas

I – receitas da União,

II – receitas das contribuições sociais,

III – receitas de outras fontes

Parágrafo único Constituem contribuições sociais

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço,

b) as dos empregadores domésticos

c) as dos trabalhadores incidentes sobre o seu salário-de-contribuição

d) as das empresas incidentes sobre faturamento e lucro,

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

.....

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

.....

Art. 17 Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma.

I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

.....

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social

MENSAGEM Nº 340, DE 1997-CN

(nº 681/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.479-29, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1997.

E.M. nº 321

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 479-28, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei.

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem

como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho

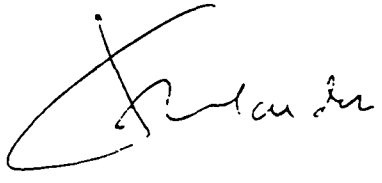
Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-28, de 15 de maio de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revoga-se o art 6º da Lei nº 8 627, de 19 de fevereiro de 1993

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 **, DE** 19 **DE** FEVEREIRO **DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-28, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 341, DE 1997-CN

(nº 682/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.480-31, de 12 de junho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 12 de junho de 1997

E.M. nº 69

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.480-30, de 15 de maio de 1997, que altera

dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .. ..

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, reiniciando-se a partir do término do impedimento."

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º "

"Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinquênio."

Art. 2º Os arts. 1º, 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no § 6º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

....."

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, por ano completo de exercício consecutivo ou não, sendo exigidos cinco anos de exercício para concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, observando-se o mesmo prazo para a concessão da primeira fração, estabelecido no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 11. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela

Art. 13. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido

Art. 16. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados.

Art. 17. Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos vigente em 27 de julho de 1993, mantida a denominação do cargo então ocupado.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8 911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1 231, de 14 de dezembro de 1995, 1 268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1 347, de 12 de março de 1996, 1 389, de 11 de abril de 1996, 1 432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1 480-19, de 4 de julho de 1996, 1 480-20, de 1º de agosto de 1996, 1 480-21, de 29 de agosto de 1996, 1 480-22, de 26 de setembro de 1996, 1 480-23, de 24 de outubro de 1996, 1 480-24, de 22 de novembro de 1996, 1 480-25, de 19 de dezembro de 1996, 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997, 1 480-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1 480-28, de 14 de março de 1997, 1.480-29, de 15 de abril de 1997, e 1 480-30, de 15 de maio de 1997

Art. 19 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8 911, de 11 de julho de 1994

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio pro-

batorio, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fiacará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Orgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3° Para efeito do disposto no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 2° Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3° Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

Art. 5° Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6° As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1° A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2° Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3° A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.820.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES

(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	6.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINACAO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINACAO	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETARIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICACAO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETARIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINACÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTACÃO	RETRIBUICÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNCAO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596[1], de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

LEI N. 7.711 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

---

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

---

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

LEI Nº 8.691 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Os arts. 62 e 67, **caput**, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1° A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2° Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3° Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

Art. 5° As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1° de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8.911, de 1994, na redação original.

Art. 6° É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112,de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7° Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei n° 1.711 de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei n° 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei n° 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1° de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1° de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei n° 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei n° 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei n° 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, *no máximo*, oitenta *por cento* da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-30, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 342, DE 1997-CN

(nº 683/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 481-50, de 12 de junho de 1997, que "Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

E.M. nº 316

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 481-49, de 15 de maio de 1997, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

"Art 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização - PND, com os seguintes objetivos fundamentais

. ...

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida,

....

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito,

...."

"Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União,

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização·

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, e ao

Banco do Brasil S.A., não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização - CND e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão "

"Art 4° As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações,

. . . . . .

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos,

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação podera ser realizada na modalidade de leilão '

"Art 5º O Programa Nacional de Desestatização - PND tera como orgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da Republica, integrado pelos seguintes membros

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,
II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica,
III - Ministro de Estado da Fazenda,
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,
V - Ministro de Estado da Industria, do Comercio e do Turismo

. . . . . .

§ 2º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participara, com direito a voto, o titular do Ministério, ao qual a empresa ou o serviço público se vincule

§ 3º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participara das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil

§ 4º Participara também das reuniões, sem direito a voto, o representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

§ 5º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado

§ 6º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação

§ 7º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades publicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto

§ 8º O Conselho reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente

§ 9º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 10 Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados "

"Art 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização - CND

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão, de empresas, inclusive de instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritarias no Programa Nacional de Desestatização,

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização.

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15,

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

....

§ 2º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 3º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 4º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 5º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo,

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei

§ 6º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art 21 desta Lei.

§ 7º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil

§ 8º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta de recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art 12 da Lei nº 5 143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974

§ 9º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma prevista neste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 10. A realização da equalização ou a assunção pelo Tesouro Nacional de que trata o parágrafo anterior dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente."

"Art 7º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização "

"Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais "

"Art 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito das ações ou quotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização "

"Art. 10. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber "

"Art. 11 Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos.

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização,

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos,

f) sumário dos estudos de avaliação,

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação,

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art 13 A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior "

"Art 15 Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens, deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas

§ 2º Após as quitações a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta, por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto,

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar c titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização

§ 4º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do PND poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 2º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens."

"Art 16 Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização,

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND "

"Art. 18 O preço mínimo de alienação das ações devera ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União "

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art 21 Compete ao Gestor do Fundo

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do CND, aí se incluindo os serviços de secretaria,

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes,

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 5º do art. 6º desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações,

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações,

V - submeter ao Presidente do CND as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores,

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos,

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União,

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do PND "

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentas e cinqüenta e três mil, novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentas e setenta e duas mil, cento e cinqüenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade, no capital da Companhia Vale do Rio Doce .

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 15 da Lei nº 8.031, de 1990, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.538-41, de 10 de junho de 1997.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da CVRD será efetivada a transferência de 62 000 000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que trata o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 5º O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma prevista no art. 4º, desta Medida Provisória, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art 1º da Lei nº 8 031, de 1990, observado ainda que.

I - as operações serão registradas pelo BNDES em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a prestação de garantias à Administração Pública direta, indireta ou fundacional

Parágrafo único. Não se incluem na vedação de que trata o inciso III deste artigo:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 481-49, de 15 de maio de 1997.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia.

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, a alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal.

§ 1º (Vetado)

Art. 4º Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, ai se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamento das alienações previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações (RDA) intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações (RDA) de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 A União e as entidades da administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da ata da publicação, no *Diário Oficial* da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsá-

veis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no *Diário Oficial* da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização,

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação,

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização,

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei,

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (Vetado)

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I – serão precedidos de editais, com ampla divulgação *em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de* publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização,

II – (Vetado)

III (Vetado)

IV *alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou* jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (Vetado)

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404[2], de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 2 300[3], de 21 de novembro de 1986.

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, *poderão financiar* a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II – os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III – mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor de Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I – *fornecer* apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV – promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei,

V – submeter a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de *outros bens e direitos, ai incluindo* se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados,

VI – recomendar à *Comissão Diretora* do *Programa Nacional* de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta lei;

VII - recomendar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta lei,

VIII - *promover ampla articulação* com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização,

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta lei,

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contabil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários a implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar a Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta lei;

XVI — recomendar a Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 5.143 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Impôsto sôbre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sôbre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do impôsto se destinará à formação de reservas monetárias as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de cambio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na ali-

nea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua *liquidação extrajudicial*, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea *a* do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa".

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu *vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer* tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI N. 8.696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177(1), de 1º de março de 1991

Art. 5º O artigo 30 da Lei n. 8 177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orça-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-41, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts 2º e 3º da Lei nº 8 249/91.

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) *amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional*;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

§ 3º A NTN poderá ainda ser emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, para utilização:

a) em projetos voltados a atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura;

b) mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991. -

§ 4º A troca a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual "

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-49, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

---

MENSAGEM Nº 343, DE 1997-CN

(nº 684/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 482-37, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre as aliquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações publicas, e dá outras providências"

Brasilia, 12 de junho de 1997

EM nº 38

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1 482-36, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre as aliquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisoria, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a materia envolve justificam a edição de nova Medida Provisoria

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-37, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as aliquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor publico civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundacões publicas, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º A partir de 1º de julho de 1997 e ate a data de publicação da lei que dispora sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art 183 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor publico civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, sera de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos

Art 2º A União, as autarquias e as fundações publicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, atraves de

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico a contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior,

II - recursos adicionais, quando necessarios, em montante igual a diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

Art 3º Ate 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor publico civil, ativo e inativo, a que se refere o art 1º desta Medida Provisoria, sera calculada mediante aplicação das aliquotas estabelecidas na Medida Provisoria nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a ate 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento basico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisoria serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo

Paragrafo unico Na hipotese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, sera responsabilizado o ordenador de despesas do orgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts 121 e 125 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 482-36, de 15 de maio de 1997

Art 6º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a remuneração pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com as adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 3 da Lei nº 8.237 de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino ou décimo terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos regulamentos convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço,

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo

---

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;
II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
III – até 30% (trinta por cento), em 1994;
IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III

Tabela de vencimentos aplicaveis aos Cargos do Sistema de Classificacao de Cargos Cargos instituidos pelas Leis nos. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores da IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FUN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDC, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
		III	8.620.258,00	6.496.693,50
	A	II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
		VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
	B	IV	5.701.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
		VI	6.114.460,00	4.844.343,50
SUPERIOR		V	4.934.506,00	3.726.379,50
	C	IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
		V	4.120.744,00	3.112.858,00
		IV	3.984.499,00	3.013.867,50
	D	III	3.845.484,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
		III	4.230.000,00	3.198.000,00
	A	II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
		VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
	B	IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
		VI	3.074.669,00	2.331.501,75
INTERMEDIARIO		V	2.968.176,00	2.251.632,00
	C	IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
		V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.710,00	1.829.030,50
	D	III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.609,00	1.707.216,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
		III	2.982.000,00	2.262.000,00
	A	II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
		VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
	B	IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.399,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
		VI	1.967.927,00	1.501.445,25
AUXILIAR		V	1.880.078,00	1.435.558,50
	C	IV	1.796.342,00	1.372.771,50
		III	1.716.509,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
		V	1.499.186,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
	D	III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-36, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre as aliquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações publicas, e da outras providências

MENSAGEM Nº 344, DE 1997-CN

(nº 685/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-11, de 12 de junho de 1997, que "Da nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8 427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 12 de junho de 1997.

E.M. nº 13

Em 13 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-10, de 15 de maio de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-11, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8 427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9 138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural, o pagamento:

a) da diferença entre o valor de referência fixado pelo Poder Executivo e o do produto, apurado em bolsa de mercadoria ou licitação,

b) das despesas para assegurar o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos de futuro e de opção.

§ 2º A concesão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado "

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-10, de 15 de maio de 1997.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79,(1) de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-10, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

MENSAGEM Nº 345, DE 1997-CN
(nº 686/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-9, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

E.M. nº 317

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisoria nº 1.520-8, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuarios finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ja expirado,

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo esta definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo,

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecera às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal,

b) remuneração equivalente a Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida

1 de juros de 3 12% a a , para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2 de juros de 6 17% a a , correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações,

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custodia

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido quando devida, contribuição ao Fundo

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea b" do § 2º deste artigo

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997 de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, a medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória

Art 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS,

II - prévio pagamento das dívidas vencidas abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior

a) das instituições financiadoras do SFH junto a CEF na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional

III - requerimento da instituição credora em caráter irrevogável e irretratável dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória instruído com a relação de seus créditos caracterizados previamente homologados bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo,

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art 1º desta Medida Provisória

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada,

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuarios finais do SFH,

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diario Oficial da Uniao

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurara os valores dos debitos referidos nas alineas "a" e "b" do inciso II deste artigo

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestara o valor dos debitos a que se refere a alinea "c" do inciso II deste artigo

§ 4º O Banco Central do Brasil aferira a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuizo das medidas legais cabiveis, promovera a cobrança, por debito automatico a conta de Reservas Bancarias, com a imediata transferencia para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancarias ou nos demais casos, encaminhara os documentos pertinentes a PGFN, para fins de inscrição em Divida Ativa da União

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais sera declarada extinta a divida anterior

Art 3º Fica alterado o § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuarios do Sistema Financeiro da Habitação - SFH constituido a partir dos cadastros de operações imobiliarias e de seguro habitacional custeado pelas instituições do mesmo sistema

§ 4º O Conselho Monetario Nacional - CMN editara os atos normativos necessarios a administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliarios ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art 1º desta Medida Provisoria deverão encaminhar, ate 31 de dezembro de 1996, as informações necessarias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuarios, conforme disposto no § 3º do art 3º da Lei nº 8 100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisoria

Paragrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo importara, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto a responsabilização do FCVS

Art 5º Os creditos correspondentes as dividas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art 6º, são livremente negociaveis, na forma do disposto nesta Medida Provisoria, e poderão ser utilizados para

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dividas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alineas "a" e "b" do inciso II do art 2º desta Medida Provisória,

II - pagamento de ate 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória,

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituido pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos creditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficara limitada aqueles substituidos por divida caracterizada e vencida na data da novação

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituidas previamente em leilão público por titulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda

Art 6º Os creditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador ate a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Paragrafo unico O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de creditos do FGTS

Art 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, podera autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a

I - receber creditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto a CEF excluidas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art 15 da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990,

II - ceder a terceiros sem desagio, inclusive mediante financiamento concedido pelo proprio FGTS, os creditos mencionados no inciso anterior

Art 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituida pela Lei nº 7 689 de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos creditos de que trata o art 5º como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 65 da Lei nº 8 383 de 30 de dezembro de 1991

Paragrafo unico O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos creditos de que trata o art 5º desta Medida Provisoria ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND

Art 9º O valor correspondente aos creditos a que se refere o art 5º desta Medida Provisoria sera considerado, para efeito de direcionamento obrigatorio de recursos de depositos de poupança, como aplicação em fins habitacionais enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira

Paragrafo unico Competira ao CMN baixar as normas necessarias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatorio dos recursos de depositos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo

Art 10 O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com titulos recebidos da quitação da divida do FCVS para com os agentes financiadores,"

Art 11 O saldo de recursos existente no FUNDHAB sera transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Credito do SFH

Art 12 Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB

Art 13 Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as caracteristicas descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art 1º desta Medida Provisoria, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contabil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual sera calculado nos termos do § 5º do art 1º desta Medida Provisória

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS

§ 2º A CEF promovera o repasse, ao FGTS dos creditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Art 14 O paragrafo unico do art 1º e os arts 2º, 3º e 5º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 1º

Paragrafo unico A formalizacão de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imovel financiado atraves do SFH dar-se-a em ato concomitante a transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatoria da instituição financiadora

Art 2º Nos contratos que tenham clausula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-a mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuario as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado a casa propria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionario em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário sera atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo ate a data da formalização da transferência, com base no indice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que

a) o acrescimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros,

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituido pelo Decreto-lei nº 2 164 de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuario dar-se-a a partir da data da transferência,

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, apos a transferência nos contratos não enquadrados na alinea anterior, sera compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso.

II - no ato da formalização da transferência sera recolhida, pelo novo mutuario contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do ultimo reajustamento contratual ate a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse periodo sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante a instituição financiadora

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa propria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8 692 de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, com exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigencias

a) limite maximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos

b) limite maximo de preço de venda ou de avaliação do imovel objeto da transferência,

c) localização do imovel no domicilio do comprador

Art 3º A criterio da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuario, do saldo devedor contabil da operação, atualizado **pro rata die** da data do ultimo reajuste ate a data da transferência observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I II e III do art 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa propria vigentes para novas contratações inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionario em relação ao valor do novo encargo mensal "

"Art 5º O mutuario do SFH que tenha firmado contrato ate 14 de março de 1990 com clausula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS podera, no prazo maximo de um ano liquidar antecipadamente sua divida mediante pagamento de valor correspondente a

I - contratos firmados ate 28 de fevereiro de 1986 cinquenta por cento do saldo devedor contabil da operação atualizado **pro rata die** da data do ultimo reajuste ate a data da liquidação.

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 ate 31 de dezembro de 1988 sessenta por cento do saldo devedor contabil da operação atualizado **pro rata die** da data do ultimo reajuste ate a data da liquidação.

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 ate 31 de março de 1990 setenta por cento do saldo devedor contabil da operação, atualizado **pro rata die** da data do ultimo reajuste ate a data da liquidação

§ 1º A criterio do mutuario, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados ate 28 de fevereiro de 1986, que tenham clausula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apolice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato

Art 15 As transferências no âmbito do SFH a exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8 692 de 28 de julho de 1993 que tenham sido celebradas entre o mutuario e o adquirente ate 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisoria

Art 16 E assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes ate a referida data

Art 17 O § 2º do art 21 da Lei nº 8 692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes criterios

a) ate um decimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH,

b) ate um por cento incidente sobre o valor do negocio juridico incluindo as parcelas financiadas e não financiadas nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH "

Art 18 Fica assegurada a CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao fundo a ser definida pelo Ministerio da Fazenda na qualidade de gestor do FCVS

Art 19 Fica assegurada a CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB correspondente ao periodo de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministerio da Fazenda

Art 20 Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionario de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE

Art 21 O prazo de um ano a que se refere o art 5º da Lei nº 8 004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisoria, contar-se-a a partir de 25 de outubro de 1996

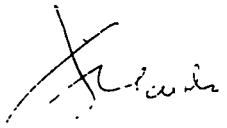
Art 22 O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessarias a execução das disposições desta Medida Provisoria inclusive com relação aos prazos

Art 23 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria n 1 520-8, de 15 de maio de 1997

Art. 24 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Fica revogado o art 6º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências

Art 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I – contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela,

II – contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre,

III – dotação orçamentária da União.

LEI Nº 8 004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I – contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art 4º);

II – contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1 100 VRF;

III – contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei 1 500 VRF

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado,

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, a data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei

Art 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contabil da operação, atualizado *pro rata die* da data do ultimo reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências

Art 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art 5º da Lei nº 8 004[2], de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

LEI Nº 8.692 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento; acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências

LEI Nº 8 036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providencias

Art 15 Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, ate o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancaria vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluidas na remuneração as parcelas de que tratam os arts 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4 090(2), de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4 749(3), de 12 de agosto de 1965

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa fisica ou a pessoa juridica de direito privado ou de direito publico, da administração publica direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidaria e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa fisica que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime juridico proprio

§ 3º Os trabalhadores domesticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

LEI Nº 8 383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência altera a legislação do imposto de renda e da outras providencias

Art 65 Fica o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da divida publica federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida a aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização

§ 3º No caso de pessoa juridica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contabil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação

§ 4º Quando se configurar, na aquisição investimento relevante em coligada ou controlada avaliável pelo valor do patrimônio liquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido em conta propria de investimentos, e o valor do ágio ou desagio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento a qualquer titulo

DECRETO Nº 2 164 DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia propria através do Sistema Financeiro da Habitação e equivalência salarial como criterio de reajustamento das prestações e da outras providencias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-8, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências

---

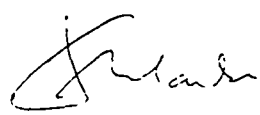
MENSAGEM Nº 346, DE 1997-CN

(nº 687/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997



E M nº 68

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997, que institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas

Parágrafo único. O PDV terá periodo de adesão de 28 dias, na forma do regulamento

Art 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que

I - estejam em estágio probatório,

II - tenham requerido aposentadoria,

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem,

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo,

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art 229 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990,

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art 186 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 1º Os servidores não amparados pelo art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço publico, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, podera participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependera da conclusão do processo no prazo maximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido

§ 5º O servidor com participação em curso as expensas do Governo Federal podera aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma

a) integral, se o curso estiver em andamento,

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, apos o curso, periodo de efetivo exercício equivalente ao do afastamento

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo

Art 3º O servidor que aderir ao PDV devera permanecer em efetivo exercício ate a data da publicação de sua exoneração

Parágrafo único O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes a data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros·

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional·

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício,

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto ate o vigesimo-quarto ano,

c) acrescimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa.

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigesimo dia do Programa,

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício ate o décimo-quarto ano,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano,

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigesimo-quinto ano,

d) acrescimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

e) acrescimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício

§ 3º Ainda integrara o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade

Art 5º Considerar-se-a como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de carater individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, a exceção de

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
II - diárias,
III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
IV - salário-família,
V - gratificação natalina,

VI - auxílio-natalidade.
VII - auxílio-funeral,
VIII - adicional de férias,
IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário

Parágrafo único A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado

Art 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor

Art 7º Além dos incentivos a que se refere o art 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito

Art 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória

Art 10 No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento

Art. 11 Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem

Art. 13 Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV

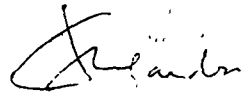
Art 14 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a programas de desligamento voluntário

Art 15 O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 530-6, de 15 de maio de 1997

Art 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

I - Advocacia-Geral da União

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional.

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro:

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento.

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuaria

10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social.

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas,
nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto,
nos Hospitais Militares

- Cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista

13 - No Ministério do Trabalho.

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça.

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. A família do servidor ativo terá direito ao auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-6, DE 15 DE MAIO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

MENSAGEM Nº 347, DE 1997-CN

(nº 688/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 207 - 97-MARE/MPAS

Brasília, 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por força da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 iniciou e vem executando o programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural, a fim de apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes

Para isso, o INSS foi autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, até o limite de 865 prestadores de serviço e pelo prazo de vinte e quatro meses

O trabalho inicial de identificação dos processos, em todas as Unidades da Federação, importou na seleção de cerca de dois milhões de processos a serem analisados, o que vem sendo feito com as dificuldades próprias de tal empreendimento, em face da necessidade de diligências e contatos junto a órgãos públicos e entidades privadas, tais como Associações de Classe, Sindicatos, Cartórios, Delegacias de Polícia, Ministério Público e outros, além da audiência dos beneficiários para o exercício do contraditório e do legítimo direito de defesa

Muito embora o programa revisional ja tenha atingido o percentual de 56.68% do total de processos a serem analisados, restam ainda 1 031 784 processos a revisar, merecendo serem destacados os estoques ainda significativos nos seguintes Estados da Federação

- Bahia	121 820
- Minas Gerais	154 507
- Paraiba	73 144
- Parana	83 000
- Pernambuco	63 590
- Rio Grande do Sul	154 862
- São Paulo	116 761

Ate a presente data seis mil beneficios foram suspensos, propiciando um corte anual de despesa de R$ 7.3 milhões Se considerarmos que a estimativa media de manutenção do beneficio de aposentadoria e de quinze anos, projeta-se, nesse periodo, utilizando-se o salario minimo como base de pagamento, uma economia de R$ 110 milhões

Em face do exposto e pelo volume existente de processos ainda a serem analisados e pela impossibilidade de utilização da mão-de-obra dos servidores efetivos do INSS, propomos a Vossa Excelência sejam prorrogados ou renovados, ate 28 de junho de 1998, no limite de seiscentos e noventa prestadores de serviços, os contratos celebrados com fulcro no art 5°, caput, e seu § 1°, da Lei n ° 9 032, de 28 de abril de 1995

Essa forma permitira a continuidade dos serviços em determinadas areas e o remanejamento de vagas entre regiões com maior e menor indice de produção, reforçando, principalmente, o quantitativo nos Estados citados anteriormente, sem elevar o limite de 865 prestadores de serviços definidos na Lei n° 9 032/95

Com esse fim deve ser acrescentada ao art 2° da Medida Provisória n ° 1 554-15, de 15 de maio de 1997, a ser reeditada, um inciso que sera o VII, com a seguinte redação:

"Art 2° . . . . . .

..

VII - com fundamento no art 5°, § 1°, da Lei n ° 9 032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, ate o limite de 690 prestadores de serviços, e com vigência ate 28 de junho de 1998 "

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Os arts 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8 745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redacão

"Art 2º . . . . . .

... .

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

VII - atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI,

VIII - atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI,

IX - atividades finalisticas do Hospital das Forças Armadas

Paragrafo único A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatoria e licença para capacitação prevista no art 87 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990 "

"Art 3º

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX do art 2º, poderá ser efetivada a vista de notoria capacidade técnica ou cientifica do profissional, mediante analise do **curriculum vitae** "

"Art 4º

II - até 24 meses, no caso do inciso III do art 2º,
III - doze meses, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art 2º.

§ 1º No caso do inciso III do art 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art 2", os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos

"Art 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria especifica e mediante previa autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o orgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento "

"Art 6º

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magisterio de que trata a Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, e condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horarios

§ 2º O Ministerio da Educação e do Desporto expedira as normas complementares ao disposto no paragrafo anterior

§ 3º Sem prejuizo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importara responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado "

"Art 7º

II - nos casos dos incisos I a III e V a IX do art 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salarios do serviço publico para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho,

III - no caso do inciso III do art 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo

"

"Art 9º

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipotese prevista no inciso I do art 2º, mediante previa autorização, conforme determina o art 5º

Art 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados

I - com fundamento no art 17 da Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses,

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art 2º, inciso II, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de março de 1998;

III - para atividades de analise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8 745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados ate 31 de dezembro de 1997.

IV - pelo Hospital das Forças Armadas, com fundamento nos arts 232 a 235 da Lei n- 8.112, de 1990, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados ate 31 de dezembro de 1998;

V - com fundamento no inciso IV do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, vigentes em 14 de fevereiro de 1997, poderão ser prorrogados por doze meses,

VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades especificas da saude indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de outubro de 1997;

VII - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, ate o limite de 690 prestadores de serviços, e com vigência ate 28 de junho de 1998

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministerio do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender as necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.554-15, de 15 de maio de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°.

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2°;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2°;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Da Contratação Temporária
de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II — na hipótese do inciso II, doze meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6 830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

•

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses,

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis

---

LEI Nº 9 032 – DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis ns. 8 212[1] e 8.213[2], ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

---

Art 5º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do artigo 17 da Lei n 8 620[3], de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-15, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 348, DE 1997-CN

(nº 689/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.559-14, de 12 de junho de 1997, que "Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

Brasília, 12 de junho de 1997.

E.M. nº 312

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.559-13, de 15 de maio de 1997, que altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às parcelas diferidas, segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 3º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R$ 8 000,00 (oito mil reais) "

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.559-13, de 15 de maio de 1997.

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

.....

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944[1], de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689[2], de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713[3], de 1988.

.....

Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I — a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas ope-

rações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II — a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação;

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250 . DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de calculo do imposto devido no ano-calendário sera a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributaveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopedicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pre-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, ate o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

.....

Art. 10 O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis ate o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) podera optar por desconto simplificado, que consistira em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da especie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-13, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

MENSAGEM Nº 349, DE 1997-CN
(nº 690/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8 197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9 081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

EM nº 3/AGU

Brasília, 11 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O art 1º, ***caput***, da Medida Provisória n.º 1.561-5, de 15 de maio de 1997, contém uma expressão (***"...nas causas, em face de um mesmo réu..."***) que, tem provocado dúvidas aos procuradores da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, principalmente na ocorrência de ações judiciais **plúrimas**, ou seja, aquelas ações em que figura grande número de litigantes nos pólos passivos, cujos débitos para com a entidade pública autora, individualmente considerados, se situam até o limite de R$1.000,00 (mil reais), fixado naquele dispositivo, nada obstante o valor da causa poder superá-lo, na hipótese.

Eis porque se torna de todo conveniente, para melhor clareza do texto, que seja retirada aquela expressão, a ser substituída pela seguinte ***"...para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual....."***, proposta de alteração que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciaria, revoga a Lei nº 8 197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9 081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas publicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juizo, para terminar o litigio, nas causas de valor ate R$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1 000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, res, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de previa e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da Republica a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade maxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta

§ 1º O saldo devedor da divida sera atualizado pelo indice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-a o processo de execução ou nele prosseguir-se-a, pelo saldo

Art 3º As autoridades indicadas no **caput** do art 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art 4º Não havendo Sumula da Advocacia-Geral da União (art 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União podera dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controversia juridica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores

Art 5º A União podera intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res, autarquias, fundações publicas, sociedades de economia mista e empresas publicas federais

Paragrafo unico As pessoas juridicas de direito publico poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse juridico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados uteis ao exame da materia e, se for o caso, recorrer, hipotese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Art 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações publicas, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronologica da apresentação dos precatorios judiciários e a conta do respectivo credito

Paragrafo unico E assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronologica de apresentação dos respectivos precatorios judiciarios

Art 7º As disposições desta Medida Provisoria não se aplicam as autarquias, às fundações e as empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam especificas

Art 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisoria, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União

Art 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato

Art 10 Aplica-se as autarquias e fundações públicas o disposto nos arts 188 e 475, **caput**, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil

Art 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 1 561-5, de 15 de maio de 1997

Art 12 Revogam-se a Lei nº 8 197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9 081, de 19 de julho de 1995

Art 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasilia, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Insutui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União.

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

.....

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825[1], de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 22 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciaria, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e da outras providências

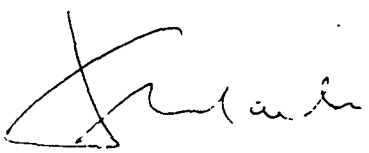
MENSAGEM Nº 350, DE 1997-CN

(nº 691/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.562-6, de 12 de junho de 1997, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997



E.M nº 313

Em 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 562-5, de 15 de maio de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Ficam prorrogados ate 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espirito Santo (FUNRES), de que trata o art 1º, paragrafo unico, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1 376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art 19 da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991;

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts 14 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969,

II - o prazo fixado pelo art 1º da Lei nº 8 874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts 13 da Lei nº 4 239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977.

Paragrafo unico No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisoria, o Poder Executivo promovera ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

LEI Nº 8.874, DE 29 DE abril DE 1994.

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

DECRETO-LEI Nº 1 564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da .... SUDAM ou da SUDENE, ate o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

LEI Nº 9.126 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 351, DE 1997-CN
(nº 692/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.567-4, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2 398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências"

Brasília, 12 de junho de 1997

EM nº 314

Em 12 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 567-3, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre

a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-4, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2 398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Capítulo I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União

Parágrafo único O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Medida Provisória, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF

Parágrafo único. Os orgãos municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo

Seção I
Da Celebração de Convênios

Art 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação,

cadastramento e fiscalização de areas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de areas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata o **caput** deste artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias maritimas, fluviais e lacustres e a outras areas de uso comum do povo

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municipios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da

a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado,

b) venda do domínio util ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanisticos por eles executados

§ 3º A participação nas receitas de que trata o paragrafo anterior sera ajustada nos respectivos convênios, conforme criterios a serem estabelecidos em regulamento, que considerara a complexidade e o volume dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada

Art 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União

Seção II
Do Cadastramento das Ocupações

Art 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento do imóvel

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo

§ 2º As demais areas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, poderão, a critério da administração e nos termos do regulamento, ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na execução dos procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º, poderão ser consideradas, ainda, quando possível, as areas de acesso necessárias ao terreno objeto do cadastramento.

§ 4º Serão consideradas, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da existência de efetivo aproveitamento, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais sem utilização autônoma, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 5º Fica vedada a regularização, a qualquer título, de posse sem a caracterização do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel.

Parágrafo único A vedação de que trata o § 6º do art 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Medida Provisória

Parágrafo único. As eventuais despesas que a Administração tiver com o cadastramento ou recadastramento poderão ser repassadas ao ocupante, na forma do regulamento.

Art 9º Fica vedada a inscrição de ocupações que

I - vierem a ocorrer após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art 10 Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11 Caberá à Secretaria do Patrimônio da União a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força pública federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para

a) as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946,

b) as atribuições dos demais órgãos federais, com area de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º

§ 3º Constitui obrigação do Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 22 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela Secretaria do Patrimônio da União ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao titular da preferência na aquisição.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9 760, de 1946

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento,

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de vinte por cento do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até 120 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 26

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Medida Provisória e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação, nesses casos, especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata este artigo.

§ 4º Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, não serão reconhecidos ao ocupante quaisquer direitos à indenização por benfeitorias por ele realizadas.

§ 5º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13; 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Medida Provisória, e o inciso I do art 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art 17 Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13, para exercício da preferência ao aforamento

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI
Da Cessão

Art. 18 A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a

I - Estados, Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de direito real de uso resolúvel, previsto no art 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-a nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei

Art. 19 O ato autorizativo da cessão de que trata o art. 18 poderá·

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário,

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso I;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando·

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões, ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados

Art. 20. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art. 21. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretario do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados

§ 2º Em areas especificas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as areas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Capítulo II
DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da Secretaria do Patrimônio da União quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 23. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão públicos, observadas as seguintes condições·

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública,

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a dez por cento do valor de avaliação e poderá ser prestada, a critério da administração e nos termos do regulamento, no todo ou em parte, em créditos securitizados ou em títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão,

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal,

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Medida Provisória, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o locatário que esteja em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor de aquisição e o restante em até 48 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

Art. 24. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos ao regime da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas no **caput** deste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, dez por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até quatro vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 40.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 26, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 26. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso,

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de dez por cento ao ano, exceto para as alienações de que trata o art. 25, cuja taxa de juros será de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data.

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel,

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, **pro rata die**, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento.

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato,

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda

Parágrafo único Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 27. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 23, § 3º, 25, **caput**, e 26 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Art. 28. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

Seção II
Da Permuta

Art. 29. Poderá ser autorizada, na forma do art. 22, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946,

§ 2º A permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida de licitação, sobretudo quando se tratar de permuta por edificações a construir

Seção III
Da Doação

Art 30 Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art 22

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

a) não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
b) cessarem as razões que justificaram a doação; ou
c) ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista

§ 3º Fica vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 25, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 31. Os arts. 79, 101, 103, 104, 110, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 79 A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso "

"Art 101. ....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento "

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministerio da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17%, correspondente ao valor do domínio direto "

"Art 104 Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificara os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110 Expirado o prazo de que trata o art 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128 Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, **ex officio**, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a dez por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração "

Art. 32. Os arts 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .. . .
....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imoveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, area de seu domínio·

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em area de interesse do serviço público,

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º Fica vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9 760/46, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público,

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada "

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento·

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760/46;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União."

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministerio da Fazenda, importará:

I - a remoção do aterro e dos equipamentos instalados e a demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II aplicam-se aos casos de realização de edificações, obras ou de instalação de equipamentos nas praias de domínio da União, sem a prévia autorização de que trata este artigo."

Art. 33. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 26, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 26 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal

Art. 34. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% ao ano, nas vendas a prazo de que trata o art. 33, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 35 Nas vendas de que trata esta Medida Provisória, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, cadastramento, fiscalização, utilização ordenada e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único Comporão o fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1 437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de.

a) multas, e

b) parcela do produto das alienações de que trata esta Medida Provisória, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000 000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano.

1 vinte por cento, nos anos 1997 e 1998,

2. quinze por cento, no ano 1999;
3. dez por cento, no ano 2000;
4. cinco por cento, nos anos 2001 e 2002.

Art. 37. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 38. As disposições previstas no art. 29 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Art. 39. Ressalvadas as locações dos imóveis residenciais de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e o **caput** do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, será de competência exclusiva da SPU a realização de aforamentos, locações, arrendamentos, entregas e cessões, a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e observado o disposto no art. 37.

Art. 40. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 41. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à implantação de projetos relacionados com instalações portuárias, marinas e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da piscicultura e da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 42. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Medida Provisória, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 43. As condições previstas nesta Medida Provisória aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observara, também, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 44 As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imoveis de domínio da União, de que trata esta Medida Provisória, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto na alínea "b" do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 34 e na alínea "b" do paragrafo único do art. 36.

Art 45 O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art 46 O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946

Art 47. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.567-3, de 15 de maio de 1997.

Art. 48 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art 49. Ficam revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6 609, de 7 de dezembro de 1978, o art 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art 4º do Decreto-Lei nº 2 398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995

Brasília, 12 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências

.....

Art. 10º A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

.....

Art. 65. O S. P. U. poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sôbre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura.

b) só serem lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não exceda de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sôbre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinados à prévia licença do S. P. U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 70 O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreot-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nêle tenha causado.

Art. 79 A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S. P. U.

§ 1.º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S. P. U. retificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado ao fim para que fôra entregue.

§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sòmente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sôbre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nêle ocupada, sem exceder a 20% (vinte por por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º E' isento do pagamento de taxa o servidor da União que ocupar:

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os casos previstos no § 3.º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional não poderá no todo ou em parte, cedê-lo alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U. ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União solicitará por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante têrmo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do têrmo ao S. P. U.;

III —comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 103 O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Govêrno, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8º, 9º e 10 do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1º Constituindo o inadimplemento de cláusula contratual no atraso do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º A remissão do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 3.º Na consolidação, pela União, do domínio pleno de terreno que haja sido concedido em aforamento deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) fôros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, publicado 3 (três) vezes durante êsse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105 Têm preferência ao aforamento:

1º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando por si e regularmente, terras da União quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — Os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos desde que êstes não possam constituir unidades autônomas:

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S. P. U., calculado o fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109 Aprovada a concessão lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitêutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) fôros e 1½ (um e meio) laudêmio, calculado êste sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, *ex-ofício*, ou à vista de declaração dêstes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras ficará subordinada a prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

Art. 215. Os direitos peremptos por fôrça do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de Julho de 1941 (*), e 7º do Decreto-lei n. 5.668, de 15 de Julho de 1943 (*), ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preterência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aereo e da outras providências.

Art. 7º É instituida a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resoluvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra clausula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

DECRETO-LEI Nº 1.561 — DE 13 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências

.....

Art. 4º — Observadas as disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, poderá ser concedido o aforamento, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aos ocupantes de terrenos da União que, à data deste Decreto-lei, tenham exercido posse continua:

a) há mais de cinco (5) anos e realizado construção de valor apreciável;

b) há mais de dez (10) anos e realizado construção de valor inferior ao referido na alínea "a";

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.609, de 07 de dezembro de 1978.

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos ha mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com obervância do Decreto-Lei nº 2.300[1], de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

LEI Nº 9.253 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União a Estados e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-3, DE 15 DE MAIO DE 1997.

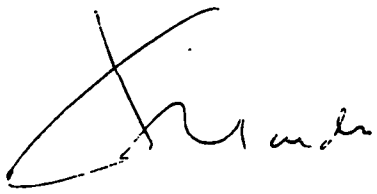
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imoveis de dominio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9 760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 352, DE 1997-CN
(nº 693/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.508-18, de 13 de junho de 1997, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

Brasília, 13 de junho de 1997.



EMI nº 11 CC/MT/MF/MICT

Brasília, 10 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal e busca criar condições que permitam à Marinha Mercante nacional se recuperar da profunda crise em que está mergulhada.

Um de seus aspectos mais importantes e inovadores é a instituição do Registro Especial Brasileiro (REB), regime comercial privilegiado para embarcações brasileiras pertencentes a empresas brasileiras de navegação, que lhes dá condições de participar do competitivo mercado internacional.

A troca de espaços em embarcações é uma prática comercial largamente utilizada em todo o mundo que permite a redução de custos operacionais, através da otimização dos espaços disponíveis nas embarcações, bem como amplia a oferta de transporte em determinadas rotas, com a maior regularidade na coleta de cargas, através de *joint ventures* entre empresas de navegação. Este mecanismo já é reconhecido no recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e na prescrição de cargas prevista pelo Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969. A Lei nº 9.432/97, entretanto, não foi explícita no reconhecimento deste mecanismo pelas embarcações registradas no REB.

Por outro lado, a Lei nº 9.432/97 estende benefícios, como o AFRMM e a prescrição de cargas, às embarcações afretadas em substituição a embarcações em construção no País, por período máximo de trinta e seis meses, como forma de incentivar encomendas aos nossos estaleiros. Também neste aspecto a Lei nº 9.432/97 deixou de reconhecer a não-incidência do frete aquaviário internacional sobre a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias em embarcações estrangeiras, afretadas em substituição a embarcações em construção em estaleiros brasileiros.

Objetivando estimular a competitividade da Marinha Mercante brasileira propomos a inclusão de artigo na reedição da Medida Provisória nº 1508-17, de 15 de maio de 1997, que permita a operacionalização da troca de espaços em embarcações estrangeiras por embarcação registrada no REB, mantendo os

benefícios a ela atribuídos, bem como a extensão desse benefício às embarcações afretadas em substituição a navios encomendados a estaleiros nacionais.

Outro benefício previsto pela Lei nº 9.432/97, refere-se ao financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pre-registrada no REB, que contara com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, mediante equalização pelo Fundo da Marinha Mercante.

Entretanto, para que tal medida alcance plena eficácia, propomos que essas condições creditícias sejam estendidas às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos cujos vencimentos ocorram a partir de 9 de janeiro de 1997, colocando, assim, em condições de igualdade, os investidores em construção naval que previamente assumiram o risco do negócio.

Respeitosamente,

Anexo à EMI nº 11 CC/MT/MF/MICT de

Proposta de alteração para a Medida Provisória nº 1508-17 de 15.05.97

Art. Para fins da aplicação do disposto no Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no Registro Especial Brasileiro - REB o frete constante de Conhecimento de Embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado:

a) em embarcação registrada no REB;

b) em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de trinta e seis meses;

c) em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores,

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficara sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituido pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

Art. 11 Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros

Art. 12 Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos orgãos de segurança publica da União, dos Estados e do Distrito Federal

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições;

Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art. 18. Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado:

I - em embarcação registrada no REB;

II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

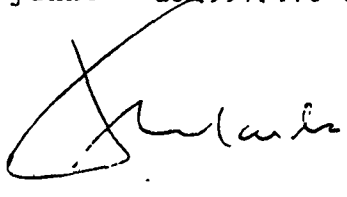
III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art. 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-17, de 15 de maio de 1997.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM:

7308.90.90 (1)	8412.31.90	8417.10.10	8420.10.19	8424.30.10
7309.00.10 (2)	8412.39.00	8417.10.20	8420.10.21	8424.30.20
7611.00.00 (3)	8412.80.00	8417.10.90	8420.10.29	8424.30.30
8207.30.00 (4)	8413.40.00	8417.20.00	8421.11.10	8424.30.90
8402.11.00	8413.50.10	8417.80.10	8421.11.90	8424.81.11
8402.12.00	8413.50.90	8417.80.20	8421.19.10	8424.81.19
8402.19.00	8413.60.11	8417.80.90 (10)	8421.19.90 (6)	8424.81.21
8402.20.00	8413.60.19	8418.61.10	8421.21.00 (6)	8424.81.29
8403.10.10	8413.60.90	8418.61.90	8421.22.00	8424.81.90
8403.10.90	8413.70.10	8418.69.90 (11)	8421.29.30	8425.11.00
8404.10.10	8413.70.80	8418.99.00 (12)	8421.29.90 (18)	8425.19.90
8404.10.20	8413.70.90	8419.11.00 (13)	8421.39.10 (19)	8425.20.00 (4)
8404.20.00	8413.81.00	8419.19.90 (14)	8421.39.20	8425.31.10
8405.10.00	8413.82.00	8419.31.00	8421.39.30	8425.31.90
8406.81.00	8414.10.00	8419.32.00	8421.39.90	8425.39.10 (4)
8406.82.00	8414.40.10	8419.39.00	8422.20.00	8425.39.90
8407.90.00 (5)	8414.40.20	8419.40.10	8422.30.10	8425.42.00 (4)
8408.90.90 (6)	8414.40.90	8419.40.20	8422.30.21	8426.11.00
8410.11.00	8414.59.10	8419.40.90	8422.30.22	8426.12.00
8410.12.00	8414.59.90	8419.50.10 (6)	8422.30.29	8426.19.00
8410.13.00	8414.80.11	8419.50.21 (6)	8422.30.30	8426.20.00
8410.90.00 (7)	8414.80.12	8419.50.22 (6)	8422.40.10	8426.30.00
8411.11.00	8414.80.13	8419.50.29 (6)	8422.40.20	8426.41.00 (20)
8411.12.00	8414.80.19 (8)	8419.50.90 (6)	8422.40.90	8426.49.00
8411.21.00	8414.80.31	8419.60.00	8423.20.00	8426.91.00
8411.22.00	8414.80.32	8419.81.10	8423.30.11	8426.99.00 (21)
8411.81.00	8414.80.33	8419.81.90 (15)	8423.30.19	8427.10.11
8411.82.00	8414.80.39	8419.89.10 (16)	8423.30.90	8427.10.19

8412.10.00	8414 80.90 (9)	8419.89.20	8423.81.10	8427.10.90
8412.21.10 (6)	8416.10 00	8419 89.30	8423.81.90	8427.20.10
8412.21.90 (6)	8416.20.10	8419 89.40	8423.82.00	8427.20.90
8412.29.00	8416.20.90	8419 89.99 (17)	8423.89.00	8427.90.00 (20)
8412.31 10	8416 30 00	8420 10 11	8424 20 00	8428.10.00
8428.20.10	8430 49 10	8437 80.90	8443.29 00	8445.40.12
8428 20.90	8430 49 20	8438 10 00	8443 30 00	8445 40.18
8428.31 00	8430 49 90	8438 20 10	8443 40.10	8445.40.19
8428.32 00	8430 50 00	8438 20.90	8443 40 90	8445.40.21
8428 33 00	8430.61.00	8438 30.00	8443 51.00	8445 40.29
8428 39.10	8430 62.00	8438 50.00	8443 59 10	8445.40.31
8428.39.20	8430.69.11	8438 60.00	8443 59.90	8445.40.39
8428.39.90	8430.69 19	8438 80.10	8443 60.10	8445.40.40
8428.50.00	8430.69.90	8438.80.20	8443.60.20	8445.40.90
8428.60.00 (22)	8432.10.00	8438.80.90	8443.60.90	8445.90.10
8428.90.10	8432.21.00	8439.10.10	8444.00.10	8445.90.20
8428.90.90 (20)	8432.29.00	8439 10.20	8444.00.20	8445.90.30
8429.11.10	8432.30.10	8439.10.30	8444.00.90	8445.90.40
8429.11.90	8432.30.90	8439.10.90	8445.11.10	8445.90.90
8429.19.10	8432.40.00	8439.20.00	8445.11.20	8446.10.10
8429.19.90	8432.80.00	8439.30.10	8445.11.90	8446.10.90
8429.20.10	8433.20.10	8439.30.20	8445.12.00	8446.21.00
8429.20.90	8433.20.90	8439.30.30	8445.13.10	8446.29.00
8429.30.00	8433.30.00	8439.30.90	8445.13.90	8446.30.10
8429.40.00	8433.40.00	8440.10.11	8445.19.10	8446.30.20
8429.51.11	8433.51.00	8440.10.19	8445.19.21	8446.30.30
8429.51.19	8433.52.00	8440.10.90	8445.19.22	8446.30.41
8429.51.21	8433.53.00	8441.10.10	8445.19.23	8446.30.42
8429.51.29	8433.59.10	8441.10.90	8445.19.24	8446.30.49
8429.51.90	8433.59.90	8441.20.00	8445.19.25	8446.30.90
8429.52.10	8433.60.10	8441.30.10	8445.19.26	8447.11.00
8429.52.90	8433.60.90	8441.30.90	8445.19.29	8447.12.00
8429.59.00	8434.10.00	8441 40.00	8445.20.10	8447.20.10 (23)
8430.10.00	8434.20.10	8441.80.00	8445.20.20	8447.20.21

8430.31.10	8434.20.90	8442.10.00	8445.20.30	8447.20.29
8430.31.90	8435.10.00	8442.20.00	8445.20.40	8447.20.30
8430.39.10	8436.10.00	8442.30.00	8445.20.70	8447.90.10
8430.39.90	8436.21.00	8443.11.00	8445.20.80	8447.90.20
8430.41.10	8436.29.00	8443.12.00 (6)	8445.20.90	8447.90.90
8430.41.20	8436.80.00	8443.19.10	8445.30.10	8448.11.10
8430.41.30	8437.10.00	8443 19.90	8445.30.90	8448.11.20
8430 41.90	8437.80.10	8443.21.00	8445 40 11	8448.11.90
8448 19 00 (24)	8454.20.90	8459.39.00	8462.21.00	8465.95.11
8449 00 10	8454 30 10	8459 40 00	8462.29 00	8465.95.12
8449 00 20	8454.30.20	8459 51 00	8462 31 00	8465.95.91
8449 00 80	8454.30.90	8459.59.00	8462.39 10	8465 95.92
8450 11.00 (13)	8455.10 00	8459.61.00	8462.39.90	8465.96.00
8450.12.00 (13)	8455.21.10	8459.69.00	8462.41.00	8465.99.00
8450 19.00 (13)	8455.21.90	8459 70.00	8462.49 00	8467.11.10
8450.20.10	8455.22.10	8460.11.00	8462.91.11	8467.11.90
8450.20.90	8455.22.90	8460.19.00	8462.91.19 (20)	8467.19.00
8451.10.00	8455.30.10	8460.21.00	8462.91.91	8468.10.00
8451.21.00 (13)	8455.30.90	8460.29.00	8462.91.99 (20)	8468.20.00
8451.29.00	8456.10.11	8460.31.00	8462.99.10	8468.80.10
8451.30.10	8456.10.19	8460.39.00	8462.99.20	8468.80.90
8451.30.90	8456.10.90	8460.40.11	8462.99.90	8474.10.00
8451.40.10	8456.20.10	8460.40.19	8463.10.10	8474.20.10
8451.40.21	8456.20.90	8460.40.91	8463.10.90	8474.20.90
8451.40.29	8456.30.10	8460.40.99	8463.20.10	8474.31.00
8451.40.90	8456.30.90	8460.90.10	8463.20.90	8474.32.00
8451.50.10	8456.91.00	8460.90.90	8463.30.00	8474.39.00
8451.50.20	8456.99.00 (20)	8461.10.00	8463.90.10	8474.80.10
8451.50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463.90.90	8474.80.90
8451.80.00 (6)	8457.20.10	8461.20.90	8464.10.00	8475.10.00
8452.21.10	8457.20.90	8461.30.10	8464.20.10	8475.21.00
8452.21.20	8457.30.10	8461.30.90	8464.20.90	8475.29.10
8452.21.90	8457.30.90	8461.40.11	8464.90.11	8475.29.90
8452.29.10	8458.11.10	8461.40.12	8464.90.19	8477.10.11

8452.29.21	8458.11.90	8461.40.19	8464.90.90	8477.10.19
8452.29.22	8458.19.10	8461.40.91	8465.10.00	8477.10.21
8452.29.23	8458.19.90	8461.40.99	8465.91.10	8477.10.29
8452.29.29	8458.91.00	8461.50.10	8465.91.20	8477.10.91
8452.29.90	8458.99.00	8461.50.20	8465.91.90	8477.10.99
8453.10.10	8459.10.00	8461.50.90	8465.92.11	8477.20.10
8453.10.90	8459.21.10	8461.90.10	8465.92.19	8477.20.90
8453.20.00	8459.21.91	8461.90.90	8465.92.90	8477.30.10
8453.80.00	8459.21.99	8462.10.11	8465.93.10	8477.30.90
8454.10.00	8459.29.00	8462.10.19	8465.93.90	8477.40.00
8454.20.10	8459.31.00	8462.10.90	8465.94.00	8477 51.00
8477 59 11	8481.80.93 (28)	8502.20.90	8514 40.00	8707 90.90 (39)
8477 59 19	8481 80 94 (30)	8502.31 00	8515 19 00	8709 11.00 (40)
8477.59 90	8481 80 95 (28)	8502.39 00 (6)	8515.21.00	8709.19 00 (40)
8477 80 00	8481.80 97 (30)	8502.40.10	8515 29.00	8716.20.00
8479 10.10	8481.80 99 (31)	8502 40.90	8515 31.00	8716.39 00 (41)
8479.10.90	8483.40 10 (6)	8504.10.00	8515.39.00	8716.40.00 (42)
8479.20.00	8501.31.20 (6)	8504.21.00	8515.80.10	9006.10.00
8479.30.00	8501.32.10	8504.22.00	8515.80.90	9011 10.00
8479.40.00	8501.32.20 (6)	8504.23.00	8530.10.10	9011.20.10
8479.50.00	8501.33.10	8504.32.11	8530.10.90	9011.20.20
8479.60.00	8501.33.20 (6)	8504.32.19	8532.10.00	9011.20.30
8479.81.00	8501.34.11	8504.32.21	8535.10.00	9011.80.10
8479.82.10	8501.34.19	8504.32.29	8535.21.00	9011.80.90
8479.82.90 (25)	8501.34.20 (32)	8504.33.00	8535.29.00	9012.10.10
8479.89.11	8501.40.11	8504.34.00	8535.30.11	9012.10.90
8479.89.12	8501.40.21	8504.40.10 (6)	8535.30.12	9013.80.90 (43)
8479.89.21	8501.51.10	8504.40.21 (6)	8535.30.19	9015.20.10
8479.89.22	8501.51.20	8504.40.22 (6)	8535.30.21	9015.20.90
8479.89.40	8501.51.90	8504.40.29 (6)	8535.30.22	9016.00.10 (44)
8479.89.91	8501.52.10	8504.40.30 (6)	8535.30.29	9016.00.90 (44)
8479.89.99 (26)	8501.52.20	8504.40.40 (33)	8535.90.00	9017.20.00 (45)
8480.10.00	8501.52.90	8504.40.50 (6)	8536.30.00 (34)	9017.30.10
8480.30.00 (6)	8501.53.10	8504.40.90 (6)	8536.41.00 (35)	9017.30.20

8480.41.00 (27)	8501.53.90	8504.50.00	8536.49.00 (36)	9017.30.90
8480.49.10	8501.61.00	8505.20.10	8536.50.90 (37)	9022.19.10
8480.49.90 (27)	8501.62.00	8505.20.90 (6)	8537.10.11	9022.19.90
8480.50.00	8501.63.00	8505.90.10	8537.10.19	9024.10.10
8480.60.00	8501.64.00	8514.10.10	8537.20.00	9024.10.20
8480.71.00	8502.11.10	8514.10.90	8543.20.00	9024.10.90
8480.79.00	8502.11.90	8514.20.11	8543.30.00	9024.80.11
8481.10.00	8502.12.10	8514.20.19	8701.10.00	9024.80.19
8481.20.10 (6)	8502.12.90	8514.20.20 (20)	8701.20.00 (38)	9024.80.20
8481.20.90 (6)	8502.13.11	8514.30.11	8701.30.00	9024.80.90
8481.40.00 (28)	8502.13.19	8514.30.19	8701.90.00	9025.19.90 (46)
8481.80.21	8502.13.90	8514.30.21	8704.10.00 (20)	9025.80.00 (47)
8481.80.29 (29)	8502.20.11	8514.30.29	8705.10.00 (20)	9026.10.20
8481.80.92	8502.20.19	8514.30.90 (20)	8705.20.00 (20)	9026.20.10 (20)
9026.20.90	9027.50.30	9028.30.29 (49)	9030.40.10	9031.20.90
9027.10.00	9027.50.40	9028.30.31 (49)	9030.40.20	9031.30.00
9027.20.11	9027.50.90	9028.30.39 (49)	9030.40.30	9031.41.00
9027.20.12	9027.80.11	9028.30.90 (49)	9030.40.90	9031.49.00
9027.20.19	9027.80.12	9030.10.10	9030.82.10	9031.80.11
9027.20.20	9027.80.13	9030.10.90	9030.82.90	9031.80.12
9027.30.11	9027.80.14	9030.20.10	9030.83.10	9031.80.20
9027.30.19	9027.80.20	9030.20.21	9030.83.20	9031.80.30
9027.30.21	9027.80.30	9030.20.22	9030.83.30	9031.80.40
9027.30.22	9027.80.90 (48)	9030.20.29	9030.83.90	9031.80.50
9027.30.23	9028.10.10	9030.20.30	9030.89.10	9031.80.60
9027.30.29	9028.10.90	9030.31.00	9030.89.20	9031.80.90 (51)
9027.30.31	9028.20.10	9030.39.11	9030.89.30	9508.00.00 (52)
9027.30.39	9028.20.20	9030.39.19	9030.89.40	
9027.40.00	9028.30.11 (49)	9030.39.21	9030.89.90	
9027.50.10	9028.30.19 (49)	9030.39.29	9031.10.00 (50)	
9027.50.20	9028.30.21 (49)	9030.39.90	9031.20.10	

Notas:

(1) Exclusivamente comportas de represas.

(2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que

possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.

(3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.

(4) Exceto manuais.

(5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm^3.

(6) Exceto os produtos do "ex" 01.

(7) Exclusivamente reguladores.

(8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.

(9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.

(10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.

(11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02); máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m^3.

(12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.

(13) Exceto de uso doméstico.

(14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.

(15) Exclusivamente estufas.

(16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes.

(17) Exceto aquecedores e arrefecedores.

(18) Exclusivamente filtros a vácuo.

(19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.

(20) Inclusive os produtos do "ex" 01.

(21) Exclusivamente guindastes.

(22) Exceto as telecadeiras e os telesquis

(23) Exceto para tricotar

(24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20

(25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açucar

(26) Exceto: maquinas e aparelhos para fabricação de fósforos, comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações; limpadores de para-brisas, para veículos; maquinas para montar e desmontar pneumáticos; maquinas para lixar assoalhos; e prensas para recarga de cartuchos de armas.

(27) Exceto moldes de tipografia.

(28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.

(29) Exclusivamente: do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço

(30) Exclusivamente de ferro ou aço.

(31) Exclusivamente: do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração.

(32) Exceto para uso em aeronáutica.

(33) Exceto para máquinas da posição 8471.

(34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW.

(35) Exceto para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronáutica ("ex" 01).

(36) Exceto para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.

(37) Exclusivamente chaves de faca.
(38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01.
(39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), para caminhões.
(40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes.
(41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).
(42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.
(43) Exclusivamente conta-fios.
(44) Exceto partes e acessórios.
(45) Exclusivamente pantógrafos.
(46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.
(47) Exclusivamente: densímetros; higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos.
(48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e seqüenciamento de ácidos nucléicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células); e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.
(49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.
(50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.
(51) Exceto: níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos; instrumentos para calibrar e regular carburadores; e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01).
(52) Exclusivamente carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

(Mandato: de 1º a 31 de julho de 1997)

SENADO FEDERAL

Titulares	Suplentes
PFL	
1. Carlos Patrocínio	1. Júlio Campos
2. Joel de Hollanda	2. Hugo Napoleão
PMDB	
1. Marluce Pinto	1. Humberto Lucena
2. Renan Calheiros	2. Mauro Miranda
PSDB	
1. Geraldo Melo	1. José Roberto Arruda
PPB	
1. Epitacio Cafeteira	1. Lucídio Portella
Bloco de Oposição	
1. José Eduardo Dutra	1. Sebastião Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
1. Hugo Rodrigues da Cunha	1. Carlos Magno
2. Osório Adriano	2. Jairo Carneiro
3. Paes Landim	3. Vilmar Rocha
Bloco PMDB/PSD/PSL	
1. João Magalhães	1. Armando Abílio
2. Marçal Filho	2. Nair Xavier Lobo
3. Sandro Mabel	3. Oscar Andrade
PSDB	
1. Arnaldo Madeira	1. Narcio Rodrigues
2. Marconi Perillo	2. Paulo Feijó
3. Marcus Vicente	3. Paulo Mourão
Bloco PT/PDT/PC do B	
1. Agnelo Queiroz	1. Paulo Bernardo
2. Chico Vigilante	
3. Sérgio Carneiro	
PPB	
1. Benedito Domingos	1. João Ribeiro
2. Marcio Reinaldo Moreira	2. Osvaldo Reis
3. Wigberto Tartuce	3. Roberto Balestra
PTB	
1. Rodrigues Palma	1. Chico da Princesa

Atualizada em 26/06/97

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.

Publicações

- **Canudos e outros Temas (R$ 5,00)**

  Edição de 1994. Reportagens intituladas 'Canudos – diário de uma expedição', que deram origem a 'Os Sertões', quinze trabalhos e duas cartas.

- **Lei de Execução Penal e Legislação Correlata (R$ 7,00)**

  Edição de 1994. Lei nº 7.210/94; Códigos Penal e de Processo Penal; Leis das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, e sobre Crimes Hediondos; Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

- **Leis Complementares à Constituição de 1988 (R$ 1,00)**

  Edição de 1992. Leis Complementares nº 59/88 a 70/91.

- **Manual de Padronização de Textos do CEGRAF (R$ 3,00)**

  Edição de 1992. Normas básicas de editoração para elaboração de originais, composição e revisão.

- **Regimento Interno do Senado Federal (Resolução 93 de 1970) (R$ 7,00)**

  Edição de 1995. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações introduzidas pelas Ecs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.

Telefones: (061) 311-3575/3576/3579

Fax: (061) 311-4258

E-mail: ssetec@admass.senado.gov.br

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)
1° VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
2° VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
3° VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COÊLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÊA	SC	5918			
ROLAND LAVIGNE	BA	5550			
SARNEY FILHO	MA	5202			
BLOCO PMDB/ PSD/PSL					
ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	ROBERTO PAULINO	PB	5315
BARBOSA NETO	GO	5566	SANDRO MABEL	GO	5803
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			
PSDB					
ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES			SUPLENTES		
BLOCO PT/PDT/PC do B					
ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PPB					
CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
VAGO					
VAGO					
PTB					
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
SÉRGIO GUERRA	PE	5426	GONZAGA PATRIOTA	PE	5430
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	EDISON LOBÃO	MA	2311
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ODACIR SOARES	RO	3018			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			
PSDB					
COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
PTB					
REGINA ASSUMPÇÃO	MG	2321			

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto (1)
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emilia Fernandes		
	PP	
Osmar Dias(2)		
	PT	
		Benedita da Silva
		Eduardo Suplicy
		Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior(3,4)		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

---

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96



EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

DECRETO Nº 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.199 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I — a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II — a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquêle que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

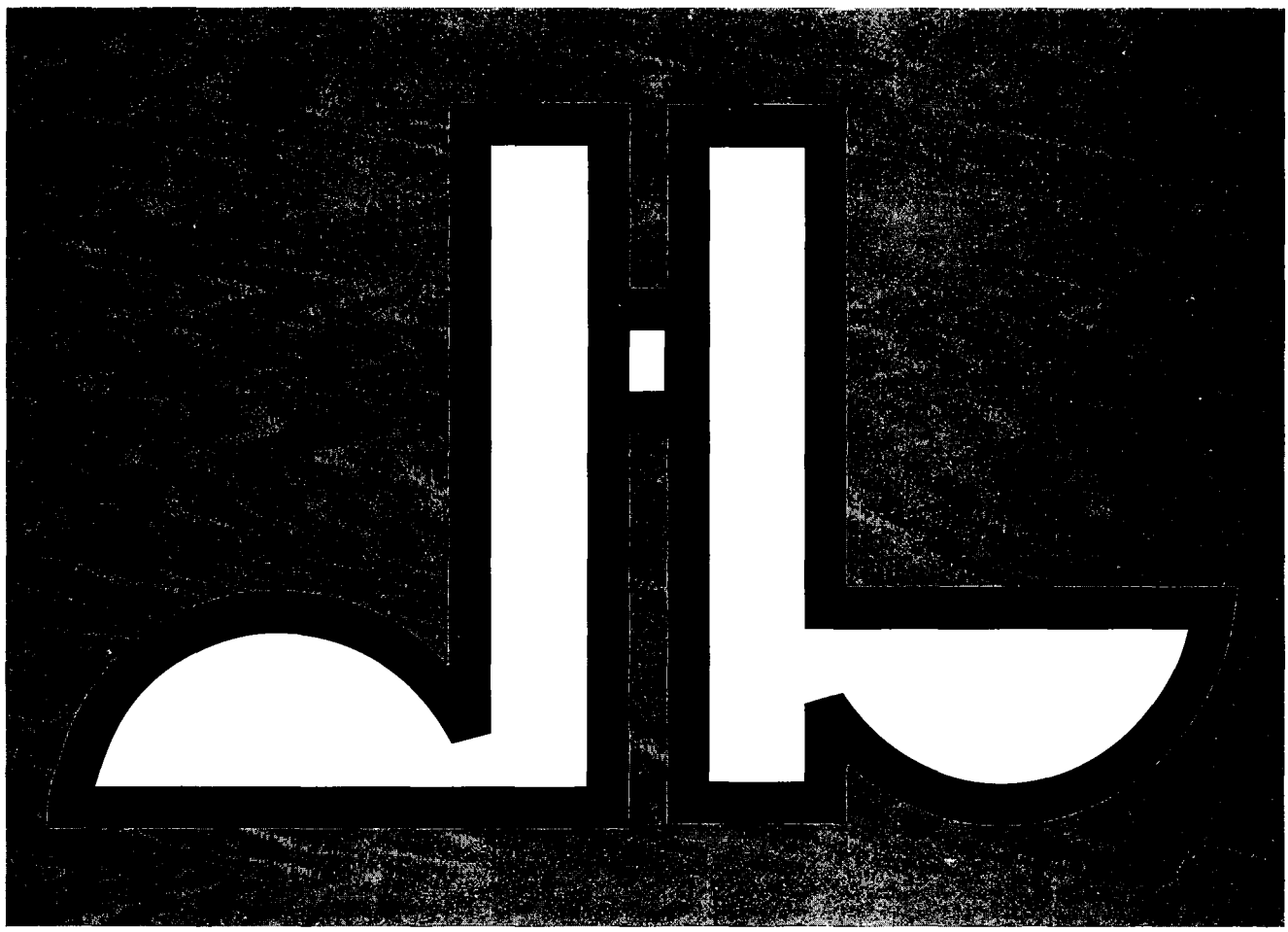
II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-17, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

VOLUME II

ANO LII - Nº 014 QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1997 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE JUNHO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 273, de 1997-CN (n.º 554/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.463-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". 04846

N.º 274, de 1997-CN (n.º 537/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.465-15, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". 04850

N.º 275, de 1997-CN (N.º 538/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.469-18, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências". 04854

N.º 276, de 1997-CN (N.º 539/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.473-31, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei N.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". 04856

N.º 277, de 1997-CN (N.º 540/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.475-27, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera as Leis N.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 04860

N.º 278, de 1997-CN (N.º 541/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.477-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências". 04863

N.º 279, de 1997-CN (N.º 542/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.478-24, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei N.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei N.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994". 04869

N.º 280, de 1997-CN (N.º 543/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.479-28, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". 04874

N.º 281, de 1997-CN (N.º 555/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.480-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis N.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". 04877

N.º 282, de 1997-CN (N.º 559/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.481-49, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a Lei N.º 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 04891

N.º 283, de 1997-CN (N.º 544/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.482-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil, ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". 04906

N.º 284, de 1997-CN (N.º 545/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.508-17, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipa-

mentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre o período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 04911

N.º 285, de 1997-CN (N.º 546/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.512-10, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei N.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei N.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural"..... 04919

N.º 286, de 1997-CN (N.º 547/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.520-8, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei N.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis N.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências". 04923

N.º 287, de 1997-CN (N.º 548/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.530-6, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 04933

N.º 288, de 1997-CN (N.º 549/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.535-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências"..... 04940

N.º 289, de 1997-CN (N.º 556/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.549-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 04955

N.º 290, de 1997-CN (N.º 550/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.554-15, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei N.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"..... 04977

N.º 291, de 1997-CN (N.º 551/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.559-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro"..... 04985

N.º 292, de 1997-CN (N.º 557/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.560-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal"..... 04991

N.º 293, de 1997-CN (N.º 552/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.561-5, publicada no dia 16 de maio de 1997 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar N.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei N.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei N.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 04996

N.º 294, de 1997-CN (N.º 558/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.562-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e dá outras providências"..... 05000

N.º 295, de 1997-CN (N.º 560/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.567-3, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis N.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências"..... 05010

N.º 296, de 1997-CN (N.º 598/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória N.º 1.531-6, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"..... 05029

N.º 297, de 1997-CN (n.º 599/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.563-5, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiá-

rios residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". 05037

N.º 298, de 1997-CN (n.º 600/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.566-4, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente". 05040

N.º 299, de 1997-CN (n.º 601/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.569-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências". 05043

N.º 300, de 1997-CN (n.º 602/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.570-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". 05046

N.º 302, de 1997-CN (n.º 609/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.507-20, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências". 05049

N.º 303, de 1997-CN (n.º 610/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.511-11, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 05053

N.º 304, de 1997-CN (n.º 611/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.523-8, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 05055

N.º 305, de 1997-CN (n.º 612/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.524-8, publicada no dia 30 de maio de 1997 e republicada em 2 de junho do mesmo ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 05071

N.º 306, de 1997-CN (n.º 613/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.565-5, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências". 05122

N.º 307, de 1997-CN (n.º 614/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.571-2, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências". 05125

N.º 308, de 1997-CN (n.º 615/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.572-1, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social". 05129

N.º 311, de 1997-CN (n.º 635/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.573-8, publicada no dia 4 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.os 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro e 1954, e dá outras providências". 05132

N.º 312, de 1997-CN (n.º 637/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.575, publicada no dia 5 de junho de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências". 05171

N.º 313, de 1997-CN (n.º 639/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.576, publicada no dia 6 de junho de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências". 05177

N.º 314, de 1997-CN (n.º 653/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.534-6, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". 05181

N.º 315, de 1997-CN (n.º 654/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.537-39, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". 05186

N.º 316, de 1997-CN (n.º 655/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.538-41, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e

direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei n.º 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.249/91" 05190

N.º 317, de 1997-CN (n.º 656/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.539-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". 05195

N.º 318, de 1997-CN (657/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.540-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências" 05198

N.º 319, de 1997-CN (n.º 658/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.541-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei n.º 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". 05205

N.º 320, de 1997-CN (n.º 659/97, na orgiem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.542-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 05208

N.º 321, de 1997-CN (n.º 660/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.543-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". 05224

N.º 322, de 1997-CN (n.º 661/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.546-20, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". 05227

N.º 323, de 1997-CN (n.º 662/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.547-31, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". 05230

N.º 324, de 1997-CN (n.º 663/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.548-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências" 05235

N.º 325, de 1997-CN (n.º 664/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.550-40, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências" 05239

N.º 326, de 1997-CN (n.º 665/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.551-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". 05262

N.º 327, de 1997-CN (n.º 666/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.553-16, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 05268

N.º 328, de 1997-CN (n.º 667/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.555-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$106.000.000,00, para os fins que especifica". 05276

N.º 329, de 1997-CN (n.º 668/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.556-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 05279

N.º 330, de 1997-CN (n.º 669/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.558-8, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n.º 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 05286

N.º 331, de 1997-CN (n.º 671/97, na origem) – encaminhando à Medida Provisória n.º 1.574-1, publicada no dia 12 de junho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais". 05302

N.º 332, de 1997-CN (n.º 673/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.577, publicada no dia 12 de junho de 1997, e republicada em 13 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências"..... 05305

N.º 333, de 1997-CN (n.º 674/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.463-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União"..... 05314

N.º 334, de 1997-CN (n.º 675/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.465-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"..... 05318

N.º 335, de 1997-CN (n.º 676/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.469-19, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências"..... 05322

N.º 336, de 1997-CN (n.º 677/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.473-32, publicada no dia 13 de junho de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"..... 05325

N.º 337, de 1997-CN (n.º 678/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.475-28, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"..... 05328

N.º 338, de 1997-CN (n.º 679/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.477-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"..... 05331

N.º 339 de 1997-CN (n.º 680/97, na origem) - encaminhando a Medida Provisória n.º 1.478-25, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "da nova redação aos arts. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994."..... 05337

N.º 340, de 1997-CN (n.º 681/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.479-29, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências"..... 05340

N.º 341, de 1997-CN (n.º 682/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.480-31, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências"..... 05343

N.º 342, de 1997-CN (n.º 683/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.481-50, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a Lei n.º 8.031 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"..... 05362

N.º 343, de 1997-CN (n.º 684/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.482-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências"..... 05375

N.º 344, de 1997-CN (n.º 685/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.512-11, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural"..... 05380

N.º 345, de 1997-CN (n.º 686/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.520-9, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, altera o Decreto-Lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências"..... 05383

N.º 346, de 1997-CN (n.º 687/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.530-7, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"..... 05392

N.º 347, de 1997-CN (n.º 688/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.554-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei

n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". 05398

N.º 348, de 1997-CN (n.º 689/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.559-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá contribuição social sobre o lucro"..... 05405

N.º 349, de 1997-CN (n.º 690/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.561-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". 05411

N.º 350, de 1997-CN (n.º 691/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.562-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". 05415

N.º 351, de 1997-CN (n.º 692/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.567-4, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências"..... 05418

N.º 352, de 1997-CN (n.º 693/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.508-18, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". 05436

N.º 353 de 1997-CN (n.º 696/97, na origem) - encaminhando a Medida Provisória n.º 1.535-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispões sobre ao Plano de Carreira dos servidores do Banco do Brasil, e dá outras providências." 05460

N.º 354, de 1997-CN (n.º 694/97, na origem) – encaminha a Medida Provisória n.º 1.549-31, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". 05481

N.º 355, de 1997-CN (n.º 695/97, na origem)– encaminhando a Medida Provisória n.º 1.560-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal"..... 05505

N.º 356, de 1997-CN (n.º 703/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.578, publicada no dia 18 de junho de 1997, que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências" 05512

N.º 358, de 1997-CN (n.º 711/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.531-7, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". 05519

N.º 359, de 1997-CN (n.º 712/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.563-6, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". 05526

N.º 360, de 1997-CN (n.º 713/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.566-5, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei ou ato dela decorrente"..... 05530

N.º 361, de 1997-CN (n.º 714/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º 1.569-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". 05532

N.º 362, de 1997-CN (n.º 715/97, na origem) – encaminhando a Medida Provisória n.º

1.570-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". 05535

1.2.2 – Ofício

N.º 65/97, de 5 do corrente, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Ney Suassuna, encaminhando o Ofício n.º 4, da mesma data, pelo qual o Sr. Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária para 1997, Senador Carlos Bezerra, solicita a retificação da Lei n.º 9.438, de 27-2-97. 05540

Aprovada a retificação.

1.2.3 – *Comunicações da Presidência*

Prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 72, de 1996/CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito especial até o limite de R$900.000,00 (novecentos milhões de reais), para os fins que especifica, nos termos do art. 334 alínea **a**, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. 05551

Recebimento no dia 12 do corrente, do Aviso n.º 343–SGS–TCU, do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1996. Publicado em Suplemento a este Diário 05551

Inclusão na Ordem do Dia da presente sessão, dos Projetos de Lei n.ºs 3, 4 e 6, de 1997-CN, cujos Pareceres n.ºs 5, 6 e 7, de 1997-CN, respectivamente, foram lidos anteriormente. 05551

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.531-7, em 20 de junho de 1997, e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para Licitação e Contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos. 05551

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.549-31, em 13 de junho de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 05552

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.563-6, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. 05552

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.566-5, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro, de exigências fixadas em lei ou ato dela decorrente. 05553

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.569-3, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. 05553

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória n.º 1.570-3, em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. 05554

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias n.ºs 1.463-12, 1.465-14, 1.469-17, 1.473-30, 1.475-26, 1.477-35, 1.478-23, 1.479-27, 1.480-29, 1.481-48, 1.482-35, 1.512-9, 1.520-7, 1.530-5, 1.549-29, 1.554-14, 1.559-12, 1.560-4, 1.561-4, 1.562-4, 1.567-2, publicadas em 16 de abril de 1997; 1.535-4, publicada em 17 de abril de 1997; 1.508-16, publicada em 18 de abril de 1997; 1.531-5, 1.563-4, 1.566-3, 1.569-1, 1.570-1, publicadas em 25 de abril de 1997; 1.572, publicada em 30 de abril de 1997; 1.507-19, 1.511-10, 1.523-7, 1.524-7, 1.565-4, 1.571-1, publicadas em 2 de maio de 1997; 1.573-7, publicada em 5 de maio de 1997; 1.534-5, 1.537-38, 1.538-40, 1.539-31, 1.540-24, 1.541-24, 1.542-22, 1.543-22, 1.546-19, 1.547-30, 1.548-31, 1.550-39, 1.551-22, 1.553-15, 1.555-10, 1.556-10, 1.558-7, publicadas em 12 de maio de 1997; 1.574, publicada em 13 de maio de 1997; 1.463-13, 1.465-15, 1.469-18, 1.473-31, 1.475-27, 1.477-36, 1.478-24, 1.479-28, 1.480-30, 1.481-49, 1.482-36, 1.508-17, 1.512-10, 1.520-8, 1.530-6, 1.535-5, 1.549-30, 1.554-15, 1.559-13, 1.560-5, 1.561-5, 1.562-5, 1.567-3, publicadas em 16 de maio de 1997; e 1.531-6, 1.563-5, 1.566-4, 1.569-2, 1.570-2, publicadas em 24 de maio de 1997. 05554

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências. Aprovado o substitutivo, nos termos do parecer e de retificação lida nesta oportunidade, após usarem da palavra os Depu-

tados Sérgio Miranda, João Fassarella, Giovanni Queiroz, Gerson Peres, Darcísio Perondi, Arnaldo Madeira, Paulo Lustosa e o Relator, Deputado Sarney Filho. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final. 05562

Redação final do Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN (Parecer n.º 8, de 1997-CN). Aprovada. À sanção. 05571

Projeto de Lei n.º 3, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.983,00, para os fins que especifica. Aprovado, após usar da palavra o Sr. Giovanni Queiroz. À sanção. 05625

Projeto de Lei n.º 4, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$33.862.500,00, para os fins que especifica. Aprovado, após usar da palavra o Sr. João Fassarella. À sanção. 05630

Projeto de Lei n.º 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00, para os fins que especifica. Votação adiada, após usarem da palavra os Deputados João Fassarella, Giovanni Queiroz, o Senador Jonas Pinheiro e o Deputado Luiz Carlos Hauly..... 05634

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências..... 05635

Projeto de Lei n.º 3, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.983,00, para os fins que especifica. 05732

Projeto de Lei n.º 4, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$33.862.500,00, para os fins que especifica. 05733

Projeto de Lei n.º 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00, para os fins que especifica. 05734

Ofício "S" n.º 28, de 1986 (n.º 1.384/86, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal as cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 1.288-3, do Distrito Federal, "que trata de interpretação de lei em tese", em que são representados o Presidente da República e o Congresso Nacional. 05735

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

4 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 353, DE 1997-CN

(nº 696/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 535-6, de 13 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e da outras providências"

Brasília, 13 de junho de 1997



EMI 324-AMF/MARE

Brasília, 13 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alterações na Medida Provisória nº 1 535-5, de 16 de maio de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil - BACEN, e da outras providências

2 A primeira modificação sugerida esta relacionada com o teor do **caput do art** 12 -- acarretando adaptações no Anexo IV a que se reporta esse dispositivo legal --, como também com a inclusão de mais um paragrafo nesse artigo, de modo a propiciar maior agilidade a decisões pertinentes a questões de estrutura organizacional envolvendo convolação de funções comissionadas, sem a ocorrência de qualquer custo adicional.

3 Tendo em vista os estudos que estão sendo levados a efeito no âmbito do Ministério da Previdência e da Ação Social, objetivando regulamentar os fundos de previdência privada que, a exemplo da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, tiveram seus beneficiários transferidos para o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e que se estima estejam tais estudos concluídos nos proximos dias, julgamos conveniente seja o prazo para os acertos previstos no artigo 21 dilatado para 31 de julho de 1997

4 A terceira alteração proposta diz respeito a importâncias depositadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois, decorridos seis meses desde a primeira edição da Medida Provisória nº 1 535, não mais persistem dúvidas quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art 251 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive no tocante aos valores de que se trata Assim, impõe-se seja modificada a redação do § 3º do art 21 e inserido um paragrafo nesse artigo, de modo a possibilitar a devolução ao Banco Central do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, dos depositos efetuados na conta do FGTS dos servidores daquela Autarquia, de competência apos 31 de dezembro de 1990, considerados indevidos e tornados indisponiveis na forma da Medida Provisoria ate que fossem apurados os respectivos valores

5 A respeito da materia, torna-se necessaria, ainda, a inclusão de mais dois paragrafos no mencionado art 21, de modo a disciplinar a devolução, ao Banco Central do Brasil, de importâncias que tenham sido sacadas de depositos realizados no FGTS relativamente ao periodo de que se trata, em decorrência de aposentadorias e aquisição de imoveis, por exemplo

6 Outro assunto que merece destaque e o fato de que, tendo em vista os efeitos erga omnes e ex tunc a ela inerentes, a referida declaração de inconstitucionalidade alcançou 973 servidores que se aposentaram no periodo de 01 01 91 a 06 09 96, data em que a decisão judicial foi comunicada ao Banco Central

7 A quarta mudanca sugerida, portanto, tem como finalidade a inserção de dois paragrafos no artigo 25 do referido diploma legal, dispondo sobre a imediata regularização das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01 01 91, no Regime Geral da Previdência Social, a esses 973 servidores do Banco Central e seus dependentes, que passariam, mediante transformação, a ser reguladas pelas normas atinentes ao Regime Juridico Unico

8 E importante destacar que os ajustes concernentes aos casos de que se trata estão previstos na Medida Provisória, inclusive com prazo determinado para tanto, como pode ser constatado pelo teor do art. 21, **caput**, e seu § 1º, sendo que o artigo seguinte igualmente se reporta ao assunto Isso não obstante, os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Banco Central relativamente ao acerto de contas determinado no art 21 -- tarefa onde também são levados em consideração entendimentos mantidos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) -- permitem chegar a conclusão de que e absolutamente necessario pôr um fim a atual situação de incerteza que envolve inativos e pensionistas, procedendo-se, de pronto, a estabilização das aposentadorias e pensões às quais ainda não se aplicam as disposições da Lei nº 8 112, de 1990, e legislação complementar, o que exigiria fosse a materia contemplada em diploma legal de grau de hierarquia superior à do regulamento a que se refere o art 21 da Medida Provisoria

9 Assim, as normas atinentes a aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01.01 91, que se pretende sejam inseridas na multicitada Medida Provisoria, constituir-se-iam na

indispensavel fundamentação legal para a imediata solução desse assunto, sem prejuizo da continuidade dos trabalhos concernentes aos acertos de contas tratados nos artigos 21 e 22 do diploma legal

10 A exemplo do que já foi levado a efeito em oportunidade anterior, agora também está sendo proposto o aprimoramento das regras para incorporação de importâncias concernentes a funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central antes da vigência da Medida Provisoria nº 1 535, de 18 de dezembro de 1996 É relevante o esclarecimento de que o direito de incorporar tais quantias encontra-se previsto no art 12, § 4º, do mencionado diploma e que a existência de documento de natureza legal estabelecendo as equivalências para esse efeito tem servido para preservar o interesse publico e evitar demandas administrativas que tranam, com certeza, custos superiores aos que se estimam em decorrência da alteração ora proposta

11 Esses aprimoramentos dizem respeito as funções comissionadas a seguir, cujos ocupantes desempenhavam, em seus respectivos componentes administrativos, atividades tipicas daquelas que estavam estruturadas em forma de Núcleos e que não foram correlacionadas de maneira adequada

NOME DA FUNÇÃO	CORRESPONDÊNCIA
- Procurador Regional	Chefe de Núcleo
- Chefe de Equipe de Informatica	Subchefe de Núcleo
- Chefe de Equipe de Monitoramento	Subchefe de Núcleo

12 O acerto consiste em modificações na tabela de equivalência de que trata o Anexo VII a Medida Provisoria, mediante o posicionamento, no grupo 100% de FDT-1, do codigo 761133 correspondente a função de Procurador Regional, e no grupo 100% de FDO-1, dos codigos 426164 e 429155, atribuidos as funções de Chefe de Equipe de Informatica e Chefe de Equipe de Monitoramento

É oportuno salientar que essas comissões, na forma original do citado Anexo VII, constaram dos grupos 100% de FDO-1, 40% de FCA-4 e 50 % de FCA-4, respectivamente, fazendo com que às mesmas equivalesse retribuição pecuniaria inferior a realmente devida

13 As mudanças de que tratam os itens 10 a 12 abrangeriam 37 (trinta e sete) servidores (09 Procuradores Regionais, 24 Chefes de Equipe de Informatica e 04 Chefes de Equipe de Monitoramento), os quais teriam sua remuneração aumentada , em media, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com o custo mensal para o BACEN alcançando aproximadamente R$ 9 230,00 (nove mil, duzentos e trinta reais)

14. Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a trazer ao alto descortino de Vossa Excelência a presente proposta de alterações na Medida Provisória que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil

Respeitosamente,

Anexo à EMI nº 324/MF, de 13.6.97

Art. 12 Observado o disposto no art 62 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercicio privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória

(. ..)

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento

Art. 21 O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento

(....)

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ate a completa apuração e edição do regulamento de que trata o **caput**.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no **caput**, providenciara a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização.

a) aos servidores ativos e inativos , bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquias e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8 112, de 1990,

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados apos 1º de janeiro de 1991 que não permaneçam no Serviço Público Federal, e facultado requerer a Autarquia o parcelamento, em ate 60 (sessenta) meses, dos valores de sua responsabilidade

§ 6º) O disposto no paragrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores dc Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais

Art 25. ... .

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutaria, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8 112, de 1990,

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8 112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções

§ 2º) É assegurado prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntaria, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO		
Código	Valor unitario	Quantitativo
FDS-1	1 975,20	1
FDE-1/FCA-1	1 876,20	50
FDE-2/FCA-2	1.678,80	85
FDT-1/FCA-3	1.086,30	263
FDO-1/FCA-4	987,60	643
FCA-5	592,50	229
SUPORTE		
FST-1	354,90	12
FST-2	213,00	96
FST-3	177,30	56

CUSTO GLOBAL AUTORIZADO	R$1.329 525,00

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitario R$	Total R$
Técnico e Procurador	AP01	1	2.218,50	2.218,50
	AP03	44	1 941,38	85.420,72
	AP04	85	1 830,38	155.582,30
	AP06	186	1 331,25	247 612,50
	AP08	217	1.109,25	240 707,25
	AP013	922	776,63	716.052,86
	AP015	115	554,63	63 782,45
	AP016	976	444,00	433 344,00
	AP018	150	333,00	49.950,00
	AP020	713	277,50	197 857,50
	AP023	289	222,00	64 158,00
	Total	3 698		2 256 686 08
Auxiliar	AP83	11	222,00	2 442,00
	AP85	102	166,50	16.983,00
	AP86	56	138,75	7 770,00
	AP88	162	111,00	17 982,00
	AP89	132	83 25	10 989 00
	Total	463		56 166,00
Adicional Especial		238		185 353,14
	TOTAL	4 399		2 498 205 22

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
100% FCA-1	003034 003026. 052434. 100439 440035. 937983. 999008
100% FCA-2	006033. 100463 445045. 446041. 780049
100% FCA-3/	013064 100498. 101494 449067. 781061. 909939 952001. 953970. 966894
15% FCA-4	613673
18.75% FCA-4	601624. 602620. 603627. 605620. 606626. 607622. 608629. 609722. 614645. 615625. 616680 617628. 618624. 619620. 620688 621641. 631175 640190. 641219. 642215 643211. 644218
20% FCA-4	032310 033324. 034320. 035335 036340 038342 039357. 302660. 302732. 350699. 353701. 520233. 521230. 919845. 972894
22.50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097 020192. 020109. 020206. 071633. 080594 081590. 085561. 100595. 110590 111597 113590 114596. 115592. 120596. 121592. 122599. 123595. 124591. 125598. 126594 127590. 128597. 130591 140597 141593. 142590 143596. 144592. 145599. 146595. 147591. 200590. 200638. 201634. 202630 203599. 203637. 204595. 204633. 205591. 205630. 206598. 207594. 208590. 209597 210595. 211591. 300691. 301566. 303690 500208. 502200. 503207. 505200. 506206 507202. 508209. 509205. 510203. 914002. 914797. 917893. 922005. 923869 924865. 925004 926841. 927864. 928887 929867 930008. 932841. 942839 961000 969869 970832. 993000. 997005
30% FCA-4	495182. 496189 600628. 605573 611620. 612677 630179 795208. 796182
40% FCA-4	018082. 018155. 018163. 021083 031313. 070602 071609. 072605. 083593. 087564 100560. 110531 111562. 112569 113565. 114561. 115568. 120561. 121568. 122564. 123560 124567 125563. 126560 127566 130567 140562. 141569 142565. 143561. 144568 145564. 146560. 147567 200565. 201561 201600. 202568. 202592. 202606 203564 204560. 350664. 428167. 472166 473162. 480169 482161. 483168 484164 486167 487163 488160. 489166 491160 492167 493163. 501204 915920. 918890 940909 967912. 979880. 980870 981001. 982881. 983888. 985880. 986003. 987883. 991872. 994006
50% FCA-4	110566 470155 790168 791164 792152 793159 916897
52.50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061 012068 016071. 017086. 019186. 019178 070505. 101508. 110507 111503 112500. 112593 113506. 114502 115509 121509 122505. 123501. 124508. 125504 126500 127507 128503 130508. 140503 141500 142506 143502. 144509 145505. 146501 200506 200530. 201502. 201537 201596 202509 202533. 203505 203530 204501. 425133. 460133 461130. 462136 463132 464139 465135 466131. 481165. 973815 975940 977942. 978949 984914
100% FCA-4	009059 009113 009121. 100501. 450081 451088 453080 457086. 459089 908860 910945 911976 912980 913979 988936 989932
100% FDE-1	001023 002020 003018. 002011. 004030. 051438 053430 054437 064467 401030. 403032 404039 405035. 406031 407038 408034 409030. 750034 898007 934992. 935999 954993 962007 963992 964000 965987 974994 976997 990981

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
100% FDE-2	005037 061468 062464 063460 405043. 409049 751049 899003. 900974 901970. 902977 903000 905976. 906972. 907979 996009
100% FDO-1	008052. 008214 010057. 010065. 014133 014141. 014079. 015075. 015130 015148. 060500 061506 061530. 062502. 063509. 080560. 082562. 082597. 083569. 084565. 086568 088560 416088. 417084 418080. 420131. 421138. 422134. 424137 426164. 427136. 427160. 429155. 440086 452084. 454087. 455083. 458082. 760137. 904945 943940. 949930. 946001. 947954. 948004. 956945. 957941. 958948. 959944. 960942. 968900. 971901 992968. 995002
100% FDS-1	001015. 050407. 051403 400017. 938009
100% FDT-1	007048 061492. 062499. 063495. 081566. 414069. 413062. 423130. 755060. 761133. 936979. 944980. 945978
37.5% FST-1	043370. 044385. 300730 301698 301736. 302694. 609676. 834882. 840890. 920819. 921815. 931810
50% FST-1	037346 300667 300705. 301663. 303666. 350737. 351709. 352691. 354694. 817880. 832880 933830 951811. 955809
52.5% FST-1	350702. 833886

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

70% FST-1	070700. 939820 941824
100% FST-1	040312 070637 810835. 950858
100% FST-2	070661 084590 355e90 813850. 815853. 820857 821853. 830852
75% FST-3	6658"8
100% FST-3	041343 042366 071668. 200603 351695. 353698 816868. 825867

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o **caput** é o constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda,

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País,

IV - atuação em todas as atividades vinculadas as competências legais do Banco Central do Brasil,

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais,

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e a defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele,

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil,

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas,

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado,

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

Capítulo III
DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Capítulo IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo

Capítulo V
DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art 17 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2 333, de 11 de junho de 1987.

Art 10 Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte.

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil.

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação **lato sensu**, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte,

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização **lato** e **stricto sensu**, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente a edição desta Medida Provisoria,

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão considerados como **pro labore facto**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o **caput**.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no **caput**, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, **titulares das contas** vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, *o disposto nesta Medida Provisória.*

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, *considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão*, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência,

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5.459
Total para a Carreira		**6.170**
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		**200**
Total para o Banco Central do Brasil		**6.370**

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2 Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm) 40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

I 2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

I 2 1 Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3 903,30
	III	3.614,10
	II	3 346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2 453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2 096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

ANEXO III

I. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

I 1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (1)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (1)			

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I
	III	65% - A - I
	II	65% - A - I
	I	65% - A - I
B	IV	75% - B - I
	III	75% - B - I
	II	75% - B - I
	I	75% - B - I
C	IV	75% - C - I
	III	75% - C - I
	II	75% - C - I
	I	75% - C - I
D	III	75% - D - I
	II	75% - D - I
	I	55% - D - I (1)
	I	35% - D - I (1)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1 FUNCÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO		
Código	Valor unitario	Quantitativo
FDS-1	1 975,20	1
FDE-1/FCA-1	1 876,20	50
FDE-2/FCA-2	1.678,80	85
FDT-1/FCA-3	1.086,30	263
FDO-1/FCA-4	987,60	643
FCA-5	592.50	229
SUPORTE		
FST-1	354,90	12
FST-2	213.00	96
FST-3	177 30	56

CUSTO GLOBAL AUTORIZADO	R$1 329 525.00

2 FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr Unitario R$	Total R$
Técnico e Procurador	AP01	1	2 218 50	2.218.50
	AP03	44	1 941.38	85.420,72
	AP04	85	1 830.38	155 582.30
	AP06	186	1 331.25	247 612,50
	AP08	217	1 109.25	240 707,25
	AP013	922	776,63	716 052,86
	AP015	115	554,63	63 782,45
	AP016	976	444,00	433 344,00
	AP018	150	333,00	49 950,00
	AP020	713	277.50	197 857,50
	AP023	289	222.00	64 158 00
	Total	3.698		2 256 686.08
Auxiliar	AP83	11	222.00	2 442.00
	AP85	102	166.50	16 983.00
	AP86	56	138.75	7 770,00
	AP88	162	111.00	17 982.00
	AP89	132	83 25	10 989 00
	Total	463		56 166 00
Adicional Especial		2381		185 353 14
	TOTAL	4 3991		2 498 205 22

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R$	Total R$
Presidente	1	8 000.00	8 000,00
Diretor	8	8 000.00	64 000,00
TOTAL	9	-	**72.000,00**

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Tecnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRAO	Servidores
Auxiliar	A	A	IV	-
	B		III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E	B	IV	3
	F		III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I	C	IV	78
	J		III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N	D	III	6
	O		II	2
	P		I	2
Total para a Carreira/Cargo				**711**

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A	A	IV	57
	B		III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E	B	IV	602
	F		III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I	C	IV	74
	J		III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N	D	III	138
	O		II	445
	P		I	278
Total para a Carreira/Cargo				**5.073**

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Procurador	A	A	IV	4
	B		III	-
	C		II	4
	D		I	25
	E	B	IV	20
	F		III	16
	G		II	4
	H		I	13
	I	C	IV	-
	J		III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N	D	III	-
	O		II	46
	P		I	15
Total para a Carreira/Cargo				**150**
Total para o Banco Central do Brasil				**5.934**

ANEXO VII - 1/2

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO)
100% FCA-1	003034, 003026, 052434 100439, 440035, 937983, 999008
100% FCA-2	006033, 100463, 445045, 446041, 780049
100% FCA-3	013064, 100498, 101494, 449067 781061, 909939, 952001, 953970, 966894
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218
20% FCA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111552, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006
50% FCA-4	110566, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980 913979 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018 0020'1 004030, 051438 053430, 054437 064467, 401030, 403032, 404039 405035 406031 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007 963992, 964000, 965987, 974994, 976997 990981

ANEXO VII - 2/2

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS
EQUIVALENCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CODIGO)
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500,061506, 061530, 062502, 063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 426164, 427136, 427160, 429155, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 761133, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (Vetado).

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2 333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e da outras providências

Art 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2 192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5 968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11 do Decreto nº 93 237, de 9 de setembro de 1986, será devida

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2 268, de 14 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7 333 de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam

§ 1 A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

Art 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade

Art 46 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados

Art 62 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor

Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

Art 129 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art 130 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos.

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo,

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição,

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo,

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção,

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art 134 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 186. O servidor será aposentado

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e da outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências

---

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, terão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019(**), de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento implicará atualização monetária dos valores devidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-5, DE 13 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e da outras providências

MENSAGEM Nº 354, DE 1997-CN

(nº 694/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1 549-31, de 13 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministerios, e dá outras providências"

Brasilia, 13 de junho de 1997



EMI nº 1 - CC/MARE

Brasilia 12 de junho 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alterações da Medida Provisória nº 1 549-30, de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional, com vistas à sua reedição no próximo dia 13 de junho

2. A primeira alteração tem por objetivo autorizar a transferência para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, dos patrimônios mobiliário e imobiliário, bem como de projetos de irrigação do extinto Departamento de Obras e Saneamento-DNOS

3. Dessa forma, objetiva-se alcançar melhor gerenciamento desses patrimônios e viabilizar a regularização fundiária desses projetos, evitando-se situações indesejáveis como as frequentes invasões das áreas em que estão inseridos e as indefinições de caráter jurídico, patrimonial e administrativo

4 A segunda alteração visa autorizar o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços gerais, no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, com o objetivo de racionalizar a execução dessas atividades, bem como de propiciar melhor uso dos recursos públicos.

5. Cabe lembrar, a propósito, que o Governo Federal mantém em cada Estado projeções regionais de Ministérios Civis e, em cada uma delas, estruturas montadas apenas para tratar de questões administrativas relativas a recursos humanos, patrimônio transporte, orçamento, administração financeira, licitações, dentre outras, o que implica realização de custos sobrepostos e incompatíveis com as atividades-fim das representações as quais devem dar suporte.

6 São essas Senhor Presidente as razões que justificam a apresentação da proposta ora submetida a consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da Republica e constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar

§ 1º Integram a Presidência da Republica como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da Republica

a) o Conselho de Governo,
b) o Advogado-Geral da União,
c) o Alto Comando das Forças Armadas,
d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto a Presidência da Republica funcionarão, como orgãos de consulta do Presidente da Republica

a) o Conselho da Republica,
b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II
Das Competências e da Organização

Art 2º A Casa Civil da Presidência da Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da Republica no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na

integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República tendo como estrutura básica

I - Gabinete
II - Subsecretaria-Geral,
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República
IV - Assessoria Especial
V - Secretaria de Controle Interno

Art 4º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 5º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como strutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias sendo uma Executiva

Art 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou por sua determinação pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República,

II - Câmaras do Conselho de Governo com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas quando determinado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão sempre que necessário as demais Câmaras de que trata o inciso II do **caput**

§ 5º O Poder Executivo dispora sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º

Art 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da Republica em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da Republica nas decisões relativas a política militar e a coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da Republica e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estrategia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas dai decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estrategicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior

Art 11 O Conselho da Republica e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8 041, de 5 de junho de 1990, e 8 183, de 11 de abril de 1991, respectivamente

Parágrafo único O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretarios-Executivos, respectivamente, o Secretario de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica

Art. 12 Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da Republica, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate a fome e à pobreza

Paragrafo unico O Poder Executivo dispora sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidaria, a que se refere o art 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministerios

I - da Administração Federal e Reforma do Estado,
II - da Aeronautica,
III - da Agricultura e do Abastecimento,
IV - da Ciência e Tecnologia,
V - das Comunicações;
VI - da Cultura,
VII - da Educação e do Desporto,
VIII - do Exército,
IX - da Fazenda,
X - da Indústria, do Comercio e do Turismo,
XI - da Justiça,
XII - da Marinha,
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento,
XVI - da Previdência e Assistência Social,

XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde,
XIX - do Trabalho,
XX - dos Transportes

Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministerios, da Casa Civil da Presidência da Republica e do Estado-Maior das Forças Armadas

Seção II
Das Áreas de Competência

Art 14 Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes

I - Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado

a) politicas e diretrizes para a reforma do Estado;

b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional;

c) reforma administrativa,

d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informatica e de serviços gerais,

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público,

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos orgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC,

II - Ministerio da Aeronautica

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estrategico e execução das ações relativas a defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial,

d) operação do Correio Aéreo Nacional,

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessarios a navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais,

h) estimulo à indústria aeroespacial,

III - Ministerio da Agricultura e do Abastecimento

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos,

b) produção e fomento agropecuário;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agricola,

e) defesa sanitária animal e vegetal,

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor,

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais,

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário,

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuaria,
j) meteorologia e climatologia,
l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo,
m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural,
n) assistência técnica e extensão rural,

IV - Ministerio da Ciência e Tecnologia

a) politica nacional de pesquisa cientifica e tecnológica,
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia,
c) politica de desenvolvimento de informatica e automação,
d) politica nacional de biossegurança,

V - Ministerio das Comunicações

a) politica nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão,
b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações,
c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências,
d) serviços postais,

VI - Ministerio da Cultura

a) politica nacional de cultura,
b) proteção do patrimônio historico e cultural,

VII - Ministerio da Educação e do Desporto

a) politica nacional de educação e politica nacional do desporto,
b) educação pre-escolar,
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino medio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar,
d) pesquisa educacional,
e) pesquisa e extensão universitária,
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes,

VIII - Ministério do Exército,

a) politica militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres,
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército,
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País,
e) participação na defesa da fronteira maritima e na defesa aerea,
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais,
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico,

IX - Ministerio da Fazenda

a) moeda, credito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta,
b) politica e administração tributaria e aduaneira, fiscalização e arrecadação,
c) administração orçamentaria e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas,
d) administração das dividas publicas interna e externa,
e) administração patrimonial,
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais,
g) preços em geral e tarifas publicas e administradas,
h) fiscalização e controle do comercio exterior,

X - Ministerio da Indústria, do Comercio e do Turismo

a) politica de desenvolvimento da industria, do comercio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia,

c) metrologia, normalização e qualidade industrial,
d) comercio exterior,
e) turismo.
f) formulação da política de apoio a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal,
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária,
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei,

XII - Ministério da Marinha

a) política naval e doutrina militar naval,
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais,
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional,
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional,
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional,
i) polícia naval,

XIII - Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos,
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental,
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministerio de Minas e Energia.

a) geologia, recursos minerais e energéticos,
b) aproveitamento da energia hidráulica,
c) mineração e metalurgia,
d) petroleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministerio do Planejamento e Orçamento.

a) formulação do planejamento estratégico nacional,
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas socio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art 159 da Constituição,

j) defesa civil,

l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social.

a) previdência social,
b) previdência complementar;
c) assistência social,

XVII - Ministério das Relações Exteriores.

a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais,

XVIII - Ministerio da Saúde

a) política nacional de saúde,
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde.
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios,
d) informações de saude,
e) insumos criticos para a saúde.
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos maritimos, fluviais e aereos,
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos,
h) pesquisa científica e tecnologia na area de saude.

XIX - Ministerio do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho:
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial:
d) formação e desenvolvimento profissional.
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviario;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade publica ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da Republica podera dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15 Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro,

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministerio da Fazenda,

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

§ 2º Caberá ao Secretario-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministerio, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art 16 Integram a estrutura basica

I - do Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias,

II - do Ministerio da Agricultura e do Abastecimento, alem do Conselho Nacional de Politica Agricola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, ate três Secretarias,

III - do Ministerio da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informatica e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ate quatro Secretarias,

IV - do Ministerio das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias,

V - do Ministerio da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo a Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministerio da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, ate cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, alem do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Politica Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias,

VIII - do Ministerio da Indústria, do Comercio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias,

IX - do Ministerio da Justiça, alem do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da Republica e da Defensoria Pública da União, ate cinco Secretarias,

X - do Ministerio do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, alem do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renovaveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, ate quatro Secretarias,

XI - do Ministerio de Minas e Energia, ate duas Secretarias,

XII - do Ministerio do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentaria e Financeira, ate seis Secretarias, sendo uma Especial,

XIII - do Ministerio da Previdência e Assistência Social, alem do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, ate três Secretarias,

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomatico, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de ate três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomaticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções,

XV - do Ministerio da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, ate quatro Secretarias;

XVI - do Ministerio do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ate cinco Secretarias,

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, ate três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17 São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, em Ministério do Planejamento e Orçamento,

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado,

IV - o Ministerio do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,

V - o Ministerio da Previdência Social, em Ministerio da Previdência e Assistência Social,

VI - o Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria, em Ministerio da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da Republica;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial

Art. 18 Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministerio do Planejamento e Orçamento

a) da Secretaria de Planejamento Estrategico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministerio da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional,

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministerio do Bem-Estar Social,

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional,
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro,

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministerio da Integração Regional,

IV - para o Ministerio da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social,

V - para o Ministério da Justiça

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministerio do Bem-Estar Social,

b) atribuídas ao Ministerio da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art 14 da Lei nº 7 291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetario Nacional,

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministerio, das Secretarias de Administração Geral, relativas a modernização, informatica, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças,

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da Republica, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da Republica,

VIII - no Ministerio da Educação e do Desporto

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP,

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministerio da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Art 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministerio do Bem-Estar Social,

II - o Ministério do Bem-Estar Social,

III - o Ministério da Integração Regional,

IV - no Ministério da Justiça . .

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes,

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério,

VIII - no Ministerio da Educação e do Desporto

a) o Conselho Superior de Desporto,
b) a Secretaria de Desportos,
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais,
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE,

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da Republica

Art 20 A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e tera as seguintes competências,

I - integração dos aspectos regionais das politicas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano,

II - politica e controle da aplicacão dos fundos constitucionais de desenvolvimento.

III - defesa civil

Art 21 Ficam extintos os cargos

I - de Secretario das Secretarias de Áreas Metropolitanas, de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de Desenvolvimento da Região Sul, de Desenvolvimento Urbano, de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municipios, todos do Ministerio da Integração Regional,

II - de Secretario das Secretarias Nacional de Entorpecentes, de Trânsito, dos Direitos da Cidadania e Justiça, e de Policia Federal, todos do Ministerio da Justiça,

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministerio do Bem-Estar Social,

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art 19 desta Medida Provisoria,

V - de Secretário-Executivo, de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministerios de que tratam os incisos II e III do art, 19 desta Medida Provisoria,

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art 13 desta Medida Provisória,

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado,

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da Republica,

IX - de Secretario de Planejamento Estrategico, na Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica,

X - de Secretario de Projetos Educacionais Especiais, no Ministerio da Educação e do Desporto,

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretario-Executivo nos Ministerios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art 22 Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, de Ministro de Estado da Integração Regional, de Ministro de Estado do Bem-Estar Social, de Ministro de Estado da Previdência Social, e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

Art 23, Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretario de

Comunicação Social da Presidência da República e de Secretario de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e *direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.*

Art. 24 Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros,

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento

Parágrafo único O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de *saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.*

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessarios a continuidade dos serviços a eles descentralizados

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens móveis utilizados para o *desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta* Medida Provisoria, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saude ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os orgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Encerrado o inventário da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, os processos judiciais que a envolvam como parte serão transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados;

b) para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

§ 8º Ficam transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceara.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento,

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça,

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministerio da Educação e do Desporto.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministerios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das

atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, podendo tais atribuições ser delegadas, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou aos Estados e ao Distrito Federal, observado, neste último caso, o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Art. 44. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de ensino técnico, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorrerá em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros, para os fins mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 45. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermedio do órgão responsavel pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - Caixa Econômica Federal;
VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no **caput** deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 47. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987."

Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 49. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 50. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Subsecretaria de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-a à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Art. 53. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conforme dispuser o regulamento, autorizado a executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços gerais, no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta.

Art. 54. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.01[illegible], de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27

de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, e 1549-30, de 15 de maio de 1997.

Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, e os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404[11], de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223[12], de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252[13], de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado).

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências

---

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

Art. 14 As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências etipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios

Paragrafo unico. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipodromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

DECRETO-LEI N. 8.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

Art. 14 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341(11), de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPREENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E DOS MINISTERIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPREENDE AS SEGUINTES CATEGORIA DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURIDICA PROPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PUBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PUBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTERIO EM CUJA AREA DE COMPETENCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 9º A União incumbir-se-á de

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior

LEI Nº 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos.

§ 2º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior de Educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1º e seu § 1º.

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o caput levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 9° O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1 390[17], de 29 de janeiro de 1975.

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contara com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o termino do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada atraves de processo sindical.

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2° Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da Republica e dos Ministerios e da outras providências

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos têrmos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agôsto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei numero 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º .....

"Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sinteticas importadas será regulado pela Superintendência da Borracha, mediante condições, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 1º Nos casos das borrachas e latices vegetais e químicos que tenham similares ou sucedâneos nacionais, o Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional.

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no paragrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de forma parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante no primeiro quadrimestre de 1969 ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Nos casos de borracha e de látices químicos sem similares nacionais, a Superintendencia da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou reducão de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível"

LEI N 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI Nº 5.869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou não a tendo no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

```
ART. 00036 A PARTE SERA REPRESENTADA EM JUIZO POR ADVOGADO LEGALMENT
HABILITADO. SER-LHE-A LICITO, NO ENTANTO, POSTULAR EM CAUSA
PROPRIA, QUANDO TIVER HABILITAÇÃO LEGAL OU, NÃO A TENDO, NO CASO DE
FALTA DE ADVOGADO NO LUGAR OU RECUSA OU IMPEDIMENTO DOS QUE HOUVER.
LEI-005869  1973 DOFC 17 01 1973 000000 2  LEGISLAÇÃO CORRELATA
MPV-001498  1996 DOFC 04 10 1996 019811 1  ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
  ART 00036 PAR 00001                      ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
  ART 00036 PAR 00002                      ALTERAÇÃO PROVISÓRIA
```

LEI Nº 7.091 — DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327 (*), de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-30, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 355, DE 1997-CN
(nº 695/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

Brasília, 13 de junho de 1997.

EM Interministerial nº 311 /MF-MME-MPO

Brasília, 12 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

A Medida Provisoria nº 1 560-5, de 15 05 97, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da divida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

2 Verifica-se, contudo, que os créditos provenientes da atualização monetaria relativa ao IPI-Exportação, detidos pelos Estados junto à União, não estão especificados na referida MP, mas podem ser utilizados, a titulo de amortização extraordinaria, nos contratos de refinanciamento de que se trata

3 Assim, para o atingimento desse objetivo, faz-se necessario incluir novo artigo na MP, condicionando a prerrogativa a obtenção, pelos Estados, da competente autorização legislativa e, ainda, ao repasse, aos respectivos municipios, da importância correspondente a vinte e cinco por cento do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no paragrafo 3º do artigo 159 da Constituição Federal

4 Além disso, o prazo de 30 de junho de 1997, previsto para a formalização da operação, mostra-se aquem do necessario para as Unidades da Federação habilitarem-se ao ajuste, uma vez que dos vinte e dois Protocolos de Acordo firmados, até o momento, somente o Estado de São Paulo celebrou o contrato de rolagem de dívidas com a União

Assim, buscando conceder prazo suficiente aos Estados à obtenção das competentes autorizações legislativas, e para possibilitar a definição das linhas gerais e das metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados, propõe-se dilatar o referido prazo para 30 de setembro de 1997, facultando, ainda, ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante decisão fundamentada, prorrogá-lo por mais noventa dias

Respeitosamente,

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 311 /MF-MME-MPO, DE 12 DE JUNHO DE 1997

1. *Síntese da situação que reclama providências:*

Ausência da possibilidade de utilização, pelos Estados, para efeito de amortização extraordinaria dos contratos de refinanciamento com base na Medida Provisória nº 1 560-5, de 15 5 97, do credito não repassado pela União, relativo à atualização monetaria do IPI-Exportação
Necessidade de prorrogação do prazo previsto na referida MP, para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal
Necessidade de correção do numero do artigo de 6º para 7º, a que faz remissão o paragrafo 3º do artigo 3º

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Incluir artigo novo, de forma a possibilitar a utilização da atualização monetaria do IPI-Exportação
Alterar o caput do Art 1º , de forma a contemplar a prorrogação pretendida
Alterar o nº do artigo de 6º para 7º, a que faz remissão o parágrafo 3º do artigo 3º

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Nenhuma

4. Custos:

No caso da utilização do IPI-Exportação, trata-se de compensação de débitos
Sobre as demais alterações não há incidência

5. Razões que justificam a urgência:

Término, em 30 de junho de 1997, do prazo estabelecido para a celebração dos contratos de refinanciamento constante da Medida Provisória

6. Alterações propostas:

Texto atual:

"Art 1° Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, ate 30 de junho de 1997, a

"Art 3° ..

§ 3° A parcela a ser amortizada na forma do art 6° podera ser atualizada de acordo com o disposto no § 1°

Texto proposto:

"Art. 1° Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a

§ 4° O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que

I - tenha sido firmado Protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e

II - o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para a celebração dos contratos previstos no Protocolo a que se refere o inciso anterior

"Art. 3° ...

§ 3° A parcela a ser amortizada na forma do art 7° podera ser atualizada de acordo com o disposto no § 1°

"Art 8° Para efeito da amortização extraordinaria dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisoria, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos a atualização monetária do IPI-Exportação

Paragrafo único A utilização da prerrogativa de que trata o caput fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências

I - obtenção da competente autorização legislativa, e

II - repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos vinte e cinco por cento do valor do credito utilizado, conforme estabelecido no § 3° do artigo 159 da Constituição Federal

(renumeram-se os artigos originais 8º em diante)

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Não há impedimentos jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal,

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União,

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil,

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais,

c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal

§ 4º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados,

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior

Art 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR,

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público.

IV - arrecadação de receitas próprias:

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 120 dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991:

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do paragrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art 159 da Constituição Federal

Art 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 11 A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas a obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estado e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art 13. O § 4º do art 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de

energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionarias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e da outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Art. 58 Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais

Parágrafo único. Para apuração dos débitos sera considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sôbre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-5, DE 15 DE MAIO - DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MENSAGEM Nº 356, DE 1997-CN

(nº 703/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.578, de 17 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências"

Brasília, 17 de junho de 1997.

E.M nº 328 /MF

Brasília, 17 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa transformar o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) *em uma sociedade por ações típica, nos padrões da Lei nº 6.404/76, com a* transformação das atuais ações Classe "A" e Classe "B" em ações ordinárias e preferenciais, respectivamente, e simultânea transferência das ações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Tesouro Nacional.

2. Como se recorda Vossa Excelência, desde a data da sua criação até o final da década de 80, o IRB teve papel central na formação e no desenvolvimento da indústria de seguros no Brasil, viabilizando a estrutura do mercado segurador brasileiro tal qual existe hoje. O IRB foi a instituição chave, a partir da qual o mercado evoluiu com segurança e regularidade, além de peça importante na articulação entre o sistema segurador doméstico e o mercado ressegurador internacional. Contudo, devido ao processo de globalização da economia brasileira e a real perspectiva de abertura do mercado interno de resseguro, o IRB, que sempre operou em mercado fechado, terá que se preparar para se tornar competitivo no novo modelo, que, embora promissor, exigirá profissionalismo e muita competência.

3. Para que a desejada abertura do mercado de resseguros ocorra de forma tranqüila, sem traumas para o mercado de seguros e considerando o interesse governamental de preservar o IRB como opção de empresa resseguradora local, competindo livremente com outras resseguradoras, o processo deverá ser efetuado de forma gradual, sendo necessário o estabelecimento de algumas pré-condições, dentre as quais se destacam como as mais importantes, a adequação patrimonial, institucional e gerencial do IRB.

4. Com esse propósito, em meados do ano passado constituí, por meio da Portaria MF nº 156/96, Grupo de Trabalho, com representantes da Secretaria-Executiva deste Ministério, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do próprio IRB, para analisar questões de ordem administrativa, operacional e legal do Instituto e elaborar um Plano de reestruturação institucional, econômica e financeira, com vistas a transformar o IRB numa resseguradora moderna, eficiente e competitiva, considerando que a abertura do mercado segurador brasileiro é apenas uma questão de tempo.

5. O trabalho do Grupo foi direcionado para a análise das variáveis que estão interferindo de forma negativa no processo de gestão, no desempenho operacional e, em consequência, nos resultados financeiros do IRB, tendo sido elaboradas, dentre outras, as seguintes propostas:

a) transformação do IRB em sociedade por ações típica, nos padrões da Lei nº 6.404/76, dispondo de Assembléia Geral, Conselho de Administração, Diretoria-Executiva e Conselho Fiscal, com a transformação das ações Classe "A" em ações ordinárias e das Classe "B" em preferenciais, e simultânea transferência das ações do INSS para o Tesouro Nacional.

b) adoção pelo IRB, em conjunto com o Banco do Brasil e com a Secretaria do Tesouro Nacional, de encontro de contas extra-orçamentário entre os créditos do BB/FINEX e os débitos do Seguro de Crédito à Exportação, condicionado referido encontro de contas ao cumprimento de certas condições especificadas no Relatório do Grupo de Trabalho;

c) utilização dos recursos disponíveis nas contas de Garantia Inicial e Garantia Suplementar do Seguro de Crédito à Exportação para regularizar as Perdas Líquidas Definitivas, devidamente reconhecidas, em operações com recursos próprios do Banco do Brasil;

d) constituição das provisões recomendadas pelo Grupo de Trabalho que ainda não tenham sido feitas, no valor aproximado, em 30.12.96, de R$ 200 milhões, para o atendimento de contingências como passivos trabalhistas e seguro de crédito à exportação;

e) implantação do projeto de reestruturação elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), se aprovado pela Administração do IRB e pelos Órgãos Governamentais competentes, observados os aspectos de conveniência e oportunidade;

f) adoção de providências urgentes pela diretoria do IRB, com o objetivo de reduzir o custo operacional da sucursal em Londres;

g) agilização do processo de *commutation*, objetivando a redução das eventuais responsabilidades do IRB no exterior;

h) adoção de nova estrutura gerencial para o balanço patrimonial do IRB, de forma a evidenciar mais detalhadamente as operações financeiras e as provisões para cobertura dos sinistros a liquidar.

i) autorização para a Administração do IRB iniciar processo de abertura e aumento do capital social, mediante emissão de ações, exclusivamente da classe ordinária, no valor de até R$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), na forma a ser definida pela futura Assembléia Geral de Acionistas. A recomposição do capital do IRB é condição necessária para o fortalecimento da empresa, pois lhe permitirá competir em igualdade de condições com resseguradores internacionais do mesmo porte. Além disso, a emissão de ações ordinárias, com direito a voto, tem, dentre outros, o objetivo de viabilizar a participação de representantes dos acionistas minoritários no processo de gestão da empresa, via Conselho de Administração. Visa, também, aprimorar o controle dos atos de gestão dos administradores ao permitir que do Conselho Fiscal participe, além dos representantes dos acionistas controlador e preferencial, um representante dos acionistas minoritários

6 Um dos grandes desafios, Senhor Presidente, do Governo de Vossa Excelência é, sem dúvida, estabelecer as condições e preparar as bases para que o Brasil possa passar do atual regime centralizado para um sistema aberto, competitivo e plenamente integrado ao mercado mundial

7. Nesse contexto, o seguro é uma atividade que transcende às fronteiras nacionais e se realiza plenamente no plano internacional por meio do resseguro. As seguradoras assumem compromissos futuros, exercendo uma função social relevante, enquanto as empresas resseguradoras executam importante papel de agentes de política econômica. Essa é uma das razões pelas quais o sistema de seguro merece atenção especial dos governos, mesmo nos países de política econômica mais liberal

8. Além do aspecto mencionado anteriormente, outros fatores precisam ser considerados no processo de abertura do mercado ressegurador brasileiro, de modo que a transição para o novo modelo ocorra sem traumas para o mercado, preservando-se o IRB como importante ressegurador local e preparando-o para uma futura privatização Dentre esses fatores, destacam-se, como medidas mais imediatas, a transformação do Instituto em sociedade anônima típica, com Diretoria Executiva integrada por

profissionais e Conselho de Administração eleito por Assembléia Geral de Acionistas, além da transformação das ações Classe "A" em ações ordinárias e das Classe "B" em preferenciais.

9. De fato, com o processo de estabilização da economia brasileira, a partir do Plano Real, a demanda por seguros alcançou significativo nível de crescimento, basicamente em função do aumento do poder aquisitivo da população. A conta de prêmios de resseguros aponta para um mercado potencial da ordem de US$ 3 bilhões/ano, considerando a aglutinação nessa rubrica dos prêmios atualmente registrados em cosseguro. É por isso que se requer grande cautela na abertura desse mercado, pois a exportação de prêmios na compra de coberturas pode aumentar bastante, com reflexos negativos sobre a conta de transações correntes do Brasil. Esse fenômeno foi observado em alguns países que promoveram a abertura de seus mercados de resseguro sem levar em conta as salvaguardas necessárias, em um primeiro momento.

10. Por essa razão, como forma de definir um modelo que atenda da melhor maneira possível o Sistema Nacional de Seguros, protegendo de forma abrangente o patrimônio, a renda e os direitos dos segurados, permito-me propor a Vossa Excelência a edição da anexa Medida Provisória, que prevê a reestruturação do IRB na sua parte mais complexa, transformando o Instituto em sociedade por ações típica, como início do processo de modernização do sistema segurador brasileiro, o que irá permitir num segundo momento a preconizada abertura do mercado de resseguros no Brasil.

Respeitosamente,

1 - *Síntese da situação que reclama providências:*

Preparação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) para a abertura do mercado ressegurador brasileiro, preservando-o como importante empresa resseguradora local, com vistas à sua futura privatização

2 - Soluções e providências contidas na medida proposta:

Transformação do IRB em uma sociedade por ações típica, nos padrões da lei nº 6.404/76, dispondo de Assembléia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, com simultânea transferência das ações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Tesouro Nacional e Transformação das ações classe A em ações ordinárias e das classe B em preferenciais.

3 - Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4 - Custos:

Correspondente ao custo de seis cargos de Conselheiro de Administração, dois de Conselheiro Fiscal e um de Vice-Presidente Executivo.

5 - Razões que justificam a urgência:

O processo de abertura do mercado brasileiro de resseguros é apenas uma questão de tempo e a nova estrutura do IRB deverá estar coerente com um mercado extremamente competitivo. Para tanto, o IRB terá que passar por um processo de transformação radical, caracterizando-se como uma nova empresa tanto para o mercado nacional como para o internacional Desse modo, o *timing* para a desregulamentação do setor de resseguros no Brasil está condicionado por algumas medidas necessárias que precisam ser implementadas antes da efetiva abertura do mercado, independentemente do grau de exposição que se queira imprimir ao sistema num primeiro momento. Dentre essas providências destacam-se as constantes da Medida Provisória ora proposta.

6 - Alterações propostas:

Texto atual:

Texto proposto:

7 - Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1,578 , DE 17 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - transferir para a União, mediante ressarcimento, a propriedade das ações *Classe A*, pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representativas de cinquenta por cento do capital social do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB,

II - adotar as providências necessárias à transformação das atuais ações *Classe A* e *Classe B*, em que se divide o capital social do IRB, em ações ordinárias e ações preferenciais, respectivamente.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem transferidas para a União, será considerado o valor patrimonial das ações em 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento.

Art. 2º Os arts 43, 46, 47 e 48 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 43 O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal.

Parágrafo único. As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social."

"Art 46 São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles:

a) o Presidente do Conselho;
b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho,

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais;
IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias.

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 47. O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional;

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação.

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB.

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB."

Art. 3º Fica o IRB autorizado a celebrar contrato de gestão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 8º dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, serão utilizados os balanços do IRB e das seguradoras acionistas do IRB referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor das ações a serem redistribuídas entre as seguradoras, será utilizado o valor apurado na data-base de 31 de dezembro de 1996, corrigido pelo IGP-M até a data da efetiva redistribuição.

Art. 5º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 49, 50, 51, 52, 53 e 54 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 17 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art. 43. O capital do IRB será de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinqüenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinqüenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").

§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto

Art. 46. A administração do IRB compreenderá:

I — A Presidência.

II — O Conselho Técnico — CT.

III — O Conselho Fiscal — CF.

Art. 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.

Art. 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".

Art. 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", e três eleitos pelos acionistas da classe "B" dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

§ 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto;

§ 2º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B" terão mandato de dois anos;

§ 3º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 51. Os Estatutos disporão sôbre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.

— — — —

Art. 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

Art. 53. O IRB terá um Conselho Fiscal — CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente.

§ 1º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no artigo 49, vigendo restrições idênticas às do artigo 52, ambos dêste decreto-lei.

§ 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

DECRETO Nº 60.459 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.

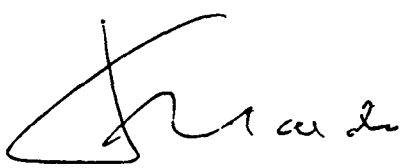
MENSAGEM Nº 358, DE 1997-CN

(nº 711/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.531-7, de 20 de junho de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

Brasília, 20 de junho de 1997.



Em 20 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.531-6, de 23 de maio de 1997, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-7, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. .....

.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 57. .....

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União."

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-6, de 23 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.
PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUçÃO DE OBRA OU SERVIçO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORçAMENTÁRIA PARA SUA EXECUçÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imoveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro orgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente:

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA.

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU

TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDER COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS, COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVAIS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITUÍDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Prurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – (vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no "Diário Oficial" da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1° A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2° O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3° Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-6, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

MENSAGEM Nº 359, DE 1997-CN

(nº 712/97 na origem)

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1997.

E.M. nº 342

Em 20 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-6, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

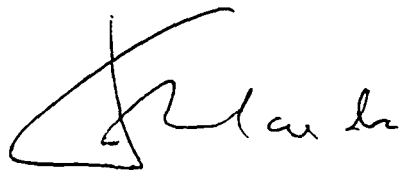
Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 20 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

.....

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em

.....

§ 3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

.....

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-5, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências

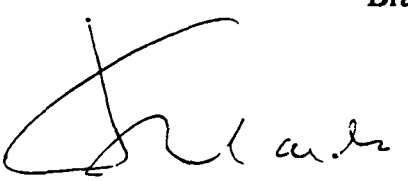
MENSAGEM Nº 360, DE 1997-CN

(nº 713/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.566-5, de 20 de junho de 1997, que "Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

Brasília, 20 de junho de 1997.



E.M. nº 13

Em 20 de junho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.566-4, de 23 de maio de 1997, que excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-5, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 566-4, de 23 de maio de 1997

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-4, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente.

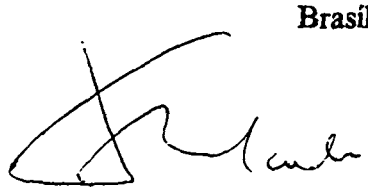
MENSAGEM Nº 361, DE 1997-CN

(nº 714/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.569-3, de 20 de junho de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1997.



E.M. nº 341

Em 20 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.569-2, de 23 de maio de 1997, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-3, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada:

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante

o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre:

1. a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

2. o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

3. a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias.

§ 2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**:

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-2, de 23 de maio de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-2, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 362, DE 1997-CN
(nº 715/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.570-3, de 20 de junho de 1997, que

"Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1997.

E.M. nº 291

Em 20 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.570-2, de 23 de maio de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim. a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-3, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

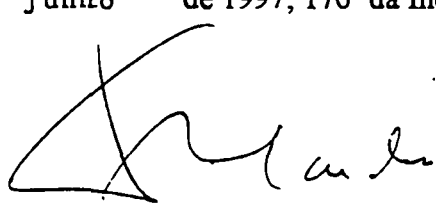
Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-2, de 23 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.348 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

Art. 5° Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere êste artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6° (Vetado).

Art. 7° O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional ,terá efeito suspensivo.

LEI N.º 5.021 — DE 9 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

Art. 1.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autarquica, e a servidor publico estadual e municipal, sòmente sera efe-

§ 4.º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex-officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública,. enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão. caberá agravo, no prazo de cinco dias.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-2, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Ubiratan Aguiar.

É lido o seguinte.

Ofício n.º P – 065/97 – CMPOPF

Brasília, 5 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, dirijo-me a Vossa Escelência para encaminhar o Ofício n.º 004, desta data, do Senhor Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária para 1997, Senador Carlos Bezerra, para as devidas providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

OFÍCIO nº /97

Brasília - DF, 05 de junho de 1997

Sr. Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 08, de 1996-CN, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências", e nos termos do art. 151 c/c o art. 325, "c", ambos do Regimento Interno do Senado Federal, supletivo ao Regimento Comum do Congresso Nacional, participo a Vossa Excelência que, após o encaminhamento da matéria à sanção, foi detectada a existência de erro material no autógrafo tal como se segue.

A. O Exmo. Sr. Deputado Geddel Vieira Lima por intermédio do ofício nº 312/97, de 23.04.97, informou que o subprojeto "Ações de saneamento básico em Bonito - PE", constante da Unidade Orçamentária - Ministério do Planejamento, era decorrente da aprovação de emenda apresentada pelo parlamentar para "Ações de saneamento básico em Bonito - BA", no montante de R$ 70.000,00. Assim, foi solicitada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo, por intermédio do ofício nº 145/97 - CN, de 12.05.97, (encaminhado pela Mensagem nº 17/97 - CN), a retificação do título do subprojeto " *de Ações de saneamento básico em Bonito - PE para Ações de saneamento básico em Bonito - BA*". Entretanto, não foi mencionado o valor da dotação pertencente ao novo subprojeto bem como a do subprojeto remanescente (originalmente de R$ 370.000,00, totalmente destinados à Bonito - PE), já que parte (R$ 300.000,00) da dotação original deve continuar vinculada ao subprojeto *Ações de saneamento básico em Bonito - PE* em razão de outras emendas a ele estarem vinculadas, como abaixo fica esclarecido:

EMENDA APROVADA	AUTOR	TÍTULO	VALOR APROVADO
16930006	SÉRGIO GUERRA	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - PE	**100.000,00**
10030019	RICARDO HERÁCLIO	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - PE	**200.000,00**
17120011	GEDDEL VIEIRA LIMA	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - BA	**70.000,00**

B. Verificamos, igualmente, a supressão de parte do título da emenda aprovada de nº 50150001, apresentada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, cujo título original é "Aplicação e melhoria da infra-estrutura urbana e rural na Região Norte - NO (**Amazônia**)" e que foi alterado equivocadamente para "Ampliação e melhoria da infra-estrutura urbana e rural na Região Norte", retirando-se do título o termo "Amazônia". Entretanto, verifica-se que a justificação da emenda (cópia em anexo) é clara ao identificar a proposição com ação abrangendo toda a Amazônia nos seguintes termos: "*Os recursos ora pleiteados tem como objetivo amenizar as desigualdades regionais, uma vez que os municípios abrangidos pela **Região Amazônica** apresentam baixo índice de desenvolvimento ...*" e "*O que solicitamos Senhor Relator é o reativamento do referido programa, para que a SUDAM possa cumprir o seu papel que é o desenvolvimento da **Região Amazônica**.*"(grifamos)

C. Da mesma forma, como informado pelo Exmo. Sr. Senador Sebastião Rocha em ofício, de 21.05.97, encaminhado a esta Comissão, o subprojeto "Ações de saneamento básico em Santana - **BA** (funcional-programática 13.076.0448.3460.0633 - UO 47.101) aglutinou equivocadamente os valores aprovados por duas emendas distintas conforme abaixo discriminado.

EMENDA APROVADA	AUTOR	TÍTULO	VALOR APROVADO
32910015	DEP.MÁRIO NEGROMENTE	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - **BA**	140.000,00
71050007	BANCADA DO ESTADO DO AMAPÁ	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - **AP**	2.700.000,00

Assim há de ser reduzida a dotação do subprojeto "Ações de saneamento básico em Santana - **BA** (funcional-programática 13.076.0448.3460.0633 - UO 47.101) para R$ 140.000,00 e criado novo subprojeto com o título "Ações de saneamento básico em Santana - **AP**" (funcional-programática 13.076.0448.3460.1538 - UO 47.101) com dotação de R$ 2.700.000,00.

Portanto, visando corrigir os **erros materiais** acima apontados, solicito a Vossa Excelência o envio de pedido de desconsideração do Ofício nº 145/97 - CN, de 12.05.97, (encaminhado pela Mensagem nº 17/97 - CN), e de retificação da lei orçamentária sancionada (Lei nº 9.438, de 27.02.97) , conforme errata a seguir, ao Presidente do Congresso Nacional, para posterior envio à Chefia do Poder Executivo, dando ciência do fato à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e aos Ilustres Membros do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração.

Senador CARLOS BEZERRA
Relator-Geral

ERRATA

ERRATA À LEI Nº 9.438, DE 27 DE FEVEREIRO 1997, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (*Diário Oficial da União de 27/02/97,Suplemento ao nº 39, Seção I*)

Página nº		UO	Nome da UO	Func. Programática e modalidade de aplicação	Título do Subprojeto	ESF	FONTE	TOTAL (em R$ 1,00)	INVESTIMENTOS (em R $1,00)
992	Onde se lê:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0588.....(40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - **PE** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 640	S	100	370.000,00 370.000,00	370.000,00 370.000,00
	Leia-se:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0588.....(40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - **PE** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 519	S	100	300.000,00 300.000,00	300.000,00 300.000,00
		47101	MPO	13.076.0448.3460.0599..... (40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM BONITO - **BA** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 121	S	100	70.000,00 70.000,00	70.000,00 70.000,00
1036	Onde se Lê:	47202	SUDAM	07.040.0183.1727.0130.....(40)	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL NA REGIÃO NORTE	F	100 115 199	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939
	Leia-se:	47202	SUDAM	07.040.0183.1727.0130.....(40)	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL NA REGIÃO NORTE (**AMAZÔNIA**)	F	100 115 199	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939	29.900.000 20.921.270 8.367.791 610.939
993	Onde se Lê:	47101	MPO	13.076.0448.3460.0633.....(40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - **BA** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 5545	S	115 153	2.840.000 140.000 2.700.000	2.840.000 140.000 2.700.000
	Leia-se:	47101	MPO	13.076.0448 3460.0633.....(40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - **BA** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 277	S	115	140.000 140.000	140.000 140.000
		47101	MPO	13.076.0448.3460.1538.....(40)	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - **AP** FAMÍLIA BENEFICIADA (UNID) = 5268	S	153	2.700.000 2.700.000	2.700.000 2.700.000

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO (ORDINÁRIA)

REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1996

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e seis, às onze horas e trinta minutos, no Plenário 5 do Anexo II da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com a presença dos Deputados: José Priante, Presidente; Elton Rohnelt, Vice-Presidente; Antonio Feldmann, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Speroffco, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Machado, José Múcio Monteiro, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Renato Johnsson, Ricardo Heraclio e Salomão Cruz, titulares; Affonso Camargo, Carlos da Carbrás, Carlos Melles, Fetter Júnior, Hercoliano Anghinetti, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo e Pandercy Avelino, suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados: Edson Ezequiel, Júlio Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando, Orcino Gonçalves, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, Ricardo Riqua, Roberto Fontes, Rubem Medina, Sarney Filho, Severino Cavalcanti e Vittorio Medioli, titulares; Anibal Gomes, Antônio Annibino, Ari Magalhães, Arnaldo de Oliveira, Celso Daniel, Fernando Zuppo, Gonzaga Patriota, Hugo Biehl, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins, José Colombo, Jurandyr Paixão, Kayo Iha, Leprevite Vieira, Luiz Mainardi, Maria da Conceição Tavares, Max Rosenmann, Nelson Otoch, Sandro Mabel, Wahlomiro Fioravante e Yeda Crusius, suplentes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Priante, deu por abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, solicitada pelo Deputado Lima Netto, tendo sido aprovada unanimemente. Antes de passar à Ordem do Dia o Presidente facultou a palavra aos que quisessem fazer alguma consideração. O Deputado João Pizzolatti falou sobre a preocupante situação da indústria têxtil nacional e particularmente na região sul do país. O Deputado Benedito Domingos, autor do Projeto de Lei nº 116-A/95, item nº 1 da pauta, usou da palavra para comentar entendimentos havidos entre os parlamentares para que mais uma vez fosse adiada a votação do referido projeto, para que se chegasse a um consenso maior sobre o assunto em questão. O Deputado Ricardo Heraclio usou da palavra para sugerir ao Plenário da Comissão, que facultasse ao Presidente a responsabilidade pelo recebimento e encaminhamento das Emendas da Comissão ao Projeto de Lei Orçamentário Anual - 1.997 (Projeto de Lei nº 8, de 1.996 - CN), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Presidente colocou em deliberação a proposta do Deputado Ricardo Heraclio, aprovada unanimemente pelo Plenário, ficando assim o Presidente credenciado junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a encaminhar as emendas discriminadas a seguir: I - Aplicação e melhoria da infra estrutura urbana e rural - (Região Norte); II - Financiamentos especiais para cafeicultura - (Nacional); III - Desenvolvimento do turismo no estado de Pernambuco - (Pernambuco); IV - Divulgação do turismo nacional - (Nacional); e V - Zoneamento econômico ecológico nacional - (Nacional). ORDEM DO DIA: A - URGÊNCIA: 1 - PROJETO DE LEI nº 116-A/95 - do Sr. Benedito Domingos - que "limita em até 10% (dez por cento) do valor nominal do título de capitalização a destinação para prêmios e publicidade, e dá outras providências". (Apensado o Projeto de Lei nº 840/95). RELATOR: Deputado JOSÉ PRIANTE. PARECER: favorável ao Projeto de Lei nº 116-A/95, principal, e ao de nº 840/95, apensado, com substitutivo, com adoção/da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e contrário às emendas apresentadas na Comissão. Encerrada a discussão, a réplica do Relator ficou para ser feita em outra oportunidade. B - PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES: PRIORIDADE: 2 - PROJETO DE LEI nº 3.768/93 - do Senado Federal (PLS nº 75/91) - que "regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, nas bolsas, pequenas e médias empresas e dá outras providências". RELATOR: Deputado NELSON OTOCH. PARECER: favorável, com substitutivo. VISTA: o Deputado JOÃO FASSARELLA, que pediu vista, devolvendo o projeto com manifestação escrita. Lido o parecer pelo Deputado João Fassarella, devido a ausência do Relator. Discutiram a matéria os Deputados Lima Netto, João Fassarella e Cunha Lima. O Deputado Cunha Lima solicitou que ficasse em aberto a discussão da matéria em virtude da ausência do Relator. O Presidente suspendeu a reunião por cinco minutos para elaboração da Ata. Reabertos os trabalhos, foi a Ata da presente reunião aprovada por unanimidade. ENCERRAMENTO: Às doze horas e dez minutos, nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, e para constar, eu, Anamília R. L. de Araújo Anamília Ribeiro Correia de Araújo, Secretária, lavrei a presente Ata que será assinada pelo Presidente, Deputado José Priante, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

EMENDA À DESPESA

80160001

01 - MODALIDADE DE EMENDA: 08 - COMISSÃO PERMANENTE

02 - SITUAÇÃO DO SUBPROJETO: I - A SER INCLUIDO NO PLOA/98-CN

03 - SEQUENCIAL (PLOA/98-CN):

04 - ÁREA DE GOVERNO: 08 - PLANEJAM., HABITAÇÃO, SANEAMENTO, INT.REG.

05 - MODALIDADE DE INTERVENÇÃO: 990 - ATIPICA / OUTRAS

06 - TIPO DE REALIZAÇÃO PRETENDIDA: 220 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

07 - LOCALIDADE BENEFICIADA: 10000-9 REGIÃO NORTE NO

08 - COMPLEMENTO DA LOCALIDADE: AMAZONIA

09 - ESFERA ORÇAMENTÁRIA: 1-ORÇAMENTO FISCAL

10 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA: 47202 SUDAM

11 - TEXTO DA EMENDA

07.040.0183.1727.0000 APLICACAO E MELHORIA DA INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL REGIÃO NORTE - NO (AMAZONIA)

META DO SUBPROJETO

MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE) = 22

12 - MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40 - PELO GOVERNO MUNICIPAL

13 - REGISTRO SUBVENÇÃO

14 - ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R$ 1,00)

4 - INVESTIMENTOS	58.972.000
T O T A L	- 58.972.000

15 - PROGRAMAÇÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS DOS RECURSOS ACRESCIDOS POR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

ÓRGÃO DA ESTATAL	ORÇAMENTAL	PROGRAMA-PROJETO/ATIVIDADE	GND	VALOR ACRESCIDO (EM R$ 1,00)

16 - CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	PROGRAMA-PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	GND	VALOR ACRESCIDO (EM R$ 1,00)
004.373 5	10.057.0031.3435.0018	100	4	18.972.000
004.374 9	10.057.0031.3435.0019	100	4	20.000.000
004.375 2	10.057.0031.3435.0020	100	4	20.000.000

17 - JUSTIFICAÇÃO

OS RECURSOS ORA PLEITEADOS TEM COMO OBJETIVO AMENIZAR AS DESIGUALDADES REGIONAIS, UMA VEZ QUE OS MUNICIPIOS ABRANGIDOS PELA REGIAO AMAZONICA APRESENTAM BAIXO INDICE DE DESENVOLVIMENTO SE COMPARADOS COM OS DAS DEMAIS REGIOES. ATE 1995 TAIS MUNICIPIOS CONTAVAM COM O SUPORTE DA SUDAM. EM 1996, O MESMO NAO OCORREU. O QUE SOLICITAMOS SENHOR RELATOR E O REATIVAMENTO DO REFERIDO PROGRAMA, PARA QUE A SUDAM POSSA CUMPRIR O SEU PAPEL QUE E O DESENVOLVIMENTO DA REGIAO AMAZONICA.

18 - AUTOR DA EMENDA

AUTOR	NOME	PARTIDO	UF
5015 5	C.ECONOMIA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ECONO/CD	NA

DATA DE GERAÇÃO DO ARQUIVO: 01/11/96

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: -10551875

Ofício n.º 0112/GSSR/97

Brasília, 21 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, solicitamos as necessárias providências no sentido de proceder a correção/alteração do valor consignado no Orçamento da União para 1997, oriundo da emenda de bancada do Estado do Amapá (Ações de Saneamento Básico em Santana – AP, no valor de R$2.700.000,00), que foi aglutinada numa emenda de R$140.000,00 do Município também de nome Santana no Estado da Bahia, codificada na funcional programática 13.076.0448.3460.0633.

Para tanto, estamos anexando cópia do quadro intitulado "Elaboração do Orçamento para 1997 – Emendas Aprovadas por UF/Localidade (autógrafo), onde é possível constatar a evidência do erro com a impressão da sigla (BA) do Estado da Bahia, no quadro consolidado das emendas do Estado do Amapá.

Na expectativa da melhor acolhida, manifestações a Vossa Excelência a expressão do nosso apreço e distinta consideração. – **Sebastião Rocha – José Sarney – Gilvam Borges.**

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ORÇAMENTO/97

Relatório Final, após Votação no Congresso Nacional (Autógrafo), por LOCALIDADE

AMAPÁ

CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Elaboração do Orçamento para 1997 - Emendas Aprovadas por UF/Localidade (Autógrafo)

Emissão 21/03/1997 11 28 25

Orçamento Fiscal e Seguridade Social - Em R$ 1,00

UF	Localidade	Unidade Orçamentária		F. Programática	Título	Autor	Emenda	Valor Final
AP	PORTO GRANDE	22101	MIN AGRIC E REF AGRARIA	04 051 0269 1222 1216	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTO GRANDE - AP	ANTONIO FEIJÃO	3129 0017	100 000
AP	PORTO GRANDE	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1614	REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM PORTO GRANDE - AP	ERALDO TRINDADE	1598 0017	200 000
AP	PRACUUBA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 058 0323 3421 0193	AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM PRACUUBA - AP	RAQUEL CAPIBERIBE	1583 0001	100 000
AP	PRACUUBA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 1067	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM PRACUUBA - AP	RAQUEL CAPIBERIBE	1583 0002	100 000
AP	PRACUUBA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0447 3460 1002	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PRACUUBA - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0011	50 000
AP	PRACUUBA	28201	INST BRAS DE TURISMO	11 065 0363 2403 0139	PROMOÇÃO DO TURISMO EM PRACUUBA - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0015	100 000
AP	PRACUUBA	26298	FDO NAC DESENV EDUCAÇÃO	08 042 0188 4561 0197	ASSIST FIN P/AMPL REF EQUIP ESC ENS FUND EM PRACUUBA - AP	VALDENOR GUEDES	1604 0019	50 000
AP	SANTANA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0106	MELHORIA DAS COND HABITACIONAIS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS EM SANTANA - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0001	150 000
AP	SANTANA	26298	FDO NAC DESENV EDUCAÇÃO	08 042 0188 4561 0196	ASSIST FIN P/AMPL REF EQUIP ESC ENS FUND EM SANTANA - AP	ERALDO TRINDADE	1598 0001	160 000
AP	SANTANA	42101	MIN DA CULTURA	08 048 0247 3427 0117	CONCLUSAO E EQUIPAMENTO DA BIBLIOTECA PUBLICA DE SANTANA - AP	SEBASTIÃO ROCHA	3285 0002	250 000
AP	SANTANA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 058 0323 3421 0289	AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM SANTANA - AP	BANCADA DO ESTADO DO AMAPA	7105 0003	1 890 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1630	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO DE SAUDE EM SANTANA - AP	SEBASTIÃO ROCHA	3285 0003	300 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1490	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE HOSPITAL EM SANTANA - AP	JOSÉ SARNEY	2182 0006	200 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 1619 0434	AQUISIÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE PARA SANTANA - AP	VALDENOR GUEDES	1604 0007	100 000
AP	SANTANA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 0633	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA (BA)	BANCADA DO ESTADO DO AMAPA	7105 0007	2 700 000
AP	SANTANA	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1636	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM SANTANA - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0010	100 000
AP	SANTANA	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 2229	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE MATERNIDADE EM SANTANA - AP	RAQUEL CAPIBERIBE	1583 0012	150 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1636	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM SANTANA - AP	SERGIO BARCELLOS	1601 0016	73 000
AP	SANTANA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0106	MELHORIA DAS COND HABITACIONAIS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS EM SANTANA - AP	FATIMA PELAES	1907 0015	180 000
AP	SANTANA	26101	MIN EDUCAÇÃO E DESPORTO	08 043 0199 1078 5250	CONSTRUÇÃO E EQUIPAM. DE ESCOLA POLIVALENTE EM SANTANA - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0018	200 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1490	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE HOSPITAL EM SANTANA - AP	MURILO PINHEIRO	1602 0020	100 000
AP	SANTANA	36903	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 2214	CONSTRUÇÃO DE MATERNIDADE MUNICIPAL EM SANTANA - AP	ANTONIO FEIJÃO	3129 0020	200 000
AP	SERRA DO NAVIO	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0449 3460 1064	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SERRA DO NAVIO - AP	VALDENOR GUEDES	1604 0005	50 000
AP	SERRA DO NAVIO	26298	FDO NAC DESENV EDUCAÇÃO	08 042 0188 4561 0123	ASSIST FIN P/ CONSTR E EQUIP ESC AGRICOLA EM SERRA DO NAVIO - AP	ANTONIO FEIJÃO	3129 0016	100 000
AP	TARTARUGALZINHO	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1608	REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM TARTARUGALZINHO - AP	ERALDO TRINDADE	1598 0004	200 000
AP	TARTARUGALZINHO	26298	FDO NAC DESENV EDUCAÇÃO	08 042 0239 3393 0459	AQUIS VEICULOS ESCOL P/TRANSP DE ALUN REDE PUBL EM TARTARUGALZINHO - AP	FATIMA PELAES	1907 0008	160 000
AP	TARTARUGALZINHO	47903	FDO PROGR HABIT POPULAR	10 057 0316 3355 0490	CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA EM TARTARUGALZINHO - AP	VALDENOR GUEDES	1604 0016	100 000
AP	VITORIA DO JARI	44101	MIN M AMB REC HID AMAZ LEG	13 077 0458 1246 1951	CONTROLE DE ENCHENTES EM VITORIA DO JARI - AP	GILVAN BORGES	2261 0005	624 000
AP	VITORIA DO JARI	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0449 3460 1065	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM VITORIA DO JARI - AP	VALDENOR GUEDES	1604 0006	50 000
AP	VITORIA DO JARI	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1631	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM VITÓRIA DO JARI - AP	SEBASTIÃO ROCHA	3285 0003	250 000
AP	VITORIA DO JARI	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 3376 1631	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE POSTO DE SAUDE EM VITÓRIA DO JARI - AP	GERVASIO OLIVEIRA	3215 0009	100 000
AP	VITORIA DO JARI	44101	MIN M AMB REC HID AMAZ LEG	09 056 0077 3406 0340	PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PUBLICOS EM VITORIA DO JARI - AP	FATIMA PELAES	1907 0011	50 000
						Total da UF:		**51 896 727**

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ORÇAMENTO/97

Relatório Final, após Votação no Congresso Nacional (Autógrafo), por LOCALIDADE

BAHIA

MARÇO/97

CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Elaboração do Orçamento para 1997 - Emendas Aprovadas por UF/Localidade (Autógrafo)

Emissão 21/03/1997 11 28 37
Orçamento Fiscal e Seguridade Social - Em R$ 1,00

UF	Localidade	Unidade Orçamentária		F. Programática	Título	Autor	Emenda	Valor Final
BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0447 3460 0646	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO ENGENHO DE BAIXO EM SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA	PEDRO IRUJO	1721 0018	100 000
BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	26101	MIN EDUCAÇÃO E DESPORTO	08 043 0199 1078 5253	CONSTRUÇÃO E EQUIPAM DE ESCOLA POLIVALENTE EM SAO FRANCISCO DO CONDE - BA	ROLAND LAVIGNE	3344 0020	200 000
BA	SAO GABRIEL	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0449 3460 0710	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SÃO GABRIEL - BA	JAIRO AZI	1366 0019	110 000
BA	SAO JOSE DO JACUIPE	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0242	MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS EM SÃO JOSE DO JACUIPE - BA	CORIOLANO SALES	3170 0008	100 000
BA	SAO MIGUEL DAS MATAS	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	07 040 0183 1714 7420	INFRA-ESTRUTURA URBANA EM SÃO MIGUEL DAS MATAS - BA	URSICINO QUEIROZ	3370 0020	90 000
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0447 3460 0743	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BA	SIMARA ELLERY	3361 0005	150 000
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0449 3460 0625	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BA	MARIO NEGROMONTE	3391 0016	100 000
BA	SALINAS DA MARGARIDA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0248	MELHORIA DAS CONDIÇOES HABITACIONAIS EM SALINAS DA MARGARIDA - BA	URSICINO QUEIROZ	3370 0009	90 000
BA	SALVADOR	33903	FDO NAC DE ASSIST SOCIAL	15 081 0487 4913 0156	APOIO AS AÇÕES SOCIAIS COMUNITARIAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0001	100 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0172	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DO CANCER EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0002	200 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	07 040 0183 1714 7573	INFRA-ESTRUTURA URBANA NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR	BANCADA DO ESTADO DA BAHIA	7106 0002	11 740 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0179	ASSISTENCIA FINANCEIRA A MANUT DO HOSP SANTO ANTÔNIO (OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE) EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0003	200 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0189	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO BAIANA DE CARDIOLOGIA EM SALVADOR - BA	JOÃO ALMEIDA	1715 0004	100 000
BA	SALVADOR	36202	UNIV FED DA BAHIA	08 075 0428 4438 0200	FUNDAÇAO BAIANA DE CARDIOLOGIA EM SALVADOR - BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2245 0005	200 000
BA	SALVADOR	42101	MIN DA CULTURA	08 048 0247 4516 0193	APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0006	100 000
BA	SALVADOR	33903	FDO NAC DE ASSIST SOCIAL	15 081 0487 4913 0179	APOIO AS AÇÕES SOCIAIS COMUNITARIAS DA ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE EM SALVADOR - BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2245 0006	200 000
BA	SALVADOR	59101	MIN DOS TRANSPORTES	16 090 0563 1700 0037	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - RECUPERAÇÃO DO CAIS DO PORTO DE SALVADOR	RELAT SUBCOM 3 - INFRA ESTRUTUR	8003 0006	7 200 000
BA	SALVADOR	34104	MIN PUBLICO DO TRABALHO	02 004 0035 1003 2590	CONSTRUÇÃO E AMPL DO EDIF-SEDE DA PROCURAD REGIONAL EM SALVADOR - BA	WALDECK ORNELAS	2288 0007	75 000
BA	SALVADOR	33903	FDO NAC DE ASSIST SOCIAL	15 081 0487 4913 0178	APOIO AS AÇÕES SOCIAIS COMUNITARIAS DA ORGANIZAÇÃO DE AUXILIO FRATERNO EM SALVADOR - BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2245 0007	200 000
BA	SALVADOR	42101	MIN DA CULTURA	08 048 0247 4516 0193	APOIO A PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0007	100 000
BA	SALVADOR	21901	FUNDO AERONAUTICO	06 067 0523 1013 0296	CONSTRUÇÃO DE AEROPORTO EM SALVADOR - BA	BANCADA DO ESTADO DA BAHIA	7106 0007	3 000 000
BA	SALVADOR	42101	MIN DA CULTURA	08 048 0247 4516 0192	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNTO CULTURAL EM SALVADOR - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0008	100 000
BA	SALVADOR	33903	FDO NAC DE ASSIST SOCIAL	15 081 0487 4913 0180	APOIO A ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE MEDICINA EM SALVADOR - BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2245 0008	100 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	07 040 0183 1714 7421	INFRA-ESTRUTURA URBANA EM SALVADOR - BA	MANOEL CASTRO	1280 0009	75 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0189	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO BAIANA DE CARDIOLOGIA EM SALVADOR - BA	ROBERTO SANTOS	3342 0009	600 000
BA	SALVADOR	33903	FDO NAC DE ASSIST SOCIAL	15 081 0487 4913 0135	ASSISTÊNCIA INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SALVADOR - BA (CIDADE-MÃE)	DOMINGOS LEONELLI	3180 0009	150 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 0623	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SALVADOR - BA	HAROLDO LIMA	1265 0011	71 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	07 040 0183 1714 7363	INFRA-ESTRUTURA URBANA NO BAIRRO NOVA BRASILIA DE ITAPOA EM SALVADOR - BA	HAROLDO LIMA	1265 0012	71 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0218	MELHORIA DAS COND HABITACIONAIS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS EM SALVADOR - BA	MANOEL CASTRO	1280 0015	75 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0189	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO BAHIANA DE CARDIOLOGIA EM SALVADOR - BA	LUIZ MOREIRA	1720 0015	200 000
BA	SALVADOR	36901	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	13 075 0428 2646 0191	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A MANUTENÇÃO DO CENTRO DE PESQUISA E ASSIST EM REPR HUMANA EM SALVADOR - BA	LUIZ MOREIRA	1720 0016	150 000
BA	SALVADOR	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 0623	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SALVADOR - BA	MANOEL CASTRO	1280 0018	75 000
BA	SANTA BRIGIDA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	10 057 0316 3435 0209	MELHORIA DAS COND HABITACIONAIS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS EM SANTA BRIGIDA - BA	LUIZ BRAGA	3276 0006	120 000
BA	SANTA INES	26298	FDO NAC DESENV EDUCAÇÃO	08 043 0188 4341 0278	ASSIST FINANC P/CONSTR.ESCOLA ENSINO FUND EM SANTA INES - BA	JOSAPHAT MARINHO	2187 0013	150 000
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	42902	FDO NACIONAL DE CULTURA	08 048 0247 4302 1214	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE CENTRO CULTURAL EM SANTA MARIA DA VITORIA - BA	ARGLDO CEDRAZ	1708 0002	25 000
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0449 3460 0736	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SANTA MARIA DA VITORIA - BA	JOSÉ LOURENÇO	1275 0007	200 000
BA	SANTA RITA DE CASSIA	36211	FUNDAÇÃO NAC DE SAUDE	13 076 0449 1116 5216	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM SANTA RITA DE CASSIA - BA	JOÃO ALMEIDA	1715 0008	200 000
BA	SANTA TERESINHA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 0720	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTA TERESINHA - BA	JOÃO ALMEIDA	1715 0005	100 000
BA	SANTALUZ	22101	MIN AGRIC E REF AGRARIA	04 051 0369 1222 1537	ELETRIFICAÇÃO RURAL NAS LOCALIDADES DE ANJO E PEREIRA EM SANTALUZ - BA	GEDDEL VIEIRA LIMA	1712 0009	50 000
BA	SANTALUZ	44101	MIN M AMB REC HID AMAZ LEG	04 054 0077 1367 5176	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS EM SANTALUZ - BA	GEDDEL VIEIRA LIMA	1712 0010	70 000
BA	SANTANA	47101	MIN DO PLANEJ ORÇAMENTO	13 076 0448 3460 0633	AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTANA - BA	MARIO NEGROMONTE	3391 0015	140 000

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.076 0448 3460.0630	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM JACOBINA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 340	4 5 40 42	115	200 000	200 000
13 076 0448.3460 0631	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM RODELAS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 245	4 5 40 42	100	140 000	140 000
13 076 0448.3460 0632	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM PIRITIBA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 365	4 5 40 42 4 5 40 42	100 115	75 000 150 000	225 000
13.076 0448 3460 0633	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SANTANA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 8.545	4 5 40 42 4 5 40 42	115 153	140 000 2 700 000	2 840 000
13 076 0448 3460 0634	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM NORDESTINA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 130	4 5 40 42	115	75 000	75 000
13.076 0448 3460 0635	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM HELIOPOLIS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 245	4 5 40 42	115	140 000	140 000
13 076 0448 3460 0638	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 530	4 5 40 42	115	300 000	300 000
13 076 0448 3460.0639	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM ALMADINA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	115	100 000	100 000
13 076 0448 3460 0640	COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESIDUOS SOLIDOS EM ÍRECÊ - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 400	4 5 40.42	100	200 000	200 000
13 076 0448 3460 0641	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM GANDU - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	100	100 000	100 000
13 076 0448 3460 0644	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM CACHOEIRA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 630	4 5 40 42	115	300 000	300 000
13.076 0448 3460 0648	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM LAURO DE FREITAS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 680	4 5 40.42	100	400 000	400 000
13 076.0448 3460.0650	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM CATU - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	115	100 000	100 000
13 076.0448 3460 0651	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 240	4 5 40.42	115	140 000	140 000
13.076 0448 3460.0652	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM POJUCA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	115	100 000	100 000
13 076 0448 3460.0653	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM MASCOTE - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 180	4 5 40 42	100	110 000	110 000
13 076 0448.3460 0654	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM IBICARAI - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 120	4.5 40 42	115	65 000	65 000
13 076 0448 3460.0655	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SÃO DOMINGOS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	100	100 000	100 000
13 076 0448.3460 0656	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM ITORORO - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 200	4 5 40 42 4 5 40 42	100 115	75 000 75 000	150 000
13.076 0448 3460.0657	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40.42	115	100.000	100 000
13 076.0448 3460 0658	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM ITAPETINGA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 300	4 5.40 42	100	200 000	200 000
13.076 0448.3460 0659	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM ITARANTIM - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 200	4 5.40 42 4.5 40 42	100 115	25 000 75 000	100 000
13 076 0448 3460 0660	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO NO JARDIM ITINGA EM LAURO DE FREITAS - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 170	4 5 40 42	100	100 000	100 000
13 076.0448.3460 0661	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM CAIRU - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 130	4.5 40.42	100	75 000	75 000
13 076 0448 3460.0662	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM BAIXAE - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 130	4 5.40.42	100	75 000	75 000
13.076 0448 3460 0666	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM MIGUEL CALMON - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 200	4 5 40.42	115	150 000	150 000
13 076 0448.3460.0671	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM ITABUNA - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 130	4 5.40 42 4 5 40 42	100 115	75 000 400 000	475 000
13 076 0448.3460.0672	AÇÕES DE SANEAMENTO BASICO EM SANTO AMARO - BA - FAMILIA BENEFICIADA (UNIDADE) • 255	4 5.40.42	115	150.000	150 000

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A retificação que foi lida encontra-se sobre as bancadas.

Em votação a retificação na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência, nos termos do art. 334, alínea **a**, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara prejudicado o Projeto de Lei n.º 72, de 1996-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito especial até o limite de R$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu em 12 de junho do corrente ano o Aviso n.º 343-SGS-TCU, do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1996.

A matéria foi encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Aviso nº 342–SGS–TCU

Brasília-DF, 10 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, dentro do prazo estabelecido no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, o Relatório sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1996, por mim elaborado na condição de Ministro-Relator, o Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária realizada hoje e as Declarações de Voto emitidas pelos Ministros desta Corte.

Dessa forma, restituo as contas daquele exercício prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e enviadas a este Tribunal por intermédio do Ofício nº 130/97-CN, de 18 de abril de 1997.

Oportunamente, enviarei a Vossa Excelência a Ata da referida Sessão Extraordinária.

Respeitosamente,

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente em exercício

A Sua Excelência, o Senhor

Senador ANTONIO CARLOS MAGALÃES

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência, tendo recebido os pareceres aos Projetos de Lei n.ºs 3, 4 e 6, de 1997, e estando esses pareceres publicados em avulsos, que se encontram distribuídos nas bancadas, os inclui também na Ordem do Dia da presente sessão como itens n.ºs 2 a 4.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a **Medida Provisória n.º 1.531-7**, adotada em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e o art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

De acordo com as indicações das lideranças, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Edison Lobão	Freitas Neto
Romero Jucá	Joel de Hollanda
PMDB	
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
José Serra	Sérgio Machado
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
José Carlos Aleluia	Robério Araújo
Raul Belém	Osvaldo Coelho
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Simara Ellery	Ricardo Rique
João Almeida	Djalma de A. César
PSDB	
Salvador Zimbaldi	Itamar Serpa
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado
PSB	
João Colaço	Gonzaga Patriota

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

Dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 7-7-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 22-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a **Medida Provisória n.º 1.549-31**, adotada em 13 de junho de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
José Bianco	Francelino Pereira
Waldeck Ornelas	Joel de Hollanda
PMDB	
Ramez Tebet	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Artur da Távola	Teotônio Vilela Filho
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Emília Fernandes

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Mendonça Filho	César Bandeira
Vilmar Rocha	Alexandre Ceranto
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Gonzaga Mota	Ivando Cunha Lima
Genésio Bernardino	Pedro Yves
PSDB	
Roberto Santos	Franco Montoro
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado
PV	
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

Dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 13-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 1.563-6, adotada em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Carlos Patrocínio	Bernardo Cabral
Gilberto Miranda	José Agripino
PMDB	
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Beni Veras	Coutinho Jorge
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Valmir Campelo	Regina Assumpção

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Eliseu Resende	Betinho Rosado
Iberê Ferreira	Átila Lins
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Edinho Bez	Paulo Rítzel
Hermes Parcianello	Neuto de Conto
PSDB	
Alzira Ewerton	Hilário Coimbra
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado
PL	
Eujácio Simões	Welinton Fagundes

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 7-7-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 22-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a **Medida Provisória n.º 1.566-5,** adotada em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Gilberto Miranda	Bernardo Cabral
Guilherme Palmeira	Carlos Patrocínio
PMDB	
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Artur da Távola	Coutinho Jorge
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Rubem Medina	Carlos A. Campista
José Carlos Coutinho	Aldir Cabral
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Moreira Franco	Adelson Salvador
Noel de Oliveira	Hélio Rosas
PSDB	
Paulo Feijó	Alexandre Santos
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado
PPS	
Sérgio Arouca	Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

Dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 7-7-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 22-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 1.569-3, adotada em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Hugo Napoleão	Francelino Pereira
Edison Lobão	Gilberto Miranda
PMDB	
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
Jefferson Péres	Osmar dias
Bloco de Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PTB	
Emília Fernandes	Valmir Campelo

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Manoel Castro	Magno Bacelar
Saulo Queiroz	Mussa Demes
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Edison Andrino	João Magalhães
Confúcio Moura	Wilson Cignachi
PSDB	
Luiz Piauhylino	Flávio Palmier da Veiga
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado

PMN

Bosco França

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

Dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 7-7-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 22-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a **Medida Provisória n.º 1.570-3**, adotada em 20 de junho de 1997 e publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n.º 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Bernardo Cabral	Bello Parga
José Bianco	João Rocha
PMDB	
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
PSDB	
José Ignácio Ferreira	Coutinho Jorge
Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
PPB	
Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Titulares	**Suplentes**
PFL	
Jairo Carneiro	Antônio Geraldo
Mussa Demes	Paulo Gouvêa
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Jurandyr Paixão	Wilson Cignachi
Antônio do Valle	Maria Elvira
PSDB	
Roberto Brant	Ademir Lucas
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Neiva Moreira	José Machado
PV	
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução n.º 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 25-6-97 – designação da Comissão Mista

Dia 26-6-97 – instalação da Comissão Mista

Até 28-6-97 – prazo para recebimento de emenda e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 7-7-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 22-7-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.463-12, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.465-14, publicada em 16 de maio de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.469-17, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.473-30, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.475-26, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.477-35, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.478-23, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.479-27, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.480-29, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.481-48, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "altera a Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.482-35, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.512-9, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redações aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, Medida Provisória n.º 1.520-7 publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.530-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.549-29, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.554-14, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.559-12, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.560-4**, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.561-4**, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.562-4**, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 15 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.567-2**, publicada no dia 16 de abril de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 16 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.535-4**, publicada no dia 17 de abril de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco do Brasil, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 17 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.508-16, publicada no dia 18 de abril de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a

granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.531-5, publicada no dia 25 de abril de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães), Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.563-4, publicada no dia 25 de abril de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães), Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.566-3. publicada no dia 25 de abril de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães), Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.569-1. publicada no dia 25 de abril de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 24 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.570-1, publicada no dia 25 de abril de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera as Leis n.ºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 29 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.572, publicada no dia 30 de abril de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.507-19, publicada no dia 2 de maio de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.511-10, publicada no dia 2 de maio de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.523-7, publicada no dia 2 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.524-7, publicada no dia 2 de maio de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.565-4, publicada no dia 2 de maio de 1997,

que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 31 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.571-1, publicada no dia 2 de maio de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 3 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.573-7, publicada no dia 5 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro 1954, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.534-5, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.537-38, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.538-40, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei n.º 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.539-31, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.540-24, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.541-24, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei n.º 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.542-22, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisó-

ria n.º 1.543-22, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.546-19, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.547-30, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.548-31, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.550-39, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.551-22, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.553-15, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.555-10, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R$ 106.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.556-10, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães). Esgotou-se, no dia 10 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.558-7, publicada no dia 12 de maio de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n.º 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria para os exercícios de 1996 e 1997".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 11 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.574, publicada no dia 13 de maio de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.463-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.465-15, publicada em 16 de maio de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 40 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.469-18, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.473-31, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras Providências

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º** 1.475-27, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.477-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.478-24, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.479-28, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.480-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.481-49, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães), Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.482-36, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto ao parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.508-17, publicada no dia 16 de maio de 1997, que " concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.512-10, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.520-8 publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.530-6, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 de corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.535-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.549-30, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.554-15, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.559-13, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.560-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º1.561-5, publicada no dia 16 de maio de 1997 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como

autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se, no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.562-5, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 14 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.567-3, publicada no dia 16 de maio de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.531-6, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, Institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço públicos".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º1.563-5, publicada no dia 24 maio de 1997, que "dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.566-4, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.569-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotou-se no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n.º 1.570-2, publicada no dia 24 de maio de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 2, de 1997-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências".

Ao projeto foram apresentadas 1.560 emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer n.º 4, de 1997-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, com alterações decorrentes do adendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão o projeto, as emendas e o substitutivo, com alterações decorrentes do adendo.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que a reunião das Comissões ficam automaticamente suspensas quando for iniciada a Ordem do Dia na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional.

Por isso, solicito à Mesa providências no sentido de mandar suspender as reuniões das Comissões que ainda estão trabalhando. É o caso da Comissão que está analisando o Fundo de Estabilização Fiscal, neste momento reunida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A solicitação de V. Exª foi atendida, porque já foi determinada pela Presidência a suspensão dos trabalhos em qualquer Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, por participar da Comissão Mista de Orçamento, sinto-me na obrigação de prestar contas aos colegas das atividades que resultarem na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Saliento a V. Exªs que, não apenas em relação à LDO, mas também à Lei Orçamentária, a participação do Congresso é fundamental para melhorar o projeto de lei. Apesar de a opinião pública, influenciada por alguns órgãos da imprensa, desmerecer a atividade parlamentar, firmo o princípio de que é por meio do Parlamento que a sociedade toma conhecimento das questões orçamentárias e as discute. No Parlamento, o povo, por intermédio de seus representantes, procura qualificar a participação do Congresso nos vários projetos que dizem respeito ao Orçamento. Sem qualquer sombra de dúvida, o Legislativo melhora, dá transparência, democratiza o debate sobre finanças públicas quando da sua intervenção nos vários projetos que dizem respeito à questão orçamentária.

Destaco aspectos positivos do atual projeto, que será debatido e votado nesta sessão do Congresso. No que concerne à prioridade e metas da Administração Pública Federal, um item tem sido tratado apenas de maneira formal nas várias LDO aqui debatidas. Neste ano, o Relator e os membros da Comissão tiveram a preocupação de tornar obrigatórias, no projeto de lei, todas aquelas metas e prioridades que constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Mais ainda: obrigamos que a unidade de medida seja semelhante, para que possam ser comparados o Projeto de Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Avançamos nos pedidos de informação ao Executivo. Sempre o Congresso Nacional exige do Poder Executivo demonstrativos e informações, a fim de que possamos avaliar com mais seriedade as finanças públicas. A atitude do Executivo tem sido o veto a esses artigos. Procuramos, nessa LDO, contornar esse veto, dando um prazo maior ao Executivo, mesmo tendo a consciência de que essas informações complementares seriam necessárias desde o envio do Projeto de Lei Orçamentária. Mas como o Executivo, todo ano, argumenta não ter tempo para prestar essas informações, nós, da Comissão, flexibilizamos: demos trinta dias para que o Executivo envie esses demonstrativos complementares, fundamentais para que a Casa possa se posicionar com clareza no que se refere às questões que envolvem os custos do Proer, os recursos destinados ao Programa Comunidade Solidária e ao Plano Brasil em Ação, as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, as fontes e a memória de cálculo dos recursos do Fundaf, as informações sobre todas as contrapartidas.

Avançamos também, Srªs e Srs. Congressistas, na manutenção das fontes do Projeto de Lei Orçamentária. Muita vezes um Deputado faz uma emenda e define que ela tem de ser aplicada em determinado Município, e o Executivo tem a liberdade absoluta de transferir aquela aplicação para o plano federal ou para o Governo do Estado. E as fontes? As fontes são necessárias porque determinam as origens dos recursos para aqueles projetos.

Destaco ainda, Srªs e Srs. Congressistas, que tivemos uma grande vitória. Neste particular, evidencio o papel do Relator, que, sensibilizado pelos graves problemas sociais do País, incluiu na LDO a necessidade de que os recursos para a Saúde no próximo ano sejam, no mínimo, os que foram alocados pela Lei Orçamentária de 1997. Isso se ajusta ao próprio compromisso do Governo Federal, que, em plano divulgado amplamente, enfatiza a necessidade de investir 21 bilhões. Portanto, acho que a Casa terá de se posicionar frente ao Executivo para que não seja vetado esse artigo.

Chama-nos a atenção também que o Congresso Nacional, apesar de ser sua prerrogativa, nunca influenciou as destinações dos créditos dos bancos de fomento ligados à União. Obrigamos o BNDES a dedicar 65% dos seus recursos para as micro, pequenas e médias empresas, justamente as que geram empregos.

Não conseguimos aprofundar algumas questões. É correto e é justo diminuírem em 2% a reserva de contingência.

Para encerrar, ressalto a importância deste debate. A Comissão pronunciou-se de forma séria. Algumas questões que indicamos não foram aprovadas, mas mesmo assim reconhecemos que houve espaço para o debate na Comissão. Enfatizo o as-

pecto democrático do Relator da LDO, Deputado Sarney Filho, que se reuniu com todos os representantes, ouviu todas as opiniões e permitiu que houvesse um debate franco e aberto.

Não aprovamos algumas questões, repito, mas podemos dizer que, no geral, a Lei de Diretrizes Orçamentárias que será aprovada hoje por esta Casa será melhor do que a que veio do Executivo. É mais transparente e dá mais condições para termos um Orçamento relacionado aos interesses do povo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Sr. Deputado João Fassarella.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, chegamos hoje ao Plenário do Congresso Nacional para votar matéria que é fruto de um grande entendimento alcançado nesta Casa: a LDO para 1998.

Esse entendimento foi fruto de um diálogo que se travou na Comissão entre todos os partidos, através de todos os líderes que lá representaram suas agremiações partidárias.

Parabenizamos também o Presidente da Comissão, Senador Ney Suassuna, e o Relator, Deputado Sarney Filho, que propiciaram o clima indispensável para o entendimento e o diálogo.

Sr. Presidente, destacamos aqui pontos importantes nesse entendimento e no avanço de questões que dizem respeito à transparência do processo orçamentário.

Foram aprovados dispositivos que tornam mais clara a compreensão dos gastos públicos, por exemplo, na questão do Proer, obrigando sua discriminação em termos de prestação de contas, para que seja possível identificar de fato os recursos do Orçamento da União. É indispensável que os recursos aplicados pelo Proer – e é obrigação do Congresso Nacional fazer com que assim seja – tenham transparência.

Caminhamos também no sentido de tornar mais transparente e ao mesmo tempo mais vinculante a aplicação de recursos do BNDES, estabelecendo que uma grande parcela desses recursos, que são recursos públicos extraídos, em sua maioria, do próprio trabalhador, possa ser aplicada em ações e obras que, de fato, venham contribuir para a geração de emprego e para o apoio à pequena e média empresa em nosso País.

Por fim, Sr. Presidente, acho indispensável destacar um avanço que nem considero tão grande. Diante do clima de debate que se formou na Comissão e do risco de um retrocesso, conseguimos manter na LDO para o exercício de 1998 a alocação de recursos para a Saúde não inferior à referente ao exercício de 1997.

Aparentemente, estamos ficando no mesmo lugar. Mas reconhecemos que, no ano de 1997, os recursos aplicados na área da Saúde foram os maiores da história da Saúde em nosso País.

É indispensável que não se permita um retrocesso em relação aos vinte e poucos bilhões de reais que estariam previstos como recursos do Orçamento para a manutenção das ações de Saúde.

Foi importante que isso tivesse sido mantido, Sr. Presidente. Fazemos aqui um apelo para que esse avanço, que na realidade não é tão grande, não venha a ser retirado através de veto do Executivo. Diante do caos em que se encontra a saúde, diante da dificuldade de acesso à saúde de milhões de brasileiros, não podemos admitir a hipótese de que no Orçamento do ano que vem haja menos recursos do que neste exercício para o atendimento das ações de Saúde em nosso País.

Registramos esses avanços, Sr. Presidente, fazendo um apelo ao Executivo para que não vete esse dispositivo que assegura à Saúde, no mínimo os recursos que serão gastos neste exercício.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ISRAEL PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ISRAEL PINHEIRO (PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, congratulo-me com V. Exª, porque há muito tempo não temos o prazer de participar de reunião do Congresso Nacional.

Mas faço um questionamento a V. Exª, que é Presidente do Congresso Nacional, com relação ao recesso parlamentar do mês de julho.

Na Câmara dos Deputados, o ambiente é totalmente favorável a que haja recesso, para que os Deputados tenham o mês de julho para visitar suas bases e relaxar um pouco, em função das votações difíceis, dolorosas, com **quorum** de três quintos, das reformas constitucionais, que são necessárias para o Brasil. Então, Sr. Presidente, se não há interesse por parte dos Deputados, e tenho a impressão de que o sentimento no Senado deve ser semelhante, pois aqui trabalhamos sempre dentro do mesmo espírito, V. Exª deveria dar à Nação o esclarecimento de que a convocação está partindo do Executivo, em face das medidas provisórias.

É preciso ficar bem claro, porque estamos sendo acusados de nos autoconvocarmos para obter mais vantagens pecuniárias, o que não é a realidade. É preciso esclarecer a sociedade – e V. Exª é o mais capacitado para explicar isto – que a convocação está acontecendo em face da reedição de medidas provisórias. O artigo da Constituição Federal que trata das medidas provisórias diz que, estando o Congresso Nacional em recesso, é obrigatória sua convocação em cinco dias.

É preciso que isso fique bem claro, e V. Exª, que foi uma das melhores vozes para a mudança desse artigo – já se deu no Plenário do Senado Federal a primeira votação da matéria, que virá à Câmara dos Deputados para ser aprovada –, poderia dar uma orientação à sociedade brasileira, para que esta não faça mau juízo dos seus Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Embora a questão de ordem de V. Exª não diga respeito à votação em curso, evidentemente faz-se necessária a afirmação do Presidente do Congresso Nacional de que nem o Presidente da Câmara dos Deputados nem o Presidente do Senado Federal solicitaram ou vão solicitar a convocação do Congresso Nacional. Ela só será feita se for de interesse público relevante, assim considerado pelo Presidente da República, para dar andamento aos projetos em curso nas duas Casas Legislativas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, somo-me às vozes dos companheiros que me antecederam. Na verdade, nós, da Comissão Mista de Orçamento, no período de trabalho em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tivemos a rara oportunidade de, no debate político travado, avançar no sentido de aprimorar essa lei.

O substitutivo do Relator incorporou modificações positivas no projeto apresentado pelo Governo.

Entretanto, entendemos ainda tímidas essas alterações. Apresentamos um total de cem emendas ao projeto do Governo. Desse total, 60% foram aprovadas, total e parcialmente.

Algumas constituem-se em inovações importantes na lei de diretrizes orçamentárias.

É o caso, por exemplo, da regra que estabelece que os projetos de lei de créditos adicionais para atender a despesas de pessoal deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional em projeto específico. Nosso propósito é evitar os chamados jumbões, que trazem dentro de um mesmo projeto de lei créditos para pagamento de pessoal e inúmeras outras despesas. Como os projetos para pagamento de pessoal, pela sua natureza, tem tramitação mais célere, essas outras despesas, mais complexas, acabam sendo privadas de uma análise mais detida e acurada por parte do Congresso Nacional. Separando-se um e outro, asseguram-se recursos para pagamento de pessoal com a urgência necessária e evita-se o risco de aprovar uma despesa questionável sem uma efetiva análise de mérito.

Inserimos também dispositivo estabelecendo que toda despesa de investimento superior a R$3 milhões deverá ter seus custos unitários médios informados pelo Executivo, que, além disso, deverá justificar ainda aqueles que excederem em 20% a média de mercado. Esse dispositivo faz parte de um esforço que vimos desenvolvendo há vários anos na Comissão Mista de Orçamento: acabar com o desperdício de recursos públicos materializados nas obras e despesas superfaturadas.

Ainda nessa mesma linha, o Relator acolheu nossa sugestão que obriga o Governo a informar o cronograma físico-financeiro das obras em andamento. A informação sobre o estágio físico da obra é de suma importância para a análise orçamentária, pois permite verificar, entre outras coisas, se há descompasso entre a liberação financeira de recursos e a execução física da obra. Evita-se com isso, por exemplo, pagar toda a obra sem que nem a metade tenha sido concluída. É também um passo importante para se evitar que mais obras inacabadas venham a povoar o País e ilustrar o mau gerenciamento dos recursos públicos.

Várias outras sugestões que apresentamos poderiam, se acolhidas, ter melhorado substancialmente o projeto.

É o caso, por exemplo, da nossa emenda que estabelece que somente projeto de lei específico poderá alterar a LDO. O objetivo desse dispositivo é vedar o uso de medida provisória para alterar a LDO, atitude que, embora flagrantemente inconstitucional, vem sendo usado com freqüência pelo Governo.

Foi também nosso objetivo, Sr. Presidente, estabelecer critérios na repartição dos investimentos em estradas. Assim, propusemos que essa distribuição se desse em razão da malha rodoviária federal existente em cada região.

No caso de Restauração de Rodovias, deveriam esses recursos serem distribuídos proporcionalmente à malha rodoviária federal pavimentada.

Em se tratando de Conservação de Rodovias, a distribuição dar-se-ia proporcionalmente à malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada.

No caso de Construção e Pavimentação de Rodovias, a repartição dos recursos seria feita proporcionalmente à malha rodoviária federal não pavimentada.

Por outro lado, não podemos concordar com a prática do Executivo de, ao refinanciar a dívida dos Estados e do Distrito Federal, impor a privatização de seus ativos e sua retirada dos sistemas bancário e financeiro. A imposição de sua política aos entes federados é repassar aos estados e incômoda situação de cumprir a cartilha neoliberal a ele imposta pelo FMI. É, além disso, uma nítida infringência à Constituição no que diz respeito à independência dos Poderes. Defendemos que esse auxílio do Governo Federal aos estados deve ser implementado sem cláusulas condicionantes, exigindo dos devedores apenas garantias reais do empréstimo.

Outro ponto que deveria ter merecido maior atenção diz respeito aos custos de construção e reforma. Os valores alocados no Orçamento da União para essas finalidades não guardam nenhuma relação com os custos de mercado, salvo raríssimas exceções. Os Tribunais Regionais do Trabalho são exemplo eloqüentes dessas disparidades. O metro quadrado da sede do TRT de Rondônia custou R$2.700,00. O TRT de São Paulo está construindo sua sede ao custo de R$1.900,00 o metro quadrado. A construção da sede do mesmo órgão no Rio Grande do Sul (TRT-RS) está custando apenas R$600,00 o metro quadrado.

Numa variação de 350% do maior para o menor custo, como saber qual o valor correto? Evidentemente, essa resposta deve embasar-se em dados e parâmetros técnicos, utilizados pelo setor da construção civil.

E essa foi exatamente nossa preocupação ao apresentar emenda estabelecendo que o custo do metro quadrado para construção não poderá superar duas vezes o valor do CUB (Custo Unitário Básico) apurado mensalmente, por Estado, pelo SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil). Esse índice é amplamente usado no setor da construção civil e considerado balizador para seus custos e para reajuste de prestações do setor. Caso haja motivos que justifiquem a aplicação de valor maior que duas vezes o CUB, isso deverá ser devidamente justificado. Hoje, o valor do CUB está fixado em R$390,00 o metro quadrado. O parâmetro para construção seria, então, R$780,00 o metro quadrado. Vê-se, pelo TRT-RS, que esse teto é plenamente exeqüível.

No caso de reformas, o custo do metro quadrado não poderá superar duas vezes o valor do CUB. Esse limite é plenamente compatível para o fim a que se destina e visa coibir que continuem a existir dotações para essa finalidade que superam, muitas vezes, o custo de construção.

Era nosso objetivo, ainda, inserir dispositivo na LDO estabelecendo a plena execução do PPA-96/99. Nesse sentido, nossa emenda estabelecia a obrigação de o Poder Executivo promover nos exercícios financeiros de 1998 e 1999 a execução das metas previstas no PPA e ainda não realizadas nos exercícios de 1996 e 1997. Mas essa proposta não sensibilizou a maioria dos membros da Comissão.

Devemos reconhecer, contudo, que, embora o substitutivo não seja o ideal que almejamos, apresenta grandes avanços. E esses avanços fazem parte de um processo continuado. A cada ano, durante a discussão e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante a discussão e votação do Orçamento da União, em cada projeto de lei de crédito adicional votado nesta Casa, procuramos aprimorar as regras, exigir maiores informações, defender critérios melhores e mais transparentes.

Se verificarmos como era esse processo no passado recente, constataremos que grandes avanços foram conquistados. E isso nos conforta e nos dá ânimo para prosseguir nesse caminho, buscando um objetivo maior, que é de fazer do orçamento público um verdadeiro instrumento de desenvolvimento e de justiça social.

Sr. Presidente, encerro meu pronunciamento dizendo não só ao Presidente da nossa Comissão, mas particularmente ao Relator, que, democraticamente, podemos construir novas formas de governo para este País.

Poderíamos ter mais tempo para aprofundar as discussões sobre a LDO. No entanto, registro o avanço, graças à compreensão do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Gerson Péres.

O SR. GERSON PÉRES (PPB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a aprovação do Projeto e Lei de Diretrizes Orçamentárias, fruto de um grande entendimento, revela maturidade no trabalho e na elaboração deste tipo de lei, que este ano se aperfeiçoa, graças à compreensão do Presidente da Comissão e à postura democrática do Relator, Deputado Sarney Filho, que reuniu a maior soma de sugestões dadas pelos Parla-

mentares, que vivem o dia-a-dia das dificuldades da execução orçamentária.

Gostaria de ressaltar a participação do nosso partido, o Partido Progressista Brasileiro, que apresentou 365 emendas ao texto. Foram acolhidas 192, ou seja, 53%. Parlamentares do Partido Progressista apresentaram ainda proposições objetivando incluir, modificar ou suprimir 35 dispositivos da LDO/98, dos quais 28, portanto 80%, foram aprovadas na Comissão. Os dispositivos incluídos e modificados por proposição do nosso partido contribuíram substancialmente para o aperfeiçoamento da LDO/98.

A atuação da nossa bancada junto à Comissão Mista de Orçamento foi reconhecidamente marcante no aprimoramento do texto. E das principais inclusões gostaríamos de deixar destacados nos Anais do Congresso dois pontos. Primeiro, a explicitação da possibilidade da locação de recursos em favor dos municípios destinados à aquisição de patrulhas mecanizadas para o fomento da produção agropecuária. Segundo, a permissão para que órgãos ou entidades específicas, voltados à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, utilizem até 20% dos recursos diretamente arrecadados em atendimento a investimentos em suas atividades-fins.

Sr. Presidente, esse registro não traz qualquer demérito à colaboração dos demais colegas de outros partidos que também apresentaram emendas quase no mesmo sentido.

Graças à compreensão e à postura democrática do Relator da matéria, o Deputado Sarney Filho, podemos apresentar hoje a este Congresso um projeto melhor, mais aperfeiçoado, mais avançado, para o nosso contentamento.

Era o que tinha a dizer, em nome do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Darcísio Perondi.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, Srªs e Srs. Senadores, a LDO que nós vamos aprovar hoje é um belo trabalho.

Quero cumprimentar, em nome da Liderança do PMDB, os membros da Comissão e ressaltar que o PMDB teve um papel importante, porque lutou para que no mínimo se repetissem os mesmos valores deste ano gastos no orçamento do Ministério da Saúde.

Este ano teremos o melhor orçamento de todos os tempos na história do Ministério: 20 bilhões e 300 milhões de reais. A Comissão estudou, foi determinada e corajosa e repetiu para 1998 os mesmos valores. Isso vai assegurar que as metas do Ministério da Saúde, fortes, de investir pesadamente nas ações básicas de saúde, aplicar o prevenir antes de remediar, na forma de implantação de programas de agentes de saúde, de medicina de saúde familiar, de médicos de família, estão asseguradas, bem como um mínimo de pagamento à rede hospitalar privada conveniada e pública, principalmente, às Santas Casas.

Mas ainda, teve a Comissão a sabedoria de assegurar as fontes desses recursos, porque no ano que vem não teremos mais a CPMF.

A Comissão substituiu a CPMF por duas possibilidades bem exeqüíveis. A primeira é usar as disponibilidades do Tesouro Nacional. Todo Governo tem sempre de uma e meia a duas reservas de caixa para uma catástrofe nacional, uma corrida maluca aos bancos. Esse dinheiro pode ser usado em parte, isto é, dos 5 bilhões de que se precisa, 2,5 podem sair das disponibilidades do Tesouro. A segunda possibilidade – repito que a Comissão foi sábia – é permitir que se emitam títulos do Tesouro, como se emite para a indenização de terras para a reforma agrária. A saúde é deveras importante, sem ela nada se faz. Então, a Comissão apontou as duas possibilidades.

Existe também a Emenda n.º 169, que tramita na Casa e que pode vincular recursos.

Então, Sr. Presidente, o PMDB está feliz porque participou dessa Comissão.

O Brasil está contente com os Senadores e Deputados que participaram dos trabalhos dessa Comissão, porque, no mínimo, repetiram o mesmo Orçamento de 1997. Assim, poderemos ter em 1998 um ano melhor, porque haverá menos contas a pagar e, portanto, mais dinheiro para ser aplicado no maior investimento deste País, que é o cidadão, a saúde do cidadão.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Madeira, que também falará pelo Senador José Roberto Arruda.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, cumprimento a Comissão de Orçamento pelo trabalho realizado. Em particular destaco o trabalho do Presidente da Comissão, Senador Ney Suassuna, e do Relator, Deputado Sarney Filho, que fez um esforço denodado no sentido de elaborar a melhor LDO possível. Cumprimento também as Lideranças, seja daqueles partidos da base do Governo, seja dos partidos da

Oposição, que também contribuíram com suas opiniões, com suas sugestões para a composição do texto que, afinal, foi objeto de acordo e será submetido à votação do Congresso nesta noite.

Ressalto, Sr. Presidente, que a cada ano o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias vai melhorando e apresentando uma questão que muito em breve terá de ser objeto de uma decisão formal na legislação desta matéria, que é a seguinte: não havendo inflação, cada vez mais o Orçamento aprovado nesta Casa terá de ser um Orçamento real, que compatibilize receita e despesa.

Entretanto, Sr. Presidente, não obstante essa satisfação com que vejo a aprovação dessa lei, não poderia deixar de fazer algumas observações sobre o texto, as quais manifestei na Comissão. Minha posição é contrária a alguns pontos e desejo registrá-la também neste plenário.

Primeiro, refiro-me ao dispositivo que diz que as alterações referentes aos subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da Comissão Mista Permanente. Esse dispositivo é claramente inconstitucional. Não cabe, aprovado o Orçamento, ao Congresso tomar novas iniciativas, inclusive de mudar a modalidade, como pretende esse dispositivo.

Segundo, quero ressaltar que considero um retrocesso na elaboração do Orçamento a possibilidade de Parlamentares reapresentarem emendas sobre patrulhas mecanizadas.

Terceiro, também acho que é um retrocesso a questão do não cancelamento de empenhos no exercício de créditos que ficaram no ano anterior. Acho que isso não está de acordo com a boa prática da execução orçamentária.

Quarto, quero fazer referência a algo que foi elogiado aqui por alguns Parlamentares, mas tenho de registrar a minha total desconformidade. Refiro-me à questão da verba para a saúde. É um equívoco técnico, porque a LDO está estabelecendo, em seu art. 37, que no exercício de 1998 serão aplicados na saúde no mínimo recursos equivalentes aos autorizados em 1997. Não estamos nem falando daqueles recursos efetivamente realizados, mas dos autorizados.

Ora, a LDO não é o momento para vincular despesa, mas de estabelecer prioridades, na medida em que não sabemos das receitas. Acho importante também deixar registrada essa crítica.

Outra observação diz respeito a um dispositivo que está no art. 54, § 4º, e que determina que os bancos de desenvolvimento e fomento deverão aplicar, no mínimo, 65% do total dos seus recursos à micro, pequena e média empresas, desde que haja demanda habilitada. Também não é adequado incluir isso na LDO. Ela deve estabelecer os parâmetros, as regras e as prioridades gerais, e não um percentual sobre a destinação dos recursos de órgãos como o BNDES.

Finalmente, Sr. Presidente, a sexta e última observação que faço diz respeito ao relatório de execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre, que faz exigências desnecessárias e difíceis de serem cumpridas e avançam numa área que nada acrescenta à informação do Congresso Nacional.

Entretanto, com essas seis observações – seis pontos críticos –, não posso deixar, mais uma vez, de registrar meus cumprimentos à Comissão de Orçamento, aos Líderes e, em particular, ao Presidente e ao Sr. Relator.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Paulo Lustosa, último orador inscrito. Após S. Exª falará o Relator.

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de fazer um registro em nome da comunidade do meu Estado, relacionado ao acordo que está sendo agora fechado em torno do FEF.

Sr. Presidente, gostaria de fazer um apelo a V. Exª, não como Presidente do Senado, mas como municipalista.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr. Deputado, peço a V. Exª que faça seu apelo rapidamente, porque o assunto foge do motivo da convocação do Congresso Nacional.

O SR. PAULO LUSTOSA – Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado que, pessoalmente, discordo integralmente da forma como está sendo conduzida a negociação, porquanto minha cidade. Fortaleza, é a mais prejudicada, com 60% a mais do que a maior cidade do Nordeste brasileiro.

Embora o FEF tenha seu papel, sua relevância, na verdade fere um princípio constitucional: o de redistribuição dos fundos constitucionais em favor dos Estados e Municípios mais pobres, em face da regressividade da estrutura tributária nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Sarney Filho, Relator do projeto.

O SR. SARNEY FILHO (PFL – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a votação de hoje é importante porque é o coroamento de uma inovação que começou há mais de três anos na Comissão de Orçamento.

Ressalto que na elaboração da LDO o Relator foi apenas mais um no Colegiado de Lideranças e assessores da Casa, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Enfim, dentro de uma ampla e transparente discussão surgiu a LDO. Para nossa satisfação, ouvi hoje elogios a essa lei que vão desde o PCdoB, passando pelo PT, até o PPB, o PFL e o PSDB.

Sr. Presidente, isso está acontecendo numa Casa de conflitos, numa Comissão que até há pouco tempo era questionada, inclusive evitada por certos Parlamentares, por ser mal conceituada. Houve um avanço extraordinário. Podemos ressaltar, dentre esses avanços, a transparência e a participação com que foi elaborada a LDO. A partir desse momento começou-se também, na Comissão de Orçamento, a não apenas aprovar e modificar superficialmente as propostas do Executivo, mas a formular políticas dentro da aplicação da Lei Orçamentária. Como foi destacado aqui e gostaria de ressaltar mais uma vez, assim é o nosso artigo que obriga o Executivo a gastar na área da saúde no mínimo aquilo que foi gasto neste ano.

Também é importante destacar, como produto de um acordo de todos os partidos, a inclusão de novo parágrafo no art. 58, determinando que os cronogramas relativos ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, como detalhado na forma do **caput**, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes serem liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição.

Na prática, Sr. Presidente; nobres colegas, estamos resgatando a autonomia dos Poderes. Não vai ser mais preciso que a cada data-limite dos recursos para o Poder Legislativo vá lá o Diretor Financeiro da Câmara ou do Senado, com a bandeja na mão, pedir ao Executivo que dê o dinheiro que por direito é do Poder Legislativo. A partir da edição dessa LDO, o Executivo vai ter de cumprir o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, portanto, as prerrogativas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário estarão asseguradas.

Também, Sr. Presidente, nobres colegas Parlamentares, é importante ressaltar que ampliamos a transparência, demos um tratamento especial às obras inacabadas, pedimos mais de dez novos demonstrativos, não para criar caso com o Governo Federal – ao contrário, porque elastecemos o prazo –, mas para que o Orçamento fique cada vez mais transparente e para que, com essa transparência, não somente os Parlamentares, mas a sociedade como um todo possa interferir, possa dizer que o dinheiro do povo vai ter destinação que o povo deseja.

Então, Sr. Presidente, dentro dessa perspectiva, gostaria de me congratular não somente com o Presidente da Comissão, com o Colegiado de Líderes da Comissão, mas também com a competente Assessoria da Câmara e do Senado e com os funcionários da Comissão, de quem tivemos inestimável apoio.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a discussão.

Sobre a mesa errata que será lida pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Ubiratan Aguiar

É lida a seguinte

ERRATA AO PARECER AO PL nº 02/97 - CN (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998) APROVADO PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1997.

I - ALTERAÇÕES NOS PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS, VISANDO CORRIGIR ERRO NA EMISSÃO DO PARECER:

EMENDA	AUTOR	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
00046-9	ANTONIO DO VALLE	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00099-0	JADER BARBALHO	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00291-7	NILSON GIBSON	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00631-9	PAULO GOUVEA	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00715-3	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada
00716-1	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada
00728-5	ISRAEL PINHEIRO	Aprovada Parcialmente	Aprovada
00733-1	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00734-0	ISRAEL PINHEIRO	Aprovada Parcialmente	Aprovada
00735-8	ISRAEL PINHEIRO	Aprovada Parcialmente	Aprovada
00784-6	SERAFIM VENZON	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00854-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00906-7	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00929-6	LIDIA QUINAN	Rejeitada	Aprovada
00938-5	LIDIA QUINAN	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
00940-7	LIDIA QUINAN	Rejeitada	Aprovada
01073-1	ODACIR SOARES	Rejeitada	Aprovada
01137-1	NEY SUASSUNA	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
01210-6	FERNANDO RIBAS CARLI	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
01237-8	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
01246-7	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
01259-9	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada
01270-0	RONALDO CUNHA LIMA	Rejeitada	Aprovada
01326-9	PAULO BERNARDO	Rejeitada	Aprovada
01347-1	JULIO REDECKER	Aprovada	Aprovada Parcialmente
01400-1	RENAN KURTZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente
01428-1	SERGIO MIRANDA	Rejeitada	Aprovada
01453-2	SERGIO MIRANDA	Rejeitada	Aprovada
01470-2	ELISEU PADILHA	Rejeitada	Aprovada
01519-9	FIRMO DE CASTRO	Aprovada Parcialmente	Rejeitada

Sala de Reuniões, 25 de junho de 1997.

Senador NEY SUASSUNA
Presidente

Deputado SARNEY FILHO
Relator

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Os avulsos contendo o expediente lido estão sobre a mesa.

Concedo a palavra ao Deputado Sarney Filho, para manifestar-se sobre o expediente que acabou de ser lido.

O SR. SARNEY FILHO (PFL – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, isso é produto do acordo. Só pergunto à Mesa se é necessário que eu leia a errata integralmente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Já foi lida.

O SR. SARNEY FILHO – Então, dessa forma, a Relatoria não tem nada a opor e aprova, porque é produto de um acordo amplamente discutido.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Em votação o substitutivo, nos termos do parecer – e da retificação que acaba de ser lida – que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa a redação final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário, Ubiratan Aguiar.

É lida a seguinte

PARECER n.º 8, DE 1997-CN

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 2/97-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 25 de junho de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Deputado **Sarney Filho**, Relator.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI n.º 2, DE 1997-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1998, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública federal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública federal;

V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I

Das prioridades e metas da administração Pública Federal

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

§ 3º As unidades de medidas das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional será constituído de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

XII – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1998, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V – avaliação das ações, previstas na proposta orçamentaria, destinadas ao atingimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, de redução dos desequilíbrios espaciais e sociais do País, como expresso no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, demonstrado pelo aumento, em relação a 1997, da participação relativa dos investimentos nos Estados e regiões com bases econômicas mais frágeis.

§ 3º Acompanharão o projeto de lei orçamentaria anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 17;

IV – o percentual de execução física e financeira, até 30 de junho de 1997, das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentaria, paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional-programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista de sua licitação ou contratação;

V – o detalhamento dos custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de vinte por cento a média de mercado;

VI – a programação orçamentaria, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – o detalhamento, por unidade orçamentaria da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VIII – a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação;

IX – os gastos, por unidade da Federação, e os critérios utilizados para a regionalização dos programas nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais;

X – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1998;

XI – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1998, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

XII – a situação observada no exercício de 1996, em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

XIII – o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício continuo na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

XIV – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1997 e a estimada para 1998, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1998;

XV – memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentaria, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XVI – o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, tal como definido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995;

XVII – o custo médio por servidor e por beneficiário, por unidade orçamentaria, dos gastos com assistência médica e odontologia;

XVIII – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa – GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998;

XIX – as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentaria anual para 1998, resultantes da execução provável em 1997, e observadas em 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;

XX – o impacto em 1996, as estimativas para 1997 e 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas

de Estados e Municípios assumidas pela União, com destaque para as operações amparadas pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.556 e 1.560;

XXI – o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho, e 31 de dezembro de 1996 e em 30 de junho de 1997, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;

c) prazos de emissão e vencimento.

XXII – o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1998;

XXIII – a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER;

XXIV – a compatibilidade das metas presentes na proposta orçamentaria com as constantes do Anexo desta Lei e com as previstas no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária;

XXV – discriminação, por órgão e subprojeto/subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";

XXVI – as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, caso seja incluído na proposta orçamentária para 1998;

XXVII – as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

XXVIII – as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, por unidade orçamentária e classificação funcional-programática, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio eletrônico, com a sua despesa regionalizada e discriminada por elemento.

§ 6º A comissão mista permanente, prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos nos incisos IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XIX, XXI e XXIV a XXVIII poderão ser remetidos ao Congresso Nacional até 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da união apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea c, e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, até o dia 30 de julho de 1997, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões, na forma do art. 51 e do disposto na Constituição Federal, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997.

§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

§ 3º Aos limites estabelecidos, na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das leis n.ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1998, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997 e 1998 e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 43, § 1º;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – amortização da dívida;

VII – outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I – decreto do Presidente da República, para as fontes;

II – atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser precedidas por iniciativa da comissão mista permanente, prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas do Governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – 30 – governo estadual;

II – 40 – administração municipal;

III – 50 – entidade privada sem fins lucrativos;

IV – 99 – a ser definida.

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7º do art. 6º quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8º O identificador de uso a que se re
art. 6º destina-se a indicar se os recursos cor
contrapartida nacional de empréstimos ou de
es, ou destinam-se a outras aplicações, cc ..ido

da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguinte dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

0 – despesas no País, exceto contrapartida;

1 – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

2 – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

3 – outras contrapartidas;

4 – despesas no exterior, exceto contrapartida.

Parágrafo único. Os identificadores de uso, observado o art. 20, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no **Diário Oficial** da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução.

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique.

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão publicados por exposição de motivos que inclua justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para esta finalidade.

Art. 12. Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao referido superávit, estabelecidas na legislação, e as respectivas fontes de recursos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos da União e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 14. Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 20 de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;

b) número do precatório;

c) data da expedição precatório;

d) nome do beneficiário;

e) valor do precatório a ser pago.

Art. 15. As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à

informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I – servidores beneficiados;

II – dependentes e outros beneficiados;

III – inativos e pensionistas beneficiados.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V – classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII – ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive, para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I – nos incisos I, II e III, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II – no inciso II, as destinações para:

a) as unidades necessárias à instalação de novas Varas Federais e respectivas Procuradorias da República;

b) as sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas;

c) as sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação sob pena de reversão.

III – no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;

IV – no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim.

Parágrafo único. Órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998.

Art. 20. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 21. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1997.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de providência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos,

de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1998, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos Municípios, serão transferidos pela União diretamente a eles, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal ou técnica da transferência direta.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II – a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes.

III – não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

IV – os subprojetos ou as subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I – no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I – oriundos de operações de crédito internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III – a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V – aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária."

§ 4º Caberá a órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimos, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea a do inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e

da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderá ser inferiores ao referido custo:

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro-rata tempore** ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.717, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei especifica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I – aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei n.º 79 de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II – o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

III – os programas de investimentos agropecuários ou agro-industriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

IV – a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei n.º4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 30. Serão constituídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente e no mínimo dois por cento;

I – do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à educação, no caso do orçamento fiscal.

II – da receita das contribuições sociais, previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentaria Operações Oficias de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com.

I – refinanciamento da dívida externa garantida pela União, restruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993.

II – financiamento de programas de custeio e investimento agro-industrial;

III – financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológios, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei n.º 8.171 de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º § 5º, IV, da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV – financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações – PROEX;

V – equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I – operações de crédito externas;

II – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e em conformidade com a Lei n.º 8.187, de 1º de junho de 1991:

III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento dá dívida externa do setor público, restruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei n.º 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.

IV – prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

Art. 32. A programação orçamentaria do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 33. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global.

Art. 34. A destinação de recursos para as açõe es de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:

I – a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior;

II – os recursos da União destinados ao conjunto de Município de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;

III – os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais ou, no seu impedimento legal, ao Governo do Estado ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.

Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos Municípios,

Estados ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.

Art. 35. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 37. No exercício de 1998 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1997.

Parágrafo único. Ressalvadas as vinculações constitucionais e de leis complementares, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos provenientes do superávit financeiro da União, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das ações e serviços de que trata este artigo.

Art. 38. O orçamento da seguridade social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III – no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 39. A proposta orçamentária para 1998:

I – poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica;

II – consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto n.º 1.196, de 14 de julho de 1994.

Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente, no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – 30.908.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III – oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V – oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII – oriundos de operações de crédito externas;

VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX – de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as notas gerais da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 42. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, como detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 40, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas como refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais.

§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II – o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

IV – a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V – a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previs-

to no art. 2º da Lei n.º 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter claúsulas de atualização cambial até o vencimento;

VI – os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII – a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII – o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX – a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996;

X – ações e serviços de saúde, em montante necessário ao atendimento do disposto no art. 37.

Parárafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 45. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 46. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, n.ºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Das disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1997, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, e, dentre estes, aqueles que não serão preenchidos no exercício de 1998.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministérios Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, VII, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1997, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no **Diário Oficial** da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I – o contingente de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis e não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da federação;

c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20) anos, e por sexo;

d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

II – a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

1. efetivos estáveis;
2. efetivos não-estáveis;
3. requisitados;
4. cedidos;
5. excedentes de lotação;
6. contratados no regime da CLT;

7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;

8. ativos permanentes anistiados pela Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994;

9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:

1. professores substitutos;

2. médicos residentes;

3. outros;

III – o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

a) integrantes da lotação efetiva, conforme alínea **a** do inciso anterior;

b) afastados para mandato classista ou atividade política;

c) afastados em licença para trato de interesses particulares;

d) afastados para cursos no exterior.

IV – os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, para cada um de seus níveis:

a) os do quadro efetivo;

b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder da União;

c) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes da União;

d) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

f) os aposentados;

g) sem vínculo efetivo com o serviço público.

V – os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);

VI – o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares.

Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamentos em 1998, deverão publicar no **Diário Oficial** da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes demonstrativos:

I – quantitativos de empregados por cargo;

II – quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.

Art. 50. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, desta lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constante da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1998 fica autorizada a criação de:

I – até cento e dezesseis funções comissionadas de Chefe de Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral das capitais dos Estados e do Distrito Federal; e

II – até dez funções comissionadas de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Art. 52. O Ministério da Administração e Reforma do Estado e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverão, respectivamente, avaliar e encaminhar solicitações relacionadas com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, e atestar a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo decorrente.

§ 1º Os projetos de lei para transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 47, deverão ser acompanhados da manifestação dos órgãos a que se refere esse artigo.

§ 2º Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 53. Aplicam-se aos servidores militares federais todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada.

§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamento a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária

Art. 55. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único. A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, a forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüêncial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 57. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

§ 2º Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhados na forma deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes ser liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sitemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 61. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI;

II – Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR;

III – ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistema de Previsão da Arrecadação – SIPRAR;

V – Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

VI – Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais – SIEST;

VII – Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual – SIAPPA.

Art. 62. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional relativas à aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta a que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, quando solicitados pela comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, fornecerão, no prazo mencionado neste artigo, informações acerca dos processos licitatórios relativos às obras mencionadas no inciso IV do § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III – pagamento do serviço de dívida;

IV – as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V – o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA;

VI – os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII – os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII – o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX – a Atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X – pagamento a bolsa de estudo;

XI – pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII – pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

XIII – pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV – o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XVI – os subprojetos e subatividades das áreas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

XVII – coordenação e manutenção do serviço eleitoral.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 65 aos recursos liberados na forma deste artigo.

Art. 64. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 66. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 67. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I – ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I – grupo de despesa;

II – fonte;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função;

VI – programa;

VII – subprograma;

VIII – projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor constante da lei orçamentária anual;

II – o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III – o valor empenhado no mês; e

IV – o valor empenhado até o mês.

§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às tranferências intragovernamentais.

§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução da receita, por rubrica e por fonte de recursos, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

§ 7º Será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer, de projetos mencionado no inciso VIII, do § 1º, terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a cinqüenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão.

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário.

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

Art. 68. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 30 de setembro de 1997:

I – relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades em sua gestão, ainda que os processos se encontrem em tramitação, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executante, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;

II – informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1996 e o autorizado em 1997, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

Art. 70. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6º, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DI..ETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

TRANSPORTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	RODOVIA CONSERVADA	KM	41 486
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO, PER.. .. O TRÁFEGO INTERMODAL, PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE; PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUIANA; PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA; PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FERRONORTE À MALHA DA FEPASA	PONTE CONSTRUÍDA	M	1 300
		RODOVIA ADEQUADA E/OU DUPLICADA	KM	600
		RODOVIA IMPLANTADA E PAVIMENTADA	KM	616
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRÁFEGO VISANDO REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL; FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS NAS ... JURISDIÇÃO FEDERAL	BALANÇA PORTÁTIL ADQUIRIDA	UNIDADE	58
		PONTO CRÍTICO ELIMINADO	UNIDADE	300
		POSTO FIXO DE PESAGEM INSTALADO	UNIDADE	58
		SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RECUPERADA	KM	15 000
		SINALIZAÇÃO VERTICAL RECUPERADA E IMPLANTADA	KM	5 000
FERROVIAS	REDUZIR O CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DE TRANSPORTE NA EXPORTAÇÃO DE GRÃOS ATRAVES DE PORTOS, RECUPERAR E MODERNIZAR TRECHOS PRIORITARIOS DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DETERIORADA, CONSTRUIR E RECUPERAR TRECHOS FERROVIÁRIOS INTEGRADORES DE EIXO DE DESENVOLVIMENTO	FERROVIA CONSTRUIDA (NORTE-SUL)	KM	150
HIDROVIAS	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE, AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA; MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO; MELHORAR O ACESSO A PORTOS, INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	6 000
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS; CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES; CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO E/OU AMPLIAR E/OU RECUPERAR INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS DE PORTOS; EFETUAR A MANUTENÇÃO OU APROFUNDAMENTO EM CANAIS E BACIAS DE EVOLUÇÃO DOS PORTOS	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	4
		INSTALAÇÃO PORTUÁRIA RECUPERADA	UNIDADE	2
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO DE RODOVIAS; RESTABELECER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	TRECHO RODOVIÁRIO RESTAURADO	KM	5 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-PROCEL E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL - CONPET	MWh ECONOMIZADO	MWh	2 700 000
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA PARA CIDADES E REGIÃO METROPOLITANA	REDE DE DISTRIBUIÇÃO AMPLIADA	KM AT/BT	500
DUTOS	AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	48
		GASODUTO URUCU-COARI IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	37
		POLIDUTO GOIÂNIA-CUIABÁ IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO REPAR-FOZ DO IGUAÇU IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO URUCU-COARI-SOLIMÕES IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
ENERGIA RURAL	PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, ATRAVÉS DE MICROSSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	PROJETO EXECUTADO	UNIDADE	3 000
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DO CAMPO DE ALBACORA-LESTE DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	3
		APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL DO CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		CAMPO DE ALBACORA-FASE II DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		CAMPO DE BARRACUDA/CARATINGA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	8
		CAMPO DE MARLIM DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	18
		CAMPO DE MARLIM SUL DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	30
		CAMPO DE RONCADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	45
		CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	43
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DA BACIA DE SANTOS DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DE PESCADA E ARABAIANA DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	57
		PRÉ-PILOTO DO CAMPO DE MARLIM LESTE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	65
		PROJETO PILOTO DO CAMPO DE BARRACUDA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	14
	AUMENTAR RESERVAS DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO NO PAÍS E NO EXTERIOR	RESERVA DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO AMPLIADA	BARRIL DE ÓLEO EQUIVALENTE	49 000 000
	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	3

LEI DE DI..ETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA RECAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	78
		UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REPLAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	4
		UNIDADE DE CONVERSÃO NA RELAM IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FISICA DA OBRA	67
		UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FISICA DA OBRA	10
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	20
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO NA REPLAN IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FISICA DA OBRA	13
		UNI RODUTOS ESPECIAIS IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FISICA DA OBRA	5
GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELETRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELETRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	FAMÍLIA REASSENTADA ASSISTIDA	FAMILIA	6 000
		SISTEMA DE ENERGIA ISOLADO DO AP SUPRIDO COM 27 MW	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE ENERGIA S/SE/CO SUPRIDO COM 600MW	% DE OBRA REALIZADO	35
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELETRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELETRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/400 MW	% DE OBRA REALIZADO	15
		SISTEM ISOLADOS SUPRIDOS DE ENERGIA C/100MW	% DE OBRA REALIZADO	85
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	SUPRIR DE ENERGIA ELETRICA O SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/1309 MW (ANGRA II)	% DE OBRA REALIZADO	10
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	TRANSMITIR ENERGIA ELÉTRICA PARA AS REGIÕES DO PAÍS NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO OESTE DO PARÁ - 01 LT com 662 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA (LT TUCURUI)	% DE OBRA REALIZADQ	55
		ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO SUL DO PARA - 01 LT com 700 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA	% DE OBRA REALIZADO	100
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS AC/RO - 09 LT com 1 147 Km, 35 SE com POTÊNCIA DE 1.565 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS ISOLADOS 05 LT com 22 Km, 31 SE com POTÊNCIA DE 539 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS N/N - 27 LT com 3 531 Km, 52 SE com POTÊNCIA DE 9 805 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS S/SE/CO - 22 LT com 2 278 Km, 57 SE com POTÊNCIA DE 3 122 MMVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE RORAIMA INTERLIGADO COM SISTEMA ELÉTRICO DA VENEZUELA - 01 LT COM 210 KM E 02 SE	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMAS N/NE INTERLIGADOS COM SISTEMAS S/SE/CO - 01 LT com 1 000 Km, 03 SE	% DE OBRA REALIZADO	50

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES CABO DIFUSÃO	ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO À REDE DE DADOS COMUTADO INSTALADO	ACESSO	15 155
		ACESSO À REDE DE DADOS DEDICADO INSTALADO	ACESSO	38 572
		TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	EXPANDIR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS POSTAIS	AGÊNCIA AUTOMATIZADA	UNIDADE	1 197
		REDE CORPORATIVA DE INFORMÁTICA INSTALADA	UNIDADE	4 000
		SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETOS INSTALADO	PONTO DE TRATAMENTO	1 314
		TRIAGEM MECANIZADA IMPLANTADA	UNIDADE	31
		VEÍCULO OPERACIONAL ADQUIRIDO	UNIDADE	6 234
TELEFONIA	EXPANDIR E MODERNIZAR A INFRA-ESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO MÓVEL CELULAR DISPONIBILIZADO	ACESSO	2 944 308
		TELEFONE PÚBLICO DISPONIBILIZADO	TELEFONE	110 768
		TERMINAL FIXO INSTALADO	TELEFONE	4 173 698

LEI DE DI..ETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA AS SECAS	CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FISICA	AÇUDE CONCLUÍDO	MILHÕES M3	45
		ADUTORA CONCLUÍDA	ADUTORA	2
		BARRAGEM CONCLUÍDA	MILHÕES M3	15
	IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS	AÇUDE CONSTRUÍDO	MILHÕES M3	300
		ADUTORA CONSTRUÍDA	ADUTORA	2
		BARRAGEM CONSTRUÍDA	MILHÕES M3	10
		CANAL CONSTRUÍDO	KM	1 000
	FORTALECER A INFRA-ESTRUTURA HIDRICA DO NORDESTE (PROHIDRO), VISANDO AUMENTAR A OFERTA DE ÁGUA AS POPULAÇÕES RURAIS	CISTERNA COMUNITÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1 000
		POÇO PROFUNDO INSTALADO OU RECUPERADO	UNIDADE	1 000
	ELABORAR PLANOS E EXECUTAR PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS, SUB-BACIAS E MICROBACIAS HÍDRICAS	BACIA INTEGRADA	UNIDADE	5
	AMPLIAR A OFERTA DE AGUA NO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES	POÇO PUBLICO DESSALINIZADO	UNIDADE	1 000
		POÇO PUBLICO PERFURADO	UNIDADE	2 000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PUBLICOS E BARRAGENS	AÇUDE/BARRAGEM RECUPERADO	UNIDADE	20
DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	PROTEGER VALES, CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES E EROSÕES, BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES	OBRA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AREAS ATINGIDAS POR ENCHENTES, EROSÕES E INUNDAÇÕES IMPLANTADA	UNIDADE	12
ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLOGICAS	CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MULTIPLO DAS ÁGUAS	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE USUÁRIOS DE ÁGUA IMPLEMENTADO	CADASTRO	1
		CAMPANHA EDUCATIVA PROMOVIDA	CAMPANHA	2
		COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA IMPLEMENTADO	COMITÊ	3
		ESTUDO DE VIABILIDADE DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO	ESTUDO	1
		ESTUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO ELABORADO	ESTUDO	1
		PLANO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS ELABORADO	PLANO	2
		PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLANTADO	PLANO	2
		REDE HIDROMETRICA AMPLIADA E MANTIDA	UNIDADE	2
		SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS IMPLEMENTADO	SISTEMA	10
		SUB-BACIA DO NORDESTE GERENCIADA	UNIDADE	3
IRRIGAÇÃO	CONCLUIR PERIMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	42 650

LEI DE DI..ETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
IRRIGAÇÃO	IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA	ÁREA IRRIGADA AMPLIADA	HA	166 060
	CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS	ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	117 871
	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NORDESTE, PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR), MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE A IRRIGAÇÃO PRIVADA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	48 153
		OBRA PARA CONTROLE DE EVENTOS CRÍTICOS EXECUTADA	OBRA	20
		RIO E CANAL DRAGADO E DESASSOREADO	UNIDADE	10
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	SISTEMA	2
	AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JA INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANCIPAÇÃO	ÁREA IRRIGADA RECUPERADA	HA	15 112

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	DESENVOLVER AÇÕES ARTICULADAS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÀS POPULAÇÕES CARENTES LOCALIZADAS - (CS)	ALIMENTO DISTRIBUÍDO	TONELADA	800 000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	INCORPORAR AO PROCESSO PRODUTIVO NOVAS FRONTEIRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO DOS CERRADOS, POR MEIO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS COMPATÍVEIS COM SUAS CARACTERÍSTICAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DESSA REGIÃO E A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO COLETIVO, EM CONTINUIDADE AO PRODECER I E II	EMPREGO DIRETO GERADO	EMPREGO	160
		FAMÍLIA ASSENTADA	FAMÍLIA	80
COOPERATIVISMO	PROMOVER O ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO RURAIS E CAPACITAR TÉCNICOS E DIRIGENTES PARA A AUTOGESTÃO COOPERATIVA	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	100
		COOPERATIVA APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	40
		COOPERATIVA APOIADA (CRIAÇÃO)	UNIDADE	150
		COOPERATIVA APOIADA (MODERNIZAÇÃO)	UNIDADE	950
		DIRIGENTE/FUNCIONÁRIO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS TREINADO	PESSOA	7 500
DEFESA SANITARIA ANIMAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL	BOVINO VACINADO CONTRA FEBRE AFTOSA	UNIDADE	158 000 000
		MATRIZ SUBMETIDA À VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000 000
		SUÍNO VACINADO CONTRA PESTE SUÍNA	UNIDADE	5 000 000
DEFESA SANITARIA VEGETAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	ÁREA AFETADA PELA CYDIA POMONELLA CONTROLADA	HA	25 000
		ÁREA AFETADA PELA MOSCA DA FRUTA CONTROLADA	HA	600 000
		ÁREA AFETADA PELA VASSOURA-DE-BRUXA CONTROLADA	HA	660 000
		ÁREA AFETADA PELA VESPA DA MADEIRA CONTROLADA	HA	1 200 000
		ÁREA AFETADA PELO BICUDO DO ALGODOEIRO CONTROLADA	HA	60 000
		ÁREA AFETADA PELO CANCRO-CÍTRICO CONTROLADA	HA	300 000
		ÁREA AFETADA PELO GAFANHOTO CONTROLADA	HA	1 000 000
		ÁREA AFETADA PELO MOKO DA BANANEIRA CONTROLADA	HA	520 000
		ÁREA AFETADA PELO NEMATÓIDE DE CISTO DE SOJA CONTROLADA	HA	1 500 000
		ÁREA AFETADA POR OUTRAS PRAGAS CONTROLADA	HA	1 500 000
		ÁREA LIVRE DE PRAGA APTAS P/EXPORTAÇÃO CONTROLADA	HA	30 000
		PRAGA QUARENTENÁRIA PREVENIDA	ESPÉCIE	207
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PUBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	ESTOQUE PÚBLICO FORMADO	TONELADA	3 000 000

LEI DE D.. .ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PUBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	PRODUTO DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA ADQUIRIDO E COMERCIALIZADO	TONELADA	500.000
EXTENSÃO RURAL	REORGANIZAR ADMINISTRATIVA E METODOLOGICAMENTE AS ENTIDADES ESTADUAIS INTEGRANTES DO SIBRATER, PARA QUE COORDENEM O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL APOIADO	PROJETO	10
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL	ESTIMULAR A PRODUÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS COMBUSTÍVEIS EM PROJETOS DE ENERGIZAÇÃO RURAL VOLTADOS PRIORITARIAMENTE À AMAZÔNIA	PROJETO DE ENERGIZAÇÃO ELABORADO	PROJETO	1
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	ESTADO CONTROLADO CONTRA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10
		INDÚSTRIA DE CARNES, LEITE, PESCADO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL INSPECIONADA E FISCALIZADA	UNIDADE	4 000
		INDÚSTRIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REGISTRADA	UNIDADE	1 000
		INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FISCALIZADA	UNIDADE	370
		PORTO, AEROPORTO E POSTO DE FRONTEIRA FISCALIZADO	UNIDADE	50
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL, ATRAVÉS DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO ASSUNTO	NOVO PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL CRIADO	UNIDADE	2
		PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL REFORMULADO	UNIDADE	2
		PRODUTO CLASSIFICADO (INCREMENTO)	TONELADA	5 000.000
		VISITA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL	VISITA	2.000
	NORMATIZAR, ORIENTAR, DIVULGAR, EXECUTAR, ANALISAR E FISCALIZAR AS ACÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS	EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E AFINS FISCALIZADA	EMPRESA	40
		ESTAÇÃO DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS IMPLANTADA E MANTIDA	ESTAÇÃO	13
		FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE BEBIDAS E VINAGE REALIZADA	EMPRESA	12 000
		FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS REALIZADA	EMPRESA	8 000
LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO	SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL MODERNIZADO	SISTEMA	1
PESQUISA APLICADA	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA; DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS QUE AUMENTEM A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	PROJETO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA AGROPECUÁRIA DESENVOLVIDO	PROJETO	26

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PESQUISA APLICADA	IDENTIFICAR, AVALIAR E ANALISAR O MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS; PROMOVER A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS RECURSOS GENÉTICOS; DESENVOLVER SISTEMAS DE PRODUÇÃO PARA FLORESTAS PLANTADAS, MANEJO RACIONAL DE FLORESTAS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS; ESTABELECER METODOLOGIAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	PROJETO DE PESQUISA EM FLORESTA E AGROFLORESTA DESENVOLVIDO	PROJETO	14
		PROJETO DE PESQUISA EM QUALIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDO	PROJETO	17
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS GENÉTICOS DESENVOLVIDO	PROJETO	42
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS NATURAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	40
	AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DOS SISTEMAS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS ATRAVÉS DA GERAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS DE ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS	PROJETO DE PESQUISA DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESENVOLVIDO	PROJETO	52
		PROJETO DE PESQUISA DE GRÃOS DESENVOLVIDO	PROJETO	45
		PROJETO DE PESQUISA EM COLHEITA E PÓS-COLHEITA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
		PROJETO DE PESQUISA EM MATÉRIAS-PRIMAS DESENVOLVIDO	PROJETO	27
		PROJETO DE PESQUISA EM PRODUÇÃO ANIMAL DESENVOLVIDO	PROJETO	54
	IDENTIFICAR AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E SÓCIO-ECONÔMICAS PREDOMINANTES NA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO GERAR E/OU ADAPTAR TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS CAPAZES DE ATENDER AS SUAS NECESSIDADES	PROJETO DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DESENVOLVIDO	PROJETO	15
		PROJETO DE PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL DESENVOLVIDO	PROJETO	49
	PROPORCIONAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS NECESSÁRIOS AO SISTEMA DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR RURAL	CENTRO NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MODERNIZADO	UNIDADE	20
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A DISSEMINAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS QUE PROPORCIONEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA, COM ÊNFASE NAS TÉCNICAS DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA	PROJETO DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA AGUA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
	FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR E PROMOVER SUA INTEGRAÇÃO À ECONOMIA DE MERCADO, NOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	FAMÍLIA BENEFICIADA PELO PRONAF (RECONVERSÃO PRODUTIVA)	FAMÍLIA	1 000 000
		MUNICÍPIO ATENDIDO PELO PRONAF	MUNICÍPIO	1 600

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A EXPANSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS VOLTADAS PARA CULTURAS PERMANENTES, COM ÊNFASE NA FRUTICULTURA IRRIGADA, POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DE INVESTIMENTO JÁ REALIZADO, OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA A BAIXOS CUSTOS SOCIAIS	ÁREA DE FRUTICULTURA ATENDIDA	HA	100 000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS, COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA-DE-BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA	ÁREA DE CACAUICULTURA ATENDIDA	HA	700 000
PROMOÇÃO AGRARIA	FINANCIAR A RECUPERAÇÃO , REVIGORAMENTO E RENOVAÇÃO DAS LAVOURAS CAFEEIRAS, MANUTENÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES DE CAFÉ	ESTOQUE REGULADOR DE CAFÉ MANTIDO	TONELADA	600 000
REFORMA AGRARIA	ASSENTAR FAMILIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA	FAMÍLIA ASSENTADA	FAMILIA	100 000

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	PROMOVER AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS	SISTEMA DE FINANCIAMENTO AS EXPORTACÕES APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
		SISTEMA DE SEGURO DE CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES MANTIDO	SISTEMA	1
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	PROMOVER COMERCIALMENTE O BRASIL NO EXTERIOR, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO	FEIRA OU EXPOSIÇÃO COMERCIAL APOIADA	EVENTO	5
PROMOÇÃO DO TURISMO	DESENVOLVER O ECOTURISMO, COM VISTAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E À GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS, MEDIANTE A PARCERIA ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS	OFICINA DE CAPACITAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	27
	REFORÇAR, EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO, A CAPACIDADE DAS REGIÕES NORDESTE E SUL PARA MANTER E EXPANDIR SUA INDÚSTRIA TURÍSTICA, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO REGIONAL	AEROPORTO AMPLIADO	AEROPORTO	1
		AEROPORTO MODERNIZADO	AEROPORTO	5
	PROMOVER O DESENVOLVER DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL E NA REGIÃO CENTRO-OESTE	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO TURÍSTICO IMPLANTADO	PROJETO	20
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	PROMOVER A INTERIORIZACÃO DA INDUSTRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	BANCO DE GERMOPLASMAS DE CULTURAS TROPICAIS CRIADO	BANCO	3
		PROJETO INDUSTRIAL DEMONSTRATIVO APOIADO	PROJETO	6
	APOIAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE MENOR PORTE E O ARTESANATO	PÓLO INCUBADOR DE EMPRESAS INDUSTRIAIS DE MENOR PORTE APOIADO	PROJETO	6
		PÓLOS INCUBADORES DE EMPRESAS E DISTRITOS INDUSTRIAIS DE EMPRESAS DE MENOR PORTE NA METADE SUL DO ESTADO DO RS APOIADOS	PROJETO	3
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO DESIGN BRASILEIRO COM VISTAS AO AUMENTO DA COMPETIVIDADE DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS	PROJETO DE PROMOÇÃO DO DESIGN NO PARQUE INDUSTRIAL BRASILEIRO APOIADO	PROJETO	20
	DESENVOLVER A AGOINDÚSTRIA COMO MECANISMO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO	IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS AGROINDUSTRIAIS NA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RS APOIADA	PÓLO	2
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DE NOVOS PÓLOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, DE MODO A OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS REGIONAIS	INRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS AGROINDUSTRIAIS DA METADE SUL DO ESTADO DO RS IMPLANTADA	PROJETO	2

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA SINISTROS	ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE RELACIONADAS COM O USO DA ENERGIA NUCLEAR	CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO REALIZADA	CAMPANHA	2
		UNIDADE DE TRANSPORTE ADQUIRIDA	UNIDADE	80
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	CENTRO TECNOLÓGICO IMPLANTADO	CENTRO	17
		EMPRESA ASSISTIDA NA TRANSFÊRENCIA DE TECNOLOGIA E EM OUTROS SERVIÇOS	EMPRESA	100
		EMPRESA BENEFICIADA	EMPRESA	600
		PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	UNIDADE	10
		REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP, MUNICIPIO ATENDIDO	MUNICÍPIO	500
	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALACÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTIVEL NUCLEAR	PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	PRODUZIR RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MEDICO, AGRICULTURA, INDUSTRIA E MEIO AMBIENTE	COMBUSTÍVEL NUCLEAR PRODUZIDO	PROJETO	1
		ELEMENTO COMBUSTÍVEL FABRICADO (ANGRA I E ANGRA II)	UNIDADE	233
		LABORATÓRIO DE SEGURANÇA RADIOLÓGICA MANTIDO	LABORATÓRIO	1
		MINERAIS PESADOS PRODUZIDOS	PROJETO	1
		MÓDULOS 0 E 1 DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO POR ULTRACENTRIFUGAÇÃO IMPLANTADOS	MÓDULO	2
		PACIENTE ATENDIDO PELO AUMENTO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS	PACIENTE	960 000
		PROJETO TECNOLÓGICO E APOIO TÉCNICO REALIZADO	PROJETO	50
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICACÕES	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	58
		SATÉLITE CIENTÍFICO SACI-1 LANÇADO	UNIDADE	1
		SATÉLITE DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO-BRASILEIRO (CBERS) LANÇADO	SATELITE	1
		SERVIÇO RELACIONADO A DADOS COLETADOS POR SISTEMAS E MEIOS ESPACIAIS CONTRATADO	SERVIÇO	6
	OBTER CAPACITAÇÃO TECNICO-CIENTIFICA EM AREAS ESTRATÉGICAS DE INTERESSE DO PODER NAVAL	LABORATÓRIO DE PESQUISA CIENTÍFICO-TECNÓLOGICA MANTIDO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		PROJETO ESPECIAL E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA AUTOCTONE PARA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR PARA EQUIPAR E MODERNIZAR O EXERCITO, REDUZIR O HIATO TECNOLÓGICO EM RELAÇÃO A EXÉRCITOS MAIS MODERNOS	LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	AMPLIAR O NUMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	BOLSA DO CNPQ CONCEDIDA	BOLSA	60 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROMOVER O APRIMORAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR	BOLSA DA CAPES CONCEDIDA	UNIDADE	31 250
	APOIAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	CURSO APOIADO	UNIDADE	1 700
PESQUISA APLICADA	AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	CURSO INTENSIVO DO PADCT III FINANCIADO	CURSO	200
		PROJETO COOPERADO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROGRAMAS ALFA E OMEGA/PACTI, IMPLEMENTADO	PROJETO	55
		PROJETO DO PADCT III FINANCIADO	PROJETO	900
		PROMOÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	5
		REDE DE SERVIÇO DO PADCT III ESTABELECIDA	REDE	10
		REDE TEMÁTICA DE PESQUISA COOPERADA CRIADA	REDE	1
	EXECUTAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA NO CAMPO AEROESPACIAL	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL MANTIDO	CENTRO	1
		PROJETO DA ÁREA DE SISTEMAS BÉLICOS CONCLUÍDO	PROJETO	1
		SISTEMA DE NAVEGAÇÃO INERCIAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PROSSEGUIDA	PROJETO	1
		ESTAÇÃO ANTÁRTICA MODERNIZADA E AMPLIADA	PROJETO	1
		INSTALAÇÃO E MEIO DE PESQUISA MANTIDO	PROGRAMA	1
	REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA PARA OPERAÇÃO DE SATELIZADORES DE MÉDIO PORTE PREPARADO	PROJETO	1
		FOGUETE DE SONDAGEM (PROTÓTIPO/SONDA -3, PROTÓTIPO/VLS-40) LANÇADO	UNIDADE	2
		PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL (ISS) APOIADA	PROJETO	1
		PROJETO DOS SATÉLITES SCD-3, SSR-1 E SSR-2 APROVADO	PROJETO	3
		SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL IMPLANTADO	SISTEMA	1
		VLS-1 (2ª PROTÓTIPO) LANÇADO	UNIDADE	1
	DESENVOLVER E DIFUNDIR TECNOLOGIAS NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA DESENVOLVIDO	PROJETO	2
	PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE, COM VISTAS À GERAÇÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DIRECIONADAS À REESTRUTURAÇÃO DA BASE PRODUTIVA	CENTRO DE EXCELÊNCIA E NÚCLEO DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA FORTALECIDO	CENTRO DE EXCELÊNCIA	12
		REDE PARA CONSERVAÇÃO E USO DOS RECURSOS GENÉTICOS AMAZÔNICOS IMPLANTADA	REDE	1
	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATEGICAS	NÚCLEO DE EXCELÊNCIA APOIADO	UNIDADE	50

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PESQUISA APLICADA	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATEGICAS	REDE TEMÁTICA DE P&D IMPLANTADA	REDE TEMATICA	5
	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS DESENVOLVIDA	PRODUTO	36
		PROGRAMA DE TV REALIZADO	PROGRAMA	52
		PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	50
		PROJETO DE PESQUISA EXECUTADO	PROJETO	1 763
	CAPACITAR O PAÍS EM ÁREAS DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA: MATERIAIS ESPECIAIS, OPTOELETRÔNICA; SUPERCONDUTIVIDADE, BIOTECNOLOGIA PARA SAÚDE, AGRICULTURA E ENERGIA; CONSERVAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	PROJETO DESENVOLVIDO	PROJETO	6
	ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQ[illegible]TROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SER[illegible]ERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	205
		PROJETO APOIADO	PROJETO	250
	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	20

LEI DE D..ETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DA POLUIÇÃO	APRIMORAR O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO	QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS MONITORADA	KM2	1 330
		ZONEAMENTO AMBIENTAL EXECUTADO	KM2	180 000
	MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÉGIDE DO PNMA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IMPLANTADO	PROJETO	89
		SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS MANTIDO	SISTEMA	1
DESENVOLVIMENTO DA PESCA	AUMENTAR A PRODUÇÃO DE PESCADO NOS MANANCIAIS DE ÁGUA, COM O FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO DE ÁGUAS INTERNAS/BARRAGENS	ALEVINO PRODUZIDO	ALEVINO (MILHÃO)	60
LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	ESTABELECER PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS À VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	103
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES INDÍGENAS, COIBIR O NARCOTRÁFICO E MONITORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA	SISTEMA DESENVOLVIDO	SISTEMA	1
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA	COMUNIDADE ISOLADA ASSISTIDA	COMUNIDADE	12
		CURSO REALIZADO	CURSO	5
		OFICINA DE CAPACITAÇÃO (ECOTURISMO) REALIZADA	OFICINA	9
		RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	3
PROMOÇÃO AGRÁRIA	APOIAR O PEQUENO PRODUTOR, MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE PEQUENAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VOLTADOS PARA A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS		RESERVA	1
PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	PROMOVER A ADEQUADA GESTÃO DO APOIO EXTERNO VOLTADO PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (AGENDA 21)	PROGRAMA E PROJETO DE DESENV. SUSTENTÁVEL - AGENDA 21 NACIONAL - PROMOVIDO	PROJETO	1
	PROMOVER PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE SEUS COMPONENTES E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DELA DECORRENTES (PRONABIO)	ECOSSISTEMA CONSERVADO E RECUPERADO	PROJETO	16
		SEMINÁRIO REGIONAL REALIZADO	SEMINÁRIO	5
	FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA	COLÔNIA DE PESCADORES E DA FROTA PESQUEIRA APOIADA	COMUNIDADE	75
		FLORESTA PLANTADA	MUDA	260 000
		HEVEICULTURA E EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA FOMENTADA	SAFRA CONTROL./COMERC (T)	7 700
		PESQUISA APLICADA E TECNOLOGIA PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DESENVOLVIDAS	PROJETO	6
		SERINGAL ASSISTIDO	HA	36 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PROTEÇÃO A FLORA E A FAUNA	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	12
		PROJETO PARA PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS TROPICAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILIARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, BEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS	MICROBACIA ESTUDADA	MICROBACIA	30

LEI DE D..ETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

PREVIDÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS; GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS	ENTIDADE AUDITADA	UNIDADE	75
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	150
	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI; DEMOCRATIZAR OS BENEFÍCIOS, ELIMINANDO PRIVILÉGIOS CONCENTRADORES DE RENDA; RECUPERAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E MANTIDO	UNIDADE	17 400 000
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	250 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTENCIA A VELHICE	APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A IDOSO NAS SUAS NECESSIDADES BASICAS - (CS)	IDOSO ATENDIDO	PESSOA	597 500
ASSISTÊNCIA AO MENOR	APOIAR TÉCNICA E FINANCEIRAMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA ARTICULADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	3 300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS, POR MEIO DAS SEGUINTES ESTRATÉGIAS: 1- APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, 2- APOIO À PESSOA IDOSA, 3- APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4-GERAÇÃO DE RENDA, PROMOVENDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÕES MENOS FAVORECIDAS - (CS)	CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	940.000
		ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATENDIDA	UNIDADE	2 500
		MICROUNIDADE PRODUTIVA DE BENS E SERVIÇOS ATENDIDA	FAMÍLIA	150 000
		PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APOIADA	PESSOA	247 500
	GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL AOS IDOSOS CARENTES E PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, VISANDO A MELHORIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE VIDA	IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ATENDIDOS	PESSOA	500 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS, REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECEM-NASCIDOS COM BAIXO PESO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS), COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS; REDUZIR A TAXA DE HIPOVITAMINOSE A, NO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO; REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDÊMICAS	CRIANÇA DESNUTRIDA E GESTANTE EM RISCO ATENDIDAS	PESSOA	2 840 000
ASSISTÊNCIA MEDICA E SANITÁRIA	APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 60% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL	MUNICÍPIO EM GESTÃO BÁSICA INCORPORADO	UNIDADE	3 300
		MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA INCORPORADO	UNIDADE	700
	AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPÉRIO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA; INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CÉRVICO UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA; PRESTAR ASSESSORIA TECNICA, DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO, AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAUDE DA CRIANÇA E DA MULHER - (CS)	EXAME PREVENTIVO DE COMBATE AO CANCER CÉRVICO UTERINO REALIZADO	PESSOA	500 000
		PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE - PACS IMPLANTADO	AGENTE	100 000
		PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF IMPLANTADO	EQUIPE	3 500
		SÍTIO DE VIGILÂNCIA SENTINELA PARA CONTROLE DAS DST/HIV EM MULHERES IMPLANTADO	UNIDADE	50
	AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS; NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE; PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FÍSICOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLECENTES; FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE - (CS)	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE APOIADO	UNIDADE	7
	ERRADICAR O TÉTANO NEO-NATAL, VACINAR CONTRA TÉTANO AS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCOS	MULHER EM IDADE FÉRTIL, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA TÉTANO	PESSOA	7 300 000
	FINANCIAMENTO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE A CARGO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	INTERNAÇÃO HOSPITALAR PROCESSADA	UNIDADE	15 600 000
		PROCEDIMENTO AMBULATORIAL REALIZADO	UNIDADE	1 417 000 000
	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAÚDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	CENTRO DE REFERÊNCIA DE RETINOPATIA DIABETICA ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES - DCV ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA SOBRE DOENÇAS REUMÁTICAS IMPLANTADO	UNIDADE	9
		CENTRO REGIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER IMPLANTADO	UNIDADE	5

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITARIA	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAUDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	INFECÇÃO HOSPITALAR - IH CONTROLADA EM UTI's DOS HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS	HOSPITAL	20
		PESQUISA SOBRE CUSTOS RELATIVOS À INFECÇÃO HOSPITALAR REALIZADA	UNIDADE	1
		USO INDISCRIMINADO DE ANTIBIÓTICO EM HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS REDUZIDO	HOSPITAL	80
	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS; ASSEGURAR A DISPONIBLIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL - CAPM IMPLANTADO	UNIDADE	70
		ESTUDO E PROJETO DO COMPONENTE II DO REFORSUS REALIZADO	UNIDADE	22
		HEMOCENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE	5
		HEMOCENTRO REGIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	20
		HEMONÚCLEO IMPLANTADO	UNIDADE	13
		LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPLANTADO	UNIDADE	2
		LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA RECUPERADO E EQUIPADO	UNIDADE	6
		LABORATÓRIO OFICIAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAUDE IMPLANTADO	UNIDADE	26
		OFICINA DE ÓRTESE E PRÓTESE ESTADUAL IMPLANTADA	UNIDADE	10
		REDE DE SAÚDE HOSPITALAR, MANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, AMPLIADA	HOSPITAL	1
		REGIME DE AUTOGESTÃO NOS HOSPITAIS FEDERAIS IMPLANTADO	HOSPITAL	10
		UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	120
		UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE IMPLANTADA	UNIDADE	50
		UNIDADE DE EMERGÊNCIA E TRAUMA IMPLANTADA	UNIDADE	16
		UNIDADE DE HEMATOLOGIA IMPLANTADA	UNIDADE	10
		UNIDADE HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA REORGANIZADA	UNIDADE	50
		UNIDADE HOSPITALAR PUBLICA RECUPERADA E EQUIPADA	UNIDADE	100

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS	DIAGNOSTICAR E TRATAR OS CASOS DE LESHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA-LTA, REDUZIR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE LEISHMANIOSE-VISCERAL POR MEIO DO CONTROLE VETORIAL E DE TRATAMENTO AOS DOENTES; CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE PESTE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE OS VETORES E RESERVATÓRIO; PROPICIAR INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL A POPULAÇÕES SOB RISCO E AÇÕES DE ATENÇÃO AOS DOENTES, CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE ONCOCERCOSE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA SOBRE VETORES	CONTROLE DOMICILIAR DE LEISHMANIOSE-VISCERAL REALIZADO	DOMICILIO	160 000
		PACIENTE COM ONCOCERCOSE TRATADO	PESSOA	4 500
		PACIENTE COM PESTE TRATADO	PESSOA	700
		PACIENTE DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA TRATADO.	PESSOA	40 000
		PACIENTE DE LEISHMANIOSE VISCERAL TRATADO	PESSOA	3 300
		PESTE EM MUNICÍPIO CONTROLADA	MUNICÍPIO	270
	MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAUDE E OUTROS GRUPOS DE RISCOS NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)	ADULTO, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADO CONTRA HEPATITE "B"	PERCENTUAL	80
		CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO REALIZADA	CAMPANHA	2
		CRIANÇA MENOR DE 15 ANOS, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA A HEPATITE "B"	PERCENTUAL	95
		CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS VACINADA COM VACINA TRÍPLICE, BCG, ANTI-POLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	6 200 000
		GESTANTE E PUÉRPERA VACINADA E ORIENTADA QUANTO AOS CUIDADOS UMBILICAIS DOS RECÉM-NASCIDOS	PERCENTUAL	100
		MATERNIDADE CAPACITADA PARA APLICAR AS VACINAS CONTRA HEPATITE "B" E BCG	UNIDADE	550
	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	COMBATE AO AEDES AEGYPTI REALIZADO	MUNICÍPIO	2 600
		CONTROLE DA TUBERCULOSE EM MUNICÍPIO PRIORITARIO IMPLEMENTADO	MUNICÍPIO	250
		CONTROLE DA TUBERCULOSE NOS CENTROS DE SAUDE REALIZADO	PERCENTUAL	80
		DOMICÍLIO TRATADO CONTRA A DOENÇA DE CHAGAS	UNIDADE	900 000
		EXAME DIAGNÓSTICO BACTERIOLÓGICO DA TUBERCULOSE REALIZADO	UNIDADE	600 000
		MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS REALIZADA	UNIDADE	10 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINACÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NUMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	PACIENTE COM MALARIA TRATADO	PESSOA	270 000
		PACIENTE COM TUBERCULOSE CURADO	PERCENTUAL	85
		PACIENTE DE ESQUISTOSSOMOSE TRATADO	PESSOA	800 000
		PACIENTE DE HANSENÍASE TRATADO	PESSOA	170 000
		PESSOA VACINADA, EM ÁREA DE RISCO, CONTRA A FEBRE AMARELA	PESSOA	630 000
		VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI REALIZADA	MUNICÍPIO	5 507
	REDUZIR A MORBI-MORTALIDADE MATERNO-INFANTIL PELAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS E PELA INFECÇÃO DO HIV, REDUZIR A OCORRÊNCIA DE NOVOS CASOS DE AIDS - (CS)	MULHER COM SÍFILIS CONGÊNITA ATENDIDA	PESSOA	1 500 000
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS E DE MEDICAMENTOS	IMUNOBIOLÓGICO, SORO E REAGENTE PRODUZIDO	DOSE	424 300 000
		MEDICAMENTO ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO	UNIDADE	700 000 000
SANEAMENTO GERAL	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITARIAS DOMICILIARES E HABITACIONAIS, APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LIXO NO NORTE E NORDESTE	MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR REALIZADA	FAMÍLIA	100 000
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	FAMÍLIA	610 000
		SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLANTADO	FAMÍLIA	740 000
		SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO	FAMILIA	278 000
VIGILÂNCIA SANITARIA	ADEQUAR O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS, SERVIÇOS E AMBIENTES	FARMACOPÉIA BRASILEIRA ATUALIZADA	PERCENTUAL	70
		REDE NACIONAL DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA IMPLANTADA	PERCENTUAL	40

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	PROVER O ALUNO DA REDE PUBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA/200 DIAS	31 300 000
ASSISTENCIA FINANCEIRA	MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS	ESCOLA BENEFICIADA	ESCOLA	200 000
ASSISTÊNCIA MEDICA E SANITARIA	REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU, DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAUDE E APRENDIZAGEM, TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFILAXIA AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (CS)	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	5 300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLETICA	ATLETA ASSISTIDO	PESSOA	6 000
BOLSAS DE ESTUDO	ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	BOLSA DE CRÉDITO EDUCATIVO CONCEDIDA	UNIDADE	200 000
CAMPUS UNIVERSITÁRIO	INTERIORIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MODERNIZADO E REEQUIPADO	UNIDADE	46
		IFES E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CONSTRUIDO / RECUPERADO/ EQUIPADO	M2	200 000
		IFES MODERNIZADA E REEQUIPADA	UNIDADE	52
		PARCERIA PARA MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INCENTIVADA	UNIDADE	1
DESPORTO AMADOR	PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS À AÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA, PRIORIZANDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (CS)	COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	300
		ESPAÇO DESPORTIVO CONSTRUÍDO / REFORMADO	UNIDADE	425
		EVENTO DESPORTIVO PROMOVIDO	UNIDADE	46
		PROJETO DESPORTIVO EDUCACIONAL APROVADO	UNIDADE	100
		PROJETO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA APROVADO	UNIDADE	150
		PUBLICAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EDITADA	UNIDADE	48
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E CIÊNCIA DO DESPORTO	ARTIGO E LIVRO TÉCNICO E CIENTÍFICO EDITADO	UNIDADE	50
		CENTRO DE EXCELÊNCIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
		EVENTO REALIZADO	UNIDADE	45
		PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	20
		PROJETO APOIADO	UNIDADE	23
		PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	7

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DESPORTO AMADOR	ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RENDIMENTO	COMPETIÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL REALIZADA	UNIDADE	25
		TÉCNICO CAPACITADO	PESSOA	48
EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO *ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS)* DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	300 000
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	2 000
		ESCOLA AMPLIADA	UNIDADE	50
		ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		ESCOLA REFORMADA	*UNIDADE*	100
		INSTITUIÇÃO PRIVADA APOIADA	UNIDADE	1 000
		INSTITUIÇÃO PÚBLICA APOIADA	UNIDADE	400
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200 000
		PROFISSIONAL QUALIFICADO	PESSOA	17 000
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA DE 0 A 3 ANOS ATENDIDA	PESSOA	500 000
		CRIANÇA NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	1 200 000
ENSINO DE GRADUAÇÃO	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ACERVO ADQUIRIDO	UNIDADE	310 000
		EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO	UNIDADE	40 000
ENSINO POLIVALENTE	IMPLANTAR LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS MAIORES ESCOLAS PÚBLICAS	ALUNO ATENDIDO	PESSOA	13 200 000
		ESCOLA PÚBLICA ATENDIDA	*UNIDADE*	8 000
		MICROCOMPUTADOR ADQUIRIDO	UNIDADE	100 000
		MULTIPLICADOR CAPACITADO	PESSOA	1 500
		NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	200
		PROFESSOR CAPACITADO	PESSOA	41 000
		TÉCNICO DE SUPORTE CAPACITADO	PESSOA	8 400
	CONSTRUIR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS DE MODO A PERMITIR O ACESSO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO A DE BAIXA RENDA, AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAIS CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL EQUIPADA	UNIDADE	29

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ENSINO POLIVALENTE	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL IMPLEMENTADA	UNIDADE	12
		ESCOLA EQUIPADA	UNIDADE	3 900
		ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	3 000
		SALA DE AULA RECUPERADA	UNIDADE	1 020
		SALA DE AULA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	1 700
	PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇAO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	300
		ENTIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APOIADA	UNIDADE	200
		INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO MÉDIO TRANSFORMADA EM CENTRO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	78
ENSINO REGULAR	PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1 614
		ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/CONSTRUÍDA	UNIDADE	857
		LIVRO DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	17 000 000
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	MÓDULO	679 275
		PROFESSOR, DIRETOR E TÉCNICO CAPACITADOS	PESSOA	11 212
		SALA DE AULA EQUIPADA	UNIDADE	8 906
	REESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDÍGENA	JOVEM ALFABETIZADO	PESSOA	450 000
		POPULAÇÃO INDÍGENA ATENDIDA	PESSOA	90 000
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	DESENVOLVER POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO; GARANTIR REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	ESTADO APOIADO	UNIDADE	8
		PROFESSOR BENEFICIADO	PESSOA	1 200 000
	DEFINIR NOVAS ESTRUTURAS CURRICULARES, ELIMINANDO CONTEÚDOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DE SEXO, RAÇA/ETNIA E ESTABELECENDO OBJETIVOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM EM TODAS AS SÉRIES DO 1O GRAU	DOCENTE CAPACITADO	PESSOA	300 000
	IMPLEMENTAR NOVOS MÉTODOS E ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	2 500 000
	DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TECNICO	ALUNO DE ENSINO MÉDIO AVALIADO	PESSOA	200 000
		CURSO ACOMPANHADO E AVALIADO	UNIDADE	1 950
	PRODUZIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS; DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	CENSO EDUCACIONAL REALIZADO	UNIDADE	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
LIVRO DIDÁTICO	DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	31 300 000
	DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA	SALA DE LEITURA IMPLEMENTADA EM ESCOLA	UNIDADE	73 221
RADIODIFUSÃO	AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCAÇÃO - (CS)	CANAL DE EDUCAÇÃO IMPLANTADO	HORA	3 650
		KIT TECNOLÓGICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	5 000
		PROFESSOR TREINADO	PESSOA	50 000
		PROGRAMA DE RÁDIO E TV PRODUZIDO	HORA	200
		PUBLICAÇÃO DE APOIO À TV-ESCOLA DISTRIBUÍDA	UNIDADE	8.410 000
TRANSPORTE ESCOLAR	AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES - (CS)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	179

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas
SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ABASTECIMENTO DE AGUA	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA REALIZADO	FAMILIA	500 000
HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	DESENVOLVER AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS COM OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - (CS)	MORADIA ADEQUADA VIABILIZADA	FAMÍLIA	100 000
PLANEJAMENTO URBANO	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO, POR MEIO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS	PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO DE MUNICÍPIO E/OU REGIÃO METROPOLITANA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
		PROJETO DE CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MUNICÍPIO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	PROMOVER INVESTIMENTO NA INFRA-ESTRUTURA URBANA, VISANDO SUA MODERNIZAÇÃO E/OU A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	INFRA-ESTRUTURA URBANA EM LOCALIDADES CARENTES IMPLANTADA	MUNICÍPIO	120
	DOTAR O GOVERNO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, ORGANIZACIONAIS E PROGRAMÁTICOS CAPAZES DE VIABILIZAR A EFICAZ IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO	PROJETO PILOTO DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL ELABORADO	PROJETO	2
SANEAMENTO GERAL	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E SISTEMA DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO REALIZADO	FAMÍLIA	300.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO O ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUSIVE EM 550 MUNICÍPIOS DO PROGRAMA DE COMBATE À MORTALIDADE NA INFÂNCIA E 156 MUNICÍPIOS SELECIONADOS PELO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	PROJETO E OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REALIZADO	FAMÍLIA	400 575
TRANSPORTE METROPOLITANO	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	SISTEMA CONSOLIDADO E TRANSFERIDO	SISTEMA	4
	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS	SISTEMA IMPLANTADO, MODERNIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	1
	APOIAR RACIONALIZAÇÃO E/OU INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SISTEMA RACIONALIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	4

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

TRABALHO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	ASSEGURAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS POR MÊS (ART. 239 da CF)	TRABALHADOR BENEFICIADO COM ABONO SALARIAL	PESSOA	8 700.000
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	PROPICIAR A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM BAIXA ESCOLARIDADE E DAQUELES AFETADOS POR PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	CURSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROMOVIDO	PESSOA	2 200 000
FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	PROPICIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, OS INSTRUMENTOS, CADASTROS, INFORMAÇÕES E DEMAIS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADO, ESCRAVO E INFANTIL - (CS)	AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL EFETUADA	PESSOA	100 000
	GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHAOR, MEDIANTE INSPEÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	EMPRESA FISCALIZADA	UNIDADE	100 000
NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO NO TRABALHO	PROPICIAR AOS TRABALHADORES, EMPREGADORES E A POPULAÇÃO EM GERAL CONHECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, INCLUSIVE PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS	CAMPANHA INFORMATIVA REALIZADA	UNIDADE	27
ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	EMITIR CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; CONCEDER REGISTROS PROFISSIONAIS	MODELO REMANESCENTE DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	3 000 000
		NOVO MODELO DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	6 000 000
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	ASSEGURAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EMPREGO DIRETO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GERADO	PESSOA	188 000
SEGURO DESEMPREGO	APOIAR PEQUENOS E MICRO-EMPRESÁRIOS URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FORMAS ASSOCIATIVAS DE PRODUÇÃO E, AINDA, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA-GERENCIAL, NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS - (CS)	EMPREGO RURAL GERADO E MANTIDO	PESSOA	294 000
		EMPREGO URBANO GERADO E MANTIDO	PESSOA	109 000
	GARANTIR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO - OFERECER AO TRABALHADOR DESEMPREGADO OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	TRABALHADOR BENEFICIADO	PESSOA	5 000 000
ERVISÃO E RDENAÇÃO SUPERIOR	FORTALECER O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA; DISSEMINAR O CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, IMPLANTAR E MANTER SISTEMAS DE ACOMPANHAMENTO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DE GREVES	SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS IMPLANTADO	UNIDADE	1

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
AÇÃO JUDICIARIA	GARANTIR PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS CONTRA REPRESÁLIAS	TESTEMUNHA PROTEGIDA	PESSOA	100
	FORTALECER OS CONSELHOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃO APOIADO	UNIDADE	1
	INSTALAR PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS INSTALADA	UNIDADE	10
	IMPLANTAR REFORMA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO REORGANIZADO	PROJETO	1
ASSISTÊNCIA AO MENOR	GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL - (CS)	CONSELHO DE DIREITO TUTELAR IMPLANTADO	UNIDADE	1.500
		DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE GARANTIDO	PESSOA	56 000
ASSISTÊNCIA AO SILVICOLA	PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS	ÁREA DEMARCADA	HA	8 678 300
		ÁREA IDENTIFICADA	UNIDADE	44
		ÁREA REGULARIZADA	HA	12 622 476
	ASSEGURAR A AUTO-SUFICIÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, A ASSISTENCIA À SAÚDE DO ÍNDIO, A AVALIAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS	COMUNIDADE ÍNDIGENA ATENDIDA	UNIDADE	176
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	INCORPORAR O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E ECONÔMICO DO PAÍS	RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4 500
		UNIDADE MÓVEL DE REABILITAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	3
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRAFEGO RODOVIARIO	REDUZIR A VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, COM AUMENTO DA SEGURANÇA E DA FLUIDEZ DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSEUNTES	CÓDIGO DE TRÂNSITO DIVULGADO	CAMPANHA	1
		RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4.500
		SEGURANÇA DO TRÂNSITO PROMOVIDA NA REDE ESCOLAR	ESCOLA	1 850
	CONTROLAR A NIVEL NACIONAL OS REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE CONDUTORES, COM VISTAS A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES OBJETIVANDO PROPORCIONAR MAIORES E MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CIDADÃO NO TRÂNSITO, E REPRIMIR OS FURTOS DE VEICULOS	SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPLANTADO	SISTEMA	1
		SISTEMA NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS RODOVIAS BRASILEIRAS	- POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EQUIPADA	REDE	1
		SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	288
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APENADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E RECUPERÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE; DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA	ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONSTRUÍDO/AMPLIADO	M2	261 478
		ESTABELECIMENTO PRISIONAL EQUIPADO E ADEQUADO	UNIDADE	370
		PRESIDIÁRIO RECUPERADO	PESSOA	300 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EDIFICAÇÕES PUBLICAS	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO ESTADO ATRAVÉS DAS AÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA CONSTRUÍDO	M2	25 000
INFORMATICA	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA	SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO IMPLANTADO EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 17 000 ELEITORES	MUNICÍPIO	937
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	IMPLANTAR A REFORMA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO FEDERAL, MODERNIZANDO AS TÉCNICAS DE GESTÃO E ESTABELECENDO MECANISMOS PARA TORNAR A ATUAÇÃO DO GOVERNO MAIS TRANSPARENTE AO CIDADÃO	ORGANIZAÇÃO REESTRUTURADA	UNIDADE	20
	APRIMORAR A CAPACIDADE GERENCIAL, ANALÍTICA E OPERACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO APARELHO ESTATAL	SERVIDOR CAPACITADO	SERVIDOR	4 000
		SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS IMPLANTADO	SISTEMA	3
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	CRIAR CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA AO RESTO DO PAÍS DA REGIÃO COMPREENDIDA PELAS CALHAS DOS RIOS SOLIMÕES E AMAZONAS E A FRONTEIRA NORTE	AERÓDROMO CONSTRUÍDO AMPLIADO	AERÓDROMO	3
		MARCO LIMÍTROFE DEMARCADO	MARCO	20
		UNIDADE DE APOIO E PATRULHA NAVAL	UNIDADE	8
		UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	UNIDADE	4
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DOTAR O MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO DE ENSINO DE UNIDADE E PESQUISA EM NIVEL SUPERIOR PARA O APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MPU	ESCOLA	1

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO	GARANTIR AO CIDADÃO PROTEÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	DEFENSORIA PUBLICA INSTALADA	UNIDADE	392
INFORMATICA	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	SISTEMA DE INFORMÁTICA IMPLANTADO	SISTEMA	1
	PROPICIAR FÁCIL E PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR, EVITANDO A DUPLICAÇÃO DE REGISTROS E VOTOS	ELEITOR RECADASTRADO	ELEITOR	100 000 000
	DOTAR A JUSTIÇA ELEITORAL DE INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL BASEADA EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, INTERLIGANDO NACIONALMENTE O T.S E., 27 TRIBUNAIS REGIONAIS E ZONAS ELEITORAIS, ATINGINDO CERCA DE 150 MIL SEÇÕES E 100 MILHÕES ELEITORES, DANDO CONDIÇÕES PARA AUTOMATIZAR O SISTEMA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO ELEITORAL DO PAÍS	REDE INFORMATIZADA IMPLANTADA	REDE	1
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	GARANTIR A SEGURANÇA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO, AUMENTANDO A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA IDENTIFICAÇÃO E DIFICULTANDO AS FRAUDES DE DIVERSAS NATUREZAS	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E RECADASTRAMENTO APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
POLICIAMENTO CIVIL	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTAS A ATUAR NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE EM GERAL E ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE POLICIAIS, AGENTES DE SEGURANCA PÚBLICA E DISSEMINAÇÃO DE DOUTRINAS	POLÍCIA FEDERAL EQUIPADA E INFORMATIZADA	UNIDADE	670
		SISTEMA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
		UNIDADE OPERACIONAL EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVE AS DA REGIÃO AMAZÔNICA, CONSTRUÍDA	UNIDADE	35
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE; O NARCOTRÁFICO, O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS; O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	EQUIPAMENTO PARA PRÓ-AMAZÔNIA ADQUIRIDO	UNIDADE	200
		UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL CONSTRUÍDA	UNIDADE	13
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	MODERNIZAR O PASSAPORTE BRASILEIRO; AUTOMATIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL; VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PATRULHAMENTO DA ORLA MARÍTIMA	SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO DO PASSAPORTE BRASILEIRO IMPLANTADO	SISTEMA	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

DEFESA NACIONAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	CONSTRUIR [illegible] E MODERNIZAR AS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPOR	AEROPORTO E AERÓDROMO CONSTRUÍDO	UNIDADE	51
OPERAÇÕES AÉREAS	POSSIB[illegible]OBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	PROJETO IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
		SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
	GARANTIR O REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES E MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO SEU EMPREGO EFICAZ, NAS MISSÕES QUE LHE SÃO AFETAS	AERONAVE MODERNIZADA	UNIDADE	48
		AERONAVE RECUPERADA	UNIDADE	6
OPERAÇÕES NAVAIS	DISPOR DE UMA FORÇA NAVAL DE PRONTO EMPREGO CAPAZ DE EXERCER O CONTROLE DE ÁREAS MARÍTIMAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO PAÍS	CORVETA CONSTRUÍDA	UNIDADE	2
		FRAGATA MODERNIZADA	UNIDADE	6
		SUBMARINO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
		UNIDADE MODERNIZADA OU AMPLIADA	UNIDADE	4
OPERAÇÕES TERRESTRES	INCREMENTAR A CAPACIDADE DE COMANDO E CONTROLE DO COMANDO SUPREMO E DEMAIS ORGÃOS ENVOLVIDOS, PROPORCIONANDO-LHES CONDIÇÕES QUE FACILITEM A TOMADA DE DECISÃO PARA AS AÇÕES MILITARES NOS CASOS DE CRISE OU CONFLITO	CENTRO INTEGRADO	PERCENTUAL	30
	MANTER A FORÇA TERRESTRE COM NÍVEL ADEQUADO DE OPERACIONALIDADE, PROMOVENDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASE MILITAR EXISTENTE E A ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS	ARMAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
		ORGANIZAÇÃO MILITAR TRANSFERIDA	UNIDADE	1
		VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
PESQUISA FUNDAMENTAL	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE UMA AERONAVE MILITAR, PROPORCIONANDO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, OBEDECIDAS AS PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	PROJETO DE AERONAVE DESENVOLVIDO	PERCENTUAL	30
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	PROPORCIONAR AO EXMO. SR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COMO COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE; IMPLANTAR UM SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATÉLITES CAPAZES DE INTEGRAR AS FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO BRASILEIRA, E ATENUAR E/OU ELIMINAR A DEFASAGEM HOJE SOFRIDA PELO PAÍS NO CAMPO DAS COMUNICAÇÕES	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	30

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DIFUSÃO CULTURAL	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	INTERCÂMBIO PROMOVIDO	PESSOA	180
	INCENTIVO AOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO PARA SUA MELHORIA CULTURAL	AUXÍLIO INCENTIVO BÔNUS CONCEDIDO	PESSOA	50 000
	AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR E VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO, REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULACÃO DOS BENS CULTURAIS, ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO NA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA CONCEDIDA	UNIDADE	225
		BOLSA/PROJETO CONCEDIDA	PESSOA	100
		CALENDÁRIO DE PROGRAMACÃO CULTURAL DIVULGADO	UNIDADE	1
		GRUPO DE ARTISTAS APOIADO	UNIDADE	233
		LIVRO, DISCO E JORNAL EDITADO	UNIDADE	3 000
		PRÊMIO CONCEDIDO	UNIDADE	50
		VIDEO CULTURAL PRODUZIDO	UNIDADE	302
	OFERECER À SOCIEDADE UM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONÍVEIS NO SETOR; CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECÔNOMICO DO PAÍS E PARA A COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	CENSO CULTURAL REALIZADO	UNIDADE	1
	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	CRIADOR/ARTISTA APOIADO INTERNACIONALMENTE	UNIDADE	61
		EXPOSIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	69
		FESTIVAL REALIZADO	UNIDADE	10
		TÍTULO DE AUTOR BRASILEIRO EDITADO	UNIDADE	30
	POSSIBILITAR O ACESSO ÀS IDÉIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	TÍTULO EDITADO E REEDITADO	UNIDADE	50
	PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAS ÁREAS CULTURAIS (ARTES CÊNICAS, ARTES VISUAIS, CINEMA, MÚSICA, E DEMAIS LINGUAGENS ARTÍSTICAS E PROCESSOS CULTURAIS) EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA E COM OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS; ESTIMULAR A ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ÁREA ARTÍSTICA E CULTURAL, MELHORAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES CULTURAIS	OFICINA-ESCOLA PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO INSTALADA	UNIDADE	15
	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ACERVO CULTURAL ADQUIRIDO	UNIDADE	74

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DIFUSÃO CULTURAL	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ESPAÇO DE BIBLIOTECA ADEQUADO	UNIDADE	150
		ESPAÇO DE BIBLIOTECAS EQUIPADO	UNIDADE	100
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	DOTAR OS EDIFICIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE CONDIÇÕES FÍSICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS MODERNAS ADEQUADAS À PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, MELHORAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO À SOCIEDADE	ACERVO ESPECIALIZADO MODERNIZADO	UNIDADE	200 000
		BIBLIOTECA/ ARQUIVO EQUIPADO	UNIDADE	89
		CENTRO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO-BRASILEIRA ADEQUADO	UNIDADE	1
		CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDÍGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ESTRUTURADO	UNIDADE	2
		CENTRO TÉCNICO E ESPAÇO MODULAR OFICIAIS (FEDERAIS, ESTADUAIS, DO DF. E MUNICIPAIS) AMPLIADOS E ADEQUADOS	UNIDADE	55
		LABORAT./ CENTRO DE PESQ. DE RESTAUR , MICROFILM E EDITORAÇÃO REFORMADO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		MICROFILMAGEM REALIZADA	UNIDADE	980 286
		MONUMENTO HISTÓRICO RESTAURADO	UNIDADE	50
		OFICINA/LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO CRIADO E ADAPTADO	UNIDADE	18
		PRÉDIO TOMBADO REESTRUTURADO E REEQUIPADO	UNIDADE	84
	PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO, PESQUISA, CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇAO E PROMOÇÃO, A FIM DE PROPICIAR À SOCIEDADE CONHECIMENTO E USO ADEQUADO DOS BENS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	AÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DESENVOLVIDA	UNIDADE	17
		ACERVO CULTURAL AMPLIADO	UNIDADE	3 000
		ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	7 200
		CENTRO CULTURAL DINAMIZADO	UNIDADE	15
		ESTUDO, PESQUISA E EDIÇÃO CULTURAL PRODUZIDA	UNIDADE	18
		UNIDADE DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL PRESERVADA	UNIDADE	60
	DEMARCAR E TITULAR TODAS AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, FAZENDO CUMPRIR O ART. 68 DAS ADCT	COMUNIDADE REMANESCENTE DOS QUILOMBOS DEMARCADA E TITULADA	UNIDADE	3
		COMUNIDADE REMANESCENTE INVENTARIADA	UNIDADE	5

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 2 da pauta.

> Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 3, de 1997, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo abrir no Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.903,00 (quinze milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e três reais), para o s fins que especifica".

Ao projeto foram apresentadas nove emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer n.º 5, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

SR. GIOVANNI QUEIROZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para orientar a bancada na votação, trata-se do PL n.º 3?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 2 da pauta, Projeto de Lei n.º 3.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Esse PL...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Já estamos em votação.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Só para orientar a bancada, Sr. Presidente, se me permite. Eu queria ter discutido a matéria, mas como foi rápido o encaminhamento de V. Exª, perdi-me no tempo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Peço desculpas a V. Exª

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Eu é que peço desculpas a V. Exª pela falta de atenção.

Só quero fazer um comentário, rapidamente. Vamos votar favoravelmente, mas queremos dizer que esse é um exemplo do que há muito temos discutido na Comissão do Orçamento, Sr. Presidente, o fato de o Governo Federal encaminhar para o Congresso Nacional um Orçamento que já chega falido, descaracterizado, sem expressar a verdade e a realidade.

Veja V. Exª que, em pleno mês de junho, já se pede dinheiro, crédito suplementar, para pessoal. Isso mostra o despreparo do Governo em projetar, inclusive, os seus próprios custos com pessoal.

Mais do que isso, Sr. Presidente, de repente estão aqui pedindo dinheiro para suplementar as indústrias nucleares do Brasil, no valor de 15 milhões, 502 mil reais, em pleno mês de junho.

Na execução orçamentária estão previstos algo em torno de 34 milhões para pessoal na Nuclebrás, e só gastaram 10 milhões. Estão pedindo mais 15 milhões, mas há uma previsão orçamentária de 34 milhões. Quando se vai buscar de onde se está tirando o dinheiro para atender à Nuclebrás, percebe-se que se está tirando da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. Estão tirando 13 milhões e 500 mil reais de um orçamento de 32 milhões.

Sr. Presidente, de um orçamento de 32 milhões, já foram gastos 16 milhões. Logicamente, eles vão precisar dos outros 16 milhões para pagar pessoal no segundo semestre. E estão tirando, Deputado Sérgio Miranda, 13 milhões. Então, daqui a alguns dias, virá outro crédito suplementar para o dinheiro retirado da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

É uma incoerência total. Poderia usar até um termo grosseiro, mas não vou usar. É uma casa em que falta dono, para não dizer outra coisa.

O Executivo tem que ter mais responsabilidade. Não pode brincar com o Congresso Nacional. Com seis meses já manda crédito suplementar para pessoal num valor superior ao que já foi pago nesses seis meses, tirando de um órgão que precisa do dinheiro para pagar seu pessoal.

Vamos votar sim, Sr. Presidente. As oposições – o PT, o PDT, o PCdoB, o PSB – vão votar favoravelmente. Mas temos que registrar que o Governo tem que ter mais seriedade no encaminhamento do Orçamento da União para apreciação do Congresso Nacional. A ele cabe a responsabilidade, porque é o Executivo que detém os dados e as informações que lhe cabe ter para informar ao Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$ 15.502.983,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$ 15.502.983,00 (quinze milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e três reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotação, indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, ficam alteradas as receitas da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, na forma indicada nos Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20303 - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS				15 502 983	15 502 983						
ADMINISTRAÇÃO				15 502 983	15 502 983						
ADMINISTRAÇÃO GERAL				15 502 983	15 502 983						
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				15 502 983	15 502 983						
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O *FUNCIONAMENTO* DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC											
09 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	100	15 502 983 15 502 983 15.502 983	15 502 983 15 502 983 15.502 983						
TOTAL FISCAL				15.502 983	15.502 983						

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20302 - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS				13.616 122	13 616 122						
ADMINISTRAÇÃO				13 616 122	13 616 122						
ADMINISTRAÇÃO GERAL				13 616 122	13 616.122						
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				13 616 122	13 616 122						
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC											
09 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	100	13.616 122 13 616 122 13 616 122	13 616 122 13 616 122 13 616 122						
TOTAL FISCAL				13 616 122	13.616 122						

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20104 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

R$ 1,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				1.192.130	1 192 130						
ADMINISTRAÇÃO				1 192 130	1.192 130						
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1 192 130	1 192 130						
03 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				1 192 130	1 192 130						
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC											
03 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	199	1 192 130 1 192 130 1 192 130	1 192 130 1.192 130 1.192 130						
TOTAL FISCAL				1 192 130	1 192 130						

20300 - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS				795.731	795 731						
ADMINISTRAÇÃO				795.731	795 731						
ADMINISTRAÇÃO GERAL				795 731	795 731						
09 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				795 731	795 731						
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ORGÃO, VOLTADAS AS AÇÕES DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMONIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURIDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMATICA, TRANSPORTE, REPAROS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMOVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC - SERVIDOR ATENDIDO (PESSOA) * 3 300											
09 007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SERVIDOR ATENDIDO (PESSOA) * 3.300	F	90	199	795 731 795.731 795.731	795.731 795.731 795.731						
TOTAL FISCAL				795 731	795 731						

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20303 - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			15502983
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		15502983	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		15502983	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	15502983		
			TOTAL FISCAL	15502983

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			795731
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		795731	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		795731	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	795731		
			TOTAL FISCAL	795731

ANEXO IV

ANEXO REDUÇÃO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20302 - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			13516122
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		13516122	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		13516122	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	13516122		
			TOTAL FISCAL	13516122

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 3 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 4, de 1997, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$33.862.500,00 (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos reais), para os fins que especifica".

Ao projeto foram apresentadas 33 emendas.

A Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer n.º 6, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella, para discutir.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Projeto de Lei n.º 4 autoriza crédito em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no valor até o limite de R$33.862.500,00.

O projeto destina-se a permitir recursos para a compra de terras, querendo abrir outro mecanismo de reforma agrária que não a desapropriação. Então, são 33 milhões que fazem parte de um projeto maior, que totalizaria cerca de 150 milhões.

Chamaria a atenção para o seguinte. Quem se interessar em ingressar nesse projeto vai ter que comprar a terra, esse é um sistema de financiamento para que não tem terra. Todos nós sabemos que aqueles que estão sem terra não têm condições de pagar por uma propriedade. Não é este o melhor caminho para a realização da reforma agrária.

Isso vem através de uma proposta do BIRD, que já foi testada em vários outros países, inclusive na Colômbia. Lá, a reforma agrária conduzida através do sistema de compra de terras, que passaram a ser vendidas aos voluntários do processo de reforma agrária, mostrou-se ineficaz, falida deste o início.

Vivemos num país em que até os pequenos produtores que já têm terra, devido à ausência de uma política agrícola que objetive um melhor financiamento à produção e crédito mais facilitado, vêem-se expulsos do campo – cerca de 60 mil por ano. Queremos viabilizar a permanência no campo dos que não têm terra. Além de outros encargos que terão de assumir para tornar produtiva a terra que vierem a adquirir, através de equipamentos e gastos com moradia e para a atividade produtiva, há necessidade do pagamento do empréstimo para a obtenção da terra.

Efetivamente, esse tipo de projeto só interessa a quem tem terra para vender, não a quem quer implantar a reforma agrária em nosso País. O Governo tem sua maneira de dizer para a sociedade brasileira que está querendo fazer a reforma agrária. Entretanto, ilude a opinião pública com um projeto que não vai contemplar a reforma agrária, de fato, em nosso País.

Todos os países que tentaram fazer a reforma agrária através desse sistema de financiamento de terra acabaram, repito, inviabilizando a própria reforma agrária e a destinaram, desde o início, ao fracasso. Se somarmos a isso as dificuldades que o pequeno produtor já tem em nosso País, haverá a inviabilização da reforma agrária.

Por essa razão, o Partido dos Trabalhadores e o PCdoB se posicionam contrários ao projeto. Nosso voto é contrário. Não queremos ser responsabilizados por estar colocando perante a opinião pública um engodo ou apenas uma vontade política de fazer a reforma agrária quando por trás há um projeto para inviabilizá-la, para fazer com que a verdadeira reforma agrária, que vem através da desapropriação com indenização em TDA, como estabelece a Constituição, seja inviabilizada.

O Governo não quer fazer a reforma agrária nos termos em que a Constituição determina, mas iludir a opinião pública através de um sistema que, de fato, não viabilizará a reforma agrária.

Portanto, o Partido dos Trabalhadores e o PCdoB se colocam contrários ao projeto.

Durante o discurso do Sr. João Fassarella, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ubiratan Aguiar, 1º Secretário.

Durante o discurso do Sr. João Fassarella o Sr. Ubiratan Aguiar, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados, nos termos do parecer.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos nobres Deputados João Fassarella e Sérgio Miranda.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 33.862.500,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, de que trata a Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 33.862.500,00 (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são decorrentes de contratação de operação de crédito, firmada entre a União e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e do cancelamento parcial de dotações indicado no Anexo II, no montante especificado.

Art. 3º Em conseqüência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme demonstrado no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

49000 - GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINARIO DE POLITICA FUNDIARIA
49201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA				33 862 500		1 522 500	6 415 000	26 925 000			
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				1 522 500		1 522 500					
DIVIDA EXTERNA				1 522 500		1 522 500					
04 008 0034 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				1 522 500		1 522 500					
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS											
04 008 0034 2027 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	F	90	144	1 522 500 1 522 500 1 522 500		1 522 500 1 522 500 1 522 500					
ORGANIZAÇÃO AGRARIA				32 340 000			6 415 000	26 925 000			
REFORMA AGRARIA				32 340 000			6 415 000	26 925 000			
04 013 0066 3468 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE REFORMA AGRARIA				32 340 000			6 415 000	26 925 000			
APOIAR AS FORMAS DESCENTRALIZADAS DE ACESSO A TERRA COM FINANCIAMENTO DE PROJETOS COMUNITARIOS PARTICIPATIVOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TERRAS CONSTRUÇÃO OU MELHORIA DO FORNECIMENTO RURAL DE AGUA LUZ ESTRADAS LOCAIS ESCOLAS POSTOS DE SAUDE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SISTEMA DE IRRIGAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELABORANDO ESTUDOS AVALIANDO OS IMPACTOS SOCIO ECONOMICOS COM VISTAS A IDENTIFICAR ALTERNATIVAS DE MAIS BAIXO CUSTO PARA O ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 10 000											
04 013 0066 3468 0001 LEVANTAMENTO AVALIAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE ESTUDOS FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 6 000	R	72 40	148 148	3 045 000 2 500 000 545 000 545 000			3 045 000 2 500 000 2 500 000 545 000 545 000				
04 013 0066 3468 0002 AÇÕES DE REFORMA AGRARIA NO ESTADO DO CEARA FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 1 000	F	30 90	148 148	5 859 000 30 000 30 000 5 829 000 5 829 000			474 000 474 000	5 385 000 5 355 000			
04 013 0066 3468 0003 AÇÕES DE REFORMA AGRARIA NO ESTADO DO MARANHÃO FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 1 000	F	30 90	148 148	5 859 000 30 000 30 000 5 829 000 5 829 000			474 000 474 000	5 385 000 5 355 000			
04 013 0066 3468 0004 AÇÕES DE REFORMA AGRARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 6 000	F	30 90	148 148	5 859 000 30 000 30 000 5 829 000 5 829 000			474 000 474 000	5 385 000 5 355 000			
04 013 0066 3468 0005 AÇÕES DE REFORMA AGRARIA NO ESTADO DA BAHIA FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 1 000	F	30 90	148 148	5 859 000 30 000 30 000 5 829 000 5 829 000			474 000 474 000	5 385 000 5 355 000			
04 013 0066 3468 0006 AÇÕES DE REFORMA AGRARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 1 000	F	30 90	148 148	5 859 000 30 000 30 000 5 829 000 5 829 000			474 000 474 000	5 385 000 5 355 000			
			148	5 829 000			474 000	5 355 000			
TOTAL FISCAL				33 862 500		1 522 500	6 415 000	26 925 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				1 522 500		1 522 500					
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				1 522 500		1 522 500					
DIVIDA INTERNA				1 522 500		1 522 500					
03 008 0033 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				1 522 500		1 522 500					
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS											
03 008 0033 2027 0186 DIV UNIÃO JTO BRAS AMERICAN MERCHANT BANK SUB INT DO BB DEC EQUALIZ TAS EM OPS DA JARI CELULOSE SA MP 1504/96	F	90	144	1 522 500 1 522 500 1 522 500		1 522 500 1 522 500 1 522 500					
TOTAL FISCAL				1 522 500		1 522 500					

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO

49000 - GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINARIO DE POLITICA FUNDIARIA
49201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			33852500
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		33852500	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		33852500	
2411.01.29 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL	FIS	1522500		
2411.01.30 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO	FIS	32340000		
			TOTAL FISCAL	33852500

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Item 4 e último da pauta.

> Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 6, de 1997, do Congresso Nacional, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00 (três milhões, oitocentos e sessenta mil reais), para os fins que especifica".

Ao projeto foram apresentadas duas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu parecer n.º 7, de 1997, do Congresso Nacional, conclui pela aprovação do projeto e rejeição das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Em discussão ó projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella, para discutir.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, chamo a atenção de V. Exªs para este projeto, pois ele não constava da pauta de hoje da Comissão do Orçamento, tendo sido incluído da última hora, sem divulgação prévia. Ao chegar ao Plenário da Casa, verifiquei que ele também não constava inicialmente, pois me parece que foi apresentado em requerimento.

Em relação a este projeto, pelo fato de retirar recursos destinados aos pequenos produtores rurais, somos radicalmente contrários. Comunicamos ao Presidente da Mesa que, se persistir na votação, sendo patente a inexistência de **quorum,** a posição do Bloco de oposição, incluindo o PT, o PCdoB, o PDT e o PSB, será pelo pedido de verificação de **quorum** no momento da votação.

Sr. Presidente, isso já foi até comunicado à Liderança do Governo, ao Deputado Arnaldo Madeira.

Sr. Presidente, espero que V. Exª entenda a posição do Bloco de oposição. Solicitamos a V. Exª que retire o projeto da Ordem do Dia a fim de que não sejamos obrigados a solicitar, no momento da votação, verificação de **quorum.**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra, para discutir, o nobre Deputado Giovanni Queiros.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, endosso as palavras do Deputado João Fassarella. Esta matéria é extrapauta. Entendemos que não devemos votá-la hoje, precisamos fazer uma melhor avaliação do projeto.

Como é evidente a falta de **quorum,** gostaria de sugerir a V. Exª que, de ofício, suspendesse a sessão, para que o Bloco de oposição não venha a pedir verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra, para discutir, o nobre Senador Jarbas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, está havendo um equívoco em relação a esta matéria. O projeto que se vota neste instante não é recurso adicional para compra ou venda de terra.

Este projeto prevê financiamento junto ao BIRD para atender ao assentamento. As terras já são do Incra. Portanto, não serão adquiridas pelos parceiros ou pelas famílias sem terra. Este recurso é para atender ao assentamento.

Sr. Presidente, vim do Senado preocupado com isso. Trata-se de uma matéria importante para o processo de reforma agrária. O Governo brasileiro já tem data marcada para a assinatura desse ajuste junto ao Banco Mundial. Não podemos perder a grande oportunidade de fazer reforma agrária no Brasil. Trata-se de um projeto de 150 milhões de reais.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ – Senador, não é esse o projeto. Esse já foi votado e aprovado.

O SR. JONAS PINHEIRO – Desculpe-me, Sr. Presidente. Eu estava pensando que estivéssemos discutindo outro projeto.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Para discutir, concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, como o projeto foi aprovado na Comissão, entendíamos que já poderíamos votá-lo. Havendo essa posição do Bloco de oposição, resta-nos acatá-lo, bem como a decisão de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Não havendo mais quem queira discutir a matéria, está encerrada a discussão.

A votação fica adiada e previamente será anunciada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h27min.)

PARECER Nº 4, DE 1997-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 2/97- CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ SARNEY FILHO

I. APRECIAÇÃO

1- HISTÓRICO

Em cumprimento ao art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, c/c o art. 165, § 2º, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresenta ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 213/97 (nº 431/97, na origem), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 – LDO/98. Remetido o projeto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, *ex vi* do art.166, § 1º, da Constituição e, definido o seu calendário de apreciação, nos termos do que estabelece a Resolução nº 2/95-CN, foi-nos atribuída a honrosa tarefa de relatá-lo.

2 Consoante o art. 165, § 2º, da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias deve:

compreender as metas e prioridades da administração pública federal, em consonância com o PPA, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

- orientar a elaboração da lei orçamentária anual – LOA;
- dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3 Assim, cumpre, à LDO, o relevante papel de elo de ligação entre o planejamento de médio prazo e a orçamentação anual dos dispêndios governamentais e suas correspondentes receitas, aquele consubstanciado na lei do PPA e, esta última, pela LOA. A LDO propicia, ainda, por meio da discussão antecipada das grandes linhas que orientarão a LOA, a participação direta do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, pois que em seu bojo são delineadas as políticas públicas e estabelecidas as ações que deverão integrar a proposta orçamentária.

2 - ANÁLISE

4 A proposta de LDO/98 foi encaminhada ao Congresso Nacional no prazo constitucional, até 15 de abril. A análise do projeto de lei balizou-se pelo cotejo da proposta apresentada pelo Poder Executivo com os dispositivos constitucionais que regem a matéria, com as LDOs anteriores e com o Plano Plurianual para o período 1996/99, Lei nº 9.276, de 09.05.96, e levou em consideração as emendas apresentadas.

5 Foram realizadas várias reuniões informais com os senhores parlamentares, várias delas abertas à participação de representantes do Poder Executivo e, ainda, audiência pública com o Exmo. Senhor Ministro do Planejamento e Orçamento. Dessas discussões e da análise percuciente da proposta, apresentamos a seguir nosso substitutivo e considerações sobre as principais alterações nele procedidas.

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

6 No tocante às prioridades e metas da Administração Pública federal para 1998, é de se destacar o reconhecimento, por parte do Poder Executivo, da importância de se perseguir a compatibilização entre a programação definida na LDO e a classificação adotada nas leis orçamentárias anuais.

7 Foram acrescentados ao art. 2° dois parágrafos, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão das prioridades e metas do Anexo na proposta orçamentária, além da necessária compatibilidade das unidades de medida destas com as da proposta orçamentária.

8 No que concerne ao Anexo do Projeto de Lei, que trata das prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 1998, o substitutivo incorpora pleitos de diversas emendas, as quais foram acatadas levando-se em consideração a sua compatibilidade com o plano plurianual em vigor. Pequenos ajustes também foram introduzidos por nós, principalmente na denominação das metas, a fim de melhor compatibilizá-las com o referido plano.

9 Para o acolhimento dessas emendas, adotamos o princípio de aceitar a inserção de novas metas, desde que estas fossem detalhamento ou consolidação daquelas constantes do PPA, ou compatíveis com as ações e prioridades ali definidas. Este também foi o princípio que norteou o exame do projeto do Poder Executivo.

10 Como limite para aceitação dos pedidos de ampliação das quantidades de metas, adotamos, sempre que possível, o valor equivalente a 25% das quantidades expressas no PPA para o quadriênio 1996/1999.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

11 No que diz respeito à organização e à estruturação dos orçamentos, as LDOs têm estabelecido um bem discriminado rol dos demonstrativos, que devem integrar o projeto de lei ou acompanhá-lo, na forma de informações complementares. Em linhas gerais, as últimas LDOs não têm inovado significativamente neste campo, de forma que este capítulo do projeto é muito semelhante ao da Lei n° 9.293/96 – LDO/97.

12 Acrescemos, no art. 3°, § 2°, que a mensagem de encaminhamento do projeto da LOA deve incluir análise dos esforços desenvolvidos com vista à redução das desigualdades regionais, como determina o art. 165, § 7°, da Constituição Federal, e como expresso no PPA 1996/99, de modo a demonstrar o aumento, em relação a 1997, da participação relativa dos investimentos nos estados e regiões com bases econômicas mais frágeis.

13 A questão relativa à inclusão de obras consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União-TCU foi retirada do art. 3°, deixando de constar como demonstrativo a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para ser disposta no art. 69, com a criação de artigo específico determinando diretamente ao Tribunal, por força de sua atribuição constitucional como órgão de assessoramento do Congresso Nacional no exercício do controle externo, o envio à Comissão Mista , até 30 de setembro de 1997, de dois demonstrativos: um relativo às obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades; e outro com informações gerenciais sobre a execução físico-financeira de subprojetos considerados mais relevantes.

14 Pretende o Poder Executivo, no § 3° do art. 3°, estender o prazo de entrega das informações complementares para 15 dias após o encaminhamento do projeto de LOA. Parcela significativa dessas informações já é, na prática, encaminhada com certo atraso. No último exercício, oito demonstrativos, de um total de treze, foram vetados, sob o argumento da exigüidade de tempo para sua elaboração e, ainda, de que a maioria deles somente pode ser gerada após a consolidação da proposta. Assim, visando encontrar um entendimento comum entre as intenções dos senhores parlamentares, expressas em várias emendas, de não permitir tal alongamento do prazo constitucional, e as necessidades do Poder Executivo, propomos a prorrogação do prazo para encaminhamento de informações complementares, por intermédio da inclusão no § 8° no art. 3°, de relação dos

demonstrativos, que, por razões da complexidade ou do volume de informações, entendemos serem passíveis de encaminhamento até o dia 30 de setembro, isto é, 30 dias após o prazo constitucional de entrega do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo. Além disso, objetivando facilitar o levantamento dos dados necessários à confecção dos demonstrativos, incluímos disposição expressa em alguns deles, obrigando o envio, pelos órgãos setoriais, das informações ao órgão central, para fins de consolidação.

15 A proposta não contemplou alguns demonstrativos, reiteradamente incluídos no projeto de LDO e posteriormente vetados pelo Poder Executivo sob várias razões; assim, foram reincluídos ou aprimorados os seguintes demonstrativos :

- o percentual de execução física e financeira até 30 de junho de 1997, das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentária, paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional-programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista de sua licitação ou contratação (IV);
- a justificativa para o valor dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais itens de investimentos que excederem em mais de 20% o preço médio de mercado (V);
- a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação (VIII) ;
- os gastos por unidade da federação e os critérios utilizados para regionalização dos programas das áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde e saneamento e transportes (IX);
- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1997 e a estimada para 1998, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1998 (XIV);
- a memória de cálculo das estimativas das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior(XV);
- o impacto, em 1997 e em 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de estados e municípios assumidas pela União (XXI) ;
- a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER (XXIV);
- a compatibilidade da proposta orçamentária com as prioridades e metas previstas no PPA 1996/99, e com as constantes do Anexo desta lei, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária (XXV)
- os recursos destinados ao programa "Comunidade Solidária" e ao plano "Brasil em Ação", discriminados por órgão e subprojeto/subatividade (XXVI);
- as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, caso seja influído na proposta orçamentária para 1998 (XXVII);
- as fontes e a memória de cálculo dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (XXVIII); e
- as informações sobre todas as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, inclusive contratante e contratado, valor total , prazo e finalidade (XXIX) .

16 No tocante aos limites para gastos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, propomos a alteração da proposta do Poder Executivo de utilização como limite para as despesas globais da média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1995 e 1996, corrigidos pelo IGP-DI, sujeitando-se a critérios diferenciados as despesas com pessoal e encargos e com as outras despesas, visto que as primeiras, por seu caráter contratual e alimentar intrínsecos, mostra-se de elevada rigidez, não sendo a LDO meio adequado para se atingir a sua racionalização. Portanto, propomos uma fórmula mais realista para a projeção das despesas com pessoal e encargos sociais utilizando-se como parâmetro o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e as admissões que vierem a ocorrer para os demais gastos, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997.

17 Avançamos em nosso substitutivo em direção a duas posições aparentemente conflitantes dos interesses parlamentares e do Poder Executivo. A primeira de tornar a lei orçamentária menos vaga e autorizativa e mais específica e determinante da execução orçamentária e financeira e, a segunda, de agilizar os instrumentos de realização dos gastos públicos. Como forma de tornar mais efetivas as autorizações orçamentárias, não permitimos, no art. 6°, a perda de conquistas passadas quanto às prerrogativas parlamentares em matéria orçamentária, reincluindo nesse dispositivo a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, institutos já incorporados à prática orçamentária, e acrescentando a esses o indicador de uso, isto é, identificando aqueles recursos que servem de contrapartida nacional a financiamentos externos, dotações detentoras de privilégios na apreciação e execução da proposta orçamentária por sua rigidez na programação, não passíveis de cancelamento pelo Poder Legislativo, conforme o art. 20.

18 A introdução da modalidade de aplicação, das fontes de recursos e do indicador de contrapartida, na própria lei orçamentária, tornou de certa forma dispensável o Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD, exigido no art. 59 do projeto, restando a este diploma a informação sobre o elemento de gasto, detalhamento dos grupos de despesa já constantes da lei orçamentária. Ocorre que, desde a LDO/97, não mais é necessária a publicação das alterações procedidas no QDD, bastando sua alteração simplesmente no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI. Assim, o QDD gradualmente deixou de ser instrumento eficaz de planejamento e controle, perdendo sua razão de ser, razão pela qual decidimos suprimir sua exigibilidade. Continua, no entanto, mandatória a elementação prévia ao empenho, devendo o gestor, antes do comprometimento da dotação, detalhar o gasto (art. 65). Para que o Congresso não perdesse informações sobre o detalhamento da proposta e melhor compreendê-la, incluímos preceito no art. 3°, § 5°, ordenando o envio, por meio eletrônico, do QDD utilizado para elaboração da proposta orçamentária para 1998..

19 No art. 7°, fixamos claramente os diplomas normativos a serem utilizados para proceder-se às alterações nas fontes (I - Decreto do Presidente da República) e na a modalidade de aplicação (II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários).

20 Reintroduzimos a codificação da modalidade de aplicação 99, em razão de necessidades operacionais do Congresso Nacional, além de dar-lhe melhor conceituação (art. 7°). Incluimos, também, preceitos quanto às receitas e às despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização e suas conseqüentes concessões e permissões, determinando que constem da lei orçamentária anual nos seus valores integrais (art. 9° e 10). Retornamos a obrigatoriedade de justificação dos decretos de abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária (§ 2° do art. 11).

21 Inovamos no trato dos recursos provenientes de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, exigindo que os créditos adicionais deles decorrentes obedeçam às vinculações das receitas que deram causa ao referido superávit (parágrafo único do art. 37).

22 Por entendermos que se trata de matéria controversa e mais suscetível de tratamento na lei complementar ora em tramitação na Câmara dos Deputados, suprimimos o art. 10 do projeto, que previa a inclusão de grupos de despesa em subprojetos ou subatividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, por intermédio da abertura de crédito suplementar.

23 Mantivemos as vedações presentes no art. 18, excepcionando somente obras em unidades administrativas destinadas à instalação de novas varas federais e respectivas procuradorias da república, às sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas e às sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação e sob pena de reversão. Deixamos a critério dos próprios Poderes a destinação ou não de veículos de representação para seus membros. Tornamos expressa exceção ás denominadas ações locais, no inciso VII do *caput*, as estradas de escoamento da produção, tal como já constava na LDO/97, "*arts. 23, inciso VIII" ("Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios : ... VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*;").

24 Isentamos, no art. 19, a exemplo de exercícios anteriores, a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim, de sua aplicação preferencial ao custeio administrativo e operacional, á amortização e serviço da dívida e como contrapartida das operações de crédito.

25 Mantivemos a possibilidade de remanejamento das contrapartidas exclusivamente para gastos com pessoal, já que o tratamento privilegiado dado às contrapartidas exige seu uso restrito ao contratado anteriormente.

26 No tocante às transferências da União (art. 26), procuramos alterar o mínimo, restringindo-nos a poucos aperfeiçoamentos. Assim, mantivemos os critérios e exigências para recebimento de transferências voluntárias da União, em termos de receita própria mínima e de contrapartida. Mitigamos tais exigências de contrapartida de recursos para os municípios com população de até 25 mil habitantes, isentando aqueles localizados no bolsões de pobreza identificados pelo Programa Comunidade Solidária e estendendo o tratamento mais favorecido da classe 5 e 10% (I - a) a todos eles, independente de sua região. Exigimos que os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada, ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

27 Visando tornar mais efetivo e amplo o controle dos gastos públicos, incluímos dispositivo no art. 23 submetendo as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e restringindo a possibilidade da concessão de auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos àquelas de atendimento direto e gratuito ao público.

28 Ainda no art. 26, em prol de maior transparência, determinarmos a publicação dos critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa Comunidade Solidária, além de justificativa quando dispensadas as exigências de adimplência com o FGTS, INSS e prestações de contas anteriores.

29 Como forma de assegurar recursos para as ações de saúde no próximo exercício, sugerimos preceito destinando àquelas ações, na execução do exercício de 1998, recursos no mínimo iguais àqueles autorizados para 1997. Hoje, tal autorização mantém-se na faixa de 20,2 bilhões, sendo que o Governo aparentemente apóia a iniciativa, visto que no documento denominado "1997 - O ANO DA SAÚDE NO BRASIL", editado pelo Ministério da Saúde, às folhas 5, menciona expressamente "*O Governo Federal está empenhado na discussão desta emenda para que, a partir de 1998, os gastos públicos com a saúde sejam elevados para R$ 31,1 bilhões anuais, sendo 20,3 bilhões do Governo Federal, R$ 6,2 bilhões dos governos estaduais e R$ 4,6 bilhões dos municípios, o que vai aumentar o investimento per capita com a saúde para R$ 191/ano.*"

30 A concretização de tal intento, que parece ser comum entre o Congresso e parcela significativa do Poder Executivo, está sob ameaça de não ocorrer, face à indefinição quanto à prorrogação ou não da CPMF. Para viabilizar tal anseio propomos, no art. 37, parágrafo único, a autorização para que o Poder Executivo utilize recursos provenientes do superavit financeiro da União ou , no art. 44, a faculdade da emissão de títulos para o mesmo fim. A questão dos recursos para a saúde, como aqui enfocada, demonstra a necessidade da materialização dos dispositivos constitucionais relativos à LDO, que a ela atribuem papel de antecipadora da lei orçamentária, não somente nas diretrizes e procedimentos de elaboração, mas, também, em sua concepção de pré-orçamento dos grandes agregados a serem detalhados posteriormente na lei orçamentária.

31 No tocante às reservas de contingência fiscal e da seguridade social, decidimos acolher a dezenas de emendas propondo a redução do percentual para o mínimo de 2%, deixando para etapa posterior aquilatar-se do *quantum* necessário. Tal redução da reserva justifica-se, face à drástica queda nos índices de inflação, fato que permite melhor programação da despesa, retirando o fator de imponderabilidade antes existente, além de restringir o já elevado grau de discricionariedade na execução da peça orçamentária pelo Poder Executivo.

32 Abrimos novas possibilidades de financiamento aos programas de custeio e investimento agropecuário destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações (art.31,§ 4º).

33 Consentâneos com a realidade orçamentária, aumentamos o limite máximo para gastos com construção e pavimentação de rodovias, de 10 para 20% do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais (art. 33).

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

34 Ampliamos, ao Poder Executivo, a faculdade da emissão de títulos para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos e, para custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ações de saúde, em montante necessário ao atendimento no mínimo dos valore autorizados em 1997, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, sendo esta última por solicitação do próprio Executivo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

35 No Capítulo V - Das disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais - introduzimos duas alterações, objeto de emendas de vários parlamentares, que gostaríamos de deixar registradas: a primeira, relativa aos acréscimos de despesas com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, que deverão ser quantificados pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, devendo a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento atestar a existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com eventuais incrementos. Tais estimativas deverão acompanhar os projetos de lei de transformação de cargos submetidos à apreciação do Legislativo. Nos demais Poderes, e no Ministério Público da União, essa tarefa é atribuída aos órgãos equivalentes aos mencionados. A segunda alteração diz respeito à extensão, aos servidores militares da União, das exigências estabelecidas no referido Capítulo. Retiramos a exigência existente no antigo art. 48 do projeto de "compatibilização" das propostas orçamentárias relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, por não estar suficientemente claro a forma como se daria tal adequação.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

36 No art. 54, introduzimos algumas prioridades e critérios para as agências financeiras oficiais de fomento, em termos de concessão de empréstimos e financiamentos. Para o BNDES, acrescemos o setor da agricultura e da agroindústria e da estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul. Com o fito de alavancar o desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso ao crédito estatal, determinamos que os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento aos projetos de desenvolvimento dessas regiões tenham redução de 30% em seus encargos em relação aos encargos médios.

37 Se tivemos preocupação quanto à distribuição espacial dos recursos oriundos dos bancos de desenvolvimento federais, também não nos esquecemos da vital questão das distorções de renda hoje vivenciadas pelo conjunto da sociedade. Propomos, assim, que tais bancos e seus agentes financeiros adotem políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) do total de seus recursos sejam a elas concedidos, desde que haja demanda habilitada.

38 Respondendo ao anseio manifestado pelos senhores parlamentares de terem acesso e poderem deliberar efetivamente sobre a programação dos Fundos Constitucionais Regionais - FNO, FNE e FCO, no âmbito da lei orçamentária, apresentamos em nosso substitutivo acréscimo ao fim do inciso VI dos termos "observando critérios de detalhamento por Estado e ação". Ainda no sentido da transparência da aplicação das agências de fomento determinamos que a programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento seja detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto na LDO.

39 Acolhemos, tendo previamente consultado o BNDES, que nada opôs, emendas que propunham vedar a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de participar do processo de privatização.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

40 Propomos, no tocante ao trato das alterações na legislação tributária, o retorno à redação da LDO/97, isto é, sem mencionar expressamente, no § 3º do art. 56, qual o tratamento a ser dado aos recursos provenientes da edição de medida provisória em caso de alterações na legislação tributária após o envio do projeto de lei orçamentária de 1998.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

41 Antiga reivindicação do Poder Legislativo, a garantia de execução orçamentária uniforme, funcional e temporalmente, ainda não será possível em sua totalidade, mas em nosso substitutivo avançamos em alguns pontos como mencionaremos. Se não é factível a plena execução uniforme, por motivos de ordem material, como sazonalidade dos gastos ou vinculação de receitas, ou de ordem política, hoje ainda não totalmente superados, ao menos, dirigimo-nos no sentido de dar mais transparência à execução orçamentária e financeira da lei de meios. Nesse propósito, incluímos

dispositivos prevendo a elaboração de cronograma de cotas bimestrais da execução e a exigência de constar no relatório bimestral da execução, previsto no art. 165, § 3°, da Constituição, informações sobre distorções porventura verificadas na execução.

42 O uso de cronograma de cotas bimestrais, já utilizado há dois exercícios pelo Executivo mas motivo de veto na LDO/97 e aceito na LOA/97, como previsto no art. 58 irá permitir a antevisão e o acompanhamento do orçamento como ele realmente se concretiza. Tal cronograma, anual e determinado por cotas bimestrais de desembolso financeiro, permitirá visualizar a programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas, projetos e atividades, explicitando os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

43 Quanto ao relatório bimestral da execução previsto no art. 165, § 3°, da Constituição incluímos previsão de que seja justificado, expressamente, quando ocorrer de projetos que contemplem as ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei terem sua execução acumulada inferior ou superior a 50% da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão. Ainda estatui o artigo a exigência de informações sobre o superávit apurado em balanço do exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da Administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário.

44 Matéria de grande interesse dos senhores parlamentares, execução financeira de convênios, não foi por nós esquecida, deste modo, fixamos no art. 67, § 9°, a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar, quinzenalmente, ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

45 Por último, acrescentamos o artigo 71, a pedido do Ministério da Administração e da Reforma do Estado, dispondo que as autarquias e fundações integrantes da Administração Pública federal, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado compromisso de gestão com o respectivo ministério supervisor, poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em uma única categoria de programação na forma de subprojeto e/ou subatividade, aberto por grupos de despesa, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão. Tal modelo alternativo também estende-se às transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão.

Foram apresentadas 1.560 emendas ao projeto de lei, sendo 1.399 emendas relativas ao texto do projeto e 161 emendas relativas ao Anexo de Prioridades e Metas. Das emendas ao texto, 720 foram consideradas aprovadas, sendo 545 aprovadas parcialmente, 4 prejudicadas e 675 rejeitadas. Das emendas apresentadas ao Anexo, 114 foram aprovadas, sendo 51 aprovadas parcialmente, 46 foram rejeitadas e uma prejudicada.

II. VOTO DO RELATOR

Alicerçados nas razões e argumentos apresentados em nosso Relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 (Projeto de Lei n° 2, de 1997-CN), na forma do Substitutivo que submetemos à elevada consideração dos Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1997.

Deputado JOSÉ SARNEY FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1997-CN (PLDO/98)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública federal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1998.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional será constituído de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1° Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n° 4.320/64, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei n° 4.320/64, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

§ 2° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1998, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1998, os estimados para 1997 e os observados em 1996;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - avaliação das ações, previstas na proposta orçamentária, destinadas ao atingimento do disposto no art. 165, § 7°, da Constituição Federal, de redução dos desequilíbrios espaciais e sociais do País, como expresso no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, demonstrado pelo aumento, em relação a 1997, da participação relativa dos investimentos nos estados e regiões com bases econômicas mais frágeis.

§ 3° Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela emenda constitucional n° 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 17 desta Lei;

IV - o percentual de execução física e financeira até 30 de junho de 1997 das obras cujo custo total estimado ultrapasse três milhões de reais, a ser informado pelos órgãos setoriais, incluídas ou não na proposta orçamentária paralisadas ou não, indicando a classificação institucional e funcional-programática correspondente, o custo total atualizado, o custo estimado para sua conclusão e a etapa em que se encontra a obra, do ponto de vista de sua licitação ou contratação;

V - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de 20% a média de mercado;

VI - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VIII - a consolidação dos gastos nos Grupos de Natureza de Despesa (GND) "investimentos", "inversões financeiras" e "outras despesas de capital" programados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de investimento, por unidade da Federação;

IX - os gastos, por unidade da Federação, e os critérios utilizados para a regionalização dos programas nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais;

X - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1998;

XI - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1998, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

XII - a situação observada no exercício de 1996 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

XIII- o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6°, da Constituição Federal;

XIV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1997 e a estimada para 1998, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1998;

XV - memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XVI - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1997 e o programado para 1998, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, tal como definido na Lei Complementar n° 82, de 23 de março de 1995;

XVII - o custo médio por servidor e por beneficiário, por unidade orçamentária, dos gastos com assistência médica e odontológica;

XVIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa - GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1997 e o programado para 1998;

XIX - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1998, resultantes da execução provável em 1997, e observadas em 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;

XX - o impacto em 1996, as estimativas para 1997 e 1998, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de estados e municípios assumidas pela União, com destaque para as operações amparadas pelas Medidas Provisórias nº 1.556 e 1.560;

XXI - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho e em 31 de dezembro de 1996 e em 30 de junho de 1997, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;

c) prazos de emissão e vencimento.

XXII - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1998;

XXIII - a estimativa do "Resultado do Banco Central" no exercício de 1998, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER;

XXIV - a compatibilidade das metas presentes na proposta orçamentária com as constantes do Anexo desta Lei e com as previstas no Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, correlacionando-as com as categorias de programação orçamentária;

XXV - discriminação, por órgão e subprojeto/subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";

XXVI - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal, caso seja incluído na proposta orçamentária para 1998;

XXVII - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF;

XXVIII - as contrapartidas constantes da proposta orçamentária, por unidade orçamentária e classificação funcional-programática, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais, inclusive contratante e contratado, valor total, prazo e finalidade.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio eletrônico, com a sua despesa regionalizada e discriminada por elemento.

§ 6º A comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos nos incisos IV, V,VIII, IX, XIV, XV, XIX, XXI e XXIV a XXVIII poderão ser remetidos ao Congresso Nacional até 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de :

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c" e 239, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 5° Para efeito do disposto no art. 3° desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, até o dia 30 de julho de 1997, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 1° Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões, na forma do art. 51 desta Lei e no disposto na Constituição Federal, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997.

§ 2° No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

§ 3° Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1° e 2° deste artigo, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis n°s 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1998, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997 e 1998 e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998.

§ 4° Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 6° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluíndo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 43, § 1°;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

§ 1° As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2° Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3° No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4° O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5° As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6° Cada subprojeto ou subatividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7° As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de :

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários, sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da comissão mista permanente prevista no § 1° do art. 166 da Constituição.

Art. 7° A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 30 - governo estadual;

II - 40 - administração municipal;

III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - 99 - a ser definida.

§ 1° Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7° do art. 6° quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2° É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8° O identificador de uso a que se refere o art. 6° destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

0 - despesas no País, exceto contrapartida;

1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

3 - outras contrapartidas;

4 - despesas no exterior, exceto contrapartida.

Parágrafo único. Os identificadores de uso, observado o art. 20, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

Art. 9° As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução .

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique.

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2° Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e correspondentes metas.

§ 3° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Art. 12. Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao referido superávit, estabelecidas na legislação, e as respectivas fontes de recursos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades especificas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 14. Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 20 de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6° desta Lei, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;

b) número do precatório;

c) data da expedição do precatório;

d) nome do beneficiário;

e) valor do precatório a ser pago.

Art. 15. As despesas com assistência médica e odontológica dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores, por intermédio de serviços próprios de saúde.

§ 2° A inclusão de recursos para atender às despesas de que trata este artigo, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, fica condicionada à informação das metas, observada a seguinte discriminação:

I - servidores beneficiados;

II - dependentes e outros beneficiados;

III - inativos e pensionistas beneficiados.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, ex-Presidentes e do Vice-Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução , desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I, II e III, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso II, as destinações para :

a) as unidades necessárias à instalação de novas Varas Federais e respectivas Procuradorias da República;

b) as sedes regionais de unidades administrativas federais ainda não instaladas;

c) as sedes de juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, a serem construídas em terrenos doados à União com cláusula de edificação e sob pena de reversão.

III - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;

IV - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição.

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998.

Art. 20. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pelo Congresso Nacional, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1997.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1998 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos municípios, serão transferidos pela União diretamente a eles, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal ou técnica da transferência direta.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras ;

III - voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes.

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1° Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução

e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

§ 8º No caso dos Estados Federados ex- Territórios Federais, o percentual de que trata a letra "a", inciso II, deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *"pro-rata tempore"* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79/66, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171/91;

II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 30. Serão constituídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente a no mínimo dois por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições sociais, previstas no *caput* do art. 195 da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79/66, financiamento de estoques previstos no art. 31, da Lei nº 8.171/91, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727/93, destinar-se-á exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos míni e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo.

Art. 32. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 33. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 34. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:

I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada município, no ano anterior;

II - os recursos da União destinados ao conjunto de municípios de cada estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;

III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais ou, no seu impedimento legal, ao Governo do Estado ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.

Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos municípios, estados ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.

Art. 35. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

Seção III

Das Diretrizes Específicas

do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV - do orçamento fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 37. No exercício de 1998 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1997.

Parágrafo único. Ressalvadas as vinculações constitucionais e de leis complementares, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos provenientes do superávit financeiro da União, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das ações e serviços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos municípios de cada um dos Estados;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III - no demonstrativo de que trata o art. 3°, § 1°, IV, desta Lei, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 195, da Constituição.

Art. 39. A proposta orçamentária para 1998 :

I - poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica;

II - consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto n° 1.196, de 14 de julho de 1994.

Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária FNCA - 30.908.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1° Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2° A despesa será discriminada nos termos do art. 6° desta Lei, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3° deste artigo.

§ 3° O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no *caput* deste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX - de outras origens.

§ 4° A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5° As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 42. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 40, desta lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais.

§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou *indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no* programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e *prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.*

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187/91, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para míni e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - ações e serviços de saúde, em montante necessário ao atendimento do disposto no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 45. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 46. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98/92 e 90/93, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1997, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, e, dentre estes, aqueles que não serão preenchidos no exercício de 1998.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, VII, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1997, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no *caput* deste artigo.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação;

c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situaçãc funcional em:

1. efetivos estáveis;

2. efetivos não-estáveis;

3. requisitados;

4. cedidos;

5. excedentes de lotação;

6. contratados no regime da CLT;

7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;

8. ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição, distribuídos por cargo/emprego em:

1. professores substitutos;

2. médicos residentes;

3. outros.

III - o quantitativo de servidores civis ativos, em exercício, contendo:

a) integrantes da lotação efetiva, conforme inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) afastados para mandato classista ou atividade política;

c) afastados em licença para trato de interesses particulares;

d) afastados para cursos no exterior.

IV - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando-se, para cada um de seus níveis:

a) os do quadro efetivo;

b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder da União;

c) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações de outros Poderes da União;

d) os requisitados dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

e) os requisitados das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

f) os aposentados;

g) sem vínculo efetivo com o serviço público.

V - os quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico);

VI - o quadro comparativo entre o nível de escolaridade funcional exigida de cada cargo e a respectiva distribuição de servidores, por nível de escolaridade pessoal de seus titulares.

Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União para atender, parcial ou totalmente, às suas despesas com a folha de pagamentos em 1998, deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1997, os seguintes demonstrativos:

I - quantitativos de empregados por cargo;

II - quantitativos de empregados, por cargo, cedidos para exercício em outros órgãos públicos, por órgão ou entidade requisitante.

Art. 50. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, *caput*, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2° do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 47, *caput*, desta Lei;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1998 fica autorizada a criação de:

I - até cento e dezesseis funções comissionadas de Chefe de Zona Eleitoral das capitais dos Estados e Distrito Federal da Justiça Eleitoral; e

II - até dez funções comissionadas de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Art. 52. O Ministério da Administração e Reforma do Estado e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverão, respectivamente, avaliar e encaminhar solicitações relacionadas com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, e atestar a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo decorrente.

§ 1° Os projetos de lei para transformação de cargos, a que se refere o § 2° do art. 47 desta Lei, deverão ser acompanhados da manifestação dos órgãos a que se refere este artigo.

§ 2° Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, em seus âmbitos.

Art. 53. Aplica-se aos servidores militares federais todas as exigências estabelecidas nos dispositivos contidos neste Capítulo, relativas aos servidores civis.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;

III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;

IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.;

VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.

§ 1° Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2° A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3° Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada.

§ 4° A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5° É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único. A lei ou medida provisória mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1° Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2° Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

§ 1° O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

§ 2° Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhados na forma do *caput* deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes serem liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 61. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, §1°, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Previsão da Arrecadação - SIPRAR;

V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

VI - Sistema SIEST;

VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA.

Art. 62. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, quando solicitados pela comissão mista permanente prevista no § 1° do art. 166 da Constituição, fornecerão, no prazo mencionado no *caput*, informações acerca dos processos licitatórios relativos às obras mencionadas no inciso IV do § 3° do art. 3° desta Lei .

Art. 63. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742/93) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - os subprojetos e subatividades das áreas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

XVII - coordenação e manutenção do serviço eleitoral.

§ 5º Aplicam-se aos recursos liberados na forma deste o disposto no art. 65 desta Lei.

Art. 64. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 66. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos

últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2°, da Constituição.

Art. 67. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3° da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.

§ 1° O relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de despesa;

II - fonte;

III - órgão;

IV - unidade orçamentária;

V - função;

VI - programa;

VII - subprograma;

VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei.

§ 2° Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor empenhado no mês; e

IV - o valor empenhado até o mês;

§ 3° O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4° O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5° Os valores a que se refere o § 2° deste artigo não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

§ 6° Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, por rubrica e por fonte de recursos, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n° 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

§ 7° Será justificado no relatório, com base em informações fornecidas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Tesouro Nacional, quando ocorrer de projetos mencionados no inciso VIII, do § 1°, deste artigo, terem tido sua execução acumulada inferior ou superior a cinqüenta por cento da execução média verificada no conjunto dos mesmos projetos de cada órgão.

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, discriminado por órgão e entidade da administração direta e indireta e por fonte de recurso, conforme informações fornecidas pelos órgãos setoriais, se necessário.

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

Art. 68. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição, até 30 de setembro de 1997:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades em sua gestão, ainda que os processos se encontrem em tramitação, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executante, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela Comissão;

II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1996 e o autorizado em 1997, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

Art. 70. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6º desta Lei, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1997.

Senador NEY SUASSUNA
Presidente

Deputado SARNEY FILHO
Relator

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

TRANSPORTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	RODOVIA CONSERVADA	KM	41 486
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO, PERMITIR O TRÁFEGO INTERMODAL; PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE; PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUIANA; PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA; PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FERRONORTE À MALHA DA FEPASA	PONTE CONSTRUÍDA	M	1 300
		RODOVIA ADEQUADA E/OU DUPLICADA	KM	600
		RODOVIA IMPLANTADA E PAVIMENTADA	KM	616
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRÁFEGO VISANDO REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL, FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	BALANÇA PORTÁTIL ADQUIRIDA	UNIDADE	58
		PONTO CRÍTICO ELIMINADO	UNIDADE	300
		POSTO FIXO DE PESAGEM INSTALADO	UNIDADE	58
		SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RECUPERADA	KM	15 000
		SINALIZAÇÃO VERTICAL RECUPERADA E IMPLANTADA	KM	5.000
FERROVIAS	REDUZIR O CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DE TRANSPORTE NA EXPORTAÇÃO DE GRÃOS ATRAVÉS DE PORTOS; RECUPERAR E MODERNIZAR TRECHOS PRIORITÁRIOS DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DETERIORADA; CONSTRUIR E RECUPERAR TRECHOS FERROVIÁRIOS INTEGRADORES DE EIXO DE DESENVOLVIMENTO	FERROVIA CONSTRUIDA (NORTE-SUL)	KM	150
HIDROVIAS	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE; AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA; MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO, MELHORAR O ACESSO A PORTOS; INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	HIDROVIA IMPLANTADA	KM	6 000
PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS; CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES, CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO E/OU AMPLIAR E/OU RECUPERAR INSTALAÇÕES EQUIPAMENTOS DE PORTOS; EFETUAR A MANUTENÇÃO OU APROFUNDAMENTO EM CANAIS E BACIAS DE EVOLUÇÃO DOS PORTOS	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	4
		INSTALAÇÃO PORTUÁRIA RECUPERADA	UNIDADE	2
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO DE RODOVIAS; RESTABELECER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL	TRECHO RODOVIÁRIO RESTAURADO	KM	5.000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-PROCEL E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL - CONPET	MWh ECONOMIZADO	MWh	2 700 000
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA PARA CIDADES E REGIÃO METROPOLITANA	REDE DE DISTRIBUIÇÃO AMPLIADA	KM AT/BT	500
DUTOS	AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	48
		GASODUTO URUCU-COARI IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	37
		POLIDUTO GOIÂNIA-CUIABÁ IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO REPAR-FOZ DO IGUAÇU IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	60
		POLIDUTO URUCU-COARI-SOLIMÕES IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
ENERGIA RURAL	PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, ATRAVÉS DE MICROSSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	PROJETO EXECUTADO	UNIDADE	3.000
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AUMENTANDO A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA	ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DO CAMPO DE ALBACORA-LESTE DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	3
		APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL DO CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		CAMPO DE ALBACORA-FASE II DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	10
		CAMPO DE BARRACUDA/CARATINGA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	8
		CAMPO DE MARLIM DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	18
		CAMPO DE MARLIM SUL DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	30
		CAMPO DE RONCADOR DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	45
		CAMPO DE URUCU DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	43
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DA BACIA DE SANTOS DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	40
		INTEGRAÇÃO DOS CAMPOS DE PESCADA E ARABAIANA DESENVOLVIDA	% DESENVOLVIDO	57
		PRÉ-PILOTO DO CAMPO DE MARLIM LESTE DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	65
		PROJETO PILOTO DO CAMPO DE BARRACUDA DESENVOLVIDO	% DESENVOLVIDO	14
	AUMENTAR RESERVAS DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO NO PAÍS E NO EXTERIOR	RESERVA DE GÁS NATURAL E PETRÓLEO AMPLIADA	BARRIL DE ÓLEO EQUIVALENTE	49 000 000
	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	3

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A CAPACIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO	UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA RECAP	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	78
		UNIDADE DE CONVERSÃO IMPLANTADA NA REPLAN	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	4
		UNIDADE DE CONVERSÃO NA RELAM IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	67
		UNIDADE DE DESTILAÇÃO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	10
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	80
		UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO NA REPLAN IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	13
		UNIDADE DE PRODUTOS ESPECIAIS IMPLANTADA	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	5
GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	FAMÍLIA REASSENTADA ASSISTIDA	FAMÍLIA	6.000
		SISTEMA DE ENERGIA ISOLADO DO AP SUPRIDO COM 27 MW	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE ENERGIA S/SE/CO SUPRIDO COM 600MW	% DE OBRA REALIZADO	35
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/400 MW	% DE OBRA REALIZADO	15
		SISTEMAS ISOLADOS SUPRIDOS DE ENERGIA C/100MW	% DE OBRA REALIZADO	85
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA O SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	SISTEMA S/SE/CO SUPRIDO DE ENERGIA C/1309 MW (ANGRA II)	% DE OBRA REALIZADO	10
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	TRANSMITIR ENERGIA ELÉTRICA PARA AS REGIÕES DO PAÍS NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO OESTE DO PARÁ - 01 LT com 662 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA (LT TUCURUÍ)	% DE OBRA REALIZADO	55
		ENERGIA TRANSMITIDA P/REGIÃO SUL DO PARÁ - 01 LT com 700 Km, 03 SE com POTÊNCIA DE 920 MVA	% DE OBRA REALIZADO	100
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS AC/RO - 09 LT com 1.147 Km, 35 SE com POTÊNCIA DE 1 565 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS ISOLADOS 05 LT com 22 Km, 31 SE com POTÊNCIA DE 539 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS N/N - 27 LT com 3.531 Km, 52 SE com POTÊNCIA DE 9.805 MVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		ENERGIA TRANSMITIDA P/SISTEMAS S/SE/CO - 22 LT com 2 278 Km, 57 SE com POTÊNCIA DE 3 122 MMVA	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMA DE RORAIMA INTERLIGADO COM SISTEMA ELÉTRICO DA VENEZUELA - 01 LT COM 210 KM E 02 SE	% DE OBRA REALIZADO	50
		SISTEMAS N/NE INTERLIGADOS COM SISTEMAS S/SE/CO - 01 LT com 1.000 Km, 03 SE	% DE OBRA REALIZADO	50

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES CABO DIFUSÃO	ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO À REDE DE DADOS COMUTADO INSTALADO	ACESSO	15.155
		ACESSO À REDE DE DADOS DEDICADO INSTALADO	ACESSO	38 572
		TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO IMPLANTADO	% DE REALIZAÇÃO FÍSICA DA OBRA	30
SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	EXPANDIR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS POSTAIS	AGÊNCIA AUTOMATIZADA	UNIDADE	1.197
		REDE CORPORATIVA DE INFORMÁTICA INSTALADA	UNIDADE	4 000
		SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETOS INSTALADO	PONTO DE TRATAMENTO	1 314
		TRIAGEM MECANIZADA IMPLANTADA	UNIDADE	- 31
		VEÍCULO OPERACIONAL ADQUIRIDO	UNIDADE	6 234
TELEFONIA	EXPANDIR E MODERNIZAR A INFRA-ESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	ACESSO MÓVEL CELULAR DISPONIBILIZADO	ACESSO	2.944.308
		TELEFONE PÚBLICO DISPONIBILIZADO	TELEFONE	110.768
		TERMINAL FIXO INSTALADO	TELEFONE	4.173 698

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA AS SECAS	CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	AÇUDE CONCLUÍDO	MILHÕES M3	45
		ADUTORA CONCLUÍDA	ADUTORA	2
		BARRAGEM CONCLUÍDA	MILHÕES M3	15
	IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS	AÇUDE CONSTRUÍDO	MILHÕES M3	300
		ADUTORA CONSTRUÍDA	ADUTORA	2
		BARRAGEM CONSTRUÍDA	MILHÕES M3	10
		CANAL CONSTRUÍDO	KM	1 000
	FORTALECER A INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DO NORDESTE (PROHIDRO), VISANDO AUMENTAR A OFERTA DE ÁGUA ÀS POPULAÇÕES RURAIS	CISTERNA COMUNITÁRIA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1.000
		POÇO PROFUNDO INSTALADO OU RECUPERADO	UNIDADE	1.000
	ELABORAR PLANOS E EXECUTAR PROJETOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS, SUB-BACIAS E MICROBACIAS HÍDRICAS	BACIA INTEGRADA	UNIDADE	5
	AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES	POÇO PÚBLICO DESSALINIZADO	UNIDADE	1.000
		POÇO PÚBLICO PERFURADO	UNIDADE	2 000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PÚBLICOS E BARRAGENS	AÇUDE/BARRAGEM RECUPERADO	UNIDADE	20
DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	PROTEGER VALES, CIDADES E CENTROS INDUSTRIAIS CONTRA ENCHENTES E EROSÕES, BEM COMO PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR INUNDAÇÕES	OBRA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS POR ENCHENTES, EROSÕES E INUNDAÇÕES IMPLANTADA	UNIDADE	12
ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE USUÁRIOS DE ÁGUA IMPLEMENTADO	CADASTRO	1
		CAMPANHA EDUCATIVA PROMOVIDA	CAMPANHA	2
		COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA IMPLEMENTADO	COMITÊ	3
		ESTUDO DE VIABILIDADE DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO	ESTUDO	1
		ESTUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO ELABORADO	ESTUDO	1
		PLANO DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS ELABORADO	PLANO	2
		PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLANTADO	PLANO	2
		REDE HIDROMÉTRICA AMPLIADA E MANTIDA	UNIDADE	2
		SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS IMPLEMENTADO	SISTEMA	10
		SUB-BACIA DO NORDESTE GERENCIADA	UNIDADE	3
IRRIGAÇÃO	CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA	ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	42 650

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
IRRIGAÇÃO	IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA	ÁREA IRRIGADA AMPLIADA	HA	166.060
	CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS	ÁREA IRRIGADA CONCLUÍDA	HA	117.871
	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NORDESTE; PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR); MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À IRRIGAÇÃO PRIVADA	ÁREA IRRIGADA IMPLANTADA	HA	48.153
		OBRA PARA CONTROLE DE EVENTOS CRÍTICOS EXECUTADA	OBRA	20
		RIO E CANAL DRAGADO E DESASSOREADO	UNIDADE	10
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	SISTEMA	2
	AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JÁ INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANCIPAÇÃO	ÁREA IRRIGADA RECUPERADA	HA	15.112

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	DESENVOLVER AÇÕES ARTICULADAS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÀS POPULAÇÕES CARENTES LOCALIZADAS - (CS)	ALIMENTO DISTRIBUÍDO	TONELADA	800 000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	INCORPORAR AO PROCESSO PRODUTIVO NOVAS FRONTEIRAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO DOS CERRADOS, POR MEIO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS COMPATÍVEIS COM SUAS CARACTERÍSTICAS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DESSA REGIÃO E A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO COLETIVO, EM CONTINUIDADE AO PRODECER I E II	EMPREGO DIRETO GERADO	EMPREGO	160
		FAMILIA ASSENTADA	FAMÍLIA	80
COOPERATIVISMO	PROMOVER O ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO RURAIS E CAPACITAR TÉCNICOS E DIRIGENTES PARA A AUTOGESTÃO COOPERATIVA	ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	100
		COOPERATIVA APOIADA (AUTOGESTÃO)	UNIDADE	40
		COOPERATIVA APOIADA (CRIAÇÃO)	UNIDADE	150
		COOPERATIVA APOIADA (MODERNIZAÇÃO)	UNIDADE	950
		DIRIGENTE/FUNCIONÁRIO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS TREINADO	PESSOA	7 500
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL	BOVINO VACINADO CONTRA FEBRE AFTOSA	UNIDADE	158.000 000
		MATRIZ SUBMETIDA À VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000.000
		SUÍNO VACINADO CONTRA PESTE SUÍNA	UNIDADE	5 000.000
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA	ÁREA AFETADA PELA CYDIA POMONELLA CONTROLADA	HA	25 000
		ÁREA AFETADA PELA MOSCA DA FRUTA CONTROLADA	HA	600 000
		ÁREA AFETADA PELA VASSOURA-DE-BRUXA CONTROLADA	HA	660 000
		ÁREA AFETADA PELA VESPA DA MADEIRA CONTROLADA	HA	1.200 000
		ÁREA AFETADA PELO BICUDO DO ALGODOEIRO CONTROLADA	HA	60.000
		ÁREA AFETADA PELO CANCRO-CÍTRICO CONTROLADA	HA	300.000
		ÁREA AFETADA PELO GAFANHOTO CONTROLADA	HA	1.000.000
		ÁREA AFETADA PELO MOKO DA BANANEIRA CONTROLADA	HA	520.000
		ÁREA AFETADA PELO NEMATÓIDE DE CISTO DE SOJA CONTROLADA	HA	1.500 000
		ÁREA AFETADA POR OUTRAS PRAGAS CONTROLADA	HA	1.500.000
		ÁREA LIVRE DE PRAGA APTAS P/EXPORTAÇÃO CONTROLADA	HA	30.000
		PRAGA QUARENTENÁRIA PREVENIDA	ESPÉCIE	207
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PÚBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	ESTOQUE PÚBLICO FORMADO	TONELADA	3.000.000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PUBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS	PRODUTO DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA ADQUIRIDO E COMERCIALIZADO	TONELADA	500 000
EXTENSÃO RURAL	REORGANIZAR ADMINISTRATIVA E METODOLOGICAMENTE AS ENTIDADES ESTADUAIS INTEGRANTES DO SIBRATER, PARA QUE COORDENEM O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL APOIADO	PROJETO	10
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL	ESTIMULAR A PRODUÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS COMBUSTÍVEIS EM PROJETOS DE ENERGIZAÇÃO RURAL VOLTADOS PRIORITARIAMENTE À AMAZÔNIA	PROJETO DE ENERGIZAÇÃO ELABORADO	PROJETO	1
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	ESTADO CONTROLADO CONTRA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10
		INDÚSTRIA DE CARNES, LEITE, PESCADO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL INSPECIONADA E FISCALIZADA	UNIDADE	4 000
		INDÚSTRIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REGISTRADA	UNIDADE	1 000
		INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FISCALIZADA	UNIDADE	370
		PORTO, AEROPORTO E POSTO DE FRONTEIRA FISCALIZADO	UNIDADE	50
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL, ATRAVÉS DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO ASSUNTO	NOVO PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL CRIADO	UNIDADE	2
		PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL REFORMULADO	UNIDADE	2
		PRODUTO CLASSIFICADO (INCREMENTO)	TONELADA	5 000 000
		VISITA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL	VISITA	2 000
	NORMATIZAR, ORIENTAR, DIVULGAR, EXECUTAR, ANALISAR E FISCALIZAR AS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS	EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AGROTÓXICOS E AFINS FISCALIZADA	EMPRESA	40
		ESTAÇÃO DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS IMPLANTADA E MANTIDA	ESTAÇÃO	13
		FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE BEBIDAS E VINAGE REALIZADA	EMPRESA	12 000
		FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS REALIZADA	EMPRESA	8 000
LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO	SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL MODERNIZADO	SISTEMA	1
PESQUISA APLICADA	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS QUE AUMENTEM A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	PROJETO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA AGROPECUARIA DESENVOLVIDO	PROJETO	26

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PESQUISA APLICADA	IDENTIFICAR, AVALIAR E ANALISAR O MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS; PROMOVER A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS RECURSOS GENÉTICOS, DESENVOLVER SISTEMAS DE PRODUÇÃO PARA FLORESTAS PLANTADAS, MANEJO RACIONAL DE FLORESTAS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS, ESTABELECER METODOLOGIAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	PROJETO DE PESQUISA EM FLORESTA E AGROFLORESTA DESENVOLVIDO	PROJETO	14
		PROJETO DE PESQUISA EM QUALIDADE AMBIENTAL DESENVOLVIDO	PROJETO	17
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS GENÉTICOS DESENVOLVIDO	PROJETO	42
		PROJETO DE PESQUISA EM RECURSOS NATURAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	40
	AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DOS SISTEMAS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS ATRAVÉS DA GERAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS DE ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS	PROJETO DE PESQUISA DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESENVOLVIDO	PROJETO	52
		PROJETO DE PESQUISA DE GRÃOS DESENVOLVIDO	PROJETO	45
		PROJETO DE PESQUISA EM COLHEITA E PÓS-COLHEITA DESENVOLVIDO	PROJETO	26
		PROJETO DE PESQUISA EM MATÉRIAS-PRIMAS DESENVOLVIDO	PROJETO	27
		PROJETO DE PESQUISA EM PRODUÇÃO ANIMAL DESENVOLVIDO	PROJETO	54
	IDENTIFICAR AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E SÓCIO-ECONÔMICAS PREDOMINANTES NA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO GERAR E/OU ADAPTAR TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS CAPAZES DE ATENDER AS SUAS NECESSIDADES	PROJETO DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DESENVOLVIDO	PROJETO	15
		PROJETO DE PESQUISA EM DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL DESENVOLVIDO	PROJETO	49
	PROPORCIONAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS NECESSÁRIOS AO SISTEMA DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR RURAL	CENTRO NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MODERNIZADO	UNIDADE	20
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A DISSEMINAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS QUE PROPORCIONEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA, COM ÊNFASE NAS TÉCNICAS DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA	PROJETO DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS E DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
	FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR E PROMOVER SUA INTEGRAÇÃO À ECONOMIA DE MERCADO, NOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	FAMÍLIA BENEFICIADA PELO PRONAF (RECONVERSÃO PRODUTIVA)	FAMILIA	1 000 000
		MUNICÍPIO ATENDIDO PELO PRONAF	MUNICÍPIO	1 600

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A EXPANSÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS VOLTADAS PARA CULTURAS PERMANENTES, COM ÊNFASE NA FRUTICULTURA IRRIGADA, POR INTERMÉDIO DA UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL DE INVESTIMENTO JÁ REALIZADO, OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA A BAIXOS CUSTOS SOCIAIS	ÁREA DE FRUTICULTURA ATENDIDA	HA	100 000
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS, COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA-DE-BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ÁREA DE CACAUICULTURA ATENDIDA	HA	700 000
PROMOÇÃO AGRÁRIA	FINANCIAR A RECUPERAÇÃO , REVIGORAMENTO E RENOVAÇÃO DAS LAVOURAS CAFEEIRAS, MANUTENÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES DE CAFÉ	ESTOQUE REGULADOR DE CAFÉ MANTIDO	TONELADA	600 000
REFORMA AGRÁRIA	ASSENTAR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA	FAMILIA ASSENTADA	FAMILIA	100 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas
INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	PROMOVER AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS	SISTEMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTACÕES APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
		SISTEMA DE SEGURO DE CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES MANTIDO	SISTEMA	1
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	PROMOVER COMERCIALMENTE O BRASIL NO EXTERIOR, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO	FEIRA OU EXPOSIÇÃO COMERCIAL APOIADA	EVENTO	5
PROMOÇÃO DO TURISMO	DESENVOLVER O ECOTURISMO, COM VISTAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS, MEDIANTE A PARCERIA ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS	OFICINA DE CAPACITAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	27
	REFORÇAR, EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO, A CAPACIDADE DAS REGIÕES NORDESTE E SUL PARA MANTER E EXPANDIR SUA INDÚSTRIA TURÍSTICA, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO REGIONAL	AEROPORTO AMPLIADO	AEROPORTO	1
		AEROPORTO MODERNIZADO	AEROPORTO	5
	PROMOVER O DESENVOLVER DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL E NA REGIÃO CENTRO-OESTE	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃO TURÍSTICO IMPLANTADO	PROJETO	20
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	PROMOVER A INTERIORIZACÃO DA INDÚSTRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	BANCO DE GERMOPLASMAS DE CULTURAS TROPICAIS CRIADO	BANCO	3
		PROJETO INDUSTRIAL DEMONSTRATIVO APOIADO	PROJETO	6
	APOIAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE MENOR PORTE E O ARTESANATO	PÓLO INCUBADOR DE EMPRESAS INDUSTRIAIS DE MENOR PORTE APOIADO	PROJETO	6
		PÓLOS INCUBADORES DE EMPRESAS E DISTRITOS INDUSTRIAIS DE EMPRESAS DE MENOR PORTE NA METADE SUL DO ESTADO DO RS APOIADOS	PROJETO	3
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO DESIGN BRASILEIRO COM VISTAS AO AUMENTO DA COMPETIVIDADE DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS	PROJETO DE PROMOÇÃO DO DESIGN NO PARQUE INDUSTRIAL BRASILEIRO APOIADO	PROJETO	20
	DESENVOLVER A AGOINDÚSTRIA COMO MECANISMO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO	IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS AGROINDUSTRIAIS NA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RS APOIADA	PÓLO	2
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DE NOVOS PÓLOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, DE MODO A OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS REGIONAIS	INRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS AGROINDUSTRIAIS DA METADE SUL DO ESTADO DO RS IMPLANTADA	PROJETO	2

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA CONTRA SINISTROS	ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE RELACIONADAS COM O USO DA ENERGIA NUCLEAR	CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO REALIZADA	CAMPANHA	2
		UNIDADE DE TRANSPORTE ADQUIRIDA	UNIDADE	80
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	CENTRO TECNOLÓGICO IMPLANTADO	CENTRO	17
		EMPRESA ASSISTIDA NA TRANSFÊRENCIA DE TECNOLOGIA E EM OUTROS SERVIÇOS	EMPRESA	100
		EMPRESA BENEFICIADA	EMPRESA	600
		PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	UNIDADE	10
		REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP, MUNICÍPIO ATENDIDO	MUNICÍPIO	500
	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALACÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR	PESQUISA E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	PRODUZIR RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MÉDICO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE	COMBUSTÍVEL NUCLEAR PRODUZIDO	PROJETO	1
		ELEMENTO COMBUSTÍVEL FABRICADO (ANGRA I E ANGRA II)	UNIDADE	233
		LABORATÓRIO DE SEGURANÇA RADIOLÓGICA MANTIDO	LABORATÓRIO	1
		MINERAIS PESADOS PRODUZIDOS	PROJETO	1
		MÓDULOS 0 E 1 DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO POR ULTRACENTRIFUGAÇÃO IMPLANTADOS	MÓDULO	2
		PACIENTE ATENDIDO PELO AUMENTO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS	PACIENTE	960.000
		PROJETO TECNOLÓGICO E APOIO TECNICO REALIZADO	PROJETO	50
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NOS CAMPOS DA TECNOLOGIA ESPACIAL E DE SUAS APLICACÕES	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	58
		SATÉLITE CIENTÍFICO SACI-1 LANÇADO	UNIDADE	1
		SATÉLITE DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO-BRASILEIRO (CBERS) LANÇADO	SATÉLITE	1
		SERVIÇO RELACIONADO A DADOS COLETADOS POR SISTEMAS E MEIOS ESPACIAIS CONTRATADO	SERVIÇO	6
	OBTER CAPACITAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INTERESSE DO PODER NAVAL	LABORATÓRIO DE PESQUISA CIENTÍFICO-TECNÓLOGICA MANTIDO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		PROJETO ESPECIAL E PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA AUTOCTONE PARA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO MILITAR PARA EQUIPAR E MODERNIZAR O EXÉRCITO, REDUZIR O HIATO TECNOLÓGICO EM RELAÇÃO A EXÉRCITOS MAIS MODERNOS	LABORATÓRIO MANTIDO	UNIDADE	12
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS	BOLSA DO CNPQ CONCEDIDA	BOLSA	60.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROMOVER O APRIMORAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR	BOLSA DA CAPES CONCEDIDA	UNIDADE	31.250
	APOIAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	CURSO APOIADO	UNIDADE	1.700
PESQUISA APLICADA	AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	CURSO INTENSIVO DO PADCT III FINANCIADO	CURSO	200
		PROJETO COOPERADO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROGRAMAS ALFA E OMEGA/PACTI, IMPLEMENTADO	PROJETO	55
		PROJETO DO PADCT III FINANCIADO	PROJETO	900
		PROMOÇÃO DA GESTÃO DA QUALIDADE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	5
		REDE DE SERVIÇO DO PADCT III ESTABELECIDA	REDE	10
		REDE TEMÁTICA DE PESQUISA COOPERADA CRIADA	REDE	1
	EXECUTAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OBTENÇÃO DE TECNOLOGIA NO CAMPO AEROESPACIAL	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL MANTIDO	CENTRO	1
		PROJETO DA ÁREA DE SISTEMAS BÉLICOS CONCLUÍDO	PROJETO	1
		SISTEMA DE NAVEGAÇÃO INERCIAL DESENVOLVIDO	PROJETO	1
	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL	DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PROSSEGUIDA	PROJETO	1
		ESTAÇÃO ANTÁRTICA MODERNIZADA E AMPLIADA	PROJETO	1
		INSTALAÇÃO E MEIO DE PESQUISA MANTIDO	PROGRAMA	1
	REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL	CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA PARA OPERAÇÃO DE SATELIZADORES DE MÉDIO PORTE PREPARADO	PROJETO	1
		FOGUETE DE SONDAGEM (PROTÓTIPO/SONDA -3, PROTÓTIPO/VLS-40) LANÇADO	UNIDADE	2
		PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL (ISS) APOIADA	PROJETO	1
		PROJETO DOS SATÉLITES SCD-3, SSR-1 E SSR-2 APROVADO	PROJETO	3
		SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL IMPLANTADO	SISTEMA	1
		VLS-1 (2º PROTÓTIPO) LANÇADO	UNIDADE	1
	DESENVOLVER E DIFUNDIR TECNOLOGIAS NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA DESENVOLVIDO	PROJETO	2
	PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE, COM VISTAS À GERAÇÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DIRECIONADAS À REESTRUTURAÇÃO DA BASE PRODUTIVA	CENTRO DE EXCELÊNCIA E NÚCLEO DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA FORTALECIDO	CENTRO DE EXCELÊNCIA	12
		REDE PARA CONSERVAÇÃO E USO DOS RECURSOS GENÉTICOS AMAZÔNICOS IMPLANTADA	REDE	1
	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	NÚCLEO DE EXCELÊNCIA APOIADO	UNIDADE	50

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PESQUISA APLICADA	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS	REDE TEMÁTICA DE P&D IMPLANTADA	REDE TEMÁTICA	5
	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS DESENVOLVIDA	PRODUTO	36
		PROGRAMA DE TV REALIZADO	PROGRAMA	52
		PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	50
		PROJETO DE PESQUISA EXECUTADO	PROJETO	1.763
	CAPACITAR O PAÍS EM ÁREAS DE RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA: MATERIAIS ESPECIAIS; OPTOELETRÔNICA; SUPERCONDUTIVIDADE; BIOTECNOLOGIA PARA SAÚDE, AGRICULTURA E ENERGIA; CONSERVAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	PROJETO DESENVOLVIDO	PROJETO	6
	ATUALIZAR E COMPLEMENTAR A INFRA-ESTRUTURA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, RENOVANDO OS EQUIPAMENTOS DOS LABORATÓRIOS UNIVERSITÁRIOS, DE INSTITUTOS DE PESQUISA E CENTROS DE P&D E ASSEGURANDO OS SUPRIMENTOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO	INSTITUIÇÃO APOIADA	INSTITUIÇÃO	205
		PROJETO APOIADO	PROJETO	250
	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	20

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DA POLUIÇÃO	APRIMORAR O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO	QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS MONITORADA	KM2	1.330
		ZONEAMENTO AMBIENTAL EXECUTADO	KM2	180 000
	MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÉGIDE DO PNMA	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IMPLANTADO	PROJETO	89
		SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS MANTIDO	SISTEMA	1
DESENVOLVIMENTO DA PESCA	AUMENTAR A PRODUÇÃO DE PESCADO NOS MANANCIAIS DE ÁGUA, COM O FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO DE ÁGUAS INTERNAS/BARRAGENS	ALEVINO PRODUZIDO	ALEVINO (MILHÃO)	60
LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE	ESTABELECER PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS À VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	103
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES INDÍGENAS, COIBIR O NARCOTRÁFICO E MONITORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA	SISTEMA DESENVOLVIDO	SISTEMA	1
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA	COMUNIDADE ISOLADA ASSISTIDA	COMUNIDADE	12
		CURSO REALIZADO	CURSO	5
		OFICINA DE CAPACITAÇÃO (ECOTURISMO) REALIZADA	OFICINA	9
		RESERVA EXTRATIVISTA APOIADA	RESERVA	3
PROMOÇÃO AGRÁRIA	APOIAR O PEQUENO PRODUTOR, MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE PEQUENAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VOLTADOS PARA A EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS		RESERVA	1
PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	PROMOVER A ADEQUADA GESTÃO DO APOIO EXTERNO VOLTADO PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, ATRAVÉS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (AGENDA 21)	PROGRAMA E PROJETO DE DESENV SUSTENTÁVEL - AGENDA 21 NACIONAL - PROMOVIDO	PROJETO	1
	PROMOVER PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL PARA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE SEUS COMPONENTES E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DELA DECORRENTES (PRONABIO)	ECOSSISTEMA CONSERVADO E RECUPERADO	PROJETO	16
		SEMINÁRIO REGIONAL REALIZADO	SEMINÁRIO	5
	FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS, DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA	COLÔNIA DE PESCADORES E DA FROTA PESQUEIRA APOIADA	COMUNIDADE	75
		FLORESTA PLANTADA	MUDA	260.000
		HEVEICULTURA E EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA FOMENTADA	SAFRA CONTROL./COMERC.(T)	7.700
		PESQUISA APLICADA E TECNOLOGIA PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DESENVOLVIDAS	PROJETO	8
		SERINGAL ASSISTIDO	HA	36 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	PROJETO DE PESQUISA APOIADO	PROJETO	12
		PROJETO PARA PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS TROPICAIS DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILIARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, BEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS	MICROBACIA ESTUDADA	MICROBACIA	30
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS; GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS	ENTIDADE AUDITADA	UNIDADE	75
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	150
	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI, DEMOCRATIZAR OS BENEFÍCIOS, ELIMINANDO PRIVILÉGIOS CONCENTRADORES DE RENDA; RECUPERAR O VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AMPLIAR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E MANTIDO	UNIDADE	17.400 000
		ENTIDADE FISCALIZADA	UNIDADE	250 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA À VELHICE	APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A IDOSO NAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - (CS)	IDOSO ATENDIDO	PESSOA	597.500
ASSISTÊNCIA AO MENOR	APOIAR TÉCNICA E FINANCEIRAMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA ARTICULADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	3 300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS, POR MEIO DAS SEGUINTES ESTRATÉGIAS 1- APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, 2- APOIO À PESSOA IDOSA, 3- APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, 4-GERAÇÃO DE RENDA, PROMOVENDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS POPULAÇÕES MENOS FAVORECIDAS - (CS)	CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 18 ANOS DE IDADE ATENDIDA	PESSOA	940 000
		ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATENDIDA	UNIDADE	2 500
		MICROUNIDADE PRODUTIVA DE BENS E SERVIÇOS ATENDIDA	FAMÍLIA	150 000
		PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APOIADA	PESSOA	247 500
	GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE CONCEDER 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO MENSAL AOS IDOSOS CARENTES E PESSOAS CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, VISANDO A MELHORIA DAS SUAS CONDIÇÕES DE VIDA	IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ATENDIDOS	PESSOA	500 000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS; REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECEM-NASCIDOS COM BAIXO PESO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS), COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS; REDUZIR A TAXA DE HIPOVITAMINOSE A, NO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDÊMICAS	CRIANÇA DESNUTRIDA E GESTANTE EM RISCO ATENDIDAS	PESSOA	2 840.000
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 60% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL	MUNICÍPIO EM GESTÃO BÁSICA INCORPORADO	UNIDADE	3.300
		MUNICÍPIO EM GESTÃO PLENA INCORPORADO	UNIDADE	700
	AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPÉRIO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA; INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CÉRVICO UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA; PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA, DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO, AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAUDE DA CRIANÇA E DA MULHER - (CS)	EXAME PREVENTIVO DE COMBATE AO CANCER CÉRVICO UTERINO REALIZADO	PESSOA	500 000
		PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE - PACS IMPLANTADO	AGENTE	100 000
		PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF IMPLANTADO	EQUIPE	3.500
		SÍTIO DE VIGILÂNCIA SENTINELA PARA CONTROLE DAS DST/HIV EM MULHERES IMPLANTADO	UNIDADE	50
	AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS; NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE, PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FÍSICOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLECENTES; FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE - (CS)	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE APOIADO	UNIDADE	7
	ERRADICAR O TÉTANO NEO-NATAL, VACINAR CONTRA TÉTANO AS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCOS	MULHER EM IDADE FÉRTIL, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA TÉTANO	PESSOA	7 300 000
	FINANCIAMENTO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE A CARGO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	INTERNAÇÃO HOSPITALAR PROCESSADA	UNIDADE	15.600 000
		PROCEDIMENTO AMBULATORIAL REALIZADO	UNIDADE	1.417.000 000
	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAÚDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	CENTRO DE REFERÊNCIA DE RETINOPATIA DIABÉTICA ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES - DCV ESTABELECIDO	UNIDADE	5
		CENTRO DE REFERÊNCIA SOBRE DOENÇAS REUMÁTICAS IMPLANTADO	UNIDADE	9
		CENTRO REGIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER IMPLANTADO	UNIDADE	5

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	MELHORAR E AMPLIAR A OFERTA DE SERVICOS DE SAÚDE, PROMOVENDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS	INFECÇÃO HOSPITALAR - IH CONTROLADA EM UTI's DOS HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS	HOSPITAL	20
		PESQUISA SOBRE CUSTOS RELATIVOS À INFECÇÃO HOSPITALAR REALIZADA	UNIDADE	1
		USO INDISCRIMINADO DE ANTIBIÓTICO EM HOSPITAIS TERCIÁRIOS DO SUS REDUZIDO	HOSPITAL	80
	RECUPERAR, EXPANDIR E EQUIPAR A REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VIABILIZANDO SUA CONDIÇÃO DE OPERAÇÃO E ASSEGURANDO SUA GESTÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS; IMPLANTAR MODELOS DE GESTÃO, AMPLIAR E FORTALECER AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, ASSEGURAR A DISPONIBLIDADE, NA REDE DE SERVIÇOS, DE INSUMOS ESSENCIAIS À ATENÇÃO À SAÚDE	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL - CAPM IMPLANTADO	UNIDADE	70
		ESTUDO E PROJETO DO COMPONENTE II DO REFORSUS REALIZADO	UNIDADE	22
		HEMOCENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO.	UNIDADE	5
		HEMOCENTRO REGIONAL IMPLANTADO.	UNIDADE	20
		HEMONÚCLEO IMPLANTADO.	UNIDADE	13
		LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES IMPLANTADO	UNIDADE	2
		LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA RECUPERADO E EQUIPADO	UNIDADE	6
		LABORATÓRIO OFICIAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE IMPLANTADO	UNIDADE	26
		OFICINA DE ÓRTESE E PRÓTESE ESTADUAL IMPLANTADA	UNIDADE	10
		REDE DE SAÚDE HOSPITALAR, MANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, AMPLIADA	HOSPITAL	1
		REGIME DE AUTOGESTÃO NOS HOSPITAIS FEDERAIS IMPLANTADO	HOSPITAL	10
		UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RECUPERADA E EQUIPADA.	UNIDADE	120
		UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE IMPLANTADA.	UNIDADE	50
		UNIDADE DE EMERGÊNCIA E TRAUMA IMPLANTADA.	UNIDADE	16
		UNIDADE DE HEMATOLOGIA IMPLANTADA	UNIDADE	10
		UNIDADE HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA REORGANIZADA.	UNIDADE	50
		UNIDADE HOSPITALAR PUBLICA RECUPERADA E EQUIPADA.	UNIDADE	100

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	DIAGNOSTICAR E TRATAR OS CASOS DE LESHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA-LTA; REDUZIR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE LEISHMANIOSE-VISCERAL POR MEIO DO CONTROLE VETORIAL E DE TRATAMENTO AOS DOENTES; CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE PESTE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE OS VETORES E RESERVATÓRIO; PROPICIAR INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL A POPULAÇÕES SOB RISCO E AÇÕES DE ATENÇÃO AOS DOENTES; CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE ONCOCERCOSE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA SOBRE VETORES	CONTROLE DOMICILIAR DE LEISHMANIOSE-VISCERAL REALIZADO	DOMICÍLIO	160.000
		PACIENTE COM ONCOCERCOSE TRATADO	PESSOA	4.500
		PACIENTE COM PESTE TRATADO	PESSOA	700
		PACIENTE DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA TRATADO.	PESSOA	40.000
		PACIENTE DE LEISHMANIOSE VISCERAL TRATADO.	PESSOA	3 300
		PESTE EM MUNICÍPIO CONTROLADA	MUNICÍPIO	270
	MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS GRUPOS DE RISCOS NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)	ADULTO, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADO CONTRA HEPATITE "B"	PERCENTUAL	80
		CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO REALIZADA	CAMPANHA	2
		CRIANÇA MENOR DE 15 ANOS, EM ÁREAS DE RISCO, VACINADA CONTRA A HEPATITE "B"	PERCENTUAL	95
		CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS VACINADA COM VACINA TRÍPLICE, BCG, ANTI-POLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	6.200.000
		GESTANTE E PUÉRPERA VACINADA E ORIENTADA QUANTO AOS CUIDADOS UMBILICAIS DOS RECÉM-NASCIDOS	PERCENTUAL	100
		MATERNIDADE CAPACITADA PARA APLICAR AS VACINAS CONTRA HEPATITE "B" E BCG	UNIDADE	550
	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	COMBATE AO AEDES AEGYPTI REALIZADO	MUNICÍPIO	2.600
		CONTROLE DA TUBERCULOSE EM MUNICÍPIO PRIORITÁRIO IMPLEMENTADO	MUNICÍPIO	250
		CONTROLE DA TUBERCULOSE NOS CENTROS DE SAÚDE REALIZADO	PERCENTUAL	80
		DOMICÍLIO TRATADO CONTRA A DOENÇA DE CHAGAS	UNIDADE	900.000
		EXAME DIAGNÓSTICO BACTERIOLÓGICO DA TUBERCULOSE REALIZADO	UNIDADE	600.000
		MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS REALIZADA	UNIDADE	10.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENIASE; AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE; REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE; REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRASFUSIONAL; REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE	PACIENTE COM MALÁRIA TRATADO	PESSOA	270.000
		PACIENTE COM TUBERCULOSE CURADO	PERCENTUAL	85
		PACIENTE DE ESQUISTOSSOMOSE TRATADO	PESSOA	800.000
		PACIENTE DE HANSENÍASE TRATADO	PESSOA	170.000
		PESSOA VACINADA, EM ÁREA DE RISCO, CONTRA A FEBRE AMARELA	PESSOA	630.000
		VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA PARA A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI REALIZADA	MUNICÍPIO	5.507
	REDUZIR A MORBI-MORTALIDADE MATERNO-INFANTIL PELAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E PELA INFECÇÃO DO HIV; REDUZIR A OCORRÊNCIA DE NOVOS CASOS DE AIDS - (CSI)	MULHER COM SÍFILIS CONGÊNITA ATENDIDA	PESSOA	1.500.000
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPEUTICOS	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE NA REDE DE SERVIÇOS E DE MEDICAMENTOS.	IMUNOBIOLÓGICO, SORO E REAGENTE PRODUZIDO	DOSE	424.300.000
		MEDICAMENTO ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO	UNIDADE	700 000.000
SANEAMENTO GERAL	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO; MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOMICILIARES E HABITACIONAIS; APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO; ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL; MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LIXO NO NORTE E NORDESTE	MELHORIA SANITÁRIA DOMICILIAR REALIZADA	FAMÍLIA	100.000
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO	FAMÍLIA	610.000
		SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLANTADO	FAMÍLIA	740.000
		SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO	FAMÍLIA	278.000
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ADEQUAR O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS, SERVIÇOS E AMBIENTES	FARMACOPÉIA BRASILEIRA ATUALIZADA	PERCENTUAL	70
		REDE NACIONAL DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA IMPLANTADA	PERCENTUAL	40

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	PROVER O ALUNO DA REDE PÚBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA/200 DIAS	31.300.000
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS	ESCOLA BENEFICIADA	ESCOLA	200 000
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU, DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E APRENDIZAGEM; TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFILAXIA AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (CS)	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	5.300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLÉTICA	ATLETA ASSISTIDO	PESSOA	6 000
BOLSAS DE ESTUDO	ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	BOLSA DE CRÉDITO EDUCATIVO CONCEDIDA	UNIDADE	200.000
CAMPUS UNIVERSITÁRIO	INTERIORIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MODERNIZADO E REEQUIPADO	UNIDADE	46
		IFES E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CONSTRUIDO / RECUPERADO/ EQUIPADO	M2	200 000
		IFES MODERNIZADA E REEQUIPADA	UNIDADE	52
		PARCERIA PARA MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INCENTIVADA	UNIDADE	1
DESPORTO AMADOR	PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS À AÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA, PRIORIZANDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (CS)	COMUNIDADE ASSISTIDA	UNIDADE	300
		ESPAÇO DESPORTIVO CONSTRUÍDO / REFORMADO	UNIDADE	425
		EVENTO DESPORTIVO PROMOVIDO	UNIDADE	48
		PROJETO DESPORTIVO EDUCACIONAL APROVADO	UNIDADE	100
		PROJETO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA APROVADO	UNIDADE	150
		PUBLICAÇÃO TÉCNICO-CIENTIFICA EDITADA	UNIDADE	48
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E CIÊNCIA DO DESPORTO	ARTIGO E LIVRO TÉCNICO E CIENTÍFICO EDITADO	UNIDADE	50
		CENTRO DE EXCELÊNCIA CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
		EVENTO REALIZADO	UNIDADE	45
		PESQUISA REALIZADA	UNIDADE	20
		PROJETO APOIADO	UNIDADE	23
		PROJETO DESENVOLVIDO	UNIDADE	7

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DESPORTO AMADOR	ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RENDIMENTO	COMPETIÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL REALIZADA	UNIDADE	25
		TÉCNICO CAPACITADO	PESSOA	48
EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS) DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	300.000
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	2.000
		ESCOLA AMPLIADA	UNIDADE	50
		ESCOLA CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
		ESCOLA REFORMADA	UNIDADE	100
		INSTITUIÇÃO PRIVADA APOIADA	UNIDADE	1.000
		INSTITUIÇÃO PÚBLICA APOIADA	UNIDADE	400
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200.000
		PROFISSIONAL QUALIFICADO	PESSOA	17.000
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)	CRIANÇA NA FAIXA DE 0 A 3 ANOS ATENDIDA	PESSOA	500 000
		CRIANÇA NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS ATENDIDA	PESSOA	1.200 000
ENSINO DE GRADUAÇÃO	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICAS E CIENTÍFICAS, BEM COMO MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ACERVO ADQUIRIDO	UNIDADE	310 000
		EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA ADQUIRIDO	UNIDADE	40.000
ENSINO POLIVALENTE	IMPLANTAR LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS MAIORES ESCOLAS PÚBLICAS	ALUNO ATENDIDO	PESSOA	13.200.000
		ESCOLA PÚBLICA ATENDIDA	UNIDADE	8 000
		MICROCOMPUTADOR ADQUIRIDO	UNIDADE	100 000
		MULTIPLICADOR CAPACITADO	PESSOA	1.500
		NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	200
		PROFESSOR CAPACITADO	PESSOA	41.000
		TÉCNICO DE SUPORTE CAPACITADO	PESSOA	8.400
	CONSTRUIR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS DE MODO A PERMITIR O ACESSO DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO A DE BAIXA RENDA, AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAIS CONSTRUÍDA	UNIDADE	20
	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL EQUIPADA	UNIDADE	29

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ENSINO POLIVALENTE	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FISICAS ADEQUADAS E MODERNIZÁ-LAS COM EQUIPAMENTOS E ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ESCOLA AGRÍCOLA E TÉCNICA FEDERAL IMPLEMENTADA	UNIDADE	12
		ESCOLA EQUIPADA	UNIDADE	3 900
		ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	3 000
		SALA DE AULA RECUPERADA	UNIDADE	1 020
		SALA DE AULA REFORMADA/AMPLIADA/ADAPTADA	UNIDADE	1 700
	PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇAO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IMPLANTADO	UNIDADE	300
		ENTIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL APOIADA	UNIDADE	200
		INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO MÉDIO TRANSFORMADA EM CENTRO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	78
ENSINO REGULAR	PROPICIAR MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1 614
		ESCOLA REFORMADA/AMPLIADA/CONSTRUIDA	UNIDADE	857
		LIVRO DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	17 000 000
		MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO	MÓDULO	679.275
		PROFESSOR, DIRETOR E TÉCNICO CAPACITADOS	PESSOA	11 212
		SALA DE AULA EQUIPADA	UNIDADE	8 906
	REESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDÍGENA	JOVEM ALFABETIZADO	PESSOA	450.000
		POPULAÇÃO INDÍGENA ATENDIDA	PESSOA	90 000
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	DESENVOLVER POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO, GARANTIR REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	ESTADO APOIADO	UNIDADE	8
		PROFESSOR BENEFICIADO	PESSOA	1.200 000
	DEFINIR NOVAS ESTRUTURAS CURRICULARES, ELIMINANDO CONTEÚDOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DE SEXO, RAÇA/ETNIA E ESTABELECENDO OBJETIVOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM EM TODAS AS SÉRIES DO 1O GRAU	DOCENTE CAPACITADO	PESSOA	300 000
	IMPLEMENTAR NOVOS MÉTODOS E ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	2.500 000
	DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO	ALUNO DE ENSINO MÉDIO AVALIADO	PESSOA	200 000
		CURSO ACOMPANHADO E AVALIADO	UNIDADE	1 950
	PRODUZIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS, DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	CENSO EDUCACIONAL REALIZADO	UNIDADE	

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

EDUCAÇÃO E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
LIVRO DIDÁTICO	*DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS*	ALUNO BENEFICIADO	PESSOA	31 300 000
	DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO, EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL; ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA	SALA DE LEITURA IMPLEMENTADA EM ESCOLA	UNIDADE	73 221
RADIODIFUSÃO	AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCAÇÃO - (CS)	CANAL DE EDUCAÇÃO IMPLANTADO	HORA	3 650
		KIT TECNOLÓGICO DISTRIBUÍDO	UNIDADE	5 000
		PROFESSOR TREINADO	PESSOA	60 000
		PROGRAMA DE RÁDIO E TV PRODUZIDO	HORA	200
		PUBLICAÇÃO DE APOIO A TV-ESCOLA DISTRIBUÍDA	UNIDADE	8.410.000
TRANSPORTE ESCOLAR	AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES - (CS)	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	179

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas
SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA REALIZADO	FAMÍLIA	500 000
HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	DESENVOLVER AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS COM OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. - (CS)	MORADIA ADEQUADA VIABILIZADA	FAMÍLIA	100.000
PLANEJAMENTO URBANO	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO, POR MEIO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS	PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO DE MUNICÍPIO E/OU REGIÃO METROPOLITANA DESENVOLVIDO	PROJETO	20
		PROJETO DE CAPACITAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MUNICÍPIO DESENVOLVIDO	PROJETO	10
	PROMOVER INVESTIMENTO NA INFRA-ESTRUTURA URBANA, VISANDO SUA MODERNIZAÇÃO E/OU A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	INFRA-ESTRUTURA URBANA EM LOCALIDADES CARENTES IMPLANTADA	MUNICÍPIO	120
	DOTAR O GOVERNO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, ORGANIZACIONAIS E PROGRAMÁTICOS CAPAZES DE VIABILIZAR A EFICAZ IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO	PROJETO PILOTO DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL ELABORADO	PROJETO	2
SANEAMENTO GERAL	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	PROJETO E SISTEMA DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO REALIZADO	FAMÍLIA	300 000
SISTEMAS DE ESGOTOS	IMPLEMENTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO O ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUSIVE EM 550 MUNICÍPIOS DO PROGRAMA DE COMBATE À MORTALIDADE NA INFÂNCIA E 156 MUNICÍPIOS SELECIONADOS PELO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	PROJETO E OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REALIZADO	FAMÍLIA	400.575
TRANSPORTE METROPOLITANO	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	SISTEMA CONSOLIDADO E TRANSFERIDO	SISTEMA	4
	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS	SISTEMA IMPLANTADO, MODERNIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	1
	APOIAR RACIONALIZAÇÃO E/OU INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES COLETIVOS	SISTEMA RACIONALIZADO E/OU INTEGRADO	SISTEMA	4

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

TRABALHO

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	ASSEGURAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS POR MÊS (ART. 239 da CF)	TRABALHADOR BENEFICIADO COM ABONO SALARIAL	PESSOA	8 700 000
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	PROPICIAR A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM BAIXA ESCOLARIDADE E DAQUELES AFETADOS POR PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	CURSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROMOVIDO	PESSOA	2 200 000
FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	PROPICIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, OS INSTRUMENTOS, CADASTROS, INFORMAÇÕES E DEMAIS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADO, ESCRAVO E INFANTIL - (CS)	AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL EFETUADA	PESSOA	100 000
	GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHAOR, MEDIANTE INSPEÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	EMPRESA FISCALIZADA	UNIDADE	100 000
NORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO NO TRABALHO	PROPICIAR AOS TRABALHADORES, EMPREGADORES E A POPULAÇÃO EM GERAL CONHECIMENTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, INCLUSIVE PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS	CAMPANHA INFORMATIVA REALIZADA	UNIDADE	27
ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	EMITIR CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONCEDER REGISTROS PROFISSIONAIS	MODELO REMANESCENTE DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	3.000.000
		NOVO MODELO DE CARTEIRA DE TRABALHO EMITIDO	UNIDADE	6.000 000
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	ASSEGURAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	EMPREGO DIRETO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GERADO	PESSOA	188 000
SEGURO DESEMPREGO	APOIAR PEQUENOS E MICRO-EMPRESÁRIOS URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FORMAS ASSOCIATIVAS DE PRODUÇÃO E, AINDA, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA-GERENCIAL, NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS - (CS)	EMPREGO RURAL GERADO E MANTIDO	PESSOA	294.000
		EMPREGO URBANO GERADO E MANTIDO	PESSOA	109.000
	GARANTIR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO - OFERECER AO TRABALHADOR DESEMPREGADO OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	TRABALHADOR BENEFICIADO	PESSOA	5 000 000
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	FORTALECER O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA; DISSEMINAR O CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO; IMPLANTAR E MANTER SISTEMAS DE ACOMPANHAMENTO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DE GREVES	SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS IMPLANTADO	UNIDADE	

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
AÇÃO JUDICIÁRIA	GARANTIR PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS CONTRA REPRESÁLIAS	TESTEMUNHA PROTEGIDA	PESSOA	100
	FORTALECER OS CONSELHOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃO APOIADO	UNIDADE	1
	INSTALAR PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS INSTALADA	UNIDADE	10
	IMPLANTAR REFORMA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REORGANIZADO	PROJETO	1
ASSISTÊNCIA AO MENOR	GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL - (CS)	CONSELHO DE DIREITO TUTELAR IMPLANTADO	UNIDADE	1.500
		DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE GARANTIDO	PESSOA	56.000
ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS	ÁREA DEMARCADA	HA	8.678 300
		ÁREA IDENTIFICADA	UNIDADE	44
		ÁREA REGULARIZADA	HA	12 622.476
	ASSEGURAR A AUTO-SUFICIÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS; O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, A ASSISTENCIA À SAÚDE DO ÍNDIO; A AVALIAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS	COMUNIDADE ÍNDIGENA ATENDIDA	UNIDADE	176
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	INCORPORAR O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E ECONÔMICO DO PAÍS	RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4 500
		UNIDADE MÓVEL DE REABILITAÇÃO IMPLANTADA	UNIDADE	3
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	REDUZIR A VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO, COM AUMENTO DA SEGURANÇA E DA FLUIDEZ DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSEUNTES	CÓDIGO DE TRÂNSITO DIVULGADO	CAMPANHA	1
		RECURSO HUMANO CAPACITADO	PESSOA	4.500
		SEGURANÇA DO TRÂNSITO PROMOVIDA NA REDE ESCOLAR	ESCOLA	1.850
	CONTROLAR A NÍVEL NACIONAL OS REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE CONDUTORES, COM VISTAS A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES OBJETIVANDO PROPORCIONAR MAIORES E MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CIDADÃO NO TRÂNSITO; E REPRIMIR OS FURTOS DE VEICULOS	SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPLANTADO	SISTEMA	1
		SISTEMA NACIONAL DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS RODOVIAS BRASILEIRAS	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EQUIPADA	REDE	1
		SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	288
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAI	DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APENADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E RECUPERÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE; DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA	ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONSTRUIDO/AMPLIADO	M2	261.478
		ESTABELECIMENTO PRISIONAL EQUIPADO E ADEQUADO	UNIDADE	370
		PRESIDIÁRIO RECUPERADO	PESSOA	300 000

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO	GARANTIR AO CIDADÃO PROTEÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA	UNIDADE	392
INFORMÁTICA	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	SISTEMA DE INFORMÁTICA IMPLANTADO	SISTEMA	1
	PROPICIAR FÁCIL E PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR, EVITANDO A DUPLICAÇÃO DE REGISTROS E VOTOS	ELEITOR RECADASTRADO	ELEITOR	100 000 000
	DOTAR A JUSTIÇA ELEITORAL DE INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL BASEADA EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, INTERLIGANDO NACIONALMENTE O T.S.E., 27 TRIBUNAIS REGIONAIS E ZONAS ELEITORAIS, ATINGINDO CERCA DE 150 MIL SEÇÕES E 100 MILHÕES ELEITORES, DANDO CONDIÇÕES PARA AUTOMATIZAR O SISTEMA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO ELEITORAL DO PAÍS	REDE INFORMATIZADA IMPLANTADA	REDE	1
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	GARANTIR A SEGURANÇA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO, AUMENTANDO A CONFIABILIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA IDENTIFICAÇÃO E DIFICULTANDO AS FRAUDES DE DIVERSAS NATUREZAS	IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E RECADASTRAMENTO APERFEIÇOADO	SISTEMA	1
POLICIAMENTO CIVIL	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTAS A ATUAR NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE EM GERAL E ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE POLICIAIS, AGENTES DE SEGURANCA PÚBLICA E DISSEMINAÇÃO DE DOUTRINAS	POLÍCIA FEDERAL EQUIPADA E INFORMATIZADA	UNIDADE	670
		SISTEMA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO IMPLANTADO	SISTEMA	1
		UNIDADE OPERACIONAL EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVE AS DA REGIÃO AMAZÔNICA, CONSTRUÍDA	UNIDADE	35
	EFETIVAR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRATICADA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE; O NARCOTRÁFICO; O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS; O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL	EQUIPAMENTO PARA PRÓ-AMAZÔNIA ADQUIRIDO	UNIDADE	200
		UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL CONSTRUÍDA	UNIDADE	13
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	MODERNIZAR O PASSAPORTE BRASILEIRO; AUTOMATIZAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL; VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PATRULHAMENTO DA ORLA MARÍTIMA	SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO DO PASSAPORTE BRASILEIRO IMPLANTADO	SISTEMA	1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO ESTADO ATRAVÉS DAS AÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA CONSTRUÍDO	M2	25 000
INFORMÁTICA	MANTER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA	SISTEMA DE VOTO ELETRÔNICO IMPLANTADO EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 17.000 ELEITORES	MUNICÍPIO	937
ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	IMPLANTAR A REFORMA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO FEDERAL, MODERNIZANDO AS TÉCNICAS DE GESTÃO E ESTABELECENDO MECANISMOS PARA TORNAR A ATUAÇÃO DO GOVERNO MAIS TRANSPARENTE AO CIDADÃO	ORGANIZAÇÃO REESTRUTURADA	*UNIDADE*	20
	APRIMORAR A CAPACIDADE GERENCIAL, ANALÍTICA E OPERACIONAL DOS RECURSOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO APARELHO ESTATAL	SERVIDOR CAPACITADO	SERVIDOR	4.000
		SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS IMPLANTADO	SISTEMA	3
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	CRIAR CONDIÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA AO RESTO DO PAÍS DA REGIÃO COMPREENDIDA PELAS CALHAS DOS RIOS SOLIMÕES E AMAZONAS E A FRONTEIRA NORTE	AERÓDROMO CONSTRUÍDO AMPLIADO	AERÓDROMO	3
		MARCO LIMÍTROFE DEMARCADO	MARCO	20
		UNIDADE DE APOIO E PATRULHA NAVAL	UNIDADE	8
		UNIDADE DE FRONTEIRA IMPLANTADA	*UNIDADE*	4
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DOTAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DE ENSINO DE UNIDADE E PESQUISA EM NÍVEL SUPERIOR PARA O APERFEIÇOAMENTO PERMANENTE DE SEUS MEMBROS	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MPU	ESCOLA	1

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

DEFESA NACIONAL

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	CONSTRUIR, AMPLIAR E MODERNIZAR AS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPORTUÁRIA CIVIL	AEROPORTO E AERÓDROMO CONSTRUÍDO	UNIDADE	51
OPERAÇÕES AÉREAS	POSSIBILITAR A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	PROJETO IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
		SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	30
	GARANTIR O REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES E MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO SEU EMPREGO EFICAZ, NAS MISSÕES QUE LHE SÃO AFETAS	AERONAVE MODERNIZADA	UNIDADE	48
		AERONAVE RECUPERADA	UNIDADE	6
OPERAÇÕES NAVAIS	DISPOR DE UMA FORÇA NAVAL DE PRONTO EMPREGO CAPAZ DE EXERCER O CONTROLE DE ÁREAS MARÍTIMAS DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO PAÍS	CORVETA CONSTRUÍDA	UNIDADE	2
		FRAGATA MODERNIZADA	UNIDADE	6
		SUBMARINO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
		UNIDADE MODERNIZADA OU AMPLIADA	UNIDADE	4
OPERAÇÕES TERRESTRES	INCREMENTAR A CAPACIDADE DE COMANDO E CONTROLE DO COMANDO SUPREMO E DEMAIS ORGÃOS ENVOLVIDOS, PROPORCIONANDO-LHES CONDIÇÕES QUE FACILITEM A TOMADA DE DECISÃO PARA AS AÇÕES MILITARES NOS CASOS DE CRISE OU CONFLITO	CENTRO INTEGRADO	PERCENTUAL	30
	MANTER A FORÇA TERRESTRE COM NÍVEL ADEQUADO DE OPERACIONALIDADE, PROMOVENDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASE MILITAR EXISTENTE E A ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS	ARMAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
		ORGANIZAÇÃO MILITAR TRANSFERIDA	UNIDADE	1
		VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	100
PESQUISA FUNDAMENTAL	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE UMA AERONAVE MILITAR, PROPORCIONANDO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, OBEDECIDAS AS PRIORIDADES ESTRATÉGICAS	PROJETO DE AERONAVE DESENVOLVIDO	PERCENTUAL	30
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	PROPORCIONAR AO EXMO SR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COMO COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE, IMPLANTAR UM SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATÉLITES CAPAZES DE INTEGRAR AS FORÇAS VIVAS DA NAÇÃO BRASILEIRA, E ATENUAR E/OU ELIMINAR A DEFASAGEM HOJE SOFRIDA PELO PAÍS NO CAMPO DAS COMUNICAÇÕES	SISTEMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	30

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DIFUSÃO CULTURAL	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	INTERCÂMBIO PROMOVIDO	PESSOA	180
	INCENTIVO AOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO PARA SUA MELHORIA CULTURAL	AUXÍLIO INCENTIVO BÔNUS CONCEDIDO	PESSOA	50.000
	AFIRMAR A IDENTIDADE CULTURAL NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE PLURALISTA DE MODO A PRESERVAR E VALORIZAR O DINAMISMO, A RIQUEZA E DIVERSIDADE DE SUAS FORMAS DE CRIAÇÃO E EXPRESSÃO; REDUZIR OS DESEQUILÍBRIOS ESPACIAIS E SOCIAIS INTERNOS PELO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E CIRCULACÃO DOS BENS CULTURAIS; ESTIMULAR EM TODAS AS ÁREAS O INTERCÂMBIO DO SABER E DE EXPERIÊNCIAS ARTÍSTICAS	BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO NA ÁREA DAS ARTES E DA CULTURA CONCEDIDA	UNIDADE	225
		BOLSA/PROJETO CONCEDIDA	PESSOA	100
		CALENDÁRIO DE PROGRAMACÃO CULTURAL DIVULGADO	UNIDADE	1
		GRUPO DE ARTISTAS APOIADO	UNIDADE	233
		LIVRO, DISCO E JORNAL EDITADO	UNIDADE	3 000
		PRÊMIO CONCEDIDO	UNIDADE	50
		VIDEO CULTURAL PRODUZIDO	UNIDADE	302
	OFERECER À SOCIEDADE UM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES CULTURAIS DE MODO A APOIAR A GESTÃO CULTURAL E SOCIALIZAR O ACERVO DE CONHECIMENTOS, DADOS E INDICADORES DISPONÍVEIS NO SETOR; CONTRIBUIR PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECÔNOMICO DO PAÍS E PARA A COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	CENSO CULTURAL REALIZADO	UNIDADE	1
	PROMOVER A IMAGEM DO BRASIL NO EXTERIOR, DESTACAR SUA IDENTIDADE CULTURAL E SEUS VALORES E MANIFESTAÇÕES,CRIAR A MARCA BRASIL	CRIADOR/ARTISTA APOIADO INTERNACIONALMENTE	UNIDADE	61
		EXPOSIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	69
		FESTIVAL REALIZADO	UNIDADE	10
		TÍTULO DE AUTOR BRASILEIRO EDITADO	UNIDADE	30
	POSSIBILITAR O ACESSO ÀS IDÉIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	TÍTULO EDITADO E REEDITADO	UNIDADE	50
	PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NAS ÁREAS CULTURAIS (ARTES CÊNICAS, ARTES VISUAIS, CINEMA, MÚSICA, E DEMAIS LINGUAGENS ARTÍSTICAS E PROCESSOS CULTURAIS) EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA E COM OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS; ESTIMULAR A ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ÁREA ARTÍSTICA E CULTURAL; MELHORAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES CULTURAIS	OFICINA-ESCOLA PARA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO INSTALADA	UNIDADE	15
	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ACERVO CULTURAL ADQUIRIDO	UNIDADE	74

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - 1998
Anexo de Prioridades e Metas

CULTURA

AÇÃO	PRIORIDADE	DENOMINAÇÃO DA META	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
DIFUSÃO CULTURAL	IMPLANTAR BIBLIOTECAS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DESSA INSTALAÇÃO, EM PARCERIA COM SECRETARIAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS E COM O APOIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - (CS)	ESPAÇO DE BIBLIOTECA ADEQUADO	UNIDADE	150
		ESPAÇO DE BIBLIOTECAS EQUIPADO	UNIDADE	100
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	DOTAR OS EDIFÍCIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS DE CONDIÇÕES FÍSICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS MODERNAS ADEQUADAS A PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, MELHORAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO À SOCIEDADE	ACERVO ESPECIALIZADO MODERNIZADO	UNIDADE	200 000
		BIBLIOTECA/ ARQUIVO EQUIPADO	UNIDADE	89
		CENTRO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO-BRASILEIRA ADEQUADO	UNIDADE	1
		CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDIGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS ESTRUTURADO	UNIDADE	2
		CENTRO TÉCNICO E ESPAÇO MODULAR OFICIAIS (FEDERAIS, ESTADUAIS, DO DF E MUNICIPAIS) AMPLIADOS E ADEQUADOS	UNIDADE	55
		LABORAT / CENTRO DE PESQ DE RESTAUR , MICROFILM E EDITORAÇÃO REFORMADO E REAPARELHADO	UNIDADE	2
		MICROFILMAGEM REALIZADA	UNIDADE	980 286
		MONUMENTO HISTÓRICO RESTAURADO	UNIDADE	50
		OFICINA/LABORATÓRIO DE RESTAURAÇÃO CRIADO E ADAPTADO	UNIDADE	18
		PREDIO TOMBADO REESTRUTURADO E REEQUIPADO	UNIDADE	84
	PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO POR MEIO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO, PESQUISA, CONSERVAÇÃO, REVITALIZAÇAO E PROMOÇÃO, A FIM DE PROPICIAR À SOCIEDADE CONHECIMENTO E USO ADEQUADO DOS BENS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	AÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DESENVOLVIDA	UNIDADE	17
		ACERVO CULTURAL AMPLIADO	UNIDADE	3 000
		ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	7.200
		CENTRO CULTURAL DINAMIZADO	UNIDADE	15
		ESTUDO, PESQUISA E EDIÇÃO CULTURAL PRODUZIDA	UNIDADE	18
		UNIDADE DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL PRESERVADA	UNIDADE	60
	DEMARCAR E TITULAR TODAS AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, FAZENDO CUMPRIR O ART 68 DAS ADCT	COMUNIDADE REMANESCENTE DOS QUILOMBOS DEMARCADA E TITULADA	UNIDADE	3
		COMUNIDADE REMANESCENTE INVENTARIADA	UNIDADE	5

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00003-5	PADRE ROQUE	PT	PR	rejeitada
00004-3	ERNANDES AMORIM	PMDB	RO	rejeitada
00005-1	ERNANDES AMORIM	PMDB	RO	rejeitada
00006-0	ERNANDES AMORIM	PMDB	RO	rejeitada
00007-8	ERNANDES AMORIM	PMDB	RO	rejeitada
00008-6	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00009-4	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	aprovada parcialmente
00016-7	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00017-5	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00018-3	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00019-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00020-5	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00021-3	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00022-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00023-0	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00024-8	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00025-6	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada
00026-4	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00027-2	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00028-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00029-9	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00030-2	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada
00031-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00032-9	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00033-7	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00034-5	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00035-3	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00036-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada
00037-0	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00038-8	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00039-6	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00040-0	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00041-8	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00042-6	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00043-4	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00044-2	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00045-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	aprovada parcialmente
00046-9	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG	rejeitada
00047-7	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada
00048-5	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00049-3	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00050-7	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00051-5	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00052-3	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00053-1	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00054-0	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00055-8	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00056-6	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00057-4	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00058-2	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada
00059-1	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00060-4	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00061-2	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00062-1	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00063-9	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00064-7	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00065-5	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00066-3	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00067-1	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00068-0	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada
00069-8	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00070-1	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00071-0	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00072-8	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada parcialmente
00073-6	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00074-4	MARLUCE PINTO	PMDB	RR	aprovada parcialmente
00075-2	MARLUCE PINTO	PMDB	RR	aprovada parcialmente
00076-1	BARBOSA NETO	PMDB	GO	rejeitada
00077-9	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00078-7	FELIPE MENDES	PPB	PI	rejeitada
00079-5	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00080-9	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00081-7	FELIPE MENDES	PPB	PI	rejeitada
00082-5	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00083-3	FELIPE MENDES	PPB	PI	rejeitada
00084-1	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00085-0	FELIPE MENDES	PPB	PI	aprovada parcialmente
00086-8	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	rejeitada
00087-6	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada parcialmente
00088-4	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada parcialmente
00089-2	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada parcialmente
00090-6	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada parcialmente
00091-4	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada
00092-2	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	rejeitada
00093-1	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	rejeitada
00094-9	ESPERIDIÃO AMIN	PPB	SC	aprovada
00095-7	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00096-5	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00097-3	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00098-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00099-0	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00100-7	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00101-5	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00102-3	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00103-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00104-0	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00105-8	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00106-6	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00107-4	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00108-2	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00111-2	FLAVIANO MELO	PMDB	AC	aprovada
00113-9	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE	aprovada
00114-7	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00115-5	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00116-3	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00117-1	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00118-0	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00119-8	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00120-1	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00121-0	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00122-8	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada
00123-6	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00124-4	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00125-2	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00126-1	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00127-9	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00128-7	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00129-5	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00130-9	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00131-7	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00132-5	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada
00133-3	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00134-1	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00135-0	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00136-8	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00137-6	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
00138-4	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	aprovada parcialmente
00139-2	PEDRO CANEDO	PL	GO	aprovada
00140-6	PEDRO CANEDO	PL	GO	aprovada parcialmente
00141-4	PEDRO CANEDO	PL	GO	aprovada parcialmente
00142-2	PEDRO CANEDO	PL	GO	aprovada parcialmente
00143-1	PEDRO CANEDO	PL	GO	rejeitada
00144-9	BELLO PARGA	PFL	MA	aprovada
00145-7	BELLO PARGA	PFL	MA	aprovada parcialmente
00146-5	BELLO PARGA	PFL	MA	aprovada parcialmente
00148-1	VALDIR COLATTO	PMDB	SC	aprovada parcialmente
00149-0	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00150-3	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00151-1	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00152-0	JOSE JANENE	PPB	PR	aprovada
00153-8	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00154-6	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00155-4	JOSE JANENE	PPB	PR	rejeitada
00164-3	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00165-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00166-0	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00167-8	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00168-6	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00169-4	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada
00170-8	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00171-6	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00172-4	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00173-2	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00174-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00175-9	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00176-7	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada
00177-5	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00178-3	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00179-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00180-5	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00181-3	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00182-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00183-0	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00184-8	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00185-6	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00186-4	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00187-2	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada
00188-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	rejeitada
00189-9	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00190-2	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente
00191-1	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00192-9	ROMERO JUCA	PFL	RR	aprovada parcialmente
00193-7	ROMERO JUCA	PFL	RR	aprovada
00194-5	ROMERO JUCA	PFL	RR	aprovada parcialmente
00195-3	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00196-1	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00197-0	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00198-8	JOSE BORBA	PTB	PR	aprovada
00199-6	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00200-3	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00201-1	JOSE BORBA	PTB	PR	rejeitada
00210-1	HUGO BIEHL	PPB	SC	rejeitada
00211-9	MARIA VALADÃO	PFL	GO	rejeitada
00212-7	MARIA VALADÃO	PFL	GO	rejeitada
00213-5	MARIA VALADÃO	PFL	GO	rejeitada
00214-3	MARIA VALADÃO	PFL	GO	aprovada parcialmente
00215-1	MARIA VALADÃO	PFL	GO	aprovada parcialmente
00216-0	WALDECK ORNELAS	PFL	BA	aprovada parcialmente
00217-8	WALDECK ORNELAS	PFL	BA	rejeitada
00218-6	WALDECK ORNELAS	PFL	BA	rejeitada
00219-4	WALDECK ORNELAS	PFL	BA	rejeitada
00220-8	WALDECK ORNELAS	PFL	BA	aprovada parcialmente
00221-6	OSVALDO REIS	PPB	TO	aprovada
00223-2	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00224-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00225-9	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00226-7	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00227-5	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00228-3	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00229-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00230-5	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00231-3	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00232-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00233-0	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada
00234-8	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00235-6	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00236-4	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00237-2	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00238-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00239-9	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00240-2	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00241-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00242-9	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00243-7	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada
00244-5	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00245-3	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00246-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00247-0	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00248-8	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00249-6	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada
00250-0	JOSE PIMENTEL	PT	CE	aprovada
00253-4	EDISON LOBÃO	PFL	MA	rejeitada
00254-2	EDISON LOBÃO	PFL	MA	aprovada
00255-1	COUTINHO JORGE	PSDB	PA	aprovada parcialmente
00256-9	COUTINHO JORGE	PSDB	PA	rejeitada
00257-7	COUTINHO JORGE	PSDB	PA	aprovada
00258-5	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00259-3	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00260-7	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00261-5	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00262-3	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00263-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00264-0	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada
00265-8	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada
00266-6	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00267-4	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00268-2	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00269-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00270-4	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00271-2	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada
00272-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00273-9	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00274-7	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00275-5	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00276-3	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00277-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00278-0	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00279-8	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00280-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00281-0	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
00282-8	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00283-6	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada
00284-4	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00285-2	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00286-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00287-9	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	rejeitada
00288-7	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada
00290-9	ANIBAL GOMES	PMDB	CE	rejeitada
00291-7	NILSON GIBSON	PSB	PE	rejeitada
00296-8	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	rejeitada
00297-6	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00298-4	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00299-2	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00300-0	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	rejeitada
00301-8	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00302-6	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00303-4	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00304-2	MAURO MIRANDA	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00307-7	GERALDO PASTANA	PT	PA	rejeitada
00308-5	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	aprovada
00309-3	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	aprovada parcialmente
00310-7	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	rejeitada
00311-5	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	rejeitada
00312-3	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	aprovada parcialmente
00313-1	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	aprovada parcialmente
00314-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
00315-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00316-6	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
00317-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	prejudicada
00318-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00319-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00320-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00321-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00322-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00323-9	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00324-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00325-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
00326-3	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00327-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00328-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00329-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00330-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00331-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00332-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00333-6	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00334-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
00335-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00336-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00337-9	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00338-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00339-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00340-9	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00341-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
00342-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
00343-3	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00344-1	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada
00345-0	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00346-8	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00347-6	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00348-4	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00349-2	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00350-6	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00351-4	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00352-2	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00353-1	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00354-9	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00355-7	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada
00356-5	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00357-3	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00358-1	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00359-0	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00360-3	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00361-1	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00362-0	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00363-8	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00364-6	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada
00365-4	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00366-2	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00367-1	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00368-9	RICARDO BARROS	PFL	PR	aprovada parcialmente
00369-7	RICARDO BARROS	PFL	PR	rejeitada
00370-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00371-9	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00372-7	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00373-5	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00374-3	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00375-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada
00376-0	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00377-8	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00378-6	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00379-4	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00380-8	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00381-6	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00382-4	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00383-2	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00384-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00385-9	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada
00386-7	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00387-5	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00388-3	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00389-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00390-5	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00391-3	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00392-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00393-0	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00394-8	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada
00395-6	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00396-4	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00397-2	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00398-1	ANTONIO JORGE	PPB	TO	aprovada parcialmente
00399-9	ANTONIO JORGE	PPB	TO	rejeitada
00400-6	CHICO VIGILANTE	PT	DF	rejeitada
00401-4	CHICO VIGILANTE	PT	DF	rejeitada
00403-1	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00404-9	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00405-7	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada
00406-5	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00407-3	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada
00408-1	JOÃO COSER	PT	ES	prejudicada
00409-0	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00410-3	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00411-1	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00412-0	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00413-8	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00414-6	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00415-4	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00416-2	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada
00417-1	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00418-9	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00419-7	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00420-1	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00421-9	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00422-7	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00423-5	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00424-3	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00425-1	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00426-0	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00427-8	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00428-6	JOÃO COSER	PT	ES	aprovada parcialmente
00429-4	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00430-8	JOÃO COSER	PT	ES	rejeitada
00431-6	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE	aprovada parcialmente
00432-4	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00433-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00434-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00435-9	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00436-7	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00437-5	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00438-3	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00439-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00440-5	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00441-3	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00442-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00443-0	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00444-8	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00445-6	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00446-4	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00447-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00448-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00449-9	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00450-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00451-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00452-9	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00453-7	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00454-5	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00455-3	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00456-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00457-0	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00458-8	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00459-6	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00460-0	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00461-8	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00462-6	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00463-4	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00464-2	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00465-1	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00466-9	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00473-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00474-0	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00475-8	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00476-6	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00477-4	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00478-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00479-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00480-4	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00481-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00482-1	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00483-9	JOÃO ROCHA	PFL	TO	rejeitada
00484-7	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada
00485-5	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00486-3	JOÃO ROCHA	PFL	TO	aprovada parcialmente
00487-1	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	rejeitada
00488-0	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	rejeitada
00489-8	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	rejeitada
00490-1	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	aprovada parcialmente
00491-0	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	rejeitada
00492-8	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	rejeitada
00493-6	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	aprovada parcialmente
00494-4	FERNANDO FERRO	PT	PE	aprovada parcialmente
00495-2	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	rejeitada
00499-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada
00500-2	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00501-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00502-9	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00503-7	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00504-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00505-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00506-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00507-0	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00508-8	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00509-6	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00510-0	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00511-8	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00512-6	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00513-4	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00514-2	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00515-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada
00516-9	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00517-7	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00518-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00519-3	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00520-7	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00521-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00522-3	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00523-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00524-0	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00525-8	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada
00526-6	JOÃO FASSARELA	PT	MG	prejudicada
00527-4	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00528-2	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00529-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	aprovada parcialmente
00530-4	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00531-2	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00539-8	MOISES LIPNIK	PTB	RR	rejeitada
00540-1	ARLINDO VARGAS	PTB	RS	rejeitada
00541-0	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada
00542-8	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada
00543-6	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00544-4	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00545-2	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00546-1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00547-9	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	rejeitada
00548-7	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	rejeitada
00549-5	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	rejeitada
00550-9	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	rejeitada
00551-7	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00552-5	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00553-3	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00554-1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00555-0	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada
00556-8	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	rejeitada
00557-6	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES	aprovada parcialmente
00558-4	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada
00559-2	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00560-6	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00561-4	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00562-2	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00563-1	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00564-9	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00565-7	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00566-5	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00567-3	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00568-1	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00569-0	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada
00570-3	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00571-1	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00572-0	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00573-8	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00574-6	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00575-4	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00576-2	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00577-1	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00578-9	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00579-7	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada
00580-1	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00581-9	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00582-7	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00583-5	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00584-3	CARLOS AIRTON	PPB	AC	rejeitada
00586-0	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS	rejeitada
00587-8	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00588-6	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00589-4	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00590-8	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00591-6	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00592-4	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00593-2	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00594-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00595-9	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00596-7	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00597-5	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00598-3	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00599-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00600-9	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00601-7	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00602-5	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00603-3	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00604-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00605-0	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00606-8	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada
00607-6	JADER BARBALHO	PMDB	PA	aprovada parcialmente
00608-4	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00612-2	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00613-1	JADER BARBALHO	PMDB	PA	rejeitada
00616-5	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00617-3	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00618-1	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00619-0	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00620-3	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00621-1	CARLOS PATROCINIO	PFL	TO	rejeitada
00622-0	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00623-8	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	rejeitada
00624-6	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00625-4	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00626-2	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00627-1	SILVERNANI SANTOS	PPB	RO	aprovada parcialmente
00628-9	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	aprovada parcialmente
00629-7	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	aprovada
00630-1	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00631-9	PAULO GOUVEA	PFL	SC	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00632-7	ANIVALDO VALE	PPB	PA	aprovada
00633-5	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada
00634-3	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00635-1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00636-0	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00637-8	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00638-6	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00639-4	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00640-8	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00641-6	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00642-4	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00643-2	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00644-1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada
00645-9	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00646-7	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00647-5	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00648-3	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00649-1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00650-5	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00651-3	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00652-1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00653-0	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00654-8	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada
00655-6	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00656-4	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00657-2	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00658-1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	aprovada parcialmente
00659-9	AUGUSTO NARDES	PPB	RS	rejeitada
00660-2	JOÃO FASSARELA	PT	MG	rejeitada
00661-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00662-9	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00663-7	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00664-5	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00665-3	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00666-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00667-0	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00668-8	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP	aprovada parcialmente
00669-6	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP	rejeitada
00670-0	JOÃO MELLÃO NETO	PFL	SP	rejeitada
00671-8	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	rejeitada
00672-6	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	aprovada
00673-4	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	aprovada
00674-2	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	rejeitada
00675-1	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	rejeitada
00676-9	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	aprovada parcialmente
00677-7	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	rejeitada
00678-5	ELTON ROHNELT	PSC	RR	rejeitada
00679-3	ELTON ROHNELT	PSC	RR	rejeitada
00680-7	GERSON CAMATA	PMDB	ES	aprovada
00681-5	GERSON CAMATA	PMDB	ES	aprovada parcialmente
00682-3	GERSON CAMATA	PMDB	ES	aprovada parcialmente
00683-1	JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	SC	rejeitada
00684-0	JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	SC	aprovada parcialmente
00710-2	OSORIO ADRIANO	PFL	DF	rejeitada
00711-1	OSORIO ADRIANO	PFL	DF	rejeitada
00712-9	OSORIO ADRIANO	PFL	DF	aprovada parcialmente
00713-7	VALDIR COLATTO	PMDB	SC	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00714-5	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada
00715-3	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00716-1	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00717-0	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada
00718-8	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00719-6	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00720-0	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00721-8	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00722-6	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00723-4	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00724-2	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00725-1	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00726-9	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00727-7	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00728-5	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00729-3	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00730-7	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada
00731-5	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00732-3	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada
00733-1	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	rejeitada
00734-0	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00735-8	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00736-6	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00737-4	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00738-2	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	aprovada parcialmente
00739-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada
00740-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00741-2	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00742-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00743-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00744-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00745-5	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00746-3	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00747-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00748-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00749-8	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00750-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00751-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00752-8	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00753-6	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00754-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00755-2	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00756-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00757-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00758-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00759-5	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00760-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada
00761-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00762-5	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00763-3	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00764-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00765-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00766-8	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00767-6	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada
00768-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00769-2	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00770-6	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00771-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00772-2	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00773-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00774-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00775-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00776-5	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00777-3	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00778-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00779-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00780-3	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00781-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada parcialmente
00782-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00783-8	SERAFIM VENZON	PDT	SC	aprovada
00784-6	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00785-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00786-2	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00787-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00788-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00789-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	rejeitada
00800-1	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00810-9	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00811-7	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00812-5	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00813-3	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00814-1	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00815-0	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00816-8	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00817-6	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00819-2	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00820-6	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada
00821-4	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00822-2	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00823-1	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00824-9	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	aprovada parcialmente
00825-7	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	rejeitada
00826-5	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00827-3	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00828-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00829-0	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00830-3	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00831-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00832-0	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00833-8	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00834-6	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00835-4	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00836-2	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00837-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00838-9	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00839-7	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00840-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00841-9	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00842-7	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00843-5	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00844-3	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00845-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00846-0	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00847-8	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00848-6	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00849-4	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada
00850-8	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00851-6	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00852-4	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00853-2	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00854-1	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00855-9	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	rejeitada
00856-7	ANTONIO CARLOS VALADARES	PPB	SE	aprovada parcialmente
00857-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
00858-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00859-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00860-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00861-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00862-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00863-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00864-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00865-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00866-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00867-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00868-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00869-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00870-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00871-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00872-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00873-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00874-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00875-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00876-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00877-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00878-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00879-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00880-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00881-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
00882-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00883-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00884-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00885-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00886-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00887-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
00888-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00889-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00890-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00891-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00892-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00893-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00894-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00895-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00896-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00897-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00898-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00899-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00900-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00901-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00902-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00903-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00904-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00905-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
00906-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00907-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00908-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00909-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00910-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00911-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00912-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
00913-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00914-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00916-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
00926-1	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00927-0	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00928-8	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00929-6	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00930-0	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00931-8	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00932-6	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00933-4	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada
00934-2	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00935-1	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada
00936-9	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
00937-7	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	aprovada
00938-5	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00939-3	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00940-7	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00941-5	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00942-3	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00943-1	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
00944-0	CARLOS AIRTON	PPB	AC	aprovada parcialmente
00945-8	CECI CUNHA	PSDB	AL	aprovada
00946-6	CECI CUNHA	PSDB	AL	rejeitada
00947-4	CECI CUNHA	PSDB	AL	aprovada
00949-1	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO	aprovada parcialmente
00950-4	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO	rejeitada
00951-2	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO	aprovada
00952-1	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO	aprovada
00953-9	GERALDO MELO	PSDB	RN	aprovada parcialmente
00954-7	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada
00955-5	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada
00956-3	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00957-1	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00958-0	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00959-8	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00960-1	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00961-0	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00962-8	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00963-6	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00964-4	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00965-2	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada
00966-1	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00967-9	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00968-7	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00969-5	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00970-9	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00971-7	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00972-5	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00973-3	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00974-1	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00975-0	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada
00976-8	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00977-6	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00978-4	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00979-2	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	aprovada parcialmente
00980-6	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	rejeitada
00982-2	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
00983-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
00984-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00985-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00986-5	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00987-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00988-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00989-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
00990-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
00991-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
00992-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
00993-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00994-6	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00995-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
00996-2	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
00997-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
00998-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
00999-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01000-6	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01001-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01002-2	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01003-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01004-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01005-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01006-5	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01007-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01008-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01009-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01010-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01011-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01012-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01013-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01014-6	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01015-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01016-2	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01017-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01018-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01019-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01020-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01021-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01022-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01023-5	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01024-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01025-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01026-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01027-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01028-6	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01029-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01030-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01031-6	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01032-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01033-2	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01034-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01035-9	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01036-7	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01037-5	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01038-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01039-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01040-5	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01041-3	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01042-1	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01043-0	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada
01044-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01045-8	SERGIO GUERRA	PSB	PE	rejeitada
01046-4	SERGIO GUERRA	PSB	PE	aprovada parcialmente
01047-2	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	rejeitada
01048-1	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	rejeitada
01049-9	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	rejeitada
01050-2	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	rejeitada
01051-1	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	rejeitada
01052-9	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01053-7	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01054-5	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01055-3	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01056-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01057-0	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01058-8	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01059-6	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01060-0	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01061-8	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01062-6	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01063-4	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01064-2	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01065-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01066-9	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01067-7	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01068-5	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01069-3	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01070-7	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01071-5	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01072-3	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01073-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01074-0	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01075-8	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01076-6	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01077-4	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01078-2	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01079-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01080-4	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01081-2	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01082-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01083-9	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01084-7	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01085-5	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01086-3	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada parcialmente
01087-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01088-0	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01089-8	ODACIR SOARES	PFL	RO	aprovada
01090-1	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01091-0	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01092-8	ODACIR SOARES	PFL	RO	rejeitada
01093-6	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB -	MG	rejeitada
01094-4	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	rejeitada
01095-2	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG	aprovada parcialmente
01096-1	NILSON GIBSON	PSB	PE	aprovada parcialmente
01097-9	NILSON GIBSON	PSB	PE	aprovada parcialmente
01098-7	NILSON GIBSON	PSB	PE	aprovada parcialmente
01099-5	NILSON GIBSON	PSB	PE	aprovada parcialmente
01100-2	NILSON GIBSON	PSB	PE	aprovada parcialmente
01101-1	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
01102-9	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
01103-7	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01104-5	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01105-3	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01106-1	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01107-0	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	aprovada parcialmente
01108-8	ONOFRE QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01109-6	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01110-0	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01111-8	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01112-6	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01113-4	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01114-2	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01115-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01116-9	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01117-7	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01118-5	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01119-3	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01120-7	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01121-5	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01122-3	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01123-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01124-0	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01125-8	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01126-6	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01127-4	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01128-2	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01129-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01130-4	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01131-2	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01132-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01133-9	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada
01134-7	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01135-5	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01136-3	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01137-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01138-0	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01139-8	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01140-1	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	rejeitada
01141-0	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01142-8	NEY SUASSUNA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01143-6	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	rejeitada
01144-4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01145-2	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	rejeitada
01146-1	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	rejeitada
01147-9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	rejeitada
01151-7	CARLOS CARDINAL	PDT	RS	aprovada
01152-5	EDUARDO SUPLICY	PT	SP	aprovada parcialmente
01153-3	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada parcialmente
01154-1	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada
01155-0	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada parcialmente
01156-8	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada
01157-6	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	rejeitada
01158-4	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada
01159-2	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	rejeitada
01160-6	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada
01161-4	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada parcialmente
01162-2	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	rejeitada
01163-1	BERNARDO CABRAL	PPB	AM	aprovada parcialmente
01164-9	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	rejeitada
01165-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada
01166-5	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01167-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01168-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01169-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01170-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01171-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01172-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01173-8	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01174-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01175-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01176-2	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01177-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01178-9	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01179-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01180-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01181-9	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01182-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01183-5	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01184-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01185-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01186-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01187-8	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada
01188-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01189-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01190-8	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01191-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01192-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01193-2	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01194-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada
01195-9	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01196-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01197-5	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01198-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01199-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01200-9	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01201-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01202-5	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01203-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01204-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01205-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01206-8	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01207-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada parcialmente
01208-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01209-2	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	aprovada
01210-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01211-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01212-2	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01213-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01214-9	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01215-7	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	rejeitada
01226-2	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01227-1	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01228-9	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01229-7	LIDIA QUINAN	PMDB	GO	rejeitada
01230-1	EDUARDO JORGE	PT	SP	rejeitada
01231-9	EDUARDO JORGE	PT	SP	rejeitada
01232-7	ALBERICO CORDEIRO	PTB	AL	rejeitada
01233-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01234-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01235-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01236-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
01237-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01238-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01239-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01240-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01241-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01242-4	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01243-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01244-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01245-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada
01246-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01247-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01248-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01249-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01250-5	ROMEU TUMA	PSL	SP	aprovada parcialmente
01251-3	ROMEU TUMA	PSL	SP	aprovada parcialmente
01252-1	ROMEU TUMA	PSL	SP	aprovada
01253-0	ROMEU TUMA	PSL	SP	aprovada parcialmente
01254-8	ROMEU TUMA	PSL	SP	aprovada parcialmente
01255-6	ROMEU TUMA	PSL	SP	rejeitada
01256-4	ROMEU TUMA	PSL	SP	rejeitada
01257-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01258-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	aprovada parcialmente
01259-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01269-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	rejeitada
01270-0	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01271-8	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01272-6	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01273-4	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01274-2	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01275-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01276-9	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01277-7	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01278-5	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01279-3	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01280-7	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01281-5	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01282-3	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01283-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada
01284-0	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01285-8	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01286-6	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01287-4	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01288-2	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01289-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01290-4	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01291-2	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada
01292-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada
01293-9	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01294-7	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01295-5	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada
01296-3	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01297-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01298-0	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01299-8	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	[illegible]	rejeitada
01300-5	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	[illegible]	rejeitada
01301-3	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01302-1	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	rejeitada
01303-0	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01304-8	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01305-6	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01306-4	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada parcialmente
01307-2	RONALDO CUNHA LIMA	PMDB	PB	aprovada
01308-1	LEOMAR QUINTANILHA	PPB	TO	rejeitada
01309-9	LEOMAR QUINTANILHA	PPB	TO	rejeitada
01310-2	VALDIR COLATTO	PMDB	SC	rejeitada
01311-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01312-9	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01313-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01314-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01315-3	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01316-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01317-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01318-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01319-6	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
01320-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01321-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01322-6	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01323-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01324-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01325-1	LUCIO ALCANTARA	PSDB	CE	aprovada parcialmente
01326-9	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01327-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01328-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01329-3	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01330-7	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01331-5	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01332-3	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01333-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01334-0	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
01335-8	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01336-6	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01337-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01338-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01339-1	PAULO BERNARDO	PT	PR	rejeitada
01340-4	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada parcialmente
01341-2	PAULO BERNARDO	PT	PR	aprovada
01342-1	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	aprovada
01345-5	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada parcialmente
01346-3	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada parcialmente
01347-1	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada
01348-0	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada parcialmente
01349-8	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada parcialmente
01350-1	JULIO REDECKER	PPB	RS	aprovada parcialmente
01351-0	JEFFERSON PERES	PSDB	AM	aprovada
01352-8	PAES LANDIM	PFL	PI	rejeitada
01353-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01354-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01355-2	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada
01356-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01357-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01358-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01359-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01360-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01361-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01362-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01363-3	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01364-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01365-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01366-8	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01367-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01368-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01369-2	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01370-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01371-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01372-2	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01373-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01374-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01375-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01376-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01377-3	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01378-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01379-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01380-3	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01381-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01382-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada
01383-8	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01384-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01385-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01386-2	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01387-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01388-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01389-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01390-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01391-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01392-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01393-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01394-3	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01395-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01396-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01397-8	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada parcialmente
01398-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01399-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	aprovada
01400-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01401-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01402-8	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01403-6	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01404-4	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01405-2	RENAN KURTZ	PDT	RS	rejeitada
01416-8	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01417-6	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01418-4	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01419-2	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01420-6	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01421-4	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01422-2	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01423-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01424-9	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01425-7	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01426-5	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01427-3	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01428-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01429-0	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01430-3	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01431-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01432-0	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01433-8	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01434-6	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01435-4	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01436-2	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01437-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01438-9	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01439-7	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01440-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01441-9	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01442-7	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada
01443-5	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01444-3	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01445-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01446-0	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01447-8	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01448-6	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01449-4	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01450-8	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01451-6	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01452-4	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01453-2	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	rejeitada
01454-1	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG	aprovada parcialmente
01455-9	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01456-7	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01457-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01458-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01459-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01460-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01461-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01462-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01463-0	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01464-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01465-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01466-4	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01467-2	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01468-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01469-9	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01470-2	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01471-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01472-9	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01473-7	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01474-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01475-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01476-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01477-0	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01478-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01479-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01480-0	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01481-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01482-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01483-4	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01484-2	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01485-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01486-9	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01487-7	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01488-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01489-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01490-7	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01491-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01492-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01493-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01494-0	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01495-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01496-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01497-4	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01498-2	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01499-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01500-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01501-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01502-4	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01503-2	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01504-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01505-9	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01506-7	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01507-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01508-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01509-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01510-5	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	rejeitada
01511-3	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01512-1	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01513-0	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01514-8	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada
01515-6	ELISEU PADILHA	PMDB	RS	aprovada parcialmente
01516-4	DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA	rejeitada
01517-2	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE	rejeitada
01518-1	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE	aprovada parcialmente
01519-9	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE	aprovada parcialmente
01520-2	OSVALDO COELHO	PFL	PE	aprovada

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas a LDO/98 (TEXTO) - Resumo por Número

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
01521-1	OSVALDO COELHO	PFL	PE	aprovada parcialmente
01522-9	OSVALDO COELHO	PFL	PE	rejeitada
01523-7	OSVALDO COELHO	PFL	PE	rejeitada
01524-5	OSVALDO COELHO	PFL	PE	rejeitada
01525-3	OSVALDO COELHO	PFL	PE	aprovada parcialmente
01535-1	OSVALDO COELHO	PFL	PE	rejeitada
01536-9	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada
01537-7	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	prejudicada
01538-5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01539-3	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01540-7	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01541-5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01542-3	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01543-1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01544-0	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01545-8	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01546-6	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada
01547-4	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01548-2	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01549-1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01550-4	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01551-2	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01552-1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01553-9	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01554-7	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01555-5	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01556-3	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01557-1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	rejeitada
01558-0	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente
01559-8	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada
01560-1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	aprovada parcialmente

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas ao Anexo da LDO/98 - Resumo por Número da Emenda

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00001-9	PADRE ROQUE	PT	PR	REJEITADA
00002-7	PADRE ROQUE	PT	PR	APROVADA
00010-8	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	REJEITADA
00011-6	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	APROVADA PARCIALMENTE
00012-4	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	APROVADA
00013-2	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	APROVADA
00014-1	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	APROVADA PARCIALMENTE
00015-9	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	REJEITADA
00109-1	FLAVIANO MELO	PMDB	AC	APROVADA PARCIALMENTE
00110-4	FLAVIANO MELO	PMDB	AC	REJEITADA
00112-1	FLAVIANO MELO	PMDB	AC	REJEITADA
00147-3	BELLO PARGA	PFL	MA	APROVADA
00156-2	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00157-1	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00158-9	JOSE JANENE	PPB	PR	APROVADA
00159-7	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00160-1	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00161-9	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00162-7	JOSE JANENE	PPB	PR	APROVADA
00163-5	JOSE JANENE	PPB	PR	REJEITADA
00202-0	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00203-8	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00204-6	JOSE BORBA	PTB	PR	APROVADA
00205-4	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00206-2	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00207-1	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00208-9	JOSE BORBA	PTB	PR	APROVADA
00209-7	JOSE BORBA	PTB	PR	REJEITADA
00222-4	PEDRO WILSON	PT	GO	REJEITADA
00251-8	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	APROVADA
00252-6	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	APROVADA
00289-5	ANIBAL GOMES	PMDB	CE	REJEITADA
00292-5	NILSON GIBSON	PSB	PE	APROVADA PARCIALMENTE
00293-3	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00294-1	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00295-0	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00305-1	ADÃO PRETTO	PT	RS	REJEITADA
00306-9	ADÃO PRETTO	PT	RS	REJEITADA
00402-2	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS	REJEITADA
00467-7	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00468-5	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00469-3	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00470-7	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00471-5	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00472-3	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	REJEITADA
00496-1	ALCIDES MODESTO	PT	BA	REJEITADA
00497-9	ALCIDES MODESTO	PT	BA	REJEITADA
00498-7	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA	REJEITADA
00532-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00533-9	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00534-7	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00535-5	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00536-3	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA PARCIALMENTE
00537-1	JOÃO FASSARELA	PT	MG	REJEITADA
00538-0	JOÃO FASSARELA	PT	MG	APROVADA
00585-1	PAULO ROCHA	PT	PA	REJEITADA
00609-2	JADER BARBALHO	PMDB	PA	APROVADA
00610-6	JADER BARBALHO	PMDB	PA	APROVADA

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas ao Anexo da LDO/98 - Resumo por Número da Emenda

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00611-4	JADER BARBALHO	PMDB	PA	APROVADA
00614-9	JADER BARBALHO	PMDB	PA	APROVADA
00615-7	JADER BARBALHO	PMDB	PA	APROVADA
00685-8	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00686-6	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00687-4	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00688-2	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00689-1	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00690-4	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00691-2	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00692-1	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00693-9	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00694-7	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00695-5	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00696-3	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00697-1	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00698-0	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00699-8	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00700-5	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00701-3	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00702-1	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00703-0	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00704-8	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00705-6	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00706-4	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA.
00707-2	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA PARCIALMENTE
00708-1	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	REJEITADA
00709-9	OSWALDO SOLER	PSDB	MT	APROVADA
00790-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA
00791-9	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00792-7	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00793-5	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00794-3	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA
00795-1	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00796-0	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00797-8	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA PARCIALMENTE
00798-6	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA
00799-4	SERAFIM VENZON	PDT	SC	APROVADA
00801-0	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00802-8	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00803-6	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA
00804-4	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00805-2	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA
00806-1	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00807-9	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00808-7	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA
00809-5	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA
00818-4	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	APROVADA PARCIALMENTE
00915-6	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00917-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
00918-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
00919-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00920-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00921-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00922-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00923-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA PARCIALMENTE
00924-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
00925-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Emendas ao Anexo da LDO/98 - Resumo por Número da Emenda

Emenda	Autor	Partido	UF	Parecer
00948-2	JOÃO ROCHA	PFL	TO	APROVADA
00981-4	HELIO ROSAS	PMDB	SP	APROVADA
01148-7	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	APROVADA
01149-5	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	APROVADA
01150-9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	APROVADA
01216-5	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA
01217-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01218-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01219-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01220-3	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA
01221-1	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01222-0	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01223-8	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA PARCIALMENTE
01224-6	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA
01225-4	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR	APROVADA
01260-2	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	PREJUDICADA
01261-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
01262-9	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
01263-7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
01264-5	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
01265-3	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
01266-1	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
01267-0	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	REJEITADA
01268-8	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	APROVADA
01343-9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01344-7	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01406-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA
01407-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01408-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01409-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01410-9	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA
01411-7	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01412-5	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01413-3	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA PARCIALMENTE
01414-1	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA
01415-0	RENAN KURTZ	PDT	RS	APROVADA
01526-1	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01527-0	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01528-8	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01529-6	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01530-0	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01531-8	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01532-6	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01533-4	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA
01534-2	OSVALDO COELHO	PFL	PE	APROVADA

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ADENDO AO PARECER AO PL nº 02/97 - CN (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998) APROVADO PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1997.

I. ERRATA DO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL nº 02/97 - CN.

I.A - ALTERAÇÕES NO SUBSTITUTIVO

DISPOSITIVO	ONDE SE LÊ	LEIA--SE	OBSERVAÇÕES
Art. 3º § 5º	... com a sua despesa classificada por elemento.	...com sua despesa **regionalizada e discriminada** por elemento.	Visa exigir na fita enviada pelo Poder Executivo a regionalização do projeto conforme art. 165, §7º, da Constituição.
Art. 5º § 3º	Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, e, ainda, com a modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998, pertinentes ao exercício de 1998.	Aos limites estabelecidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.421, de 24 de dezembro de 1996, das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior pertinentes ao exercício de 1998, **da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1997 e 1998,** e, ainda, da modernização e coordenação do processo eleitoral e o pleito de 1998.	Os acréscimos nas exceções ao limite imposto no inciso II devem-se a necessidades imperiosas e inadiáveis de órgãos específicos.
Art. 11	Os projetos de lei créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.	Os projetos de lei **relativos a** créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.	Correção de texto.
Art. 18, § 2º		**IV - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição;**	Inclusão de inciso, por solicitação do Poder Executivo, isentando o reaparelhamento das polícias estaduais em programa do Ministério da Justiça.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 27		**§ Ressalvam-se ainda das diposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.**	O pagrágrafo permite subsídio financeiro para o Programa nele mencionado, a pedido do Poder Executivo.
Art. 43, § 5°	A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público estadual nas atividades bancária e financeira.	A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.	elimina-se o termo estadual após "... da presenção do setor público ...."
Art. 54, § 2°	Os encargos incidentes sobre os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento aos projetos de desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão inferiores em 30% em relação aos encargos médios cobrados nas demais operações.		Supressão do dispositivo
Art. 70	As autarquias e fundações integrantes da administração pública federal, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado compromisso de gestão com o respectivo ministério supervisor, poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em uma única categoria de programação, na forma de subprojeto e/ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6° desta Lei, incluindo-se as principais metas constantes do *contrato de gestão.* Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às dotações orçamentárias destinadas, no órgão supervisor, a transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão.	**As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria** de programação, na forma de subprojeto e/ou subatividade, aberto por grupos de despesa, conforme definido no art. 6° desta Lei, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.	Restringe a programação de trabalho agrupada às entidades privadas sem fins lucrativos que firmem contrato de gestão .

I.B - ALTERAÇÕES NOS PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS

EMENDA	AUTOR	ONDE SE LÊ	LEIA--SE	OBSERVAÇÕES
00463-4	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada Parcialmente	Visa corrigir erro na emissão do parecer.
00464-2	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada Parcialmente	Visa corrigir erro na emissão do parecer.
00466-9	ISRAEL PINHEIRO	Rejeitada	Aprovada Parcialmente	Visa corrigir erro na emissão do parecer.
01237-8	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente	Visa corrigir erro na emissão do parecer.
01246-7	GIOVANNI QUEIROZ	Rejeitada	Aprovada Parcialmente	Visa corrigir erro na emissão do parecer

II - ACORDO FIRMADO NO COLEGIADO DE REPRESENTANTES DE LIDERANÇAS NESTA COMISSÃO.

1. Acréscimo do § 7° ao art 26 do Substitutivo com a seguinte redação :

Não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

2. Alteração da redação do § 1° e supressão do § 3° pertencentes ao art. 56 do Substitutivo passando a ter a seguinte redação :

Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional

§ 1° Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual ;

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos,

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

3. Altere-se o inciso II do Art. 6° com acréscimo *in fine.*

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 43, § 1°;

4. Dê-se ao § 1° do art. 5° a seguinte redação:

§ 1° Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1997, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e as admissões, na forma do art. 51 desta Lei e no disposto na Constituição Federal, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais.

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997.

5. Inclua-se novo parágrafo no art. 58, com a seguinte redação:

§ 2° Os cronogramas relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União, detalhado na forma do caput deste artigo, serão elaborados e publicados pelos respectivos órgãos, devendo os recursos financeiros correspondentes serem liberados no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal

6. Altere-se a redação do inciso II do § 7° do artigo 6° :

II - atos administrativos próprios de cada Poder e do Ministério Público da União, para as modalidades de aplicação, conforme os órgãos a que corresponderem os créditos orçamentários, sendo que as alterações referentes a subprojetos ou subatividades incluídos pelo Congresso Nacional somente poderão ser procedidas por iniciativa da Comissão Mista prevista no § 1° art 166 da Constituição.

7. Dê-se ao art. 39 a seguinte redação :

A proposta orçamentária para 1998 :

I -poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividade específica;

II - consignará recursos para o o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.

Parágrafo único. As ações voltadas para a criança e o adolescente no âmbito do Ministério da Justiça, deverão estar previstas na unidade orçamentária FNCA - 30.908.

8. Inclua-se no art. 11 o parágrafo 4º com a seguinte redação:

Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade

9. Dê-se ao inciso V do § 3º do art. 3º a seguinte redação :

V - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os investimentos abrangidos pelo inciso anterior, com justificativa fornecida pelos órgãos setoriais para aqueles que excederem em mais de 20% a média de mercado;

10. Inclua-se parágrafo único no art.62 com a seguinte redação :

Parágrafo único Os órgãos setoriais, quando solicitados pela Comissão Mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição, fornecerão no prazo mencionado no caput informações acerca dos processos licitatórios relativos ás obras mencionadas no inciso IV do § 3º do art 3º desta Lei .

11. Altere-se a redação do inciso VII do art. 18 :

VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinqüenta por cento de execução , desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida.

12. Inclua-se no art. 33 o seguinte parágrafo.

§2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global

III - DESTAQUES

Foram retirados 166 destaques, restando apenas o destaque de nº 00002-7, apresentado pelo Senador Flaviano Melo, relativo à emenda de nº 00111-2, de sua autoria, com o seguinte texto: *"§ 7º No caso dos Estados Federados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a letra "a", inciso II, deste artigo, será de dez por cento"*, aprovado por unanimidade por esta Comissão.

Sala de Reuniões, 24 de junho de 1997.

Senador NEY SUASSUNA
Presidente

Deputado BARNEY FILHO
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Quarta Reunião Ordinária, em 24 de junho de 1997, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado SARNEY FILHO, favorável ao **Projeto de Lei nº 02/97-CN**, nos termos do Substitutivo apresentado, e as alterações decorrentes do Adendo - constituído da Errata ao Relatório; do Acordo estabelecido no Colegiado de Representantes de Lideranças desta Comissão, e do Destaque nº 002-7, do Senador Flaviano Melo, à Emenda nº 00111-2, do mesmo autor Ao Projeto foram apresentadas 1.560 emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Arnaldo Madeira, 1º Vice-Presidente, João Fassarella, 3º Vice-Presidente, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, B. Sá, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Emerson Olavo Pires, Etevalda Grassi de Menezes, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, João Ribeiro, José Janene, José Rocha, Júlio César, Leônidas Cristino, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Oscar Goldoni, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Sandro Mabel, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira, Valdomiro Meger, Yeda Crusius e Zé Gomes da Rocha; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, 2º Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Regina Assumpção, Romero Jucá e Sabastião Rocha.

Sala de Reuniões, em 24 de junho de 1997.

Senador NEY SUASSUNA
Presidente

Deputado SARNEY FILHO
Relator

PARECER n.º 5, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 3 de 1997-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito suplementar no valor de R$15.502.983.00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Bezerra

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, **caput** da Constituição da República, mediante a **Mensagem n.º 270**, de 1997-CN (n.º 534/97, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Assuntos Estratégicos-SAE, crédito suplementar no valor de R$15.502.983,00, para os fins adiante explicitados.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento destaca que a solicitação em causa decorre de frustração da receita própria da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, e visa a adequar o orçamento vigente daquela Unidade, de modo a permitir a cobertura de gastos com pessoal e encargos sociais com a fabricação de elemento combustível para Angra I, Núcleo de Angra II, Unidade de Poços de Caldas e Buena – RJ, e com a implantação das etapas fabris de Resende e de Lagoa Real.

A adequação ocorrerá mediante suplementação na INB e correspondente cancelamento na SAE, na Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep – e na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Ao projeto foram apresentadas nove emendas, a seguir relacionadas, todas de autoria do Deputado Edinho Bez:

– Emenda n.º 1, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal e aquisição de medicamentos para o Hospital Santa Terezinha, no município de Braço do Norte – SC;

– Emenda n.º 2, que propõe a destinação de R$100.000,00 para pagamento do corpo clínico e funcional do Hospital São José, no município de Criciúma – SC;

– Emenda n.º 3, que propõe a destinação de R$100.000,00 para pagamento de pessoal e manutenção do corpo clínico do Hospital Nossa Senhora da Conceição, no município de Tubarão – SC;

– Emenda n.º 4, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal do Hospital de Caridade São Camilo, no município de Imbituba – SC;

– Emenda n.º 5, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal e aquisição de medicamentos para a Fundação Médico Hospitalar do Trabalhador Rural, no município de Grão-Pará – SC;

– Emenda n.º 6, que propõe a destinação de R$60.000,00 para pagamento de pessoal e compra de medicamentos e alimentação para o Hospital de Caridade Nosso Senhor Bom Jesus dos Passos, no município de Laguna – SC;

– Emenda n.º 7, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal e compra de alimentação para o Hospital Sagrado coração de Jesus, no município de Gravataí – SC;

– Emenda n.º 8, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal do Hospital Madre Paulina, no município de Capivari de Baixo – SC.

– Emenda n.º 9, que propõe a destinação de R$50.000,00 para pagamento de pessoal do Hospital santo Antônio, no município de Armazém – SC;

É o relatório.

II – Voto do Relator

À União compete legislar sobre orçamento público, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta Magna. O Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, **caput**, da Lei Maior, especialmente tratando-se de assuntos orçamentários.

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Carta Magna, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em análise não apresenta, em seu texto, qualquer eiva que a torne incompatível com disposições constitucionais, especialmente com os incisos V e VI do art. 167; com o Plano Plurianual 1996/1999 – Lei n.º 9.276, de 9 de maio de 1996; com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996; ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação. O crédito observa o estabelecido nos artigos 41, I e 43 § 1º, III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto às emendas trazidas à colação pelo nobre Deputado, a despeito do elevado valor de seu mérito, deixamos de acolhê-las, uma vez que não se coadunam com o Regulamento Interno desta Comissão que, em seu art. 51, inciso I, alínea **b**, veda emendas a projeto de crédito suplementar quando alocarem recursos para subprojeto ou subjetividade constante de unidade orçamentária não-contemplada no referido projeto.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3, de 1997-CN e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas oferecidas.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Carlos **Bezerra**, Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Ordinária, em 25 de junho de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Carlos Bezerra, favorável nos termos proposto no **Projeto de Lei n.º 3/97 – CN.** Ao Projeto foram apresentadas 09 emendas.

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Madeira, 1º Vice-Presidente, João Fassarella, 3º Vice-Presidente, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, B. Sá, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Emerson Olavo Pires, Etevalda Grassi de Menezes, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, João Ribeiro, José Janene, José Rocha, Júlio César, Leônidas Cristino, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Sandro Mabel, Samey Filho, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira, Valdomiro Meger, Yeda Crusius e Zé Gomes da Rocha; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Péres, 2º Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Ernardes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Regina Assumpção, Romero Jucá e Sebastião Rocha.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Senador **Carlos Bezerra**, Relator.

PARECER n.º 6, DE 1997-CN

Da comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 4, de 1997 – CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial até o limite de R$ 33.862.500,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Armando Abílio

I – Relatório

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da **Mensagem n.º 301**, de 1997 – CN (n.º 603/97, na origem), o Projeto de Lei n.º 04, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito especial no valor de R$ 33.862.500,00 (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

A Exposição de Motivos n.º 043/MPO, de 21 de maio de 1997, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito objetiva financiar ações de reforma agrária compreendidas no Projeto Piloto de Reforma

da Terra e atenuação de Pobreza, a ser desenvolvido, sobretudo, com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD nos Estados do Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais, a serem destinados, na forma de subvenções, a associações civis devidamente estabelecidas no território brasileiro, selecionados, a fim de realizar subprojetos comunitários, segundo critérios a serem definidos pelo "Manual Operacional", conforme prevê o contrato de financiamento externo.

Informa ainda a E.M., que o referido projeto, para o qual são previstos recursos no total de UR$150.000,000, a serem utilizados no período de 1997 a 1999, oriundos do BIRD (UR$90,000,000), da União (UR$45,000,000) e dos Estados participantes (UR$15,000,000), destina-se a "apoiar descentralizados de acesso à terra, com financiamento de projetos comunitários participativos", tendo em vista o assentamento de 5.000 famílias/ano, em conformidade com o estabelecido no contrato a ser firmado entre o Banco, o Governo Federal e os Estados envolvidos.

II – Emendas

Ao Projeto de lei n.º 4, de 1997 – CN, foram apresentadas 33 emendas objetivando inscrever subprojetos novos em detrimento dos constantes da programação proposta pelo Poder Executivo, destinados ora para ações localizadas em outros Estados não compreendidos pelo contrato firmado com o BIRD ora para execução destacada em município pertencente a Estado integrante do PL. Em que pese o mérito das proposições, não podemos acolhê-las face o crédito ater-se tão somente à programação amparada por operação de crédito externa, condicionada, por sua vez, aos termos do contrato externo, que impede, sem o acorde das partes, quaisquer novações ou destinações não prevista no mesmo.

III – Voto do Relator

Desse modo, considerando que o projeto de lei não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei n.º 9.276, de 9 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, não ferindo, tampouco, a quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentárias, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4/97, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – Deputado **Armando Abílio**, Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Ordinária, em 25 de junho de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Jonas Pinheiro, Relator **ad-hoc** favorável nos termos proposto no **Projeto de Lei n.º 4/97-CN.** Ao Projeto foram apresentadas 33 emendas.

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Madeira, 1º Vice-Presidente, João Fassarella, 3º Vice-Presidente, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, B. Sá, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Emerson Olavo Pires, Etevalda Grassi de Menezes, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Nemardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, João Ribeiro, José Janene, José Rocha, Júlio César, Leônidas Cristino, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Sandro Mabel, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira, Valdomiro Meger, Yeda Crusius e Zé Gomes da Rocha; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, 2º Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Ernandes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Regina Assumpção, Rometo Jucá e Sebastião Rocha.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Senador **Jonas Pinheiro**, Relator **ad-hoc.**

PARECER n.º 7, DE 1997-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 6, de 1997 – CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00, para os fins que especifica".

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

(Mandato: de 1º a 31 de julho de 1997)

SENADO FEDERAL

Titulares	Suplentes
PFL	
1. Carlos Patrocínio	1. Júlio Campos
2. Joel de Hollanda	2. Hugo Napoleão
PMDB	
1. Marluce Pinto	1. Humberto Lucena
2. Renan Calheiros	2. Mauro Miranda
PSDB	
1. Geraldo Melo	1. José Roberto Arruda
PPB	
1. Epitacio Cafeteira	1. Lucídio Portella
Bloco de Oposição	
1. José Eduardo Dutra	1. Sebastião Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
1. Hugo Rodrigues da Cunha	1. Carlos Magno
2. Osório Adriano	2. Jairo Carneiro
3. Paes Landim	3. Vilmar Rocha
Bloco PMDB/PSD/PSL	
1. João Magalhães	1. Armando Abílio
2. Marçal Filho	2. Nair Xavier Lobo
3. Sandro Mabel	3. Oscar Andrade
PSDB	
1. Arnaldo Madeira	1. Narcio Rodrigues
2. Marconi Perillo	2. Paulo Feijó
3. Marcus Vicente	3. Paulo Mourão
Bloco PT/PDT/PC do B	
1. Agnelo Queiroz	1. Paulo Bernardo
2. Chico Vigilante	
3. Sérgio Carneiro	
PPB	
1. Benedito Domingos	1. João Ribeiro
2. Marcio Reinaldo Moreira	2. Osvaldo Reis
3. Wigberto Tartuce	3. Roberto Balestra
PTB	
1. Rodrigues Palma	1. Chico da Princesa

Atualizada em 26/06/97

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.

Publicações

- **Canudos e outros Temas (R$ 5,00)**

  Edição de 1994. Reportagens intituladas 'Canudos – diário de uma expedição', que deram origem a 'Os Sertões', quinze trabalhos e duas cartas.

- **Lei de Execução Penal e Legislação Correlata (R$ 7,00)**

  Edição de 1994. Lei nº 7.210/94; Códigos Penal e de Processo Penal; Leis das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, e sobre Crimes Hediondos; Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

- **Leis Complementares à Constituição de 1988 (R$ 1,00)**

  Edição de 1992. Leis Complementares nº 59/88 a 70/91.

- **Manual de Padronização de Textos do CEGRAF (R$ 3,00)**

  Edição de 1992. Normas básicas de editoração para elaboração de originais, composição e revisão.

- **Regimento Interno do Senado Federal (Resolução 93 de 1970) (R$ 7,00)**

  Edição de 1995. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações introduzidas pelas Ecs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.

Telefones: (061) 311-3575/3576/3579

Fax: (061) 311-4258

E-mail: ssetec@admass.senado.gov.br

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)
1° VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
2° VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)
3° VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO - PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COÊLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÊA	SC	5918			
ROLAND LAVIGNE	BA	5550			
SARNEY FILHO	MA	5202			
BLOCO PMDB/ PSD/PSL					
ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	ROBERTO PAULINO	PB	5315
BARBOSA NETO	GO	5566	SANDRO MABEL	GO	5803
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			
PSDB					
ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES			SUPLENTES		
BLOCO PT/PDT/PC do B					
ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			
PPB					
CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
VAGO					
VAGO					
PTB					
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			
PSB					
SÉRGIO GUERRA	PE	5426	GONZAGA PATRIOTA	PE	5430
PL					
PEDRO CANEDO	GO	5611			

SENADORES

TITULARES			SUPLENTES		
PFL					
CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	EDISON LOBÃO	MA	2311
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ODACIR SOARES	RO	3018			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			
PMDB					
CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			
PSDB					
COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			
BLOCO PT/PDT/PSB/PPS					
ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			
PPB					
ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
PTB					
REGINA ASSUMPÇÃO	MG	2321			

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto (1)
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emilia Fernandes		
	PP	
Osmar Dias(2)		
	PT	
		Benedita da Silva
		Eduardo Suplicy
		Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior(3,4)		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

---

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96



EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Lídia Quinan

I – Relatório

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da **Mensagem n.º 310**, de 1997 – CN (n.º 608/97, na origem), o Projeto de Lei n.º 6, de 1997 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$3.860.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta mil reais).

A Exposição de Motivos n.º 044/MPO, de 23 de maio de 1997, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito objetiva suplementar os recursos aportados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, consignados na programação das Operações Ofícias de Crédito, constante da Lei Orçamentária Anual para 1997. Tal suplementação, decorre, conforme justifica a E.M., do ajuste do cronograma de desembolsos do Prodecer para o corrente ano – em função do atraso ocorrido na negociação externa, promovida em 1996.

O Poder Executivo oferece como fonte de recursos à suplementação solicitada, cancelamento de dotação da própria unidade orçamentária.

II – Emendas

Ao Projeto de Lei n.º 6 de 1997 – CN, foram apresentadas 2 emendas objetivando inscrever subprojetos novos em detrimento da programação proposta pelo Poder Executivo, destinados ao financiamento destacado de programas nos municípios de Taguatinga e Sandolândia – TO. Em que pese o mérito das proposições, não podemos acolhê-las face o crédito referir-se tão somente aos recursos de contrapartida da União, atinentes à operação de crédito externa que ampara o referido Programa.

III – Voto do Relator

Desse modo, considerando que o projeto de lei não colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei n.º 9.276, de 9 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997, não ferindo, tampouco, a quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentária, somos pela aprovação do Projeto de lei n.º 6, de 1997-CN, na forma proposta pelo poder Executivo.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – Deputada **Lídia Quinan**, Relatora.

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Ordinária, em 25 de junho de 1997, aprovou, por unanimidade, o Relatório da Deputada Lídia Quinan, favorável nos termos proposto no **Projeto de Lei n.º 06/97-CN.** Ao Projeto foram apresentadas 2 emendas.

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Madeira, 1º Vice-Presidente, João Fassarella, 3º Vice-Presidente, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Aníbal Gomes, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, B. Sá, Barbosa Neto, Basílio Villani, Benedito de Lira, Betinho Rosado, Ceci Cunha, Chico Vigilante, Cipriano Correia, Cleonâncio Fonseca, Danilo de Castro, Emerson Olavo Pires, Etevalda Grassi de Menezes, Eurípedes Miranda, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Hélio Rosas, Israel Pinheiro, João Coser, João Leão, João Ribeiro, José Janene, José Rocha, Júlio César, Leônidas Cristino, Lídia Quinan, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Neuto de Conto, Odacir Klein, Olávio Rocha, Oscar Goldoni, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvêa, Paulo Rocha, Pedro Canedo, Pedro Henry, Pedro Novais, Pimentel Gomes, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Sandro Mabel, Sarney Filho, Serafim Venzon, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Silvernani Santos, Udson Bandeira, Valdomiro Meger, Yeda Crusius e Zé Gomes da Rocha; e Senadores Ney Suassuna, Presidente, Jefferson Peres, 2º Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Emardes Amorim, Flaviano Melo, Jonas Pinheiro, José Bianco, José Ignácio Ferreira, Lúcio Alcântara, Marluce Pinto, Onofre Quinan, Regina Assumpção, Romero Jucá e Sebastião Rocha.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 1997. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente – Deputada **Lídia Quinan**, Relatora.

PARECER n.º 254, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Ofício "S" n.º 28, de 1986 (Ofício n.º 1.384-P, de 28-11-86, na origem) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal as cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 1.288-3, do Distrito Federal, que trata de interpretação de lei em tese,

em que são representados o Presidente da República e o Congresso Nacional.

Relator: Senador Josaphat Marinho

1. Cuidam os presentes autos de Projeto de Resolução, motivado por expediente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, comunicando decisão daquela Corte proferida na Representação n.º 1.288-3, do Distrito Federal, em que são representados o Presidente da República e o Congresso Nacional (fls. 1).

2. Pela referida Representação, o Procurador Geral da República, provocado pelo Banco Nacional de Habitação, com fundamento no art. 119, I, "1", da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, aforou **pedido de interpretação da lei em tese**, visando a fixação do entendimento das seguintes normas federais e de suas recíprocas implicações:

a) art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64;

b) art. 30, Lei n.º 4.864/65 (com a redação alterada pela Lei n.º 5.049/66);

c) Decreto-Lei n.º 19/66;

d) art. 13, Lei n.º 5.107/66;

e) Lei n.º 6.025/75;

f) Lei n.º 6.423/77.

3. A Representação foi motivada pelas milhares de ações judiciais ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando pronunciamento do Judiciário que lhes garantisse, em contratos habitacionais, reajustas das prestações mensais nos mesmos níveis de variação do salário mínimo, nos termos do art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64.

4. Como estava havendo divergência de interpretação entre os órgãos judiciários da Justiça Federal das duas instâncias, buscou-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal um entendimento prévio uniformizador, através de Representação da Procuradoria-Geral da República.

5. Após regular processamento, inclusive com pedido de informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, no dia 1º-10-86, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal julgou a Representação, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

> "Decisão: Conheceu-se, em parte da Representação, vencido o Ministro Néri da Silveira que a conheci em maior extensão, e declarou-se a interpretação, em tese, do art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64, do art. 30 da Lei n.º 4.864/65, com a redação dada pela Lei n.º 5.049/66, e do art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66. Votou o Presidente. Pela União Federal usou a palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence."

6. Pelo que se infere do acordo consubstanciador da decisão supra, houve por bem a Suprema Corte fixar o entendimento em tese, no sentido de que o art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64, cujas normas vinculavam a prestação mensal dos financiamentos habitacionais ao salário mínimo, foram derrogadas por legislação superveniente, ou seja:

> I. Lei n.º 4.864, de 29-11-65, art. 30 (redação original) com a alteração da Lei n.º 5.049, de 20-6-66, que modificou a disciplina de reajuste vinculado ao salário mínimo quanto às operações de financiamentos de construção ou aquisição de unidades habitacionais por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista mesmo quando não integrantes do SFH;
>
> II – Decreto-Lei n.º 19, de 30-8-66, que, de modo expresso no art. 1º revogou o art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64, eliminando a equivalência salarial para todos os casos e estabelecendo:
>
> **a)** obrigatoriedade, em todos os contratos de financiamento imobiliários, da inserção da cláusula de correção monetária;
>
> **b)** fixação dos índices da correção monetária obrigatória pelo Conselho Nacional de Economia, na proporção das obrigações reajustáveis do Tesouro;
>
> **c)** sujeição da aplicação do índices da correção monetária a instruções do Banco Nacional da Habitação.

7. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação em estudo, é adequado. O Decreto-Lei n.º 19/66 institucionalizou novo regime jurídico para o Sistema Financeiro de Habitação, destacando-se as seguintes inovações:

> **a)** da relativa facultatividade do reajustamento das prestações da casa própria financiada, por força de preceitos anteriores, passou-se à obrigatoriedade, com correção monetária;
>
> **b)** substituição do índice geral de preços como fator de atualização da lei anterior pelo índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro;

c) atribuição de competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices de reajustes.

8. Na espécie dos autos, não há como deixar de aceitar que, do ponto de vista técnico-jurídico, o Decreto-Lei n.º 19/66, real e efetivamente, revogou as disposições do art. 5º e §§ da Lei n.º 4.380/64, pois, no sistema constitucional nacional, o decreto-lei tem natureza de lei material, estando, portanto, no mesmo nível da lei ordinária.

9. Embora à luz do inciso X do art. 52 da Constituição em vigor falte ao Senado Federal competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo que tenha sido objeto de representação para interpretação em tese, desde que a declaração de inconstitucionalidade em ação direta já se reveste de eficiência **erga omnes**, a decisão não pode ser ignorada, **apesar do tempo decorrido**, visto que **produziu** e **poderá produzir** efeitos diante das leis interpretadas.

10. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1967 emendada (EC n.º 1/69) permitia declarar a interpretação em tese de leis, e como estão em vigor as leis interpretadas, o Senado conhece da decisão para sua orientação, no que couber, a fim de aplicá-la se surgir hipótese em que caiba a invocação de seus termos.

Para o seguro conhecimento de todos os Congressistas, o presente parecer, se aprovado, deve ser publicado no **Diário do Senado** e do **Congresso Nacional.**

11. Esclarece o Relator, finalmente, que este processo, embora de data bem anterior, só lhe foi encaminhado em 1º de novembro de 1995.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Josaphat Marinho**, Relator – **José Ignácio – Jefferson Péres – Lúcio Alcântara – Sebastião Rocha – Romeu Tuma – Regina Assumpção – Levy Dias – José Agripino – Antonio Carlos Valadares – Ramez Tebet.**

OF. n.º 48/97/CCJ

Brasília, 23 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª que em reunião realizada nesta data esta Comissão aprovou parecer da lavra do Senador Josaphat Marinho, nos seguintes termos: Tendo em vista que a Constituição Federal de 1967 emendada (EC n.º 1/69) permitia declarar a interpretação em tese de leis, e como estão em vigor as leis interpretadas, o Senado conhece da decisão para sua orientação, no que couber, a fim de aplicá-la se surgir hipótese em que caiba a invocação de seus termos.

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO